

Ordem	Gostaria de sugerir melhorias à proposta? Caso afirmativo, indique quais.	A sugestão tem relação com algum item dos documentos disponibilizados? Caso afirmativo, indique qual documento e qual item.	Resposta da Consulta Pública
1	Não a privatização!		Agradecemos a participação na consulta pública
2	Cumprimentandop os Srs pela iniciativa fundamental para resgatar o saneamento no Estado solicito fornecimento das planilhas em Excel		Agradecemos a participação na consulta pública e informamos que juntamente com a publicação do edital serão fornecidas informações adicionais em planilhas excel.
3	Não privatizar		Agradecemos a participação na consulta pública
4	Não privatizar		Agradecemos a participação na consulta pública
5	Não a privatização		Agradecemos a participação na consulta pública
6	Não privatizar		Agradecemos a participação na consulta pública
7	É apenas um nome disfarçado para privatização, o que falta mesmo é comprometimento com o saneamento de forma responsável usando os recursos de forma sábia.		Agradecemos a participação na consulta pública
8			
9	Sugiro que a produção de água continue nas mãos da Cosanpa em todos os municípios, pois muitos investimentos foram feitos recentemente. É injusto e deplorável entregar tudo isso pra iniciativa privada.		Agradecemos a participação na consulta pública
10	Questiono sobre os empregados públicos efetivos. Qual nosso papel na concessão? Seremos aproveitados, realocados ou demitidos ?		Agradecemos a participação na consulta pública e informamos que a Cosanpa irá avaliar sua gestão de pessoal com base no seu reposicionamento estratégico
11	Saneamento é dever do Estado em oferecer a população um serviço universal! Minha sugestão é não a minimização do Estado quanto ao saneamento, mais transferência quanto aos investimentos ! Não a privatização!		Agradecemos a participação na consulta pública
12	Quais os valores previstos para as outorgas mínimas por bloco que nao foram indicados na documentação disponibilizada?		Os valores finais de outorga mínima serão divulgados quando da publicação do Edital de concessão
13	Sim		
14	Sim		
15	Sim		
16	Solicito divulgar os valores das outorga mínimas de cada Bloco. Sem isso é impossível avaliara viabilidade dos Blocos		Os valores finais de outorga mínima serão divulgados quando da publicação do Edital de concessão
17	A concessão de serviços de saneamento básico é um instrumento poderoso para promover o bem-estar social e a proteção ambiental. No entanto, quando o instrumento convocatório adota um critério de julgamento puramente econômico e estabelecem requisitos rígidos de participação, priorizando a rentabilidade imediata para o Poder Concedente, eles podem comprometer os objetivos fundamentais de uma concessão pública eficaz. Uma revisão desse instrumento é recomendável para incorporar critérios sociais, ambientais e de participação comunitária, assegurando que a concessão cumpra sua função social, promova a universalização dos serviços e atenda ao bem comum e ao interesse coletivo. Dessa forma, é imprescindível que o edital seja elaborados com uma visão integrada dos objetivos econômicos, sociais e ambientais, garantindo que a concessão de serviços públicos essenciais como o abastecimento de água e a coleta de esgotos seja verdadeiramente orientada para a promoção da dignidade humana, a inclusão social e o desenvolvimento sustentável.	Sim. Tem relação com o edital. 1. Critérios Múltiplos de Julgamento (Capítulo IV - Proposta Comercial e Documentos de Habilitação) Atualmente, o edital adota um critério de julgamento baseado na "maior oferta". Esse critério deve ser aprimorado para incluir uma avaliação técnica, ambiental e social, de modo que as propostas sejam julgadas não apenas pelo valor econômico, mas também pelo compromisso com a qualidade, eficiência, sustentabilidade e universalização do serviço. Aperfeiçoamento necessário: Inserir cláusulas que detalhem os critérios de avaliação técnica, como histórico de eficiência em concessões similares, planos para ampliação da cobertura de saneamento e estratégias para a sustentabilidade ambiental e tarifas sociais. 2. Mecanismos de Acompanhamento e Fiscalização Permanente (Capítulo VI - Condições para a Formalização do Contrato) O edital menciona a existência de uma agência reguladora e suas prerrogativas, mas não especifica detalhadamente os instrumentos de fiscalização e monitoramento contínuo. Para garantir a transparência e a qualidade da prestação de serviços, devem ser previstos indicadores de desempenho mensuráveis, relatórios periódicos de avaliação e mecanismos de controle social. Aperfeiçoamento necessário: Acrescentar a obrigatoriedade de a concessionária fornecer relatórios de desempenho trimestrais ou semestrais à agência reguladora, além de realizar consultas públicas regulares para avaliação do serviço pelos usuários. 3. Sanções e Incentivos Contratuais** (Capítulo VI - Condições para a Formalização do Contrato) As sanções em caso de descumprimento de obrigações ou metas não são suficientemente claras no edital. É importante definir sanções rigorosas e específicas para infrações contratuais, além de prever incentivos para o cumprimento de metas sociais e ambientais, para promover uma prestação de serviços eficiente e comprometida com o bem comum. Aperfeiçoamento necessário: Inserir um capítulo detalhado sobre sanções, estabelecendo multas proporcionais às infrações cometidas, a possibilidade de intervenção na gestão da concessionária e, em casos extremos, a rescisão do contrato. Da mesma forma, prever incentivos financeiros ou benefícios contratuais para o atingimento ou superação de metas de cobertura, qualidade e sustentabilidade. 4. Participação de Empresas Menores e Organizações Sociais (Capítulo III - Condições Gerais de Participação) O edital impõe critérios financeiros e técnicos rígidos que podem restringir a participação de empresas menores ou organizações sociais, dificultando a competitividade e a inovação social na prestação do serviço. Para promover uma	Agradecemos a contribuição e esclarecemos que as sugestões em boa parte já se encontram endereçadas nos anexos que acompanham o edital, especialmente no Anexo I - Minutas dos contratos e seus respectivos anexos. Ainda assim, informamos que analisaremos a sugestão para fins do Edital definitivo.

18	Sim. melhorias no Edital.	sim. Edital, conforme abaixo se detalha: 1. Critérios Múltiplos de Julgamento (Capítulo IV - Proposta Comercial e Documentos de Habilitação) O critério de julgamento atualmente adotado no edital baseia-se predominantemente na "maior oferta". Embora esse critério possa parecer atraente do ponto de vista fiscal para o Poder Concedente, ele negligencia outros fatores essenciais que envolvem a concessão de serviços públicos de extrema relevância, como saneamento básico. O fornecimento de água potável e a coleta de esgoto são serviços que envolvem aspectos fundamentais para a saúde pública e o bem-estar social e, conforme destacado no PRSB, precisam ter como prioridade a universalização**, a sustentabilidade e a eficiência operacional. Essas questões não podem ser reduzidas a uma mera questão financeira. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 175, determina que cabe ao Poder Público a prestação direta ou indireta dos serviços públicos, sempre com base no princípio da eficiência. A eficiência, nesse caso, não se refere apenas à capacidade de gerar recursos financeiros para o Estado, mas sim à prestação de serviços públicos de qualidade, que atendam à coletividade e promovam o desenvolvimento sustentável. No contexto do saneamento, a Lei nº 11.445/2007 (Lei de Saneamento Básico) e o novo Marco Legal do Saneamento (Lei nº 14.026/2020) destacam a universalização do serviço e o cumprimento de metas de qualidade como pilares fundamentais para qualquer concessão desse tipo. Assim, o critério de "maior oferta" isoladamente não atende aos princípios de proporcionalidade e razoabilidade consagrados no direito administrativo. Para assegurar que o concessionário escolhido possa cumprir suas obrigações de forma equilibrada e que o processo licitatório esteja alinhado com os objetivos de longo prazo do PRSB, é necessário introduzir um julgamento por critérios múltiplos. Isso inclui a avaliação não apenas do valor econômico, mas também de aspectos técnicos, ambientais e sociais, como a capacidade técnica da empresa, seu histórico em projetos similares, seu compromisso com a sustentabilidade e sua proposta de inclusão social através de tarifas acessíveis. O PRSB visa a sustentabilidade a longo prazo e exige uma avaliação mais ampla do que apenas a maior oferta financeira. 2. Proposta de Aperfeiçoamento: Inserção de Cláusulas para Avaliação Técnica, Ambiental e Social Dada a complexidade e a importância dos serviços de saneamento, a proposta vencedora deve ser aquela que demonstre não apenas a capacidade de pagar o maior valor de outorga, mas também a eficiência técnica e o compromisso com o interesse público. O aperfeiçoamento do edital poderia ser feito com a introdução de cláusulas de avaliação técnica, alinhadas às metas do PRSB, incluindo: a) Histórico de Eficiência em Concessões Similares: As empresas licitantes devem apresentar provas de sua eficiência em concessões anteriores, especialmente em áreas de saneamento, com ênfase nos indicadores de universalização e qualidade. Devem ser analisados indicadores como índices de cobertura, qualidade do serviço prestado e atendimento às metas	Agradecemos a contribuição e esclarecemos que as sugestões em boa parte já se encontram endereçadas nos anexos que acompanham o edital, especialmente no Anexo I - Minutas dos contratos e seus respectivos anexos. Ainda assim, informamos que analisaremos a sugestão para fins do Edital definitivo.
19	Prezads Senhores, reitero solicitação para que sejam disponibilizadas as planilhas em Excel do EVTE informação fundamental para permitir a avaliação dos resultados (CAPEX, OPEX E RECEITAS) e da adequada aplicacao das premissas adotadas na modelagem.	EVTE	As principais premissas econômico-financeiras adotadas na modelagem da concessão foram apresentadas no Plano de Negócios Referencial. Juntamente com a publicação do edital serão fornecidas informações adicionais em planilhas excel referentes ao EVTEA.
20	Nao	Não	Agradecemos a participação na consulta pública
21	Gostaria de entender como se dará a distribuição da outorga? Os municípios receberam algum valor? Qual a regra do rateio?		As regras de repartição da outorga serão definidas pelo Colegiado Microrregional da MRAE oportunamente.
22			
23	NÃO PRECISA PRIVATIZAR, APENAS ESTRUTURAR!!!!		Agradecemos a participação na consulta pública
24			
25			
26			
27	Sou contrário a privatização da cosanpa		Agradecemos a participação na consulta pública
28	QUE NÃO HAJA PRIVATIZAÇÃO DA COSANPA	CONTRA A PRIVATIZAÇÃO DA COSANPA	Agradecemos a participação na consulta pública
29	Sou contra		Agradecemos a participação na consulta pública
30			
31	Caros, tudo bom? Em alguns dos documentos, são feitas referências ao Apêndice I - Tabelas do EVTE, onde constam premissas operacionais e financeiras para desenho do projeto. Porém, não pude constatar o apêndice supracitado no repositório de documentos. Poderiam disponibilizar o mesmo para análise das informações referentes? Obrigado	Apêndice I - Tabelas do EVTE	O Apêndice I - Tabelas do EVTE será divulgado quando da publicação do Edital. Ressaltamos, no entanto, que as principais premissas econômico-financeiras adotadas na modelagem da concessão foram apresentadas no Plano de Negócios Referencial.
32	Continue publica		Agradecemos a participação na consulta pública
33			Agradecemos a participação na consulta pública
34	Sou contra não vai melhorar	Sou contra nunca melhora só aumenta o preços	Agradecemos a participação na consulta pública

35	COMO ACREDITO QUE ESSE DOCUMENTO QUE ESTA DEMONINADO DE INSUMO PARA OS PLANO MUNICIPAIS, SÃO SOMENTE MINUTAS ALGUMAS INFORMAÇÕES QUE PRECISAM SER AJUSTADAS, PODERÃO SER FEITAS NA CONSTRUÇÃO DO DOCUMENTO OFICIAL. LOGO ACREDITO TAMBÉM QUE OS PLANOS SERÃO COSNTRUIDOS EM CONSONÂNCIA COM A EQUIPE TÉCNICA DOS MUNICIPIOS. PARA QUE AS CONTRIBUIÇÕES A ELABORAÇÃO DO DOCUMENTO SEJA REALISTA.	POIS NO DOCUMENTO 117-SAO-PRSB-00-RG REFERENTE AO SUBSIDIO DO PLANO DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS, TEM INFORMAÇÕES EQUIVOCADAS QUANTO A LOCALIZAÇÃO NA SUA DESCRIÇÃO, E A POPULAÇÃO DE IBGE 2022 TAMBÉM. E O MUNICIPIO TAMBÉM CONTEM UMA BASE DE INFORMAÇÕES REFERENTE AOS DEMAIS SISTEMAS DE ABASTECIMENTOS DE AGUA DE COMUNIDADES QUE ESTÃO EM AREA DE EXPANSÃO, PREVISTO NO PLANO DIRETOR MUNICIPAL ELABORADO EM 2023	Nos termos do artigo 17 da lei 14026/2020, o serviço regionalizado de saneamento básico poderá obedecer a plano regional de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios atendidos. § 1º O plano regional de saneamento básico poderá contemplar um ou mais componentes do saneamento básico, com vistas à otimização do planejamento e da prestação dos serviços. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) § 2º As disposições constantes do plano regional de saneamento básico prevalecerão sobre aquelas constantes dos planos municipais, quando existirem. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) § 3º O plano regional de saneamento básico dispensará a necessidade de elaboração e publicação de planos municipais de saneamento básico. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) § 4º O plano regional de saneamento básico poderá ser elaborado com suporte de órgãos e entidades das administrações públicas federal, estaduais e municipais, além de prestadores de serviço. Dessa forma, um plano regionalizado de saneamento é uma abordagem integrada para a prestação de serviços de saneamento básico em uma região que abrange mais de um município. Isto posto, agradecemos a contribuição e informamos que eventuais informações equivocadas referentes ao município de SÃO CAETANO DE ODIVELAS, serão oportunamente revistas anteriormente a publicação do edital definitivo.
36	O item 10.2 do Edital prevê excelente regra no sentido de que as respostas aos pedidos de esclarecimento serão apresentadas em até 3 dias úteis após sua submissão. Contudo, uma vez que o Edital autoriza que sejam enviados pedidos de esclarecimento até 3 dias úteis antes da data de entrega dos volumes, conforme item 10.1, isso faz com que sejam apresentadas respostas até o último dia útil anterior. Considerando que os esclarecimentos prestados pela Comissão de Contratação integram o conteúdo do Edital, conforme previsto pelo item 10.4, podendo ter efeito direto na documentação a ser apresentada pelas Licitantes, bem como na elaboração das propostas comerciais, requer-se que o prazo limite para o envio dos pedidos seja de 15 (quinze) dias antes da data de entrega dos volumes, conforme alteração proposta para o item 10.1, e, respectivamente, até 10 (dez) dias anteriores para a apresentação de respostas para a Comissão de Contratação, conforme alteração proposta para o item 10.2 e previsto no telão da CEDAE – Bloco 3 (Edital de Concorrência Internacional nº 01/202). Isso possibilitará que as Licitantes tenham tempo hábil, ainda que curto, para realizar eventuais ajustes necessários para sua participação na Licitação. Ainda, sugere-se também a inclusão de item (p. ex. 10.2.1) para possibilitar que a Comissão de Contratação possa realizar a publicação em blocos de respostas aos pedidos de esclarecimentos ao Edital. Assim, propomos a seguinte redação para a versão final do Edital: “10.1. Até 15 (quinze) dias antes da DATA DE ENTREGA DOS VOLUMES, qualquer interessado poderá requerer esclarecimentos sobre o EDITAL ao presidente da COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, exclusivamente mediante o envio de correspondência eletrônica (e-mail), encaminhada ao endereço eletrônico [*], contendo arquivo, em formato PDF, com as questões formuladas, redigidas em língua portuguesa, conforme o modelo constante do ANEXO II. 10.2. A COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO publicará, para todos os interessados, as respostas aos pedidos de esclarecimento, no sítio eletrônico [*], em até 3 (três) dias úteis contados de sua apresentação, limitado ao 10º (décimo) dia antes da DATA DE ENTREGA DOS VOLUMES.	Itens 10.1 e 10.2 do Edital - Prazo para esclarecimentos	Os prazos previstos nos itens 10.1 e 10.2 do edital refletem a regra disposta no art. 164 da Lei n.º 14.133/2021, que estabelece justamente o limite de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame (coincidente com a data de entrega dos volumes) para que sejam endereçadas à comissão de contratação os pedidos de esclarecimento e impugnações ao edital. De qualquer modo, informamos que a sugestão será analisada para fins do Edital definitivo.

37	O item 13.1 do Edital prevê ampla participação na licitação, autorizando que participem de forma isolada ou reunidas em consórcio as pessoas jurídicas e entidades, nacionais ou estrangeiras, incluindo entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, instituições financeiras, sociedades simples, sociedades empresárias, inclusive aquelas com atividades de investidoras financeiras e fundos de investimento. Importante destacar que não só as pessoas jurídicas e entidades nacionais e estrangeiras devem estar autorizadas a participarem da licitação, como também empresas por elas controladas que tenham sido constituídos especificamente para participação na licitação. Essa autorização é especialmente relevante para os fundos de investimentos. É importante ainda que o Edital possibilite às Licitante constituída especificamente para participação na licitação (SPE não operacional), caso venham a vencer o Leilão, possam ser transformadas em SPE Operacional (Concessionária), sem a necessidade de constituição de nova SPE. Em outras palavras, na ocorrência da Licitante vencedora já ser constituída na forma de uma SPE não operacional, constituída apenas e tão somente para participação no Leilão, não haveria razão para ela constituir outra SPE a ela vinculada. Desse modo, sugerimos a inclusão (i) da possibilidade de participação de empresas controladas por pessoas jurídicas nacionais ou estrangeiras que tenham sido constituídas especificamente para a participação na licitação (SPE não operacional), e caso aceita, (ii) a previsão de que a Adjudicatária constituída especificamente para a participação na licitação poderá ser transformada na SPE Operacional / Concessionária sem a necessidade de constituir nova SPE. Ainda, é sugerida a alteração do item 13.1 e a previsão do item 31.5, inspirado nas respostas aos pedidos de esclarecimento apresentados no âmbito do leilão da PR Vias (Edital nº 01/2023 da ANTT), de modo a prever expressamente a autorização em tela: *13.1. Poderão participar da presente LICITAÇÃO, atuando isoladamente ou em CONSÓRCIO, as pessoas jurídicas e entidades, nacionais ou estrangeiras, que satisfaçam plenamente todos os termos e condições deste EDITAL, incluindo: (i) entidades fechadas ou abertas de previdência complementar; (ii) instituições financeiras; (iii) sociedades simples; (iv) sociedades empresárias, inclusive aquelas com atividades de investidoras financeiras; e (v) fundos de investimento, inclusive por meio de empresa controlada, direta ou indiretamente, não operacional e constituída especificamente para participar da LICITAÇÃO.	Item 13.1 do Edital - Participação na Licitação (SPE não operacional)	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será analisada para fins do Edital definitivo.
38	A disponibilização de informações detalhadas sobre o objeto de uma concessão no momento do Edital é crucial por diversas razões, todas convergindo para a promoção da transparência, equidade e eficiência no processo de licitação e execução do projeto. Para melhor compreensão do projeto e alinhamento às boas práticas recentes em projetos de infraestrutura, especialmente considerando a notícia sobre a existência de bases de dados para a elaboração dos estudos que embasaram o Edital da Concorrência Pública que é objeto da Consulta Pública nº 01/2024 do Governo do Estado do Pará, solicita-se seja preparado e disponibilizado no ambiente aberto público disponível com informações e documentos da concessão, viabilizando que os interessados desenvolvam seus estudos e investigações de forma isonômica, otimizando a concorrência e o resultado final da Licitação. Dentre os documentos e informações a serem disponibilizados, solicita-se, além de maior detalhamento das informações já disponibilizadas, às seguintes informações: a. Histograma de consumo de água do Estado do Pará e sistema de saneamento dos Blocos A, B, C e D de um modo geral dos últimos 36 meses, mas, no mínimo, dos últimos 12 meses; b. Histograma de consumo de energia de pelo menos dos últimos 12 meses da COSANPA; c. Perfil de manutenções executadas nos últimos 12 meses; d. Maior detalhamento das Obras/ações necessárias em andamento pelo Poder Concedente; e. Indicação da idade dos ativos; f. Cadastro dos bens da concessão – incluindo o IPTU de cada bem; g. Histórico de receitas da COSANPA; h. Histórico de custos e despesas da COSANPA, com maior abertura possível;	Item 8 do Edital - Disponibilização de Informações (Geral)	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de Edital definitivo.

39	Um tema de grande importância para o adequado dimensionamento dos serviços e dos investimentos necessários para sua adequada disponibilização às Licitantes é a correta identificação dos usuários a serem atendidos. Em áreas urbanas, essa informação é essencialmente prestada por meio dos dados cadastrais do IPTU, vez que todo imóvel urbano deveria estar adequadamente identificado para fins do lançamento deste imposto por cada municipalidade. Os imóveis rurais, porém, não são contribuintes do IPTU. Como se sabe, estão sujeitos ao ITR, de competência federal e cuja dinâmica de lançamento é bastante distinta, razão pela qual o uso desses dados pode se tornar um desafio, tanto para obtenção quanto em relação à adequação ou suficiência dos dados apresentados. Diante disso e com base nos dados disponibilizados em Consulta Pública, não foi possível identificar com clareza as delimitações territoriais a serem consideradas para a delimitação da área a concessão. Note-se que, sobre este ponto, muito embora haja a possibilidade de adoção de soluções individuais em determinadas circunstâncias, conforme autorizado pela Cláusula 11.11 do Contrato de Concessão (Bloco A e Blocos B, C e D), a densidade populacional em determinadas áreas pode ser baixa e as distâncias entre as economias atendidas pode ser muito grande, o que torna inviáveis algumas soluções, especialmente aquelas mais tradicionais. O cenário acima traçado merece atenção porque a indefinições no Projeto quanto aos aspectos referentes ao atendimentos dos usuários poderia: (i) desbalancear a competitividade na licitação, tornando este tema fator de especulação e abrindo caminho para propostas menos responsáveis em relação à real situação a ser enfrentada; (ii) desincentivar a participação de interessados que não tenham segurança no dimensionamento do tema; (iii) tornar a execução contratual litigiosa, dado que as Licitantes poderão considerar, no futuro, um litígio com a Administração para buscar reequilibrar o Contrato, em função dos dados faltantes na documentação; podendo culminar (iv) na inexecução ou na prestação inadequada dos serviços públicos aos usuários, o que certamente não é a intenção. Para enfrentar esse tema e buscar aprimorar o que já foi desenvolvido até aqui, entendemos que seria preciso tratar as indefinições adequadamente, equalizando as informações e premissas a serem consideradas no projeto (e nas propostas dos licitantes), bem como indicar a forma pela qual os desvios nessas estimativas iniciais deverão ser tratados ao longo da concessão. Assim, sobre a definição das obrigações da Concessionária em relação à prestação de serviços na área da concessão, para <u>melhor compreensão das ações que deverão ser desenvolvidas pela futura Concessionária, sugere-se que a documentação do</u>	Item 4 do Edital - Disponibilização de Informações (Área da Concessão)	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será analisada para fins do Edital definitivo.
40	O Contrato de Concessão determina que está incluída na gestão comercial dos serviços a gestão do cadastro dos usuários, inclusive para identificação daqueles que fazem jus ao benefício de Tarifa Social, nos termos do Contrato e da legislação vigente (Cl. 29.1.2 do Contrato de Concessão do Bloco A e Cl. 28.1.2 do Contrato de Concessão dos Blocos B, C e D). Além disso, prevê que o Índice de Tarifa Social (ITS) incidirá anualmente sobre o cálculo das tarifas efetivas (Cl. 31.1 do Contrato de Concessão do Bloco A e Cl. 30.1 do Contrato de Concessão dos Blocos B, C e D). Ou seja, o tema da Tarifa Social é de extrema relevância e possui impacto direto na remuneração da Concessionária pela prestação dos serviços objeto da concessão, de forma que é de extrema importância que maiores informações e dados sejam disponibilizados às Licitantes sobre a matéria. Nesse sentido, solicitamos inicialmente: a. Número de pessoas atendidas pela Tarifa Social e pelo programa estadual Águas do Pará; b. Percentual de pessoas atendidas pela Tarifa Social em comparação ao percentual de pessoas atendidas na Área da Concessão; c. Percentual de economias beneficiárias da Tarifa Social; d. Informações referentes à forma de atualização da base utilizada no cálculo do ITS. e. Justificativa do percentual definido para o Bloco A de economias beneficiárias da tarifa social (30%), considerando que outros projetos do mesmo setor consideram 5%.	Cláusulas 29.1.2 e 31.1 do Contrato de Concessão do Bloco A e Cláusulas 28.1.2 e 30.1 do Contrato de Concessão dos Blocos B, C e D - Tarifa Social	O Estado do Pará conta com um programa chamado Água Pará que beneficia economias residenciais de baixa renda atendidas pela COSANPA. Dados desse programa são apresentados no Plano de Negócios Referencial e também podem ser encontrados publicamente no site da COSANPA. Com base nos dados desse programa e em outras análises realizadas no âmbito dos estudos da modelagem, foi definido o percentual de 30% como um valor estimativo para a responsabilidade inicial da concessionária quanto aos futuros beneficiários da Tarifa Social. Também foram incluídos mecanismos de reequilíbrio para o caso de o percentual de beneficiários da Tarifa Social ultrapassar esse limite previamente estabelecido em contrato.

41	Entende-se pela exclusão da previsão dos itens 22.9.1, 22.9.1.1, 22.9.1.1.1, 22.9.1.1.2, 22.9.1.1.3, 22.9.1.1.4, 22.9.1.2, 22.9.1.3, 22.9.1.4, 22.9.1.5 e 22.9.1.6 do Edital que exigem a apresentação, para fins de demonstração da qualificação econômico-financeira, de balanço patrimonial dos últimos dois anos e comprovação de patrimônio líquido mínimo específico para cada um dos Blocos objeto da concessão: R\$ 301.268.050 (Bloco A); R\$ 230.604.000 (Bloco B); R\$ 177.561.650 (Bloco C); e R\$ 220.461.660 (Bloco D). A apresentação de balanço patrimonial e a comprovação de patrimônio líquido mínimo já não são exigidas por outros Editais de Projetos de Infraestrutura, uma vez que entende-se que não são capazes de comprovar, de fato, a qualificação econômico-financeira das Licitantes para cumprimento das obrigações previstas pelos Contratos de Concessão, o que é demonstrada por outros meios, como a capacidade de captação de recursos (item 22.10.1 do Edital), a prestação de garantia de execução do Contrato (item 30.1.4 do Edital) entre outros elementos. Como exemplos temos, no próprio setor de projetos de saneamento, (i) a Concorrência Internacional nº 01/2021 para a concessão da CEDAE - Bloco 3, (ii) a Concorrência Pública nº 09/2020 - CASAL/AL - CEL/RMM, (iii) a Concorrência Internacional para a concessão administrativa da CAGECE. Isso também é verificado em outros setores de infraestrutura, como (iv) o Leilão nº 01/2022 para a concessão dos aeroportos integrantes dos Blocos Aviação Geral, Norte II e SP/MS/PA/MG do Governo Federal (ANAC) e (v) a Concorrência Internacional nº 01/2023 para a PPP do Lote Litoral Paulista do Governo do Estado de São Paulo (ARTESP), que exigem para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira a apresentação tão somente de certidões negativas de falência, de execução patrimonial etc., sem a apresentação de balanço patrimonial e comprovação de patrimônio líquido. Vale a pena destacar que, muito embora a legislação de regência dos projetos citados como exemplos nos itens (i) a (v) seja a revogada Lei 8.666/1993, a nova legislação sobre licitações e contratos administrativos instituída pela Lei Federal 14.133/2021, que rege o Projeto em estudo, não apresenta disposição que altere o regime jurídico anterior sobre o tema. Além disso, o art. 69, §4º da Lei 14.133/2021 dispõe expressamente que a Administração Pública poderá exigir a comprovação do patrimônio líquido, deixando a cargo da discricionariedade da Administração Pública exigi-lo ou não. <u>Assim sendo, para o Projeto, há autorização legal para que a exigência não seja feita, de modo que se requer a exclusão do</u>	Item 22.10 e seguintes do Edital - Qualificação Econômico-financeira	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será analisada para fins do Edital definitivo.
42	a. O Edital de Licitação estabelece como requisito de qualificação econômico-financeira na Licitação a comprovação pelas Licitantes constituídas sob a forma de fundo de investimento, o balanço patrimonial dos últimos dois anos e comprovação de patrimônio líquido, que por sua vez, poderá ser demonstrado por meio de: (i) patrimônio líquido do fundo de investimento, apurado em seu balanço patrimonial ou apontado no último Informe Trimestral encaminhado à Comissão de Valores Mobiliários; (ii) valor total do capital subscrito do fundo de investimento, apontado no último Informe Trimestral encaminhado à Comissão de Valores Mobiliários; ou (iii) comprovação de compromissos de investimento firmados após o encaminhamento à Comissão de Valores Mobiliários do último Informe Trimestral (cf. Item 22.9.1.3 do Edital). b. Para que seja efetiva a permissão de ampla participação no certame, é fundamental que o Edital de Licitação não se limite a declarar tal permissão, mas proporcione os meios adequados para que diferentes estruturas jurídicas, com regulação e governança próprias consigam apresentar propostas na Licitação. Nesse caso, é essencial que seja permitido que Fundos de Investimento participem da Licitação por intermédio de sociedades não operacionais constituídas e detidas por eles, com o propósito exclusivo de participar na Licitação e, se vencedores, desenvolver o projeto (cf. indicado em contribuição anterior). c. Para tanto, pode-se permitir que a participação de um Fundo de Investimentos na Licitação por intermédio de sociedade não operacional, constituída especificamente para participação da Licitação, seja condicionada à apresentação de (i) Boletim de subscrição de aumento de capital da Licitante em montante suficiente para que, uma vez integralizado o capital, a Licitante atenda ao exigido para fins deste requisito de qualificação econômico-financeira; e (ii) Declaração do contador que assina o balanço da Licitante atestando que, uma vez integralizado o capital indicado no boletim de subscrição apresentado conforme o item "(i)" acima, a Licitante atenderá ao exigido no Edital para fins deste requisito de qualificação econômico-financeira. 2. Sugere-se que: Seja incluída a previsão de que, para Licitante constituída na forma de sociedade não operacional, detida por um Fundo de Investimentos especificamente para participar da Licitação e, caso vencedora, desenvolver o projeto, passo comprovar o requisito de qualificação econômico-financeira mediante comprovação realizada por seu acionista, ou seja, o Fundo de Investimentos, nos termos e na forma autorizados pelo Edital, desde que acompanhada de (a) boletim de subscrição de aumento de capital da Licitante (sociedade não operacional acima mencionada) em montante suficiente para que, uma vez	Item 22.10 e seguintes do Edital - Qualificação Econômico-financeira	Agradecemos a contribuição e informamos que analisaremos a sugestão para fins do Edital definitivo.

43	Dentre as exigências apresentadas por editais de licitação, está a comprovação de qualificação técnica pelas Licitantes interessadas em participar de determinado Projeto de Infraestrutura. Dentre os requisitos mais comuns, de acordo com as melhores práticas adotadas, está a atestação de captação de recursos de terceiros para investimentos na concessão - o que tem sido comumente exigido nas licitações promovidas pelo Governo Federal (DESO – Edital da Concorrência Pública Internacional nº 01/2024 do Governo do Estado de Sergipe; CEDAE - Edital de Concorrência Internacional nº 01/2021 do Estado do Rio de Janeiro e CAGECE – Edital de Concorrência Internacional nº 20220002 do Estado do Ceará) no setor de saneamento. Isso faz com que essa exigência esteja diretamente relacionada aos investimentos estimados que a Concessionária deverá realizar ao longo da execução de determinado contrato, o que costuma compor o “valor estimado para a contratação”, de modo que o objetivo é atestar que ela será capaz de cumprir com suas obrigações. O requisito, contudo, não pode implicar restrição de competitividade, de modo a comprometer a obtenção da melhor proposta pela Administração Pública. Assim, conforme é possível extrair dos Projetos de saneamento citados acima, a exigência da atestação de captação de recursos costuma ser em torno de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação: - Sergipe: 9,90% - Rio de Janeiro: 6,29% - Ceará (Bloco 1): 8,82% - Ceará (Bloco 2): 6,76% Ocorre que os subitens do item 22.10.11 do Edital preveem valores cuja proporção em relação aos valores estimados para a contratação previstos pelos subitens do item 6.1 do Edital são não só superiores àqueles adotados pelos Projetos mais recentes estruturados no setor de saneamento, como para o Bloco A, a proporção chega a ser o triplo do Rio de Janeiro: - Bloco A: 18,35% - Bloco B: 12,68% - Bloco C: 12,10% - Bloco D: 12,70%	Item 22.10.1 do Edital - Qualificação Técnica	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será analisada para fins do Edital definitivo.
44	Conforme (i) contribuição apresentada para o item 13.1 do Edital para autorizar expressamente a participação de fundos de investimento por meio de empresa controlada, direta ou indiretamente, não operacional e constituída especificadamente para participar da LICITAÇÃO, bem como a (ii) contribuição apresentada para o item 22.10 do Edital, na mesma linha, de modo a autorizar a empresa controlada se utilizar da qualificação de seu fundo de investimento controlador para a demonstração de sua qualificação econômico-financeira, (iii) entende-se que o mesmo deve ser aplicável para fins da qualificação técnica exigida pelos itens 22.10 e 22.12.2, (v). Assim, entende-se que a redação da alínea (v) do item 22.12.2 deve ser: “(v) caso a LICITANTE seja um fundo de investimentos ou uma empresa não operacional e constituída especificadamente para participar da LICITAÇÃO, controlada, direta ou indiretamente, por um fundo de investimento, aplicar-se-á o seguinte: (a) será admitida a apresentação dos atestados referidos no item 22.10.1 emitidos em nome: (I) dos próprios fundos de investimentos; (II) das gestoras dos fundos de investimento, desde que estas tenham atuado em tal condição durante o período de verificação da experiência que se pretende comprovar; ou (III) de sociedades controladas pelos fundos de investimento, sob a mesma gestão do LICITANTE, desde que a gestora tenha atuado nesta condição durante o período de verificação da experiência que se pretende comprovar; e (b) para fins do item 22.10.1, será aceita como captação de recursos de terceiros a captação de recursos pelo fundo de investimentos junto aos seus quotistas.”	Item 22.12.2, (v) do Edital - Qualificação Técnica	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será analisada para fins do Edital definitivo.
45	O Edital prevê como data-base do Projeto dezembro de 2023, como é possível extrair de seus itens 5.1.1, 5.1.2, 6.1 e 30.1.4. Ocorre que a apresentação das propostas comerciais pelas Licitantes ocorrerá ao menos 1 (um) ano após esse marco. Nesse sentido, de modo a garantir a atualidade dos valores praticados na Licitação e a possibilidade de recebimento da melhor proposta pelo Estado do Pará, solicitamos que a data-base do Projeto seja atualizada para setembro 2024.	Itens 5.1.1, 5.1.2, 6.1 e 30.1.4 do Edital - Data-base	A modelagem financeira referencial foi feita na data-base de dezembro de 2023. No Edital definitivo serão estabelecidos os valores a serem considerados pelos licitantes e as respectivas data-base para fins de formulação das propostas.

46	O Contrato de Concessão prevê que a assunção dos serviços pela Concessionária será antecedida por uma fase de transição, conforme regras previstas na Cláusula 8ª (Blocos A a D), de modo a buscar garantir a transição adequada entre os prestadores (COSANPA e SAAES e a futura Concessionária). Na fase de transição, uma série de obrigações deve ser cumprida não só pela Concessionária, mas também pelo Poder Concedente, pelos Municípios, por intermédio dos SAAEs e pela COSANPA, como franquear à Concessionária o acesso às informações do sistema, disponibilizar acesso aos bens reversíveis e aos sistemas informatizados utilizados, cumprir o Contrato de Interdependência, dentre outros, conforme listado pela Cláusula 8.4. Assim, para que seja celebrado o Termo de Transferência do Sistema, o que define o encerramento da fase de transição, com a assunção dos serviços pela Concessionária e início da cobrança das tarifas (cf. Cl. 8.7 e 8.8 do Contrato de Concessão - Blocos A, B, C e D), é necessário o cumprimento de uma série de requisitos alheios à atuação da Concessionária, o que acaba por representar um risco relevante na execução contratual e que deve ser endereçado pelo Contrato de Concessão. Nesse sentido, de modo a garantir a segurança jurídica necessária à futura Concessionária, entendemos que dois ajustes devem ser implementados na documentação. 1) Way-out: Previsão de hipótese de extinção antecipada para a Concessionária para os casos de atraso das obrigações do Poder Concedente (incluindo os Municípios, por intermédio dos SAAEs, e a COSANPA) por prazo superior a [270] (duzentos e setenta) dias) , conforme sugestão de inclusão da Cláusula 8.4.7 no Contrato de Concessão (Blocos A, B, C e D): "8.4.7. Caso o cumprimento das obrigações previstas nos itens 8.4.1 a 8.4.6 não seja realizado em até [270] (duzentos e setenta dias) , o CONTRATO poderá ser extinto antecipadamente por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, que fará jus ao recebimento integral e corrigido dos valores depositados na CONTA OUTORGA." 2) Conta Outorga. Reserva da 1ª (primeira) parcela da outorga, nos termos previstos pelo item 32.1.1 do Edital, em conta bancária específica, Conta Outorga, nos termos sugeridos abaixo, acompanhado de inclusão da definição no Anexo XII – Glossário, além das demais adaptações contratuais necessárias (p. ex. Cl. 28 do Contrato):	Item 32.1.1 do Edital, Cláusula 8ª do Contrato de Concessão (Blocos A, B, C e D) e Anexo XII – Glossário	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será analisada para fins do Edital definitivo.
47	"32.1. A OUTORGA de cada BLOCO será paga da seguinte forma: O Contrato de Concessão determina que: (i) a concessão tem por objeto a prestação regionalizada dos serviços pela Concessionária, com exclusividade na área da concessão (Cláusula 5.1); (ii) é direito da Concessionária cobrar tarifas dos Usuários, as quais serão devidas em função da disponibilidade das redes de fornecimento de água tratada e de esgotamento sanitário (Cláusula 26.1.10); e (iii) a Concessionária é integral e exclusivamente responsável pela variação da demanda, inclusive se decorrente da inadimplência dos Usuários ou de ligações irregulares (Cláusula 36.2.1). Além disso, o Contrato também prevê que: (iv) é dever da Concessionária notificar formalmente todos os Usuários sobre a obrigatoriedade de sua ligação intradomiciliar ao sistema, bem como realizar tal ligação, no caso dos Usuários que autorizarem a referida providência (Cláusula 26.2.3); e (v) no caso dos Usuários que não realizem a ligação intradomiciliar ao sistema da Concessionária, as tarifas de disponibilidade devidas serão as tarifas mínimas previstas no Anexo VII – Estrutura Tarifária e Serviços Complementares (Cláusula 26.1.10.1). Como medida mitigadora proposta pelo Projeto para os casos em que não seja realizada a ligação pelos Usuários, está a cobrança da tarifa mínima a título de tarifa de disponibilidade, o que por si só, é insuficiente, já que o cenário ideal considera que a Concessionária irá realizar a cobrança pelos serviços prestados, não só pela disponibilidade. Além disso, não há qualquer previsão de compartilhamento de risco para os casos de inadimplência ou ligações irregulares, o que é um ponto de atenção relevante no Projeto. Isso tem especial importância considerando a abundância de fontes alternativas de água no Estado do Pará, característica do Projeto que não pode ser ignorada, já que tem duas consequências principais: (a) desincentivo à conexão dos Usuários à rede, de modo que cobrança pela Concessionária seria tão somente pela disponibilidade dos serviços (e não pelo consumo); e (b) eventual corte dos serviços em caso de inadimplência não é uma medida eficaz. Assim, tais fatores são capazes de comprometer a viabilidade econômico-financeira do Contrato de Concessão diante de seu grande impacto nas receitas da futura Concessionária. Assim, sugere-se a previsão na documentação de regras sobre a proceduralização do procedimento de notificação dos Usuários pela Concessionária e, em relação aos Usuários que não realizem a ligação intradomiciliar ao sistema da Concessionária em até 90 (noventa) dias contados da notificação enviada pela Concessionária nos termos da Cláusula 26.2.3, além da cobrança da tarifa de disponibilidade durante o período, nos termos da Cláusula 26.1.10.1, a Concessionária também	Cláusulas 5.1, 26.1.10 e 26.1.10.1 do Contrato de Concessão	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será analisada para fins do Edital definitivo.
48	O Contrato de Concessão determina que: (i) a concessão tem por objeto a prestação regionalizada dos serviços pela Concessionária, com exclusividade na área da concessão (Cláusula 5.1); (ii) é direito da Concessionária cobrar tarifas dos Usuários, as quais serão devidas em função da disponibilidade das redes de fornecimento de água tratada e de esgotamento sanitário (Cláusula 26.1.10); (iii) a Concessionária é integral e exclusivamente responsável pela variação da demanda, inclusive se decorrente da inadimplência dos Usuários ou de ligações irregulares (Cláusula 36.2.1); e (iv) é dever da Concessionária notificar formalmente todos os Usuários sobre a obrigatoriedade de sua ligação intradomiciliar ao sistema, bem como realizar tal ligação, no caso dos Usuários que autorizarem a referida providência (Cláusula 26.2.3). Assim, nos casos que o usuário possuir poços que possuam as outorgas de água regulares perante o órgão público responsável, sugere-se a previsão na documentação de regra expressa que autorize a Concessionária a instalar hidrômetro nos poços dos Usuários, não para faturar água, mas para poder cobrar o esgoto dessas residências.	Cláusulas 5.1, 26.1.10 e 26.1.10.1 do Contrato de Concessão	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será analisada para fins do Edital definitivo.

49	O Contrato de Concessão, em sua Cláusula 17.2.3, prevê que é vedada, em qualquer circunstância, a redução do capital social se a Concessionária estiver inadimplente com os indicadores de desempenho ou com as metas de atendimento relativas ao último ano civil encerrado. A previsão apresenta pontos de atenção relevantes, especialmente considerando que não apresenta o conceito do que caracterizaria eventual inadimplência da Concessionária. Esse ponto é relevante especialmente considerando que a vedação à redução do capital com a Concessionária executando de forma adequada o Indicador de Desempenho Geral (IDG) é capaz de prejudicar a realização de investimentos na concessão e a manutenção da prestação dos serviços nos termos previstos pelo Contrato de Concessão. Nesse sentido, entende-se que a inadimplência da Concessionária deve ser caracterizada caso o atendimento dos indicadores seja menor do que 90% (noventa por cento), de modo que, caso a Concessionária atenda 90% ou mais dos indicadores, está autorizada a redução de capital: "17.2.3. É vedada, em qualquer circunstância, a redução do capital social se a CONCESSIONÁRIA estiver com cumprimento inferior a 90% (noventa por cento) do Indicador de Desempenho Geral (IDG) relativo ao último ANO CIVIL encerrado."	Cláusula 17.2.3 do Contrato de Concessão	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de Edital definitivo.
50	Nos termos da Cláusula 37.3.1 da Minuta do Contrato de Concessão, o Indicador de Desempenho Geral (IDG) e o Índice de Tarifa Social (ITS) serão aplicados à Concessão a partir do 3º ano civil subsequente à Operação do Sistema, ainda que a Concessionária já esteja monitorando os indicadores desde o início da Operação do Sistema, conforme previsto na Cláusula 27.5.2. No entanto, mesmo diante dos prazos fixados na Minuta do Contrato de Concessão, é necessário que a Concessionária e a Agência Reguladora iniciem, ainda no 1º ano da Concessão, discussões referentes às fórmulas de cálculo do IDG. Essa medida tem por objetivo assegurar que a Concessionária e a Agência Reguladora estejam alinhadas quanto às fórmulas e a forma de apuração que serão utilizadas para o cálculo do IDG a partir do início da Operação do Sistema, assim como possibilita que a Concessionária mantenha o acompanhamento constante do serviço prestado e, por consequência, vislumbre sua evolução. Assim, propomos a seguinte redação para a versão final do Contrato de Concessão: "27.5.4 A CONCESSIONÁRIA e a AGÊNCIA REGULADORA deverão iniciar tratativas sobre as fórmulas de cálculo do Indicador de Desempenho Geral (IDG) e do Índice de Tarifa Social (ITS) até a conclusão do primeiro ano da CONCESSÃO, contado da assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA. 27.5.4.1 As tratativas previstas na cláusula acima deverão considerar a experiência da CONCESSIONÁRIA ao longo do primeiro ciclo de apuração dos INDICADORES DE DESEMPENHO."	Cláusula 27 e 27.5 do Contrato de Concessão - Indicadores de Desempenho	Agradecemos a contribuição, esclarecendo que as fórmula e forma de apuração a serem adotadas para o cálculo do IDG e do ITS constam no Anexo III - Indicadores de Desempenho.
51	A Cláusula 27.3 da Minuta do Contrato de Concessão prevê excelente regra no sentido de que os indicadores de desempenho serão aferidos por Verificador Independente, contratado pela Agência Reguladora com esse fim específico. Contudo, é de extrema relevância que o Verificador Independente possua a experiência e habilidade para realizar de forma adequada dentro do escopo da sua contratação. Em caso de carência ou insuficiência nas habilidades demonstradas pelo Verificador Independente ou, ainda, na performance durante a execução das funções definidas no Contrato de Concessão, é necessário que o Contrato de Concessão preveja mecanismos de substituição desse Verificador Independente por outro que seja capaz de atender as necessidades da Agência Reguladora, do Poder Concedente e da Concessionária, a fim de não esvaziar e tornar sem efeito as disposições contratuais. Nesse sentido, para além da importância da previsão da contratação do Verificador Independente, é necessário que o Contrato de Concessão preveja também a hipótese de substituição do Verificador Independente caso esse não atinja as expectativas de atuação ou, ainda, não atue de forma correta, íntegra e no melhor interesse da Concessão. Assim, propomos a seguinte redação para a versão final do Contrato de Concessão: "27.3.4 A AGÊNCIA REGULADORA poderá prosseguir com a substituição do VERIFICADOR INDEPENDENTE contratado por ela, a qualquer momento, caso identificado incorreções, falhas ou erros que prejudiquem a atuação do VERIFICADOR INDEPENDENTE no âmbito do Contrato de Concessão, nos termos do contrato celebrado entre a AGÊNCIA REGULADORA e o VERIFICADOR INDEPENDENTE. 27.3.4.1 A CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE, e o(s) MUNICÍPIO(S) poderão, a qualquer tempo, solicitar à AGÊNCIA REGULADORA a substituição do VERIFICADOR INDEPENDENTE, mediante exposição de motivos, nos termos da Cláusula 27.3.4."	Cláusula 27 e 27.3.2 do Contrato de Concessão	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será analisada para fins do Edital definitivo.

52	Caso seja previsto que a Agência Reguladora deverá desempenhar as funções do Verificador Independente nas hipóteses que seja necessária a contratação de novo Verificador Independente, nos termos da Cláusula 27.3.2. Nesse período de vacância, no entanto, é essencial que os índices de desempenho não sofram qualquer impacto ou tenham seu cálculo modificado, sob o risco de infringir a segurança jurídica do Contrato de Concessão e a previsibilidade de qualquer negócio jurídico. A previsibilidade no Contrato de Concessão é determinante para a apresentação da proposta de preço, uma vez que permite que a Concessionária planeje suas ações com segurança, confiando que os termos acordados serão mantidos. Preservar as metodologias anteriormente executadas pelo Verificador Independente, evita mudanças arbitrárias e garante o equilíbrio da relação contratual, promovendo estabilidade e confiança entre as partes. Assim, propomos a seguinte redação para a versão final do Contrato de Concessão, em continuação à sugestão apresentada na contribuição acima: “27.3.4.1 No cenário de rescisão do contrato celebrado entre a AGÊNCIA REGULADORA e o VERIFICADOR INDEPENDENTE, a AGÊNCIA REGULADORA desempenhará as funções do VERIFICADOR INDEPENDENTE, nos termos da Cláusula 27.3.2, até a contratação do novo VERIFICADOR INDEPENDENTE, ocasião em que não poderá realizar qualquer ação que resulte na alteração da verificação dos INDICADORES DE DESEMPENHO realizados até o momento pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE.”	Cláusula 27 e 27.3.2 do Contrato de Concessão	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será analisada para fins do Edital definitivo.
53	De acordo com as melhores práticas para projetos de infraestrutura, a Minuta do Contrato de Concessão previu a figura do Verificador Independente (“VI”), que será representado por uma empresa contratada isenta e tecnicamente capacitada para, dentre outras competências, aferir os indicadores de desempenho nos termos previstos na cláusula 27 do Contrato. A Agência Reguladora será responsável pela contratação do VI e deverá demonstrar, em até 90 dias contados da data de assinatura do Contrato, os trâmites adotados para o cumprimento desta obrigação (cl. 27.3.1). Além disso, o Contrato de Concessão prevê que, caso o VI não tenha sido contratado até o fim da Fase de Transição do Sistema, ou seja, cerca de 6 meses a partir da assinatura do Contrato de Concessão, a Agência Reguladora desempenhará as funções do VI, de modo que a Taxa de Fiscalização será reduzida de 1,5% para 0,5% (cl. 27.3.2). Entende-se que o Contrato de Concessão buscou, por meio dessa previsão, solucionar uma possível lacuna na gestão contratual caso a contratação do VI não ocorra até a emissão do Termo de Transferência do Sistema para a Concessionária. Ocorre que a adequada execução das funções a serem desenvolvidas pelo Verificador Independente pressupõe que elas sejam desempenhadas por um terceiro contratado e qualificado, de modo a garantir sua imparcialidade e isenção. Assim, o Contrato de Concessão ao prever que a Agência Reguladora poderá cumular as funções do VI com suas próprias, impõe uma relevante percepção de risco para o Projeto, alterando inclusive uma premissa fundamental (verificação independente) para a tomada de decisão dos investidores, potenciais licitantes, em, de fato, participar dessa Concessão. Desse modo, sugere-se que a redação da versão final do Contrato de Concessão seja alterada para dispor, com maior clareza e objetividade, que a Agência Reguladora tem o dever de contratar o Verificador Independente e não poderá deixar de contratá-lo, por sua própria escolha, no âmbito deste Contrato de Concessão, de modo que a eventual cumulação de suas atividades com as funções do VI, será, necessariamente, transitória e deverá ser motivada pela comprovação da impossibilidade de contratação do Verificador Independente no prazo da Fase de Transição do Sistema.	Cláusula 27 do Contrato de Concessão	Agradecemos a contribuição, não obstante o dever de contratação do verificador independente pela agência reguladora já constar na subcláusula 27.3.1 e a transitoriedade da circunstância de cumulação de funções, em caso da não contratação no prazo estipulado, constar na subcláusula 27.3.2.
54	O Contrato de Concessão prevê, em sua Cláusula 27.8, que Caso a Concessionária comprove que os índices efetivos de perdas constatados no início da operação do sistema divergem dos informados no Anexo III – Indicadores de Desempenho, terá direito à revisão das metas intermediárias nele previstas para o indicador de desempenho IPD (Índice de Perdas na Distribuição), não fazendo jus, contudo, ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato em função da divergência comprovada. Apesar da regra sobre a possibilidade de revisão das metas ser uma boa medida mitigadora, ela é insuficiente para solucionar o problema de eventual discrepância entre os índices no início da concessão, devendo ser acompanhada da respectiva recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão. Nesse sentido, entende-se que, caso a discrepância seja superior a 5% (cinco por cento), a Concessionária deverá ser reequilibrada pelo Poder Concedente: “27.8. Caso a CONCESSIONÁRIA comprove que os índices efetivos de perdas constatados no início da OPERAÇÃO DO SISTEMA divergem dos informados no ANEXO III, terá direito à revisão das metas intermediárias previstas no ANEXO III para o INDICADOR DE DESEMPENHO IPD (Índice de Perdas na Distribuição) e fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em função da divergência comprovada caso seja maior do 5% (cinco por cento).”	Cláusula 27.8 do Contrato de Concessão	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será analisada para fins do Edital definitivo.

55	O Contrato de Concessão prevê, em sua Cláusula 34.1, que qualquer das Partes poderá pleitear a revisão extraordinária do Contrato em face de evento(s) que desequilibre(m) a equação econômico-financeira em montante igual ou superior a 10% (dez por cento) da média da receita de exploração bruta anual auferida pela Concessionária, conforme apurada por meio de informações constantes das 3 (três) Demonstrações Financeiras auditadas anteriores ao início do processo de revisão extraordinária. Entende-se, contudo, que o percentual adequado de acordo com a prática mais recente de projetos de infraestrutura no setor de saneamento é o de 5% (cinco por cento), conforme o previsto pelo Edital de Concorrência Pública Internacional nº 01/2024 do Estado de Sergipe, de modo a garantir que esse seja um mecanismo eficaz e capaz de recompor o equilíbrio econômico-financeiro de maneira adequada, sob o risco de que aguardar até a próxima revisão ordinária possa comprometer a adequada execução do Contrato de Concessão pela futura Concessionária. Além disso, em relação à Cláusula 34.1.2 do Contrato de Concessão, entende-se que o valor em aberto deva ser definido em 5% (cinco por cento) da receita de exploração bruta anual auferida pela Concessionária no primeiro da concessão.	Cláusulas 34.1 e 34.1.2 do Contrato de Concessão	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será analisada para fins do Edital definitivo.
56	O Contrato de Concessão prevê, em sua Cláusula 34.1, que qualquer das Partes poderá pleitear a revisão extraordinária do Contrato em face de evento(s) que desequilibre(m) a equação econômico-financeira em montante igual ou superior a 10% (dez por cento) da média da receita de exploração bruta anual auferida pela Concessionária, conforme apurada por meio de informações constantes das 3 (três) Demonstrações Financeiras auditadas anteriores ao início do processo de revisão extraordinária. Entende-se, contudo, que o percentual adequado de acordo com a prática mais recente de projetos de infraestrutura no setor de saneamento é o de 5% (cinco por cento), conforme o previsto pelo Edital de Concorrência Pública Internacional nº 01/2024 do Estado de Sergipe, de modo a garantir que esse seja um mecanismo eficaz e capaz de recompor o equilíbrio econômico-financeiro de maneira adequada, sob o risco de que aguardar até a próxima revisão ordinária possa comprometer a adequada execução do Contrato de Concessão pela futura Concessionária. Além disso, em relação à Cláusula 34.1.2 do Contrato de Concessão, entende-se que o valor em aberto deva ser definido em 5% (cinco por cento) da receita de exploração bruta anual auferida pela Concessionária no primeiro da concessão.	Cláusulas 34.1 e 34.1.2 do Contrato de Concessão	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será analisada para fins do Edital definitivo.
57	O Contrato de Concessão, em sua Cláusula 32.2.5, prevê que a revisão ordinária do Contrato terá, dentre outros, o objetivo de reavaliar a alocação de riscos prevista no Contrato. Esse é um ponto de grande atenção e que se entende pela supressão quando da publicação oficial da documentação. Isso porque a equação econômico-financeira de um contrato de parceria tem como estabilizador não só as obrigações impostas às partes, como os investimentos obrigatórios e custos para operação e manutenção dos serviços, mas especialmente a alocação de riscos e seu desenho contratual. Nesse sentido, quando da elaboração das propostas comerciais pelas Licitantes, a elaboração dos respectivos planos de negócios que fundamentam, por exemplo, a outorga a ser apresentada para o desenvolvimento de determinado projeto, considera os riscos alocados à Concessionária, que refletem uma precificação pormenorizada em seu planejamento. A eventual reavaliação da alocação de riscos, consequentemente, impacta diretamente na equação econômico-financeira do Contrato de Concessão, o que demandará a recomposição de seu equilíbrio, o que pode se tornar desafiador e com potencial para gerar litígios entre Concessionária, Poder Concedente e Agência Reguladora durante tal quantificação. Essa previsão, portanto, apesar de inovadora no âmbito de contratos de concessão e PPP, não parece refletir as boas práticas adotadas para a estruturação de projetos de infraestrutura, especialmente considerando os Projetos mais recentes do setor de saneamento, como é o caso do Edital de Concorrência Pública Internacional nº 01/2024 do Governo do Estado de Sergipe, de modo que entendemos pela sua exclusão.	Cláusula 32.2.5 do Contrato de Concessão	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será analisada para fins do Edital definitivo.

58	O Contrato de Concessão, em sua Cláusula 36.2.18, prevê que o risco relacionado aos custos e prazos de desocupação de imóveis irregularmente ocupados, após a assunção da operação do sistema pela Concessionária, é alocado integral e exclusivamente à Concessionária. De acordo com as melhores práticas de alocação de riscos em projetos de infraestrutura, uma diretriz estruturante é que os riscos sejam alocados à parte que melhor consiga lidar com a eventual materialização de evento de desequilíbrio e suas repercussões no âmbito de um contrato de parceria. Nesse sentido, a desocupação de imóveis irregularmente ocupados, comumente por grupos desfavorecidos ou vulneráveis, é uma atividade que demanda a adoção não só de medidas burocráticas, mas muitas vezes pode demandar a utilização de poder de polícia e de apoio por assistência social, ambos de titularidade exclusiva da Administração Pública. Não só, a realidade do Estado do Pará deve ser levada em consideração por suas peculiaridades, uma vez que, nos estudos preliminares do Projeto, foi constatado grande abrangência de áreas públicas, cuja desocupação envolve desafios ainda maiores e uma necessidade de conduta ativa por parte do Poder Público. Considerando esse cenário, entende-se que os custos e prazos de desocupação de imóveis irregularmente ocupados devem ser risco alocado ao Poder Concedente, tanto antes como após a assunção da operação do sistema pela Concessionária é alocado integral e exclusivamente à Concessionária.	Cláusulas 36.2.18 e 36.4.28 do Contrato de Concessão	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será analisada para fins do Edital definitivo.
59	O Contrato de Concessão prevê, em sua Cláusula 30, as regras aplicáveis ao reajuste das tarifas a serem praticadas pela futura Concessionária. Considerando a sensibilidade do tema e o grande impacto das regras na viabilidade econômico-financeira do Projeto, entendemos que a regra prevista pelas minutas dos Contratos de Concessão em Consulta Pública deve ser mantida. Ou seja, que o Contrato de Concessão e o Anexo VII considerem, quando da publicação do Edital, as tarifas vigentes e praticadas pela COSANPA e pelos SAAEs. Além disso, ressalta-se a importância de que tal estrutura tarifária seja mantida até a realização do primeiro reajuste tarifário no âmbito da concessão, de modo a garantir a isonomia entre as Licitantes na elaboração de suas propostas comerciais e a segurança jurídica à futura Concessionária sobre as receitas auferidas pela execução dos serviços contratados. Ou seja, a manutenção da estrutura tarifária pressupõe que não seja realizado reajuste tarifário após a apresentação das propostas comerciais pelas Licitantes até a data do Termo de Transferência do Sistema. Esse ponto é relevante considerando que qualquer ajuste pode alterar de forma sensível a percepção de receita para o primeiro ano da concessão entre as concorrentes. Portanto, é indispensável que: (i) A estrutura tarifária considerada pelo Projeto (Contrato de Concessão e Anexo VII) quando da publicação do Edital seja a estrutura tarifária em vigor para os serviços praticada pela COSANPA e pelos SAAEs, de modo que seja clara qual a tarifa a ser considerada pelas Licitantes na elaboração de suas propostas comerciais; e (ii) Essa estrutura tarifária seja considerada de forma completa pela modelagem do Projeto, de modo que todos os elementos estejam na mesma data-base, especialmente: (ii.1) as tarifas, (ii.2) a modelagem econômico-financeira do Projeto; e (ii.3) a outorga mínima. Ou seja, solicita-se que (i) seja travado o valor das tarifas aplicáveis ao Projeto entre a publicação do Edital e o primeiro reajuste tarifário previsto no âmbito da concessão e (ii) que a tarifa base de todos os municípios, sejam eles atendidos pela COSANPA ou não, seja travada entre a publicação do Edital e a transferência do sistema, ocorra algum reajuste tarifário nas tarifas praticadas no sistema, é fundamental que se garanta que este reajuste atenda as diretrizes de reajuste do Contrato de Concessão, evitando distorções.	Cláusula 30.2.1 do Contrato de Concessão e Anexo VII - Estrutura Tarifária e Serviços Complementares	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será analisada para fins do Edital definitivo.
60	Na hipótese de isso não ocorrer, ou seja, do reajuste acima mencionado não observar os parâmetros que serão adotados no Contrato de Concessão, deverá haver disposição contratual específica para que seja garantida, no primeiro reajuste tarifário da Concessionária, uma correção da tarifa para esta reflita o valor correspondente à variação dos parâmetros contratuais de reajuste entre a data-base (anterior à publicação do Edital) e a data de realização do primeiro reajuste tarifário da Concessionária. Ou seja, o primeiro reajuste tarifário, neste caso, deverá expressamente assegurar que a tarifa a ser praticada capture toda a variação determinada pela equação paramétrica de reajuste, considerada desde a data-base até a data de reajuste.	Cláusula 30 do Contrato de Concessão	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será analisada para fins do Edital definitivo.

61	O Contrato de Concessão prevê, em sua Cláusula 30.1, que as tarifas serão reajustadas a cada 12 meses por meio do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA acumulado para o período de apuração. Entende-se que essa previsão não é adequada e não está compatível com as melhores práticas previstas para projetos de infraestrutura, inclusive por aquelas recentemente adotadas para o setor de saneamento. Isso porque a adoção de um indicador geral de preços, como é o caso do IPCA, dificilmente cumprirá bem o papel de refletir o comportamento dos preços de conjuntos de insumos específicos, de modo que, invariavelmente, ocorrerá um descasamento entre os custos e despesas do projeto (OPEX); o CAPEX e a receita da futura Concessionária. Esse é o caso do: (i) Edital da Concorrência Pública Internacional nº 01/2024 do Estado de Sergipe; (ii) do Edital da Concorrência Pública Internacional nº 202220002 do Estado do Ceará; (iii) do Edital da Concorrência Pública nº 09/2020 do Estado de Alagoas; e (iv) do Edital da Concorrência Internacional nº 01/2021 do Estado do Rio de Janeiro; que corretamente atrelaram o reajuste tarifário anual ao Índice de Reajuste Contratual (IRC), que nada mais é do que um índice originado a partir da aplicação de uma fórmula paramétrica que considera índices específicos do setor de saneamento básico. Para esse projeto, foram considerados, por exemplo: (i) o ICC - Mão de Obra; (ii) a média dos valores da tarifa de energia elétrica referente ao "Grupo A, Subgrupo A4 (2,3 kV a 25kV); (iii) IPA - Origem - OG-DI - Produtos Industriais - Indústria de Transformação - Produtos Químicos (1420683); (iv) o valor do preço da água cobrado pela DESO, correspondente ao mês anterior à data do reajuste tarifário; (v) o INCC - Índice Nacional do Custo da Construção, coluna 1A da Revista Conjuntura Econômica da Fundação Getúlio Vargas. Conforme destacado por estudo elaborado pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas – IBRE-FGV (2022), as fórmulas paramétricas aderentes à natureza de cada setor servem como régua para detectar e medir eventuais desequilíbrios econômico-financeiros em contratos e são capazes de capturar alterações que a inflação, ou seja, o IPCA, não consegue refletir quando do reajuste das tarifas (Disponível no link: https://blogdoibre.fgv.br/posts/inflacao-alta-e-desequilibrada-reforca-importancia-de-formulas-parametricas-nos-contratos. Acesso em: 17/10/2024). Na oportunidade, o IBRE-FGV tratou inclusive do setor de saneamento, trazendo:	Cláusula 30 do Contrato de Concessão	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será analisada para fins do Edital definitivo. Adicionalmente registra-se que variações extraordinárias dos insumos são mitigadas pela matriz de risco do contrato.
62	Nos termos da Cláusula 52.1 do Contrato de Concessão, os conflitos decorrentes do Contrato poderão ser submetidos à ação mediadora ou arbitral promovida pela (a) Agência Reguladora, (b) Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico ("ANA"), (c) outra instituição pública, ou (d) Comitê Técnico. A partir dessa previsão, é possível observar que a atual versão do Contrato de Concessão buscou ressaltar a relevância das medidas autocompositivas em face da arbitragem. A medida possui seu valor, uma vez que a autocomposição oferece a oportunidade de solucionar de forma mais célere e menos onerosa que outros meios resolutivos, como a arbitragem. No entanto, a fim do processo autocompositivo ser bem-sucedido, é essencial que o local ao qual a controvérsia é submetida deve ser imparcial, assim como deve assegurar a previsibilidade e a organização procedimento, a fim de manter a segurança jurídica da relação estabelecida por meio do Contrato de Concessão. Por essa razão, é essencial que (i) sejam excluídas as previsões que prevejam a ANA e "outras instituições públicas" como entidades aptas a realizar a autocomposição de disputas contratuais, assim como (ii) o estabelecimento de uma ordem de prioridade entre as próprias entidades previstas na Cláusula 52.1. Assim, propomos a seguinte redação para a versão final do Contrato de Concessão: "52.1. As PARTES, de forma consensual, poderão submeter os conflitos oriundos ou relacionados ao presente CONTRATO à ação mediadora ou arbitral promovida pelas entidades abaixo elencadas, na seguinte ordem de priorização: 52.1.1. COMITÊ TÉCNICO previsto na Cláusula 53; 52.1.2. AGÊNCIA REGULADORA, nos termos do art. 2º, inc. IV, da Lei Estadual nº6.099, de 30 de dezembro de 1997."	Cláusulas 52 e 52.1 do Contrato de Concessão	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será analisada para fins do Edital definitivo.
63	O Contrato de Concessão prevê mecanismos de resolução de conflitos entre as Partes em sua Cláusula 52, o que se demonstra como uma nova e importante tendência na Administração Pública, como é possível extrair de novos foros estruturados para a promoção de consenso, seja internamente nos órgãos e Agências Reguladoras, seja nos órgãos de controle. Ocorre que é indispensável a previsão de prazo máximo para a resolução dos conflitos no âmbito da mediação de modo a garantir que as partes adotem outras formas de resolução, sem ficarem indefinidamente restritas à adoção, por exemplo, da arbitragem. Assim, propomos a seguinte redação para a versão final do Contrato de Concessão: "52.2. Os conflitos não dirimidos consensualmente na forma da Cláusula 52.1 em até 90 (noventa) dias da data de sua instauração poderão ser submetidos à arbitragem realizada pela Câmara Arbitral indicada na Cláusula 54.2."	Cláusula 52.2 do Contrato de Concessão	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será analisada para fins do Edital definitivo.

64	A International Chamber of Commerce – ICC e a Câmara de Comércio Brasil Canadá – CCBC, além de serem duas das mais reconhecidas no Brasil, são Câmaras que contêm maior experiência na condução de arbitragens com a Administração Pública. Esse ponto é reforçado pelo fato de que a ICC e a CCBC também são previstas como alternativas aprovadas pelo Governo Federal em suas concessões (por exemplo, o Contrato de Concessão da BR040 da ANTT prevê a sua utilização em sua cláusula 42.3.4, "i" e "ii"), bem como pelo Governo do Estado de São Paulo, que possui cadastro de câmaras arbitrais que podem ser escolhidas pelas concessionárias nos termos do Decreto Estadual nº 64.356/2019 (por exemplo, o Lote Litoral Paulista em sua cláusula 56.7), conforme disponível no link: www.pge.sp.gov.br/Portal_PGE/Portal_Arbitragens/paginas/. Nesse sentido, de modo a garantir a segurança jurídica das Partes no procedimento arbitral, entende-se que o ideal é que sejam incluídas a ICC e a CCBC como as opções apresentadas pelo Edital. Assim, propomos a seguinte redação para a versão final do Contrato de Concessão: "54.2. A arbitragem será realizada pela International Chamber of Commerce – ICC ou pela Câmara de Comércio Brasil Canadá – CCBC, de acordo com a Lei Federal nº 9.307/1996 e, a depender do caso, o Regulamento de Arbitragem da respectiva Câmara escolhida".	Cláusula 54.2 do Contrato de Concessão	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será analisada para fins do Edital definitivo.
65	Mais investimento na companhia de água e saneamento, privatizar não é a solução		Agradecemos a participação na consulta pública
66	Em alguns municípios não estão previsto a universalização em zona rurais onde não possuem atualmente um sistema implementado, englobando somente melhorias e expansão em áreas onde já existem sistemas de água e esgoto. Como ficarão as demais áreas não previstas na área de concessão? Por exemplo, em Nova IPIXUNA - PA existem vilas grandes que não possuem SAA e SEA atualmente e no insumo do Plano Municipal de Saneamento Básico de Nova IPIXUNA - PA não está previsto nada para essas áreas. Sugiro que o Contrato de Concessão possa indicar a expansão/implementação de SAA e SEA para núcleos urbanos onde atualmente não exista nenhum sistema implementado.	Bloco D, Insumo para o Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB, Município de Nova IPIXUNA. Item 4.1 e item 4.12. Contrato de Concessão, bloco B, C e D.	Agradecemos a contribuição e informamos que a área ou zona urbana a ser considerada abrange toda a macrozona urbana, conforme delimitado nos Planos Diretores de cada MUNICÍPIO que compõe a MICRORREGIÃO e, na ausência do aludido plano, no definido pela legislação municipal ou, por último, pelo IBGE.
67	A privatização da água é ridícula. Dar poder sobre distribuição da água é dar o controle da nossa vida para agentes corruptos e corruptores.	Não a privatização! Tudo isso é um absurdo!	Agradecemos a participação na consulta pública
68	Não privatizem o caralho da cosampa! Água e saneamento NÃO SÃO MERCADORIA! Seus comos!	Nenhuma. NÃO PRIVATIZEM!	Agradecemos a participação na consulta pública
69	Uma melhoria seria maiores investimentos por parte do governo estadual, e a NÃO PRIVATIZAÇÃO DE UM PRODUTO TÃO IMPORTANTE, ÁGUA NÃO É MERCADORIA		Agradecemos a participação na consulta pública
70	Não privatiza nada, água e saneamento é um direito		Agradecemos a participação na consulta pública
71	Não privatiza nada, água e saneamento é um direito		Agradecemos a participação na consulta pública
72	Não à privatização! ÁGUA NÃO É MERCADORIA!		
73	A Cosanpa precisa expandir a área operacional para dar lucro, muitas áreas de Belém não têm abastecimento por não terem uma expansão do abastecimento direto do Bonfins como as áreas da Augusto Montenegro, nessa área têm grandes condomínios, e áreas em faturamento e/ou arrecadação, hoje uma área de crescimento. Privatizar é o melhor caminho para o Estado pois é uma desobrigação do governo de prover Saneamento de modo Geral. Sabemos que com a Regionalização continua a obrigação do Estado com área operacional, a parte da distribuição irá para iniciativa privada, sendo que essa é a melhor parte do bolo, pois a operação é a que precisa de mais investimentos, então continua o Estado com a parte mais dispendiosa, essa é a maior contradição.		Agradecemos a participação na consulta pública
74		Que essa privatização não venha impactar financeiramente a população mais pobre e vulnerável. Pois, o que vimos na região sudeste do país, me refiro a privatização em São Paulo, que as contas de água e energia encareceram vertiginosamente e, quem está sofrendo é a população mais pobre. Desse modo, agradeceríamos que considerassem minha colocação como usuária do serviço público de Belém. Deixo aqui a minha proposta: Revejam o Plano de Saneamento Básico de Belém considerando a revitalização e obras de macrodrenagem e microdrenagem das bacias hidrográficas, já que Belém possui 14 bacias hidrográficas, temos um Fórum que trata sobre três delas, Ariri Bonfins, Paracuri e Mata Fome. Se precisarmos, nós estamos à disposição para discutirmos sobre isso e temos um Conselho de Representantes de Bairros e de Comunidades de Belém - CRB, que pode contribuir muito para essa abordagem. Desde já, agradeço a oportunidade de participar dessa consulta.	Agradecemos a participação na consulta pública e esclarecemos que a concessão regionalizada contempla somente os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nas áreas urbanas de 126 municípios do Estado do Pará, divididos em 4 blocos.
75	Inserção no Edital, como 2.1.16 Lei Estadual 6.099/1997, alterada pela Lei Estadual nº 10.309/2023.	EDITAL	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.
76	No Edital, inserção: - 2.1.16 Lei Estadual 6.099/1997, alterada pela Lei Estadual nº 10.309/2023. - 2.1.17 Decreto Federal nº 5.440/2005. - 2.1.18 Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. - 2.1.19 a Lei Federal nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976.	EDITAL DE LICITAÇÃO	Agradecemos a contribuição e informamos que, embora o subitem 2.2 do edital cite algumas normativas específicas, a lista não é exaustiva. Qualquer eventual outra norma que esteja alinhada com a natureza do edital e do futuro contrato e que lhes seja aplicável será considerada para regular esses instrumentos e relações, mesmo que não tenha sido mencionada explicitamente.
77	No Contrato de Concessão - Corrigir a grafia DE: 7.2. O encerramento antecipado ou a prorrogação da FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA PARA: 7.2. O encerramento antecipado ou a prorrogação da FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA	Contrato de Concessão	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.

78	Corrigir o nome do arquivo Documentos compartilhados Bloco A e Bloco B,C,D - Anexo XIV Anexo XIV o nome do arquivo "Projeto Saneamento Amapá"	Anexo XIV	Agradecemos a contribuição e informamos que eventuais equívocos em relação à nomenclatura dos arquivos disponibilizados no âmbito da consulta pública já foram corrigidos ou serão tempestivamente corrigidos até o lançamento do Edital definitivo.
79	OBS: Arquivo baixado em 27/09 No Contrato de Concessão - Ajuste do texto DE: 8.3. Em até 7 (sete) dias úteis após a celebração do CONTRATO, o PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA, a AGÊNCIA REGULADORA, a COMPANHIA e os SAAEs constituirão o COMITÊ DE TRANSIÇÃO, que terá a função de facilitar a interlocução e a interação entre as equipes do PODER CONCEDENTE, da CONCESSIONÁRIA, da AGÊNCIA REGULADORA, da COMPANHIA e dos SAAEs durante a FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA, possibilitando a troca de informações referentes aos aspectos essenciais para a transição dos SERVIÇOS e a assunção, pela CONCESSIONÁRIA, da OPERAÇÃO DO SISTEMA PARA: 8.3. Em até 7 (sete) dias úteis após a celebração do CONTRATO, o PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA, a AGÊNCIA REGULADORA, a COMPANHIA e os SAAEs constituirão o COMITÊ DE TRANSIÇÃO, que terá a função de facilitar a interlocução e a interação entre as equipes do PODER CONCEDENTE, da CONCESSIONÁRIA, das AGÊNCIAS REGULADORAS, da COMPANHIA e dos SAAEs durante a FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA, possibilitando a troca de informações referentes aos aspectos essenciais para a transição dos SERVIÇOS e a assunção, pela CONCESSIONÁRIA, da OPERAÇÃO DO SISTEMA	Contrato de Concessão	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.
80	Contrato de Concessão - Ajustes: 1) 8.3.1 DE: 8.3.1. O COMITÊ DE TRANSIÇÃO será composto por: (i) 2 (dois) representantes indicados pelo PODER CONCEDENTE; (ii) 2 (dois) representantes indicados pela AGÊNCIA REGULADORA; (iii) 4 (quatro) representantes indicados pela CONCESSIONÁRIA; (iv) 4 (quatro) representantes indicados pela COMPANHIA; e (v) 6 (seis) representantes dos SAAEs indicados pela MICRORREGIÃO, sendo 2 (dois) indicados pelo ESTADO e 4 (quatro) indicados pelos MUNICÍPIOS PARA: 8.3.1. O COMITÊ DE TRANSIÇÃO será composto por: (i) 2 (dois) representantes indicados pelo PODER CONCEDENTE; (ii) 03 (três) representantes indicados por AGÊNCIA REGULADORA e suplentes; (iii) 4 (quatro) representantes indicados pela CONCESSIONÁRIA; (iv) 4 (quatro) representantes indicados pela COMPANHIA; e (v) 6 (seis) representantes dos SAAEs indicados pela MICRORREGIÃO, sendo 2 (dois) indicados pelo ESTADO e 4 (quatro) indicados pelos MUNICÍPIOS 2) 8.7.1 DE: 8.7.1. A AGÊNCIA REGULADORA será notificada pelo PODER CONCEDENTE sobre a celebração do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA e encerramento da FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA PARA: 8.7.1. As AGÊNCIAS REGULADORAS serão notificadas pelo PODER CONCEDENTE sobre a celebração do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA e encerramento da FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA 3) 9.2 DE: 9.2. O INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS deverá conter as exigências mínimas sobre a base de dados de ativos conforme a Norma de Referência nº 03/2023, aprovada pela Resolução nº 161/2023 da ANA, e nos demais normativos editados pela ANA sobre o tema. PARA: 9.2. O INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS deverá conter as exigências mínimas sobre a base de dados de ativos conforme a Norma de Referência nº 03/2023, aprovada pela Resolução nº 161/2023 da ANA, e nos demais normativos editados pela ANA sobre o tema, devendo ser auditados e dispostos em sistema informatizado. 4) 9.8.1	Contrato de Concessão	Agradecemos a contribuição e informamos que as sugestões serão avaliadas para fins do Edital definitivo.

81	EDITAL - 1) 24.2.1 DE: 24.2.1. Caso a auditoria a que se refere o item 24.2 não for obrigatória pela lei de seu país de origem, as LICINATES estrangeiras deverão apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis certificadas por contador registrado na entidade profissional competente, apresentando também a respectiva comprovação de registro. PARA: 24.2.1. Caso a auditoria a que se refere o item 24.2 não for obrigatória pela lei de seu país de origem, as LICITANTES estrangeiras deverão apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis certificadas por contador registrado na entidade profissional competente, apresentando também a respectiva comprovação de registro. (Estava licinates no Edital) 2) 36.6 DE: 36.6. As LICITANTE poderão interpor recursos administrativos em face de penalidades que lhe forem impostas, nas hipóteses e nas condições previstas nos arts. 166 a 168 da Lei Federal nº 14.133/2021. DE: 36.6. As LICITANTE poderão interpor recursos administrativos em face de penalidades que lhe forem impostas, nas hipóteses e nas condições previstas nos arts. 166 a 168 da Lei Federal nº 14.133/2021. PARA: 36.6. As LICITANTES poderão interpor recursos administrativos em face de penalidades que lhe forem impostas, nas hipóteses e nas condições previstas nos arts. 166 a 168 da Lei Federal nº 14.133/2021. (Estava As licitante)	EDITAL 1) 24.2.1. 2) 36.6	Agradecemos a contribuição e informamos que as sugestões serão consideradas para fins do Edital definitivo.
82	CONTRATO DE PRODUÇÃO 1) Inserção como 2.1.19 Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 2) 1.1.1. DE: 1.1.1.1 AGÊNCIA REGULADORA: a Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará, criada pela Lei Estadual nº 6.099/1997 PARA: 1.1.1. AGÊNCIA REGULADORA: a Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará, criada pela Lei Estadual nº 6.099/1997, e alterações. 3) 14.1.9. DE: auditar e certificar, anualmente, os INVESTIMENTOS realizados pela COMPANHIA nos BENS REVERSÍVEIS, bem como sua amortização, depreciação e saldo remanescente, conforme a Norma de Referência nº 03/2023, aprovada pela Resolução nº 161/2023 da ANA, e nos demais normativos editados pela ANA sobre o tema PARA: 14.1.9. auditar e certificar, anualmente, os INVESTIMENTOS DE MANUTENÇÃO realizados pela COMPANHIA nos BENS REVERSÍVEIS, bem como sua amortização, depreciação e saldo remanescente, conforme a Norma de Referência nº 03/2023, aprovada pela Resolução nº 161/2023 da ANA, e nos demais normativos editados pela ANA sobre o tema. 4) 14.4 DE: 14.4 A COMPANHIA garantirá à AGÊNCIA REGULADORA o livre acesso aos BENS D DOS SERVIÇOS UPSTREAM, bem como aos livros, registros e documentos relativos à MINUTA DE CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO 23 COMPANHIA e às atividades abrangidas pelo presente CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, incluindo estatísticas e registros administrativos, devendo a COMPANHIA prestar à AGÊNCIA REGULADORA os esclarecimentos que lhe forem solicitados PARA: 14.4 A COMPANHIA garantirá à AGÊNCIA REGULADORA o livre acesso aos BENS D DOS SERVIÇOS UPSTREAM, bem como	CONTRATO DE PRODUÇÃO - 1) 2.1. 2) 1.1.1 3) 14.1.9. 4) 14.4 5) 14.7 6) 18.1.2.1 7) 21.10. 8) 21.10.5 9) 24.4.2	Agradecemos a contribuição e informamos que as sugestões serão avaliadas para fins do Edital definitivo.

83	Contrato de Concessão 1) 30.2.1.1 DE: 30.2.1.1. não poderá ocorrer antes do transcurso de 12 (doze) meses contados da data de apresentação da PROPOSTA VENCEDORA; PARA: 30.2.1.1. não poderá ocorrer antes do transcurso de 12 (doze) meses contados da data de assunção da Empresa Vencedora ao final do período de transição; 2) 30.2.1.2 Supressão por ilegalidade por violar as Leis Lei n 9.060/1995 e 14.905/2024; o Código do Consumidor, o Código Civil além de se caracterizar abuso de poder econômico dado o caráter monopolístico da empresa. 3) 31.4 DE: 31.4. As TARIFAS EFETIVAS serão calculadas com base na seguinte fórmula: $TARIFA_e = TARIFA_b * IDG + TARIFA_b * ITS$ Onde: TARIFA e: TARIFA EFETIVA; TARIFA b: TARIFA-base, determinada pela AGÊNCIA REGULADORA e reajustada na forma da Cláusula 30; IDG: Indicador de Desempenho Geral, calculado na forma da Cláusula 27 e do ANEXO III deste CONTRATO; ITS: Índice de Tarifa Social - ITS, calculado na forma da Cláusula 27 e do ANEXO III PARA: DE: 31.4. As TARIFAS EFETIVAS serão calculadas com base na seguinte fórmula: Edital	Contrato de Concessão REAJUSTE 1) 30.2.1.1 2) 30.2.1.2 3) 31.4	1) Agradecemos a participação, porém a data-base das propostas a serem apresentadas pelas licitantes será a data de apresentação da PROPOSTA VENCEDORA. 2) Agradecemos a contribuição, porém entendemos que não há ilegalidade no dispositivo referenciado. 3) Agradecemos a contribuição, porém a fórmula será mantida, uma vez que a aplicação do ITS não se acumula à aplicação do IDG.
84	DE: 22.10.1. atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou de direito privado, emitido em nome da LICITANTE, atestando que esta captou recursos de terceiros, para empreendimentos de infraestrutura, em qualquer setor, em valor igual ou superior a: PARA: 22.10.1. atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou de direito privado, emitido em nome da LICITANTE, atestando que esta captou recursos de terceiros, para empreendimentos de infraestrutura, em setor compatível, em valor igual ou superior a:	Edital 22.10.1	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.
85	O Edital, autoriza a participação na licitação, por exemplo, de entidades abertas e fechadas de previdência complementar e fundos de investimentos (item 13.1, "v"). Assim, é possível que algumas Licitantes não possuam: (i) prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual (item 22.14.3 do Edital); (ii) prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal (item 22.14.4 do Edital); (iii) prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional (22.14.5 do Edital); (iv) certificado de regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (item 22.14.6 do Edital); e (v) certidão negativa, ou positiva, com efeitos de negativa, de débitos trabalhistas (item 22.14.7 do Edital). Nesse sentido, deve ser autorizada a apresentação de declaração em substituição ao documento exigido, a ser incluída no âmbito do Anexo II – Modelos de Cartas e Declarações do Edital. Além disso, é indispensável prever que, para fundos de investimentos, a exigência deve ser realizada em relação ao administrador do fundo: "2.14.3. prova de regularidade fiscal da LICITANTE para com a Fazenda Estadual relativa ao domicílio ou sede da LICITANTE, mediante a apresentação de certidão negativa, ou positiva, com efeitos de negativa, de débitos de tributos estaduais, inscritos ou não em dívida ativa, ou declaração assinada pela LICITANTE de que a atividade desempenhada não torna exigível inscrição municipal, nos termos dos modelos constantes do ANEXO II. No caso de fundo de investimentos, o documento exigido deverá ser apresentado em nome do administrador; 22.14.4. prova de regularidade fiscal da LICITANTE para com a Fazenda Municipal relativa ao domicílio ou sede da LICITANTE, mediante a apresentação de certidão negativa, ou positiva, com efeitos de negativa, de débitos de tributos municipais, mobiliários e imobiliários, inscritos ou não em dívida ativa, ou declaração assinada pela LICITANTE de que a atividade desempenhada não torna exigível inscrição municipal, nos termos dos modelos constantes do ANEXO II. No caso de fundo de investimentos, o documento exigido deverá ser apresentado em nome do administrador;	Itens 22.14.3, 22.14.4, 22.14.5, 22.14.6 e 22.14.7 do Edital	Agradecemos a contribuição e informamos que as referidas sugestões encontram-se endereçadas no subitem 22.14.8.1 do edital, o qual justamente prevê que nos casos de licitante fundo de investimentos a comprovação de sua regularidade fiscal, social e trabalhista se dará mediante apresentação de prova de regularidade em nome do administrador do fundo.

86	O Edital determina que o pagamento da outorga deverá ser realizado em três parcelas, nos termos dos subitens do Item 32.1, de modo que: (i) a primeira parcela, equivalente a 60%, deverá ser paga pela Adjudicatária como condição de assinatura do Contrato; (ii) ao passo que a futura Concessionária deverá realizar o pagamento da segunda parcela, equivalente a 20%, dois dias úteis após a emissão do Termo de Transferência do Sistema; e (iii) da terceira, também equivalente a 20%, até o último dia do segundo ano de operação do sistema, contado a partir da emissão do Termo de Transferência do Sistema. Assim, solicita-se que esteja expressamente previsto que a Adjudicatária, no caso da primeira parcela, e a Concessionária, no caso da segunda e da terceira parcelas, deverão realizar o pagamento ao Poder Concedente da integralidade dos respectivos valores, de modo que a divisão e a transferência dos valores entre o Estado do Pará e os Municípios que integram a concessão serão realizadas diretamente pelo Poder Concedente, conforme determinado pelo Colegiado Microrregional, ou seja, sem qualquer participação, conforme o caso, da Adjudicatária e da futura Concessionária: Edital “32.1. A OUTORGA de cada BLOCO será paga pela CONCESSIONÁRIA, em conta bancária a ser informada pelo PODER CONCEDENTE, da seguinte forma: (...) 32.2. O Colegiado Microrregional da MICRORREGIÃO decidirá a forma de divisão do valor da OUTORGA entre o ESTADO e os MUNICÍPIOS. 32.2.1. A transferência do valor da OUTORGA para o ESTADO e para os MUNICÍPIOS será realizada pelo PODER CONCEDENTE após o depósito pela CONCESSIONÁRIA nos termos do item 32.1.” Contrato de Concessão	Itens 31.2 e 32.2 do Edital e Cláusulas 38.2 e 38.3 do Contrato de Concessão	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.
87	Os subitens do Item 3.1 do Edital preveem que, em caso de divergências entre (i) as normas aplicáveis à Concessão e aos serviços; (ii) as disposições do Edital e de seus respectivos Anexos; (iii) as disposições do Contrato e de seus respectivos Anexos; e (iv) os demais instrumentos jurídicos relacionados à concessão, prevalecerão, em segundo lugar, as disposições constantes do Contrato de Concessão e de seus respectivos Anexos, o que inclui o Anexo XV – Contrato de Interdependência (Item 3.1.2). Contudo, o Item 3.1.5 do Edital complementa que, em relação ao Bloco A, prevalecerão, em quinto lugar, as disposições constantes do Anexo XV – Contrato de Interdependência. Considerando que o Anexo XV – Contrato de Interdependência integra os anexos do Contrato de Concessão, sugere-se que seja excluído o item 3.1.5 do Edital, dado que o referido documento deverá prevalecer em segundo lugar, conforme previsão do item 3.1.2.	Itens 3.1.2 e 3.1.5 do Edital.	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.
88	A estruturação de projetos de infraestrutura para a prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de forma regionalizada depende da celebração de diversos instrumentos jurídicos de modo a garantir a segurança jurídica, bem como delimitar de forma clara os direitos e obrigações das Partes envolvidas. Nesse sentido, o Estado do Pará, na qualidade de delegatário das funções administrativas de organização e promoção do Projeto, bem como da função da gestão contratual, para figurar como Poder Concedente que representará a Microrregião de Águas e Esgoto do Pará no âmbito do Contrato de Concessão deve receber tal delegação por meio, por exemplo, da assinatura de Convênio de Cooperação e de Contrato de Gerenciamento entre o Estado e a Microrregião. Essa forma de estruturação foi, inclusive, a verificada no projeto mais recente do setor, promovido pelo Estado de Sergipe no âmbito do Edital da Concorrência Pública Internacional nº 01/2024 - Processo nº 2284/2024. Na oportunidade, os instrumentos foram submetidos à Consulta Pública de modo a garantir a manifestação dos Interessados e da sociedade civil sobre os arranjos propostos. Contudo, não foram disponibilizados no âmbito da presente Consulta Pública quaisquer instrumentos que regulem a futura relação entre o Estado do Pará e Microrregião de Águas e Esgoto do Pará, indispensáveis para a adequada compreensão do Projeto de concessão proposto. Nesse sentido, solicita-se a disponibilização da documentação para consulta, bem como a previsão de que ela integrará os documentos da concessão.	Preâmbulo – Edital e Contrato de Concessão	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.

89	A análise de projetos de infraestrutura pelas Licitantes é uma atividade complexa que exige análises técnicas, econômico-financeiras e jurídicas pormenorizadas de uma extensa gama de dados, informações e documentos, bem como levantamentos e estudos independentes do objeto da concessão. Em relação à concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Estado do Pará, a atividade se torna ainda mais desafiadora para a elaboração de planos de negócios robustos e propostas comerciais adequadas para a participação, considerando que o Projeto: (i) Está dividido em 4 (quatro) Blocos; (ii) Engloba extenso número de municípios – para o Bloco A: 26 municípios + 21 áreas rurais; Bloco B: 50 municípios + 43 áreas rurais; Bloco C: 27 municípios + 16 áreas rurais; e Bloco D: 23 municípios + 7 áreas rurais; e (iii) Pressupõe a manutenção da relação da compra de água com a COSANPA no âmbito do Bloco A. Assim, a ausência de tempo adequado leva ao aumento do risco percebido pelos Interessados no Projeto e pode desincentivar seu apetite pela concessão. Nesse sentido, entende-se que o prazo entre a publicação do Edital e a Data de Entrega dos Volumes seja idealmente de, no mínimo, 120 dias.	Item 25.1 do Edital.	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.
90	O Item 20.13 do Edital prevê que qualquer modificação nos termos ou condições da Garantia de Proposta após a sua apresentação pela Licitante somente poderá ser implementada mediante prévia anuência da Comissão de Contratação. No entanto, nos termos do Item 20.2, o beneficiário da Garantia de Proposta será o Poder Concedente, razão pela qual sugere-se que a exigência de anuência da Comissão de Contratação deve ser substituída pela concordância do Poder Concedente.	Itens 20.2 e 20.13 do Edital.	Agradecemos a contribuição e esclarecemos que a designação do poder concedente como beneficiário da garantia da proposta (cf. o subitem 20.2) não se confunde com a atuação da comissão de contratação, como anuente de eventuais modificações na garantia da proposta (cf. o subitem 20.13). A todo rigor, são posições distintas, cabendo à comissão, tal como prevê a lei n.º 14.133/201, as funções de receber, examinar e julgar todos os documentos relativos ao certame, especialmente os de habilitação, no que se enquadram as modificações dos termos ou condições da garantia da proposta.
91	O Item 30.1 do Edital prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para convocação das Adjudicatárias pelo Poder Concedente para celebração do Contrato. Por outro lado, o cronograma referencial da Licitação, apresentado no Item 25.1 do Edital, fixa o prazo final de 60 (sessenta) dias corridos para comprovação de atendimento, pela Licitante vencedora, das condições prévias à assinatura do contrato, contados a partir da convocação a que se refere o Item 30.1. De modo a garantir a coesão da documentação, sugere-se que seja fixado e unificado o prazo final de 60 (sessenta) dias corridos, com a possibilidade de as Adjudicatárias assinarem o Contrato antes do decurso do período fixado caso as condições sejam cumpridas em menor tempo, nos mesmos moldes previstos pelo também Item 30.1 do Edital de Concorrência Pública nº 01/2024 do Governo do Estado de Sergipe	Item 30.1 do Edital.	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.

92	O Contrato de Concessão, em sua Cláusula 36.4.47, prevê que o risco de situação crítica de escassez de recursos hídricos nos corpos que abastecem a área da concessão será alocado ao Poder Concedente desde que (i) a situação crítica de escassez de recursos hídricos seja declarada pelo respectivo órgão gestor de recursos hídricos; (ii) seja determinada a redução da vazão captada pela Concessionária em percentual superior a ser definido quando da documentação oficial; e (iii) tenha duração superior a 90 dias. Ocorre que o risco hidrológico do Projeto é fator externo à operação da Concessionária e não pode por ela ser mitigado, de modo que o ideal seria que sua alocação fosse posta integralmente ao Poder Concedente, uma vez que eventual compartilhamento com a futura Concessionária, nos termos introduzidos pela Cláusula 36.4.47, poderá aumentar de forma significativa a percepção de risco dos Interessados, de modo a prejudicar a obtenção da melhor proposta pela Administração Pública contratante – o próprio G20, em sua alocação de riscos proposta para projetos de saneamento básico, prevê que eventos climáticos externos por vezes devem ser alocados ao Poder Concedente (Disponível no link: https://ppp-risk.github.org/risk-allocation-matrix/water-waste/water-distribution/#environmental-risk. Acesso em: 23/10/2024). Esse fator é de extrema relevância no cenário atual, no qual os aspectos climáticos têm se demonstrado cada vez mais relevantes e que não podem ser ignorados pela Administração Pública quando da estruturação de projetos de infraestrutura – vide as diversas iniciativas noticiadas tanto pela Iniciativa Privada como por Agências Reguladoras. De todo modo, caso seja entendida pela manutenção da alocação do risco nos termos da Cláusula 36.4.47, entende-se ser indispensável que, ainda que o risco seja compartilhado entre as Partes, que a Concessionária: (i) não sofra qualquer impacto decorrente da situação crítica de escassez hídrica no que diz respeito a seus indicadores de desempenho, especialmente aqueles que podem vir a impactar o IDG (Índice de Desempenho Geral), como o ICO (Índice de Continuidade do Abastecimento de Água) e o ISU (Índice de Satisfação dos Usuários), por exemplo; bem (ii) qualquer penalização por eventual descumprimento contratual. Nesse sentido, sugere-se a seguinte redação para a Cláusulas 36.4.47.1 do Contrato de Concessão: <u>"36.4.47. situação crítica de escassez de recursos hídricos nos corpos que abastecem a ÁREA DA CONCESSÃO, declarada pelo respectivo órgão gestor de recursos hídricos, e que determine redução da vazão captada pela CONCESSIONÁRIA, para a prestação dos SERVIÇOS, em percentual superior a (=) 1 % (= por cento), após 90 (noventa) dias corridos da redução.</u>	Cláusula 36.4.47 do Contrato de Concessão.	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.
93	O Contrato de Concessão prevê vedações à futura Concessionária em relação às transações com suas Partes Relacionadas, o que é objeto da Cláusula 20.7.2. Contudo, ciente da necessidade de firmar compromissos com suas Partes Relacionadas, o Contrato de Concessão prevê algumas exceções, dentre elas os pagamentos pela contratação de serviços, desde que (i) em condições equitativas de mercado e (ii) conforme política de transação com partes relacionadas, nos termos previstos pela Cláusula 20.7.2.4. Entende-se, contudo, que não deve haver restrição de escopo, como é trazido pelo termo "serviços", de modo que é sugerida a seguinte redação para a Cláusula 20.7.2.4 do Contrato de Concessão: <u>"20.7. É vedado à CONCESSIONÁRIA:</u> <u>(...)</u> <u>20.7.2. conceder empréstimos, financiamentos ou realizar quaisquer outras formas de transferência de recursos para suas partes relacionadas, exceto nos seguintes casos:</u> <u>(...)</u> <u>20.7.2.4. pagamentos pela contratação em condições equitativas de mercado, conforme política de transação com partes relacionadas, editada na forma da Cláusula 20.6".</u>	Cláusula 20.7.2.4 do Contrato de Concessão	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.

94	O Contrato de Concessão prevê a existência de Comitê de Transição, cuja função é facilitar a interlocução e a interação entre as equipes do Poder Concedente, da Concessionária, da ARCON-PA, da COSANPA e dos SAAEs durante a fase de transição do sistema, possibilitando a troca de informações referentes aos aspectos essenciais para a transição dos serviços e a assunção, pela Concessionária, da operação do sistema (cf. Cláusula 8.3). Entende-se que a existência de Comitê de Transição é importante, de modo a buscar eficiência na assunção dos serviços pela Concessionária, de forma transparente e alinhada com as melhores práticas aplicáveis à modelagem de projetos de infraestrutura. Ocorre que o Comitê de Transição previsto pelo Projeto é composto por 18 (dezoito) integrantes a serem indicados pelas Partes que integram o Contrato de Concessão, número que se entende alto para a obtenção de consenso na tomada de decisões e que pode gerar, diferentemente de seu objetivo, ineficiências e eventual litigiosidade. Isso é especialmente relevante uma vez que o Comitê de Transição será o responsável pelos entendimentos com vistas ao planejamento das atividades pertinentes ao Contrato de Interdependência a ser celebrado entre a futura Concessionária e a COSANPA, em especial a instalação dos macromedidores eletrônicos de vazão nos pontos de entrega (cf. Item 6.4 do Anexo XV – Contrato de Interdependência - Bloco A). Nesse sentido, entende-se que: (I) Deve ser mantida a composição do Comitê de Transição como previsto pela Cláusula 8.3.1 do Contrato de Concessão, uma vez que maior número de pessoas envolvido no fornecimento de dados e informações pode auxiliar a Concessionária durante a fase de transição; e (II) No caso de deliberações pelo Comitê de Transição, como é o caso do Item 6.4 do Anexo XV – Contrato de Interdependência - Bloco A, deve ser previsto expressamente que as Partes deverão apresentar um único voto por Parte, ou seja, independentemente do número de participantes indicados para compor o Comitê de Transição, o Poder Concedente, a ARCON-PA, a Concessionária, a COSANPA e os SAAEs apresentarão um voto cada um em eventuais deliberações: "8.3.1.1. Nas deliberações a serem tomadas pelo COMITÊ DE TRANSIÇÃO, cada PARTE terá direito a 1 (um) voto.	Cláusula 8.3.1 do Contrato de Concessão e Item 6.4 do Anexo XV – Contrato de Interdependência (Bloco A).	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.
95	O Contrato de Concessão prevê, em sua Cláusula 8.4, que o Poder Concedente se comprove a envidar seus melhores esforços para assegurar o cumprimento pela COSANPA e pelos SAAEs de obrigações previstas, dentre elas o livre acesso às informações necessárias acerca do sistema e de todos os serviços (cf. Cláusula 8.4.1), como registros da prestação de serviços, arquivos técnicos, licenças ambientais, registros imobiliários e de ações judiciais, dentre outros. A previsão é excelente e está alinhada com as melhores práticas adotadas em projetos de infraestrutura, que têm como uma de suas diretrizes principais a transparência e cooperação entre Administração Pública e iniciativa privada. Contudo, entende-se que é indispensável que esteja expressamente previsto pelo Contrato de Concessão também o fornecimento dos dados comerciais, conforme sugestão para a subcláusula 8.4.1.6: "8.4.1.6. conjunto de dados e informações do sistema de gestão comercial da COMPANHIA e dos SAAEs, como o histograma de consumo de água e sistema de saneamento, histograma de consumo de energia da COMPANHIA, histórico de receitas da COMPANHIA, histórico de custos e despesas da COMPANHIA, com maior abertura possível, perfil de inadimplência dos usuários, dados sobre a implementação e a arrecadação da TARIFA SOCIAL e dos USUÁRIOS abrangidos pelo programa social Água Pará, informações comerciais por categoria (residencial, comercial, industrial e público), número de economias por ligação, dos últimos 5 (cinco) anos;"	Cláusula 8.4.1 do Contrato de Concessão.	Agradecemos a contribuição e esclarecemos que o comprometimento do poder concedente em assegurar o fornecimento dos dados comerciais de cadastro da companhia e SAAEs está disposto na subcláusula 8.4.4 da minuta contratual.
96	O Contrato de Concessão prevê, em sua Cláusula 9.3, que o Poder Concedente e a Agência Reguladora farão vistoria nos bens reversíveis que serão entregues à Concessionária ao final do período de transição operacional, os quais deverão constar no Termo de Transferência do Sistema, contendo a descrição do estado de conservação dos bens. Entende-se que, caso o Poder Concedente e/ou a Agência Reguladora não realizem a vistoria prevista, as informações que deverão ser consideradas pelo Termo de Transferência do Sistema serão aquelas apresentadas pela Concessionária sobre a identificação e descrição do estado de conservação dos bens. Nesse sentido, sugere-se a redação para a Cláusula 9.3.1 do Contrato de Concessão: "9.3. Durante a FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA, a CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE e a AGÊNCIA REGULADORA farão vistoria nos BENS REVERSÍVEIS que serão entregues à CONCESSIONÁRIA ao final do período de transição operacional, os quais deverão constar no TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA, contendo a descrição do estado de conservação dos bens. 9.3.1. Caso o PODER CONCEDENTE e a AGÊNCIA REGULADORA não realizem a vistoria prevista pela Cláusula 9.3, a identificação e a descrição do estado de conservação dos bens que deverão constar no TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA serão aquelas apresentadas pela CONCESSIONÁRIA."	Cláusula 9.3 do Contrato de Concessão.	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.

97	Entende-se que o Certificador Independente deve participar como intermediador das Partes durante a elaboração da primeira versão do inventário de bens reversíveis prevista pela Cláusula 9.7.1 do Contrato de Concessão. Nesse sentido, sugere-se a seguinte redação para a Cláusula 9.7.1.1: “9.7.1. O PODER CONCEDENTE, a COMPANHIA e os SAAEs terão o prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da apresentação da primeira versão do INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS, para apresentar suas considerações à AGÊNCIA REGULADORA, de forma a subsidiar a emissão da decisão referida na Cláusula 9.7.2. 9.7.1.1. O PODER CONCEDENTE, a COMPANHIA e os SAAEs poderão sugerir à AGÊNCIA REGULADORA, de forma tecnicamente justificada, modificações e ajustes a serem implementados pela CONCESSIONÁRIA no levantamento e/ou na avaliação dos BENS REVERSÍVEIS, a qual poderá contar com o CERTIFICADOR INDEPENDENTE para a realização das análises necessárias.”	Cláusulas 9.7.1 e 9.7.1.1 do Contrato de Concessão.	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.
98	Sugere-se que seja alterado o prazo de 90 (noventa) dias previsto para apresentação dos projetos pela Cláusula 11.3 do Contrato de Concessão para o prazo de 60 (sessenta) dias, sem implicar qualquer prejuízo para sua análise pela Agência Reguladora. Além disso, que a Concessionária deverá submeter ao Poder Concedente e à ARCON-PA tão somente os projetos básicos, de modo que não há justificativa técnica para que sejam apresentados concomitantemente com os projetos executivos. Nesse sentido, é sugerida a seguinte redação para a Cláusula 11.3: “11.3. Com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias corridos em relação à data de início da execução de cada uma das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA previstas no PLANO DE INVESTIMENTOS referido na Cláusula 11.1, a CONCESSIONÁRIA deverá submeter à AGÊNCIA REGULADORA os respectivos projetos básicos, bem como os demais estudos necessários à execução das referidas OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA, para sua ciência.”	Cláusula 11.3 do Contrato de Concessão.	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.
99	Entende-se ser indispensável prever que a Concessionária fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão caso precise modificar a forma de execução das obras de aperfeiçoamento do sistema não só por solicitação do Poder Concedente ou da ARCON-PA ou em decorrência do Plano Microrregional de Água e Esgoto, mas também por solicitação do Município, esta não restrita somente às alterações do Plano Microrregional de Água e Esgoto, mas sim de quaisquer alterações solicitadas, de modo que é sugerida a seguinte redação para a Cláusula 11.8: “11.8. A CONCESSIONÁRIA fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO caso precise modificar a forma de execução das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA: (i) por solicitação do PODER CONCEDENTE, da AGÊNCIA REGULADORA ou do MUNICÍPIO; ou (ii) em decorrência da alteração do PLANO MICRORREGIONAL DE ÁGUA E ESGOTO, desde que a CONCESSIONÁRIA comprove o desequilíbrio da equação econômico-financeira deste CONTRATO.”	Cláusula 11.8 do Contrato de Concessão.	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.
100	A adoção de soluções individuais por parte da Concessionária, nos termos da Cláusula 11.11 do Contrato de Concessão, é um procedimento de sua escolha, que deverá ser avaliado levando em conta a operação dos serviços objeto da concessão. No caso de a Agência Reguladora apresentar divergências quanto à solução implementada, o Contrato de Concessão prevê a submissão das divergências aos mecanismos de solução de contratual. A submissão dos conflitos aos mecanismos contratuais, ainda que eficazes para divergências mais complexas, está suscetível a gastos e dispêndios econômicos de alto custo, que poderiam ser reduzidos e direcionados para outros elementos contratuais. Além disso, o tempo de acionamento desses mecanismos tem potencial de atrasar a realização das obras de implantação das soluções individuais e o atingimento da meta de acesso à água e esgoto previstos no próprio Contrato de Concessão. Desse modo, entendemos que, previamente à mobilização dos mecanismos de solução de conflitos, o Certificador Independente (CI) deverá ser acionado a fim de se manifestar sobre a natureza da solução individual apresentada pela Concessionária. A análise pelo CI deverá considerar não somente as características da solução individual da Concessionária, como também a manifestação técnica da Agência Reguladora. Com isso, sugerimos a seguinte redação: “11.11.2 Eventuais divergências entre as PARTES e a AGÊNCIA REGULADORA deverão ser submetidas ao CERTIFICADOR INDEPENDENTE, que será responsável por elaborar, em até 60 dias, relatório em análise da solução individual apresentada pela CONCESSIONÁRIA e dos argumentos técnicos da AGÊNCIA REGULADORA. 11.11.3 O relatório elaborado pelo CERTIFICADOR INDEPENDENTE e mencionado na Cl. 11.11.2 acima será encaminhado à CONCESSIONÁRIA e à AGÊNCIA REGULADORA, que poderão, se assim desejarem, complementar suas manifestações iniciais com os subsídios fornecidos pelo CERTIFICADOR INDEPENDENTE.”	Cláusula 11.11.2 do Contrato de Concessão.	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.

101	Nos termos da Cláusula 26.2.6 do Contrato de Concessão, a Concessionária possui a obrigação de fornecer toda e qualquer informação solicitada pelo Poder Concedente e pela Agência Reguladora relacionada aos serviços e à concessão. O modelo de apresentação de informações previsto na Cláusula 26.2.6 é abrangente e capaz de assegurar o direito à transparência do Poder Concedente e da Agência Reguladora para todos os serviços executados pela Concessionária, de modo que entendemos que a previsão da Cláusula 11.12.1 do Contrato de Concessão deve ser excluída.	Cláusula 11.12.1 do Contrato de Concessão.	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.
102	A Cláusula 12.2 do Contrato de Concessão prevê que o Certificador Independente é responsável pela identificação das intermitências graves existentes no sistema e no sistema upstream em até 90 dias corridos contados da operação do sistema. A identificação das intermitências no Sistema é elemento de alto impacto na operação da Concessionária e na adequada prestação do serviço público. Nesse sentido, é essencial que a Concessionária seja responsável pela identificação de eventuais intermitências graves que existam no sistema e no sistema upstream, com o acompanhamento do Certificador Independente. O Certificado Independente deve atuar como suporte do Poder Concedente e da Concessionária na execução do Contrato de Concessão, mas não substituir a Concessionária no cumprimento das suas obrigações de operação e gerenciamento dos sistemas concedidos. A Concessionária segue como principal responsável pela execução dos serviços e qualidade desses, podendo eventualmente ser responsabilizada nos termos do Contrato, razão pela qual deve ser responsável pela execução das obrigações que lhe impactem. No mais, o papel do certificador independente é limitado à verificação e avaliação de elementos pontuais da Concessão, não podendo, de nenhuma maneira, substituir as funções da Concessionária ou interferir em suas definições operacionais. Tendo em vista a relevância da identificação de eventuais intermitências graves que existam no Sistema e no Sistema Upstream para fins de operação da Concessionária, de nenhuma forma essa função não pode ser retirada da Concessionária. Diante disso, sugerimos a seguinte redação: “12.2. Em até 90 (noventa) dias corridos contados do início da OPERAÇÃO DO SISTEMA, e nos termos especificados no ANEXO XV – CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA, a CONCESSIONÁRIA deverá identificar a eventual existência de intermitências graves no SISTEMA e no SISTEMA UPSTREAM, e, caso de fato existam, avaliar sua origem e identificar a PARTE que será responsável por sua solução.	Cláusula 12.2 do Contrato de Concessão.	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.
103	Nos termos da Cláusula 12.2.1 do Contrato de Concessão, a Concessionária será responsável por solucionar as intermitências e irregularidades identificadas pelo Certificador Independente na qualidade de água em locais compreendidos dentro da Área da Concessão, enquanto a Companhia será responsável pelas irregularidades no Sistema Upstream. O Sistema Upstream, no entanto, conforme Anexo IV, está inserido na Área da Concessão, de modo que a redação da Cláusula 12.2.1 se contradiz. Após uma leitura atenta a essa previsão, entende-se que a previsão atribui à Concessionária a responsabilidade pela solução das intermitências e das irregularidades na qualidade da água referentes ao Sistema. Diante disso, sugerimos a seguinte redação: “12.2.1. Para fins da Cláusula 12.2, “i” e “ii”, o CERTIFICADOR INDEPENDENTE determinará o responsável pela solução das intermitências e das irregularidades na qualidade da água com base nos seguintes parâmetros: (i) a CONCESSIONÁRIA será responsável por solucionar intermitências e irregularidades na qualidade da água no SISTEMA; e (ii) a COMPANHIA será responsável por solucionar intermitências e irregularidades na qualidade da água em locais compreendidos no SISTEMA UPSTREAM.”	Cláusula 12.2.1 do Contrato de Concessão	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.

104	Conforme observado na Cláusula 12.2.1, a Concessionária ficou responsável pela solução das intermitências e das irregularidades na qualidade da água existentes no Sistema, ainda que existentes antes da assunção da Concessão. Entendemos, no entanto, que a Concessionária não pode ser responsabilizada e assumir risco existente antes da celebração do Contrato de Concessão e efetiva assunção do Contrato. Isso porque, quando um Contrato de Concessão é firmado, resta ao Poder Concedente assumir, ou ao menos precificar, os valores que deverão ser despendidos para gerenciar o risco, a fim de assegurar que a Concessionária assume a operação e a manutenção da Concessão sabendo de todos os riscos a serem enfrentados ou tendo a segurança de que tal risco será assumido pelo Poder Concedente. Além disso, ausente as informações acima previstas, não é possível que a Concessionária seja responsabilizada e assuma falhas e incorreções que não foram expressamente informadas, ou, ainda, que não tenham sido por ela causadas. Diante disso, sugerimos a seguinte redação: "12.2.1. Para fins da Cláusula 12.2, "i" e "ii", o CERTIFICADOR INDEPENDENTE determinará o responsável pela solução das intermitências e das irregularidades na qualidade da água com base nos seguintes parâmetros: (i) o PODER CONCEDENTE será responsável por solucionar intermitências e irregularidades na qualidade da água no SISTEMA; e (ii) a COMPANHIA será responsável por solucionar intermitências e irregularidades na qualidade da água em locais compreendidos no SISTEMA UPSTREAM."	Cláusula 12.2.1 do Contrato de Concessão.	Agradecemos a contribuição e esclarecemos que, na forma da subcláusula 12.2.1, a concessionária será responsável por solucionar intermitências e irregularidades na qualidade da água dentro do sistema apenas após a análise e determinação do certificador independente. Isso porque, conforme a subcláusula 12.2, cabe ao certificador independente, em até 90 (noventa) dias do início da operação do sistema, identificar a presença de intermitências e irregularidades nos sistemas, examiná-los, avaliar suas origens e, após, identificar a parte responsável pela solução. Significa, portanto, que a concessionária não é a única parte responsável por solucionar intermitências e irregularidades no sistema.
105	A Cláusula 17.2.2 do Contrato de Concessão autoriza a redução do capital social da Concessionária mediante (i) a observância de alguns critérios previstos no Contrato de Concessão, e (ii) autorização da Agência Reguladora. Entendemos, no entanto, que a autorização para redução do capital social deve ser solicitada e aprovada pelo Poder Concedente, tendo em vista que o Poder Concedente é a Parte diretamente responsável pela contratação e execução do Contrato de Concessão, assim como titular do serviço público prestado. Pode ser observado, ainda, que a autorização para redução do capital social foi atribuída ao Poder Concedente nos mais recentes projetos de infraestrutura com objeto similar a essa, como é o caso do Edital de Concorrência Pública nº 01/2024 do Governo do Estado de Sergipe (Cláusula 15.2.2) e Edital nº 20220002 / Contrato 0020/2023/DJU/CAGECE, do Governo do Estado do Ceará (Cláusula 16.3). Diante disso, sugerimos a seguinte redação: "17.2.1. desde que sejam respeitados os valores mínimos estabelecidos na Cláusula 17.1, a CONCESSIONÁRIA poderá reduzir o seu capital social, mediante o envio de comunicação ao PODER CONCEDENTE; e 17.2.2. a CONCESSIONÁRIA somente poderá reduzir o seu capital social para patamares inferiores aos valores mínimos estabelecidos na Cláusula 17.1 mediante prévia anuência do PODER CONCEDENTE, sob pena de caducidade da CONCESSÃO."	Cláusula 17.2.2 do Contrato de Concessão.	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.
106	É imperiosa a necessidade de garantir uma maior diversidade de prestadores de serviços nos projetos de saneamento, especialmente quando se tem em foco a universalização e a necessária atenção que deve ser dada ao aspecto social deste serviço público. Em contraste a isso, a estratégia definida para o Projeto permite que uma única concessionária possa vencer e contratar todos os blocos ofertados. Projetos de grande porte, como este, demandam a participação de múltiplos atores, o que contribui para a competitividade, a qualidade dos serviços, garantindo a possibilidade de assegurar a melhor prestação de serviço para as múltiplas áreas do Estado. Nesse sentido, seria fundamental que o Estado do Pará, encontrasse maneiras de garantir de forma equânime os interesses das quatro regiões delimitadas no Estado, evitando a concentração de todos os blocos em uma única empresa. Para isso, é possível adotar medidas semelhantes às implementadas no recente projeto levado a cabo pela Sanepar, no qual, com base em decisão do Supremo Tribunal Federal, foram estabelecidos limites para a contratação de blocos, de forma a assegurar uma distribuição mais justa e, assim, proteger os interesses de todas as regiões, reforçando a importância de evitar monopólios em situações de <u>tamanha relevância</u>.		Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.
107			

108	Entendemos que deve ser realizada revisão e atualização do Plano Regional de Saneamento Básico - PRSB, no caso do documento síntese e dos relatórios municipais dos 126 municípios que constituem os quatro Blocos, em razão da falta de detalhamento técnico que justifique os valores totais de R\$ 18.597.932.688,97 do CAPEX e de R\$ 36.676.480.174,55 do OPEX, observando, ainda, que: 1.Existem diferenças de R\$ 4.471.659.086,98 (abastecimento de água) e de R\$ 6.072.203.935,68 (esgotamento sanitário) entre os valores totais de CAPEX do Plano Regional de Saneamento Básico - PRSB e de investimento previsto no Plano Estadual de Saneamento Básico - 2020 – 2039 elaborado e disponibilizado em 2020 na página da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas – SEDOP (atual SEOP), do Governo do Estado do Pará (SEDOP/GEP), no caso: a. Plano Regional de Saneamento Básico - PRSB – Documento Síntese estabelece no Item 7.3 – Plano de Investimento (páginas 110 a 114) os valores de CAPEX de R\$ 6.336.936.224,83 para abastecimento de água e de R\$ 12.260.996.464,14 para esgotamento sanitário para as áreas urbanas dos 126 municípios incluídos na regionalização (MRAE), no período de 2025 até 2065; b. Plano Estadual de Saneamento Básico (2020 – 2039) - Volume I/XIII –Item 8 – Investimentos Planejados (páginas 78 a 93) estabelece valores de investimento de R\$ 10.808.595.311,81 para abastecimento de água e R\$ 18.333.200.399,82 para esgotamento sanitário para as áreas urbanas e rural dos 144 municípios paraenses, no período de 2020 até 2039; 2.No PRSB não foram incluídas as informações e os investimentos previstos nos Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSB). Isso resulta em grande diferença nos valores previstos para os municípios paraenses, por exemplo para o município de Belém: a.no PMSB de Belém, elaborado e disponibilizado no ano de 2020 na página da Prefeitura do Município de Belém, foi estabelecido investimento de R\$ 928.387.171,00 em abastecimento de água e de R\$ 2.012.277.148,00 de esgotamento sanitário para o município de Belém; b.no PRSB (relatório 019-BEL-PRSB-00-R2) foi estabelecido investimento de R\$ 485.962.483,76 em abastecimento de água e de R\$ 1.393.446.359,69 de esgotamento sanitário para o município de Belém.	Documento Síntese do Plano Regional de Saneamento Básico - Item 5 - Prognóstico - Item 6 - Definição de Objetivos e Metas - Item 7 - Programas, Projetos e Ações Necessárias - Item 7.3.1 – CAPEX e OPEX - Item 11. Anexo A: Relatórios Municipais 126 Relatórios Municipais - Item 3 - Estudo de Demandas e Contribuições Sanitárias - Item 4 - Projeção para o Atendimento das Demandas dos Serviços - Item 5 - Estimativa de Investimento Necessários (CAPEX)	Os Planos Regionalizados de Saneamento Básico (PRSB) dos Blocos A, B, C e D substituirão os planos municipais de saneamento existentes. O PRSB inclui anexos com projeções populacionais, estudos de demanda, diagnósticos dos sistemas atuais e projetos conceituais com soluções propostas para a universalização dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário na área urbana dos 126 municípios Paraenses. Esses anexos fornecem o detalhamento técnico que justifica o CAPEX e OPEX projetados. Adicionalmente, a futura concessionária será responsável por apresentar, nos primeiros dezoito meses de contrato, os documentos alcinhados Planos Diretores de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, seguidos pelos projetos dos investimentos para universalização dos serviços.
109	Sim! Com relação ao trecho destacado em vermelho que “não poderá conter cláusula excludente”, cabe esclarecer que o mercado de seguro possui algumas cláusulas padronizadas, inclusive para atender pontos exigidos nos contratos de resseguro. Com isso, a delimitação de riscos excluídos nas apólices tem como objetivo a clareza para todas as partes envolvidas, especialmente o Segurado, dos riscos que não possuem cobertura. Deste modo, para ausência de dúvida, solicita-se a inclusão do subitem 20.15.1 para fazer menção expressa das cláusulas de riscos excluídos que serão aceitas pelo PODER CONCEDENTE nas apólices de seguro garantia para a GARANTIA DA PROPOSTA. Para tanto, sugere-se a disposição da cláusula nos termos abaixo e, em caso de não aceitação, solicita-se a inclusão de disposição que estabeleça e abarque os parâmetros aqui expostos referente a modalidade seguro garantia. "20.15.1. Somente serão consideradas como válidas as seguintes exclusões de responsabilidade para a GARANTIA DA PROPOSTA quando apresentada na modalidade de seguro garantia: xx. RISCOS EXCLUÍDOS x.x. Não estão incluídos na cobertura quaisquer prejuízos ocasionados direta ou indiretamente e ocorridos em consequência de: a) obrigações trabalhistas e previdenciárias, salvo se expressamente contratada cobertura adicional; b) riscos cobertos por outros ramos ou modalidades de seguro, tais como, mas não se limitando a seguro de responsabilidade civil, lucros cessantes e eventos e riscos de natureza ambiental; c) eventos de caso fortuito ou força maior, nos termos do Código Civil; d) inadimplência de obrigações garantidas, decorrentes de atos ou fatos de responsabilidade do Segurado, que tenham contribuído de forma determinante para ocorrência do Sinistro; e) inadimplência de obrigações do Edital que não sejam de responsabilidade do Tomador; f) atos de terrorismo conforme definido por legislação ou regulamentação aplicável; g) atos de hostilidade, guerra, rebelião, insurreição, revolução, confisco, destruição ou requisição decorrentes de qualquer ato de autoridade de fato ou de direito, civil ou militar e, em geral, todo ou qualquer ato ou consequência dessas ocorrências, bem como atos praticados por qualquer pessoa agindo ou em ligação com qualquer organização cujas atividades visem a derrubar pela força o governo ou instigar a sua queda, pela perturbação da ordem política e social do país por meio de atos de terrorismo, guerra, revolução, subversão e guerrilhas;	20.15 – Edital "A GARANTIA DE PROPOSTA não poderá conter cláusula excludente de quaisquer responsabilidades contraidas pela LICITANTE relativamente à sua participação na LICITAÇÃO, nos termos deste EDITAL, salvo no caso de cláusulas excludentes expressamente previstas na legislação e na regulamentação vigentes, sobretudo a normatização da SUSEP."	Agradecemos a contribuição e esclarecemos que, conforme disposto no subitem 20.15, são permitidas cláusulas excludentes de responsabilidade na garantia da proposta quando expressamente previstas na legislação e regulamentação vigentes, especialmente nas normas emitidas pela SUSEP.

110	Com relação ao trecho da parte inicial e final da redação dos itens 17.6 e 18.6 especificamente no inciso (ii) de que “a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO não poderá conter qualquer tipo de ressalva (...) admitidas apenas as excludentes expressamente previstas na legislação e na regulamentação vigentes, sobretudo a normatização da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP”, primeiramente, em linha com os esclarecimentos efetuados na GARANTIA DE PROPOSTA – item 20.15, sobre as cláusulas excludentes de responsabilidade (riscos excluídos), necessário se faz esclarecer que as Seguradoras, respaldadas pelas Circulares Susep 662/22 e 621/21 e pela legislação vigente, especialmente o artigo 757 do Código Civil, têm a prerrogativa de limitar seus riscos, desde que faça constar das Condições Contratuais da Apólice tais situações. Destacamos que o Seguro Garantia, por natureza, não abrange todos os riscos (não é all risks), sendo que as hipóteses que fogem ao escopo deste ramo ou da modalidade Concessionário Executante não estão cobertas pelo seguro. Portanto, mesmo que não estejam determinados previamente pela Susep ou por Lei, uma vez que nem a Autarquia e nem o Legislador conseguem antecipar e esgotar todas possibilidades de exclusão, e tampouco têm a obrigação de realizar a subscrição de riscos (uma competência exclusiva das Seguradoras), é necessária e inafastável a limitação de riscos pela Seguradora, sob pena de inviabilizar o funcionamento do mercado segurador, uma vez determinados riscos, como riscos nucleares, riscos decorrentes de atos de guerras, eventos catastróficos, riscos decorrentes de outros ramos de seguro ou modalidades de seguro garantia, dentre outros, não podem ser cobertos, inclusive por limitação de resseguradores. Neste contexto, considerando que a exigência da Garantia de Execução não se confunde com os demais seguros exigidos contratualmente, os quais deverão ser acionados com prioridade pela Concessionária para reparar os sinistros diretamente cobertos pelo PLANO DE SEGUROS, conforme rol elencado na cláusula 19. Assim, para ausência de dúvidas, solicita-se a correção do Contrato para inclusão de disposição prevendo expressamente as cláusulas de riscos excluídos que serão aceitas pelo PODER CONCEDENTE nas apólices de seguro garantia para a GARANTIA DE EXECUÇÃO. Para tanto, sugere-se a disposição da cláusula nos termos abaixo e, em caso de não aceitação, solicita-se a inclusão de disposição que estabeleça e abarque os parâmetros aqui expostos referente a modalidade Seguro Garantia. *xx. Somente serão consideradas como válidas as seguintes exclusões de responsabilidade para a GARANTIA DE EXECUÇÃO quando apresentada na modalidade de Seguro-Garantia: *xx. RISCOS EXCLUÍDOS	Item do Contrato 18.6 (Bloco A), Item do Contrato 17.6 (Bloco B, C e D) 17.6. Quando a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO for prestada pela CONCESSIONÁRIA nas modalidades de seguro-garantia e fiança bancária, as seguintes exigências comuns deverão ser observadas: (i) a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO deverá prever como beneficiários o PODER CONCEDENTE e a AGÊNCIA REGULADORA; (ii) a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO não poderá conter qualquer tipo de ressalva ou condição que possa dificultar ou impedir sua execução ou que possa pôr em dúvida a sua firmeza, de modo que o PODER CONCEDENTE possa executá-la sem qualquer embaraço ou dificuldade, observadas as condições previstas neste CONTRATO, admitidas apenas as excludentes expressamente previstas na legislação e na regulamentação vigentes, sobretudo a normatização da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP; e (iii) a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO deverá ter vigência mínima de 12 (doze) meses, contada da sua constituição, sendo de inteira responsabilidade da CONCESSIONÁRIA mantê-la em plena vigência, de forma ininterrupta, no prazo previsto na Cláusula 0, devendo a CONCESSIONÁRIA, para tanto, promover as renovações e atualizações que se fizerem necessárias na GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO. 18.6. Quando a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO for prestada pela CONCESSIONÁRIA nas modalidades de seguro-garantia e fiança bancária, as seguintes exigências comuns deverão ser observadas: (i) a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO deverá prever como beneficiários o PODER CONCEDENTE e a AGÊNCIA REGULADORA; (ii) a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO não poderá conter qualquer tipo de ressalva ou condição que possa dificultar ou impedir sua execução ou que possa pôr em dúvida a sua firmeza, de modo que o PODER CONCEDENTE possa executá-la sem qualquer embaraço ou dificuldade, observadas as condições previstas neste CONTRATO, admitidas apenas as excludentes expressamente previstas na legislação e na regulamentação vigentes, sobretudo a normatização da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP; e (iii) a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO deverá ter vigência mínima de 12 (doze) meses, contada da sua constituição, sendo de inteira responsabilidade da CONCESSIONÁRIA mantê-la em plena vigência, de forma ininterrupta, no prazo previsto na Cláusula 18.1.1, devendo a CONCESSIONÁRIA, para tanto, promover as renovações e atualizações que se fizerem necessárias na GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO.	Agradecemos a contribuição e esclarecemos que, em linha com o disposto no subitem 20.15 do edital, as subcláusulas 17.6 e 18.6 das minutas contratuais permitem cláusulas excludentes de responsabilidade na garantia de execução tão apenas quando expressamente previstas na legislação e regulamentação vigentes, especialmente nas normas emitidas pela SUSEP.
111	No que se refere ao Anexo com os Termos e Condições Mínimos do Seguro Garantia consta que a indenização deve ser “no valor mínimo de R\$”, entretanto, necessário esclarecer que o valor da garantia é o valor máximo coberto pela apólice de Seguro Garantia, conforme definido no inciso X do art. 2º da Circular Susep 662/2022 que assim dispõe: “Art. 2º Para fins desta Circular define-se: (...) X - valor da garantia: valor máximo garantido pela apólice.” Este valor é equivalente ao limite máximo de garantia da apólice (LMG) e corresponde ao valor máximo pelo qual a seguradora se responsabilizará e pagará ao segurado em caso de sinistro. Na prática, esse valor é um limitador do valor da indenização e é uma das variáveis utilizadas para o cálculo do valor do prêmio do seguro. Neste sentido, oportuno destacar que o risco da Seguradora é limitado ao Limite Máximo de Garantia (LMG) em consonância com o artigo 13 da Circular Susep 662/2022, o qual prevê que a seguradora responde integralmente pelo valor do sinistro, limitado ao valor da garantia. Diante disso, necessário esclarecer que a Seguradora não poderá garantir a indenização em um montante mínimo, sem que haja um limitador da garantia. Ainda, o item 21.4 do Edital prevê o valor da garantia de proposta e item 18.1 da Minuta de Contrato prevê o valor da garantia de execução do Contrato. Assim, destacamos a necessidade de ajustar a redação para fins de se prever o montante máximo no objeto da garantia ao invés do montante mínimo.	Anexo II - TERMOS E CONDIÇÕES MÍNIMOS DO SEGURO-GARANTIA, página 8 OBJETO DO SEGURO, a constar das Condições Particulares da Apólice: Garantir a indenização, no montante mínimo de R\$ [• ([•])], caso o Tomador: (i) descumpra quaisquer de suas obrigações decorrentes da Lei ou do EDITAL, incluindo a obrigação de, se convocado, assinar o respectivo CONTRATO DE CONCESSÃO no prazo estabelecido no EDITAL e nas condições ofertadas; (ii) venha a desistir da presente LICITAÇÃO após a fase de análise da GARANTIA DE PROPOSTA; e/ou (iii) venha a sofrer a aplicação de penalidades no âmbito da LICITAÇÃO.	Agradecemos a contribuição e esclarecemos que as disposições editais que se referem à garantia da proposta estão em integral conformidade com as normativas da SUSEP, notadamente a circular SUSEP n.º 662/2022, conforme evidencia o subitem 20.7 do edital.

112	CONTRATO DE CONCESSÃO 1) 24.1.7. DE: 24.1.7. receber resposta da AGÊNCIA REGULADORA, do PODER CONCEDENTE ou da CONCESSIONÁRIA sobre requerimentos apresentados e recursos interpostos, em até 5 (cinco) dias úteis, caso não haja prazo previsto em dispositivo legal ou regulamentar específico; PARA: 24.1.7. receber resposta da AGÊNCIA REGULADORA, do PODER CONCEDENTE ou da CONCESSIONÁRIA sobre recursos interpostos, em até 5 (cinco) dias úteis, caso não haja prazo previsto em dispositivo legal ou regulamentar específico; 2) 8.11 DE: 8.11. O pedido de prorrogação referido na Cláusula 8.10 deverá ser apreciado e decidido pelo PODER CONCEDENTE em até 15 (quinze) dias corridos. PARA: 8.11. O pedido de prorrogação referido na Cláusula 8.10 deverá ser apreciado e decidido pelo PODER CONCEDENTE em até 30 (trinta) dias corridos. 3) 10.8 DE: 10.8 A AGÊNCIA REGULADORA será responsável pelo controle, acompanhamento e fiscalização contínua dos BENS REVERSÍVEIS, cabendo-lhe avaliar anualmente a situação cadastral, física e operativa dos referidos bens. PARA: 10.8 A AGÊNCIA REGULADORA será responsável pela avaliação anual do relatório dos BENS REVERSÍVEIS, cabendo-lhe a concessionária informar, em caso de dúvida, a situação cadastral, física e operativa dos referidos bens. 4) 13.1.19 DE: 13.1.19. Após a celebração do termo de transferência referido na Cláusula 13.1.18, a CONCESSIONÁRIA iniciará a fase de testes operacionais na infraestrutura e nos ativos resultantes da obra, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias corridos, ao longo dos quais a CONCESSIONÁRIA deverá reportar ao CERTIFICADOR INDEPENDENTE a existência de quaisquer vícios de projeto e/ou vícios construtivos na obra que prejudiquem a 25 PRESTAÇÃO REGIONALIZADA dos SERVIÇOS. 13.1.20. O EXECUTOR deverá promover as correções dos vícios referidos na Cláusula 13.1.19 que tenham sido reportados pela	CONTRATO DE CONCESSÃO 1) 24.1.7. 2) 8.11 3) 10.8 4) 13.1.19 5) 13.1.29. 6) 26.2.1 - Inserção 7) 26.2.47.	Agradecemos a contribuição e informamos que as sugestões serão avaliadas para fins do Edital definitivo.
113	Águas do Guamã Rede de Distribuição e Saneamento SPE Ltda., inscrita no CNPJ/ME sob nº 24.576.409/0001-19 ("Águas do Guamã"), a fim de contribuir com a Consulta Pública nº 001/2024 ("Consulta Pública"), aberta pela Procuradoria Geral do Estado do Pará (PGE-PA), que tem por objeto a concessão da prestação regionalizada dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário dos municípios integrantes dos Blocos A, B, C e D da Microrregião de Água e Esgoto do Pará - MRAE ("Concessão"), vem expor o quanto segue para as devidas providências em relação aos documentos até então disponibilizados: Considerando que, por força da Concorrência Pública nº 003/2015 – COSANPA, em 07.06.2016, Águas do Guamã e Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA ("COSANPA") celebraram Contrato de Locação de Ativos e Concessão de Uso nº 38/2016 e respectivos 8 Aditamentos ("Contrato de Locação"), com prazo de vigência de 30 (trinta) anos e valor global (na Data de Referência dos Preços prevista no aludido Contrato: julho de 2015) de R\$249.373.000,00 (duzentos e quarenta e nove milhões e trezentos e setenta e três mil reais), estando prevista a realização, pela Águas do Guamã, de obras na modalidade empreitada integral para substituição e melhoria dos sistemas de distribuição de água das Unidades Norte e Sul, na região metropolitana de Belém/PA, e tendo por escopo a locação dos ativos (imóveis) à COSANPA; Considerando que, em função das obras integralmente executadas pela Águas do Guamã (e já recebidas pela COSANPA – Termo de Recebimento Definitivo TRD expedido em 31.10.2023), bem como da locação dos ativos, o Contrato de Locação prevê remuneração devida a Águas do Guamã mediante o pagamento de Valor Mensal de Locação ("VML") pela COSANPA, advindo da arrecadação vinculada dos sistemas distribuidores de água das Unidades de Negócios Norte e Sul da região metropolitana de Belém/PA (cláusula 15ª), obedecendo um Mecanismo de Pagamento e Garantia (cláusula 26ª); Considerando que, a totalidade dos valores obtidos com a arrecadação supramencionada é vinculada e cedida através de uma Conta Vinculada administrada pelo Banco da Amazônia S.A. ("BASA"), constituindo uma garantia real mediante penhor, por meio de Contrato de Penhor de Direitos Creditórios, Nomeação de Agente de Garantia e de Administração de Conta Vinculada ("Contrato de Penhor"), celebrado entre Águas do Guamã, COSANPA e BASA, em 27.02.2019, sendo que aludida garantia real de penhor de recebíveis encontra-se instrumentalizada por escrito e registrada no 1º Ofício de Registro Especial de Títulos e Documentos da Comarca de Belém, Pará, no Livro B-108, sob o número de ordem 00013120, em 13.05.2019, com especialização individualizada de todos os milhares de consumidores domiciliados nas Unidades de Negócios Norte e Sul (UNorte em UNSul) para fins de exigibilidade, publicidade e oponibilidade erga omnes;	A presente contribuição guarda relação com a Minuta do Contrato da Concessão da Prestação Regionalizada dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário nos Municípios da Microrregião de Águas e Esgoto do Pará – Bloco A, que trata da remuneração da Concessionária, do seu Anexo XV – Contrato de Interdependência - Bloco A, da Minuta de Contrato de Produção de Água dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário - Bloco A e do documento complementar Minuta de Termo de Rescisão de Contratos dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, restando todos omissos quanto à existência do Contrato de Locação, Contrato de Penhor e TACAC celebrados entre COSANPA e Águas do Guamã.	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.

114	O Item 5.1 do Edital estabelece como critério de julgamento da licitação o maior valor de outorga ofertado pelas Licitantes. Os projetos mais recentes de infraestrutura têm sido desenvolvidos com critério de julgamento de maior outorga, como é o caso do Projeto em análise. Esse critério de julgamento é entendido como um bom requisito a ser exigido das Licitantes, por dois motivos principais. O primeiro deles diz respeito ao fato de que o critério de julgamento de menor tarifa, o que costumava ser o mais utilizado nos programas de concessões dos Governos Federal e Estaduais fez com que diversas concessões, diante da apresentação de altos descontos tarifários na fase de licitação, não conseguissem garantir a viabilidade econômico-financeira ao longo da execução dos respectivos contratos, levando à necessidade de renegociações com o Poder Concedente, com a postergação de investimentos e muitas vezes a consequente a prestação inadequadas dos serviços. Isso está relacionado diretamente ao segundo motivo, diante do entendimento de que o critério de maior outorga foi entendido como um instrumento capaz de afastar os chamados "aventureiros" (as Licitantes com descontos tarifários altos e com comprometimento da exequibilidade dos projetos), garantindo a participação de interessados sérios com comprometimento aos termos contratuais firmados com a Administração Pública. Ocorre que o critério de julgamento da maior outorga, apesar dos pontos positivos destacados, quando utilizado como critério único, gera grande pressão tarifária nos projetos, uma vez que os reequilíbrios, na maioria significativa das vezes, é feito por meio de reajustes tarifários que, combinados com os reajustes anuais, sejam por meio de aplicação de índices como IPCA ou aqueles obtidos por meio de fórmulas paramétricas, com o tempo tornam as tarifas altas e com impactos relevantes para os Usuários, já que a renda da população não acompanha o aumento da inflação e, consequentemente, de tal aumento combinado a aumentos para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de parceria. Não só, o aumento significativo do valor das tarifas leva ao aumento da inadimplência e impactos relevantes na concessão, especialmente quando os débitos passam a ser classificados como receitas irrecuperáveis, por exemplo. Nesse sentido, uma alternativa possível, conforme autorizado pelo art. 15 da Lei Geral de Concessões (Lei Federal 8.987/1995), é a combinação dos critérios de julgamento de outorga fixa e outorga variável.	Item 5.1 do Edital	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.
115	O Item 5.1 do Edital estabelece como critério de julgamento da licitação o maior valor de outorga ofertado pelas Licitantes. Os projetos mais recentes de infraestrutura têm sido desenvolvidos com critério de julgamento de maior outorga, como é o caso do Projeto em análise. Esse critério de julgamento é entendido como um bom requisito a ser exigido das Licitantes, por dois motivos principais. O primeiro deles diz respeito ao fato de que o critério de julgamento de menor tarifa, o que costumava ser o mais utilizado nos programas de concessões dos Governos Federal e Estaduais fez com que diversas concessões, diante da apresentação de altos descontos tarifários na fase de licitação, não conseguissem garantir a viabilidade econômico-financeira ao longo da execução dos respectivos contratos, levando à necessidade de renegociações com o Poder Concedente, com a postergação de investimentos e muitas vezes a consequente a prestação inadequadas dos serviços. Isso está relacionado diretamente ao segundo motivo, diante do entendimento de que o critério de maior outorga foi entendido como um instrumento capaz de afastar os chamados "aventureiros" (as Licitantes com descontos tarifários altos e com comprometimento da exequibilidade dos projetos), garantindo a participação de interessados sérios com comprometimento aos termos contratuais firmados com a Administração Pública. Ocorre que o critério de julgamento da maior outorga, apesar dos pontos positivos destacados, quando utilizado como critério único, gera grande pressão tarifária nos projetos, uma vez que os reequilíbrios, na maioria significativa das vezes, é feito por meio de reajustes tarifários que, combinados com os reajustes anuais, sejam por meio de aplicação de índices como IPCA ou aqueles obtidos por meio de fórmulas paramétricas, com o tempo tornam as tarifas altas e com impactos relevantes para os Usuários, já que a renda da população não acompanha o aumento da inflação e, consequentemente, de tal aumento combinado a aumentos para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de parceria. Não só, o aumento significativo do valor das tarifas leva ao aumento da inadimplência e impactos relevantes na concessão, especialmente quando os débitos passam a ser classificados como receitas irrecuperáveis, por exemplo. Nesse sentido, de modo a continuar a garantir a segurança para o Projeto, já que entendido que o critério de julgamento de menor tarifa demonstrou-se irresponsável ao longo dos anos, mas também buscar reduzir a pressão tarifária gerada pela utilização exclusiva do critério de julgamento da maior outorga, o Governo Federal tem estruturado projetos de infraestrutura no	Item 5.1 do Edital	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.

116	O Contrato de Concessão prevê que a Concessionária somente poderá ofertar os bens reversíveis em garantia para operações de financiamento se autorizado pela ARCON-PA, sob pena de caducidade da concessão, nos termos das Cláusulas 10.7, 10.7.1 e 44.3.8. Ocorre que projetos de infraestrutura com volume substancial de investimentos, como é o caso do Projeto em questão, que prevê cerca de R\$ 18,6 bilhões (4 blocos) em investimentos, é indispensável que as Concessionárias obtenham recursos por meio de financiamentos. Isso porque não é viável, do ponto de vista de viabilidade econômico-financeira, que as Concessionária realizem todos os investimentos previstos pelos respectivos contratos de concessão por meio de capital próprio. Isso faz com que a obtenção de financiamentos se torne uma realidade de todas as concessões, o que não pode ser ignorado pelos estruturadores de projetos de infraestrutura. Nesse sentido, sujeitar a oferta de bens reversíveis em garantia à aprovação da ARCON-PA pode gerar burocracias que comprometam a estruturação financeira pela futura Concessionária. Destaca-se que projetos recentemente estruturados pelo Governo do Estado de São Paulo, por exemplo, não apresentam qualquer vedação nesse sentido (Lote Rota Sorocabana – Concorrência Internacional nº 01/2024), além de preverem, inclusive, Acordo Tripartite, instrumento Nesse sentido, entende-se que a vedação prevista pela Cláusula 10.7.1 deve ser excluída da documentação oficial e, consequentemente, a previsão como hipótese de caducidade prevista pela Cláusula 44.3.8.	Cláusulas 10.7 e 10.7.1 do Contrato de Concessão.	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.
117	Nos termos da Cláusula 14.1.4 do Contrato de Concessão, a Concessionária fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro, com restituição (i) dos custos necessários à elaboração dos novos projetos e estudos necessários para assumir a execução ou conclusão das obras de responsabilidade de terceiros; e (ii) dos custos necessários para a execução ou conclusão das obras de responsabilidade de terceiros, em caso de atraso no cumprimento dos prazos pela Companhia, Estado e/ou Municípios. A Cláusula 14.1.1, por sua vez, assegura o reequilíbrio do Contrato de Concessão em caso de inexecução ou atrasos das obras de responsabilidade de terceiros. A fim de esclarecer a situação já evidenciada pela leitura das respectivas cláusulas, importante ser destacado que o reequilíbrio da Cláusula 14.1.4 e 14.1.5.1.4, não exclui o reequilíbrio previsto na Cláusula 14.1.1, ou seja, inexecução e atrasos na execução das obras de responsabilidade de terceiros. Isso porque as ocorrências previstas nas Cláusulas 14.1.1 e 14.1.4 são distintas: a primeira assegura que a o Contrato de Concessão seja reequilibrado pelos efeitos do atraso ou da inexecução na Concessionária, enquanto a Cláusula 14.1.5.1.4 prevê a assunção, pela Concessionária, das obras de responsabilidade de terceiros. Diante disso, sugerimos a seguinte redação: "14.1.5.1.4. o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO devido à CONCESSIONÁRIA considerará as consequências decorrentes do atraso e inexecução observada no item 14.1.1, assim como: (i) os custos necessários à elaboração dos novos projetos e estudos necessários para assumir a execução ou conclusão das OBRAS DE RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS; (ii) os custos necessários para a execução ou conclusão das OBRAS DE RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS; e (iii) a frustração de receita experimentada pela Concessionária."	Cláusulas 14.1.1, 14.1.4 e 14.1.5.1.4 do Contrato de Concessão	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.
118	Entende-se que deve haver previsão expressa de que, caso a Concessionária cumpra as obrigações previstas pela Cláusula 15 do Contrato de Concessão, deve ser entendido como obrigação cumprida para fins de aferição do cumprimento de metas e indicadores de desempenho. Nesse sentido, sugere-se a inclusão da seguinte Cláusula no Contrato de Concessão: "15.5.1. Na hipótese em que a CONCESSIONÁRIA (i) cumpra as diligências necessárias para a PRESTAÇÃO REGIONALIZADA dos SERVIÇOS no respectivo LOTEAMENTO, nos termos da Cláusula 15.5, e (ii) garanta a disponibilidade dos SERVIÇOS para os USUÁRIOS, mesmo nas hipóteses em que não seja possível realizar a ligação intradomiciliar às redes distribuidoras de água, redes coletoras de esgoto e respectivas estações de tratamento por negativa do USUÁRIO e/ou omissão do PODER CONCEDENTE, a ligação deverá ser considerada como realizada pela CONCESSIONÁRIA para fins de contabilização do atendimento dos índices de cobertura objeto do ANEXO III."	Cláusula 15.5 do Contrato de Concessão	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será analisada para fins do Edital definitivo.

119	Entende-se que é indispensável que exista cláusula expressa no Contrato de Concessão que determine que as regras da Cláusula 15: (i) Aplicam-se a loteamentos existentes quando da assunção do sistema pela Concessionária, bem como aos loteamentos futuros; e (ii) Eventuais inconformidades técnicas nos loteamentos existentes e custos da Concessionária para eventual adequação, se não arcados pelo Loteador, deverão ser reequilibrados pelo Poder Concedente quando da execução pela Concessionária. Nesse sentido, sugere-se a inclusão das Cláusulas 15.8 e 15.8.1: *15.8. As disposições desta Cláusula 15 aplicam-se a todos os LOTEAMENTOS existentes na ÁREA DA CONCESSÃO, ou seja, aqueles já existentes ou em construção quando da assunção da OPERAÇÃO DO SISTEMA pela CONCESSIONÁRIA, bem como LOTEAMENTOS que venham a ser construídos. 15.8.1. Para os LOTEAMENTOS existentes, caso sejam verificadas irregularidades pela CONCESSIONÁRIA nas estruturas, a CONCESSIONÁRIA fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO."	Cláusula 15.5 do Contrato de Concessão	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será analisada para fins do Edital definitivo.
120	Entende-se que é indispensável que exista cláusula expressa no Contrato de Concessão que determine que as regras da Cláusula 15: (i) Aplicam-se a loteamentos existentes quando da assunção do sistema pela Concessionária, bem como aos loteamentos futuros; e (ii) Eventuais inconformidades técnicas nos loteamentos existentes e custos da Concessionária para eventual adequação, se não arcados pelo Loteador, deverão ser reequilibrados pelo Poder Concedente quando da execução pela Concessionária. Nesse sentido, sugere-se a inclusão das Cláusulas 15.8 e 15.8.1: *15.8. As disposições desta Cláusula 15 aplicam-se a todos os LOTEAMENTOS existentes na ÁREA DA CONCESSÃO, ou seja, aqueles já existentes ou em construção quando da assunção da OPERAÇÃO DO SISTEMA pela CONCESSIONÁRIA, bem como LOTEAMENTOS que venham a ser construídos. 15.8.1. Para os LOTEAMENTOS existentes, caso sejam verificadas irregularidades pela CONCESSIONÁRIA nas estruturas, a CONCESSIONÁRIA fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO."	Cláusula 15.5 do Contrato de Concessão	Item repetido, a resposta já foi fornecida no âmbito de outra resposta de contribuição da consulta pública.
121	A análise de projetos de infraestrutura pelas Licitantes é uma atividade complexa que exige análises técnicas, econômico-financeiras e jurídicas pormenorizadas de uma extensa gama de dados, informações e documentos, bem como levantamentos e estudos independentes do objeto da concessão. Em relação à concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Estado do Pará, a atividade se torna ainda mais desafiadora para a elaboração de planos de negócios robustos e propostas comerciais adequadas para a participação, considerando que o Projeto: (i) Está dividido em 4 (quatro) Blocos; (ii) Engloba extenso número de municípios – para o Bloco A: 26 municípios + 21 áreas rurais; Bloco B: 50 municípios + 43 áreas rurais; Bloco C: 27 municípios + 16 áreas rurais; e Bloco D: 23 municípios + 7 áreas rurais; e (iii) Pressupõe a manutenção da relação da compra de água com a COSANPA no âmbito do Bloco A. Assim, a ausência de tempo adequado leva ao aumento do risco percebido pelos Interessados no Projeto e pode desincentivar seu apetite pela concessão. Nos termos da Cláusula 21.6 do Contrato de Concessão, a Concessionária terá 1 (um) dia útil para comunicar o Poder Concedente acerca do descumprimento de qualquer obrigação sua nos contratos de financiamento que possa ocasionar, por seus financiadores, a (i) execução de garantias; (ii) assunção do controle ou da administração temporária da Concessionária; ou (iii) assunção da própria Concessão. Ocorre que esse prazo se revela irrazoável quando consideradas as complexidades enfrentadas na obtenção de um financiamento para a viabilização econômica da Concessão, bem como os esforços envidados pela Concessionária para o cumprimento das obrigações estabelecidas perante seus financiadores. Assim, sugere-se que o prazo para comunicação do Poder Concedente seja ampliado para, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis.	Cláusula 21.6 do Contrato de Concessão	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo. Aproveitando para esclarecer quer a concessão regionalizada dos serviços não engloba áreas rurais em nenhum dos 4 blocos.

122	A Cláusula 22.7.1 do Contrato de Concessão determina que a Concessionária deverá apresentar ao Poder Concedente e à Agência Reguladora, anualmente, até o último dia do mês de março de cada exercício, o relatório operacional contendo informações sobre as obras de aperfeiçoamento do sistema, atendimento dos usuários e atualização do inventário de bens reversíveis. A fim de que a Concessionária disponha de informações mais completas com base no ano civil (01 de janeiro a 31 de dezembro), sugere-se que o prazo para apresentação do relatório operacional seja alterado para o último dia de dezembro. Adicionalmente, a Cláusula 22.11.1 do Contrato de Concessão determina que a Concessionária deverá encaminhar à Agência Reguladora, até o dia 5 de fevereiro de cada ano corrente, o detalhamento de todos os valores pagos à título da Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle (TRFC) estabelecida pela Lei Estadual nº 6.099/1997. Nos termos dessa lei, a base de cálculo da referida taxa considera o produto da Tarifa (TAR) do serviço delegado pela Demanda Equivalente (DemEq) total dos 12 meses do ano-base, razão pela qual recomenda-se que o prazo para envio do montante pago seja fixado no dia 5 de novembro de cada ano.	Cláusulas 22.7.1. e 22.11.1 do Contrato de Concessão	Agradecemos a contribuição e esclarecemos que os prazos previstos nas subcláusulas 22.7.1 e 22.11.1 referem-se exclusivamente ao envio da documentação solicitada, que deverá conter informações relativas aos respectivos anos-base. Assim, o prazo previsto na subcláusula 22.7.1, de entrega do relatório operacional até o último dia de março, permite que o concessionário tenha tempo adequado para reunir e consolidar os dados do período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior, em alinhamento ao ciclo de referência do ano civil. De igual forma, o prazo previsto na subcláusula 22.11.1, para envio dos valores pagos a título da taxa de regulação até 5 (cinco) de fevereiro de cada ano corrente, segue a mesma lógica: é destinado apenas ao encaminhamento dos dados apurados com base no período de 12 meses do ano-base, na forma da lei estadual n.º 6.099/1997.
123	A exclusividade na prestação do serviço público nos Municípios pertencentes à MRAE é elemento garantido por meio do Contrato de Concessão, nos termos da Cláusula 5.1 e 16.1, de forma que, qualquer condição de recebimento do Sistema que divirja desse critério de exclusividade já fere às premissas do projeto e as condições contratuais celebradas pelas Partes. Nesse sentido, caso a Concessionária se depare, quando da assunção do serviço público, com outros prestadores de serviço que executem o mesmo serviço atribuído à Concessionária por meio do Contrato de Concessão, é essencial que a Concessionária possa ser reequilibrada, tendo em vista o impacto no planejamento e nas atividades da Concessionária até que esses contratos sejam rescindidos e o serviço efetivamente prestados pela Concessionária. Em caso contrário, a Concessionária terá que arcar individualmente com a frustração de uma receita que era esperada e garantida pelo Poder Concedente, mas que, por pendências junto aos Municípios, não pode ser concretizada. Além disso, deve ser assegurado à Concessionária ainda que, nos locais onde essas prestadoras de serviço contratadas pelos Municípios realizam os serviços relacionados à Concessão, os indicadores de desempenho não poderão atuar, até que regularizada a assunção pela Concessionária. Caso não seja assim previsto, a Concessionária poderá sofrer as consequências por ineficiência em áreas por elas não operadas, mas sim operada pela contratada dos Municípios. Desse modo, sugerimos a seguinte redação: "25.2.20. rescindir ou diligenciar, junto à COMPANHIA e aos SAAEs, antes da celebração do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA, para que seja promovida a rescisão dos contratos celebrados com empresas subcontratadas que possam interferir na execução do objeto deste CONTRATO, assumindo, perante a CONCESSIONÁRIA, a responsabilidade e os riscos por quaisquer atrasos ou empecilhos que impeçam ou afetem a execução deste CONTRATO; 25.2.10 É assegurado o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO caso a CONCESSIONÁRIA seja impedida ou sofra qualquer atraso ou empecilho para assumir a CONCESSÃO em razão da existência de atos celebrados com empresas subcontratadas que possam interferir na execução do objeto deste CONTRATO. 25.2.11 Os INDICADORES DE DESEMPENHO não serão aplicáveis até que a CONCESSIONÁRIA assuma a integralidade da ÁREA DA CONCESSÃO, assim como a integralidade dos serviços concedidos.	Cláusulas 25.2.20 e 21 do Contrato de Concessão	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será analisada para fins do Edital definitivo.
124	Em suas Cláusulas 26.2.40 e 26.2.43, o Contrato de Concessão fixou o prazo de 1 (um) dia útil para que a Concessionária: (i) dê conhecimento à Agência Reguladora e ao Poder Concedente de toda e qualquer situação que corresponda a fatos que alterem de modo relevante a regular prestação dos serviços, apresentando, por escrito, relatório detalhado sobre esses fatos, indicando as medidas tomadas ou em curso para superar ou sanar os fatos referidos, incluindo, se for o caso, contribuição de entidades especializadas; e (ii) informe ao Poder Concedente quando citada ou intimada de qualquer ação judicial ou procedimento administrativo que possa resultar em responsabilidade direta ou indireta para o Poder Concedente ou gerar qualquer reflexo para os serviços e/ou para o Contrato, inclusive em relação aos termos e prazos processuais, bem como envidar os melhores esforços na defesa dos interesses comuns, praticando todos os atos processuais cabíveis com esse objetivo. A prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Estado do Pará envolvem situações operacionais complexas, e qualquer análise técnica sobre eventuais alterações relevantes demandará um prazo superior a 1 dia útil para ser elaborada, sobretudo quando for necessária a contribuição de entidades especializadas. Além disso, a Concessionária lida com um volume significativo de operações e eventos que podem impactar a prestação dos serviços concedidos, de modo que a sua citação ou intimação para ciência de processos judiciais ou administrativos que possam resultar em responsabilidade direta ou indireta para o Poder Concedente ou gerar qualquer reflexo para o Contrato exige um prazo maior para análise dos autos. Diante disso, sugere-se que ambos os prazos sejam ampliados para até 5 (cinco) dias úteis, a fim de que as informações sejam fornecidas de maneira transparente e completa.	Cláusulas 26.2.40 e 26.2.43 do Contrato de Concessão	Agradecemos a contribuição e informamos que as sugestões serão avaliadas para fins do Edital definitivo.

125	Conforme previsto nas demais cláusulas contratuais que tratam da aprovação de planos e regulamentos, é essencial que toda e qualquer divergência entre a Concessionária, o Poder Concedente e a Agência Reguladora sejam mediadas e avaliada por um terceiro independente, com especialização técnica e conhecimentos suficientes para considerar a melhor solução possível dentre as existentes. A partir dessa premissa, a Cláusula 23.3.1 impõe à Concessionária a aceitação dos termos apresentados pela Agência Reguladora relacionados ao Regulamento Geral dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e o Plano de Emergência e contingência operacional dos Serviços. Esse posicionamento mostra-se completamente desconectado das premissas da boa-fé contratual e da busca pelo consenso entre as partes. Além disso, a Concessionária não pode ser obrigada a implementar os termos de Agência Reguladora sem a chance de questionar ou, ainda, explicar os elementos considerados e o racional adotado. Desse modo, sugerimos a seguinte redação: "26.3. A AGÊNCIA REGULADORA disporá do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da apresentação dos documentos a que se refere a Cláusula 26.2.55, para avaliar e decidir sobre a proposta de regulamento apresentada pela CONCESSIONÁRIA; 26.3.1. Caso a AGÊNCIA REGULADORA proponha ajustes às propostas de regulamentos e planos de emergência e contingência operacional, esses poderão ser submetidos ao CERTIFICADOR INDEPENDENTE ou ao COMITÊ TÉCNICO, à critério da CONCESSIONÁRIA."	Cláusula 26.3 e 26.3.1 do Contrato de Concessão	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.
126	Entendemos que a Cláusula 28.5.1 deve ser excluída do Contrato de Concessão tendo em vista que seus termos dificultam a prestação do serviço pela Concessionária, na forma que restringe as receitas adicionais que podem ser por essa adquiridas e limitam o campo de atuação. Ainda, a previsão pode gerar um excesso de interferência da Agência Reguladora nas atividades prestadas pela Concessionária que, por consequência, resultam na (i) perda de autonomia da Concessionária, em especial no seu planejamento, o que impacta a perspectiva na proposta de preço da Concessionária, (ii) incertezas regulatórias, diante da ausência de clareza dos elementos a serem considerados pelas Agências e desincentivando novos investimentos no setor, (iii) riscos à sustentabilidade financeira, em razão das condições restritivas de operação dos seus investimentos.	Cláusula 28.5.1 do Contrato de Concessão	Agradecemos a contribuição e esclarecemos que a subcláusula 28.5.1 visa atender ao princípio da isonomia entre usuários, elemento essencial para a prestação equilibrada e justa dos serviços e amplamente utilizado no contratos de concessão do setor. Ao permitir o estabelecimento de contratos especiais, o contrato possibilita que sejam pactuadas tarifas adequadas e correspondentes ao efetivo uso dos serviços pelos grandes consumidores, assegurando, assim, condições equitativas. Nessa linha, é essencial o controle regulatório para garantir a clareza, previsibilidade e, especialmente, evitar distorções tarifárias, garantindo a sustentabilidade financeira dos serviços e a confiança dos usuários.
127	Sugerimos que o item 3.3 do Anexo IX – Contrato de Administração de Contas seja reproduzido no Contrato de Concessão, tendo em vista que o Contrato de Concessão não prevê a alocação dos valores depositados na Conta Vinculada e essa previsão garante a segurança jurídica aos valores ali depositados. Nos termos do Contrato de Concessão e demais documentos editais, o Anexo IX constitui uma minuta de Contrato de Concessão que poderá ser alterado pelas partes quando da sua assinatura. Nesse sentido, é de extrema relevância que o Contrato de Concessão, principal instrumento celebrado entre as Partes, preveja a alocação dos recursos depositados na Conta Vinculada. Atualmente, essa alocação é prevista apenas no Anexo IX, que está suscetível de alteração pelas Partes em momento posterior à assinatura do Contrato. Desse modo, sugerimos que a seguinte redação seja prevista no Edital: "28.3.6 O saldo da CONTA VINCULADA deverá ser destinado exclusivamente: (i) à realização de abatimentos no valor das TARIFAS ao longo do prazo de vigência do CONTRATO, como medida para garantir a modicidade tarifária; e (ii) à realização de eventuais pagamentos de passivos do PODER CONCEDENTE devidos à CONCESSIONÁRIA por força do CONTRATO, incluindo, mas não se limitando, a reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e indenizações devidas pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, quando cabíveis, nos termos do CONTRATO; e (iii) o pagamento de custos incorridos pelo PODER CONCEDENTE decorrentes do processamento de arbitragem e de outros expedientes de solução de conflitos previstos no CONTRATO."	Cláusula 28 do Contrato de Concessão	Agradecemos a contribuição e esclarecemos que o anexo IX - contrato de administração de contas é parte integrante da minuta do contrato de concessão, como se nele estivesse transcrito, independentemente de transcrição.

128	A Cláusula 36.4.36. do Contrato de Concessão aloca ao Poder Concedente os riscos relacionados às alterações legislativas que afetem diretamente os encargos, custos e receitas da prestação do serviço, ressalvados os impostos sobre a renda. Nesse mesmo contexto, a Cláusula 36.4.36.1. determina que se incluem no risco referido quaisquer impactos decorrentes da Emenda Constitucional nº 132/2023 e sua regulamentação. Na mesma linha de raciocínio e de forma a acomodar as diversas alterações na legislação de tributos que estão por vir, tendo em vista as amplas discussões da Reforma Tributária, entendemos que os eventuais impactos decorrentes da incidência do regramento do Projeto de Lei Complementar nº 68/2024, especialmente do Capítulo IV – Do Reequilíbrio de Contratos de Longo Prazo, deverão estar objetivamente contemplados pelos riscos previstos nas Cláusulas 36.4.36. e 36.4.36.1., de forma a ensejar a recomposição da equação econômico-financeira do Contrato de Concessão. Além disso, é indispensável que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão o mais breve possível, dado o possível comprometimento da viabilidade econômico-financeira do Projeto em caso de demora. Essa preocupação já foi reconhecida inclusive pelo Governo do Estado de São Paulo que, além de também prever a alocação expressa do risco da Reforma Tributária ao Poder Concedente, determina que o reequilíbrio deverá ser realizado, no máximo, em até 12 (doze) meses contados a partir da vigência de eventuais alterações legislativas de caráter tributário que impactem o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão do Lote da Rota Sorocabana (Cláusula 19.1.3 da Minuta do Contrato de Concessão objeto da Concorrência Internacional nº 01/2024). Desse modo, sugerimos a seguinte redação para a Cláusula 36.4.36.1 e a inclusão da Cláusula 36.4.36.1.1: “36.4.36. mudanças, após a publicação do EDITAL, nas legislações e regulamentos ou no entendimento de autoridades públicas, desde que consolidado por tribunais superiores, portarias, pareceres e demais documentos aplicáveis, que afetem diretamente os encargos, tributos, custos e receitas da prestação do serviço, ressalvados os impostos sobre a renda; 36.4.36.1. Incluem-se no risco referido na Cláusula 36.4.36 quaisquer impactos decorrentes da incidência do regramento tributário decorrente da Emenda Constitucional nº 132/2023, do Projeto de Lei Complementar nº 68/2024, e qualquer outra <u>inovação legislativa com temática semelhante, assim como sua regulamentação.</u>	Cláusula 36.2.35 do Contrato de Concessão	Agradecemos a contribuição apresentada e esclarecemos que o tema das alterações na legislação tributária por força da EC n.º 132/2023 (que aprova a reforma tributária), assim como qualquer outra inovação com temática semelhante, já está contemplado na atual redação das subcláusulas 36.4.36 e 36.4.36.1, que alocam ao concedente a absorção dos impactos que venham a comprometer o retorno econômico-financeiro do concessionário em decorrência da configuração deste risco.
129	Em sua Cláusula 37.5, o Contrato de Concessão estipulou o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a Agência Reguladora decida motivadamente acerca: (i) do cabimento do pleito de reequilíbrio econômico-financeiro postulado, que poderá ser apresentado pela Concessionária ou pelo Poder Concedente, nos termos das Cláusulas 37.3 e 37.4 do Contrato, respectivamente; (ii) da ocorrência e da mensuração do evento de desequilíbrio; e (iii) da quantificação do desequilíbrio econômico-financeiro a ser recomposto. O direito à manutenção da equação econômico-financeira do contrato visa garantir a continuidade da prestação dos serviços públicos, a fim de que a Concessionária seja recompensada pela assunção de riscos e obrigações que não lhe foram originalmente atribuídos. Na hipótese de apresentação de um pleito de reequilíbrio econômico-financeiro por uma das partes, o prazo de 120 dias fixado pela Cláusula 37.5 para deliberação da Agência Reguladora revela-se prejudicial à sustentabilidade financeira da Concessionária, que terá de aguardar um período demasiadamente longo para o reconhecimento da ocorrência do evento de desequilíbrio e a devida recomposição do Contrato. Assim, sugere-se a redução do prazo de análise do pleito de reequilíbrio pela Agência Reguladora para 60 (sessenta) dias.	Cláusula 37.5 do Contrato de Concessão	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.
130	A Cláusula 36.4.44 do Contrato de Concessão prevê como risco do Poder Concedente a indisponibilidade extraordinária de energia que ultrapasse o tempo decorrente do histórico para as localidades atendidas. Do modo como previsto, no entanto, a previsão acaba por gerar insegurança à Concessionária quanto (i) ao tempo para o qual o risco será alocado exclusivamente ao Poder Concedente e, ainda (ii) a forma como a média histórica será obtida. O modelo de previsão adotado, nesse sentido, é altamente subjetivo e eleva o grau de insegurança da prestadora do serviço em um momento de vulnerabilidade, qual seja o de falta de energia elétrica para prestação do serviço. Pensando nesses elementos, o Edital da Concorrência Pública Internacional nº 01/2024 - Processo nº 2284/2024 promovido pelo Estado de Sergipe previu que o risco pela indisponibilidade da energia elétrica será atribuído ao Poder Concedente quando corridas 2 (duas) horas contadas da indisponibilidade. Nesse modelo, a cláusula foi capaz de assegurar à Concessionária uma previsibilidade de aplicação do risco e não deixou vácuos normativos para decisões posteriores. Desse modo, sugerimos o seguinte ajuste de redação: “36.4.44. indisponibilidade de energia elétrica decorrente de fatos não imputáveis à CONCESSIONÁRIA e que afetem a execução do CONTRATO, dada por tempo superior a 2 (duas) horas;”	Cláusula 36.4.44 do Contrato de Concessão	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.

131	O Projeto Água Pará foi recentemente renovado pelo Governo do Estado do Pará por mais dois anos, com data final prevista para setembro de 2025, conforme Projeto de Lei nº 554/2024. O texto aprovado pela Assembleia Legislativa aguarda sanção do Governador do Estado. A implementação Projeto Água Pará para custeio do fornecimento de água para a população, embora possa ter o objetivo de garantir o acesso universal a esse serviço essencial, pode gerar efeitos adversos para a Concessionária responsável pela prestação do serviço, particularmente no que se refere à inadimplência. Quando o Estado assume o pagamento das tarifas de água para determinados grupos ou regiões, cria-se uma expectativa de que o governo continue a cumprir essa obrigação. No entanto, se houver atrasos ou dificuldades financeiras no repasse desses recursos à Concessionária, essa enfrentará problemas de fluxo de caixa, já que não terá os pagamentos necessários para cobrir seus custos operacionais e de manutenção. Além disso, a percepção por parte dos consumidores de que o Estado "cobre" o custo da água pode levar à desvalorização do serviço, resultando em um comportamento de não pagamento ou descaso com a própria conta, já que o consumidor não sente diretamente o impacto financeiro da inadimplência. O aumento da inadimplência tem capacidade de gerar um ciclo prejudicial para a Concessionária e precário para o serviço prestado, eventualmente, comprometendo a sustentabilidade financeira da Concessionária, já que seus custos fixos, como tratamento, distribuição e manutenção da infraestrutura, continuam existindo independentemente do pagamento ou não pelas contas de água. É impossível, desse modo, que a Concessionária assuma esse risco individualmente, como prevê a Cláusula 36.2.1 e seguintes. Portanto, embora o custeio estatal da água tenha um impacto positivo ao garantir o acesso ao serviço para a população mais vulnerável, é fundamental que haja mecanismos sólidos que assegurem a regularidade dos repasses para a Concessionária, por meio do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão. Desse modo, é essencial que o Contrato de Concessão preveja de forma extensa e detalhada o tratamento do Poder Concedente com o Projeto Água Pará e suas consequências.	Cláusula 36.2.1 do Contrato de Concessão	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.
132	Sobre o tema das intermitências, é necessário que o Contrato de Concessão discipline de forma clara (i) o conceito de intermitência grave; e (ii) os critérios a serem adotados pelo Certificador Independente para indicar quem é o responsável pela sua ocorrência. De acordo com os estudos iniciados, foram constatadas diversas regiões do Estado do Pará nas quais há a ocorrência de intermitências. Isso significa que o tema deva ser bem regulado pelo Contrato de Concessão de modo a garantir a segurança jurídica das partes.	Cláusula 12.2 do Contrato de Concessão	Agradecemos a contribuição e informamos que as sugestões serão avaliadas para fins do Edital definitivo.
133	De acordo com o art. 22 da Lei n. 13.140/2015, a eleição de mediação deve vir acompanhada de uma série de requisitos, que podem ser substituídos pelas previsões do regulamento de uma câmara de arbitragem. A alteração é feita, assim, para se deixar mais claro que o regulamento da câmara prevista na Cláusula 54.1 será aplicável. Além disso, entende-se ser indispensável a previsão de prazo máximo para a resolução dos conflitos no âmbito da mediação de modo a garantir que as partes adotem outras formas de resolução, sem ficarem indefinidamente restritas à adoção, por exemplo, da arbitragem. Ainda, a previsão do Contrato de Concessão, da forma como elaborada, se coloca contra o disposto no art. 4º, inciso X, da Lei Estadual n. 9.197/2023, que coloca como dever da Administração Pública estimular a adoção da arbitragem como meio de resolução de controvérsias. A respeito, a compreensão majoritária é que se pode ultrapassar a necessidade de mediação prévia e também que não é preciso que o particular tenha que exaurir a via administrativa para poder iniciar sua demanda, ainda que em arbitragem. Desse modo, sugerimos a seguinte redação: "54.1. Independentemente de terem optado ou não por se utilizar das vias previstas nas Cláusulas 52 e 53, qualquer das PARTES poderá submeter à arbitragem litígios oriundos do presente CONTRATO ou com ele relacionados que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis, a ser conduzido pela câmara indicada na Cláusula 54.2, de acordo com as normas de seu regulamento que for aplicável, para solucionar divergências oriundas do presente CONTRATO ou com ele relacionados, o qual terá prazo máximo de 90 (noventa) dias para a resolução dos conflitos, prorrogável por igual período em caso de concordância das PARTES."	Cláusula 54.1 do Contrato de Concessão	Agradecemos a contribuição e informamos que as sugestões serão avaliadas para fins do Edital definitivo.
134	Entendemos que os direitos patrimoniais disponíveis sujeitos a arbitragem não podem ser taxativos, tendo em vista a gama de direitos patrimoniais disponíveis que, por sua vez, não foram exemplificados na Cláusula 54.1.1. Com isso, entendemos que a Cláusula contratual não pode limitar as matérias a serem apresentadas à arbitragem. Desse modo, sugerimos o seguinte ajuste de redação: "Para efeitos deste CONTRATO, consideram-se direitos patrimoniais disponíveis sujeitos à arbitragem, dentre outras e sem limitação, as questões relacionadas ao:"	Cláusula 54.1.1 do Contrato de Concessão	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.

135	No documento síntese e no relatório de Belém (019-BEL-PRSB-00-R2) não existe informação da quantidade anual de lodo dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. Também não consta o item OPEX no documento 019-BEL-PRSB-00-R2. Da mesma forma, nos outros 125 relatórios dos municípios não foram informados a quantidade anual de lodo e nem existe o item OPEX dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. Desse modo, faltam elementos técnicos para a estimativa dos valores de OPEX no documento síntese do PRSB (Tabela 22. OPEX anual para os sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário), no caso: Lodo Água (R\$) 137.455.910,94 Lodo Esgoto (R\$) ... 1.205.543.122,60 Portanto, é recomendado que nos 126 relatórios sejam apresentados os valores a cada ano da produção de lodo nos sistemas, bem como sejam incluídos e detalhados todos os itens do OPEX dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.	Plano Regional de Saneamento Básico – PRSB Item 7.3 – Plano de Investimento Relatório 019-BEL-PRSB-00-R2 e os outros 125 Relatórios Municipais Item 4 - Projeção para o Atendimento das Demandas dos Serviços Item 5 – Estimativa de Investimentos Necessário	O custo OPEX da disposição do lodo gerado no SES foi calculado a partir da quantidade de lodo gerada e o seu respectivo custo para correta disposição. Para determinar o lodo gerado considerou-se as seguintes premissas: 50 g DBO/hab.dia, consumo de água equivalente a 150 L/hab.dia, coeficiente de retorno igual a 0,80 e coeficiente de produção de sólidos vária conforme o processo de tratamento. Os anexos do PRSB apresentam a projeção populacional dos municípios para cálculo do volume de lodo.
136	A sugestão é que as informações e os investimentos dos Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSB) venham a ser incluídos no Plano Regional de Saneamento Básico – PRSB (documento síntese e relatórios municipais). Como esses instrumentos foram elaborados pelos municípios, que são os titulares dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, conforme estabelecido pela Lei 11.445/2007, é importante que, no mínimo, sejam consideradas as decisões tomadas no município para a expansão dos sistemas e para a universalização do atendimento da população.	Documento Síntese do Plano Regional de Saneamento Básico - Item 5 - Prognóstico - Item 6 - Definição de Objetivos e Metas - Item 7 - Programas, Projetos e Ações Necessárias - Item 7.3.1 – CAPEX e OPEX - Item 11. Anexo A: Relatórios Municipais 126 Relatórios Municipais - Item 3 – Estudo de Demandas e Contribuições Sanitárias - Item 4 - Projeção para o Atendimento das Demandas dos Serviços - Item 5 - Estimativa de Investimento Necessários (CAPEX)	Os Planos Regionalizados de Saneamento Básico (PRSB) dos Blocos A, B, C e D substituirão os planos municipais de saneamento existentes. O PRSB inclui anexos com projeções populacionais, estudos de demanda, diagnósticos dos sistemas atuais e projetos conceituais com soluções propostas para a universalização dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário na área urbana dos 126 municípios Paraenses. Esses anexos fornecem o detalhamento técnico que justifica o CAPEX e OPEX projetados. Adicionalmente, a futura concessionária será responsável por apresentar, nos primeiros 18 meses de contrato, os documentos alcunhados Planos Diretores de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, seguidos pelos projetos dos investimentos para universalização dos serviços. Ademais nos termos do artigo 17 da Lei 14026/2020, o serviço regionalizado de saneamento básico poderá obedecer a plano regional de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios atendidos. § 1º O plano regional de saneamento básico poderá contemplar um ou mais componentes do saneamento básico, com vistas à otimização do planejamento e da prestação dos serviços. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) § 2º As disposições constantes do plano regional de saneamento básico prevalecerão sobre aquelas constantes dos planos municipais, quando existirem. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) § 3º O plano regional de saneamento básico dispensará a necessidade de elaboração e publicação de planos municipais de saneamento básico. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) § 4º O plano regional de saneamento básico poderá ser elaborado com suporte de órgãos e entidades das administrações públicas federal, estaduais e municipais, além de prestadores de serviço. Dessa forma, um plano regionalizado de saneamento é uma abordagem integrada para a prestação de serviços de saneamento básico em uma região que abrange mais de um município.

137	A sugestão é explicar a grande diferença dos valores previstos no Plano Regional de Saneamento Básico (PRSB) com os de outros instrumentos de planejamento. Isso ocorre na capital (Belém) e nos municípios do interior. No caso de Belém, a diferença é bastante significativa nos valores de investimento planejados para o sistema de abastecimento de água de Belém: • Relatório 019-BEL-PRSB-00-R2 do Plano Regional de Saneamento Básico investimento de R\$ 485.962.483,76 para abastecimento de água em Belém. • Plano Municipal de Saneamento Básico de Belém (PMSB de Belém) investimento de R\$ 928.387.171,00 para abastecimento de água em Belém; • Plano Estadual de Saneamento Básico do Pará (PESB 2020 – 2039) – investimento de 1.638.453.316,50 para abastecimento de água em Belém. Da mesma forma, é expressiva a diferença do investimento planejado para o sistema de esgotamento sanitário de Belém: • Relatório 019-BEL-PRSB-00-R2 do Plano Regional de Saneamento Básico investimento de R\$ 1.393.446.359,69 para esgotamento sanitário em Belém. • Plano Municipal de Saneamento Básico de Belém (PMSB de Belém) investimento de R\$ 2.012.277.148,00 para esgotamento sanitário em Belém. • Plano Estadual de Saneamento Básico do Pará (PESB 2020 – 2039) – investimento de R\$ 3.524.352.930,00 para esgotamento sanitário em Belém.	Documento Síntese do Plano Regional de Saneamento Básico • Item 5 - Prognóstico • Item 6 - Definição de Objetivos e Metas • Item 7 - Programas, Projetos e Ações Necessárias • Item 7.3.1 – CAPEX e OPEX • Item 11. Anexo A: Relatórios Municipais 126 Relatórios Municipais • Item 3 - Estudo de Demandas e Contribuições Sanitárias • Item 4 - Projeção para o Atendimento das Demandas dos Serviços • Item 5 - Estimativa de Investimento Necessários (CAPEX)	Os Planos Regionalizados de Saneamento Básico (PRSB) dos Blocos A, B, C e D substituirão os planos de saneamento existentes. O PRSB inclui anexos com projeções populacionais, estudos de demanda, diagnósticos dos sistemas atuais e projetos conceituais com soluções propostas para a universalização dos sistemas de abastecimento de água e esgoto sanitário em todos os municípios. Esses anexos fornecem o detalhamento técnico que justifica o CAPEX e OPEX projetados.
138	Sugestão: apresentar e detalhar as informações técnicas nos relatórios dos municípios para justificar os valores estimados de CAPEX (R\$ 18.597.932.688,97) e de OPEX (R\$ 36.676.480.174,55) do Plano de Negócios do documento síntese do Plano Regional de Saneamento Básico. Para isso, é indispensável que os 126 relatórios municipais tenham Prognóstico com informações tecnicamente consistentes e detalhadas, o que trará confiabilidade e, então, poderá justificar os valores de CAPEX e de OPEX de cada município. Por sinal: a) No documento Síntese apenas são citados os valores globais de CAPEX e de OPEX, não existe informação dos valores anuais (CAPEX e de OPEX) no período de 2025 a 2065. Isso impede a avaliação do Plano de Negócios do PERS; b) No Documento Síntese do PERS não existe informação e tabela dos valores de CAPEX e de OPEX dos 126 municípios; c) Nos 126 relatórios municipais não consta nenhuma informação de OPEX. Essa lacuna informacional impede a avaliação técnica do Plano de Negócios da Concessão dos Serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. Aqui vale comentar que o Plano de Investimento do PERS é apresentado em apenas 4 páginas (Item 7.3 – Plano de Investimento, páginas 110 a 114) do Documento Síntese do PERS. Nesse sentido, é fundamental que sejam detalhadas as informações técnicas e apresentado o Plano de Investimento para os 126 municípios que serão objeto da Concessão dos Sistemas de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário no estado do Pará. Portanto, é preciso que o prognóstico dos 126 relatórios municipais venha a ter informações sequenciais da evolução e expansão dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nos próximos 40 anos (2025 – 2065), no caso tendo, no mínimo, as seguintes informações técnicas em cada município: 1. Delimitação da área de planejamento, incluindo a área atualmente atendida e a área de expansão até o ano final da concessão (2046); 2. Divisão da área de planejamento em zonas de atendimento (1, 2, 3, quantas necessárias tecnicamente); 3. Projeção da população em cada zona de atendimento, especificando a população atendida e a ser atendida anualmente no período de 2025 a 2065; 4. Definição da alternativa de concepção do sistema em cada zona de atendimento; 5. Elaboração da planta da concepção do sistema de cada zona de atendimento, identificando o local das unidades e representando o traçado das principais tubulações (adutoras e subadutoras / interceptores e emissários); 6. Relação das unidades componentes do sistema em zona de atendimento;	Plano Regional de Saneamento Básico – PRSB • Item 7.3 – Plano de Investimento Relatório 019-BEL-PRSB-00-R2 e os outros 125 Relatórios Municipais • Item 4 - Projeção para o Atendimento das Demandas dos Serviços • Item 5 – Estimativa de Investimentos Necessário	Os Planos Regionalizados de Saneamento Básico (PRSB) dos Blocos A, B, C e D substituirão os planos de saneamento existentes. O PRSB inclui anexos com projeções populacionais, estudos de demanda, diagnósticos dos sistemas atuais e projetos conceituais com soluções propostas para a universalização dos sistemas de abastecimento de água e esgoto sanitário em todos os municípios. Esses anexos fornecem o detalhamento técnico que justifica o CAPEX e OPEX projetados.

139	O Contrato de Concessão prevê, nas subcláusulas da Cláusula 24.2, quais são as obrigações dos Usuários no âmbito do Contrato de Concessão. De modo a garantir a segurança jurídica da futura Concessionária e prever de forma clara os deveres dos Usuários, entende-se que é indispensável prever as obrigações de: (i) Hidrometrar os poços nas hipóteses de Usuários que possuam outorgas de uso de recursos hídricos válidas – inclusão da Cláusula 24.2.6.1; (ii) Não fraudar as medições do sistema de micromedição de água – alteração da Cláusula 24.2.7; e (iii) Pagamento de multa à Concessionária em caso de manutenção de fontes alternativas de água fora das hipóteses autorizadas pelo Contrato de Concessão – alteração da Cláusula 24.2.14; Nesse sentido, é sugerida a inclusão da Cláusula 24.2.6.1 e a alteração das Cláusulas 24.2.7 e 24.2.14 do Contrato de Concessão: “24.2.6. permitir a instalação e o acesso aos medidores de água e de esgoto pela CONCESSIONÁRIA; 24.2.6.1. nos casos de USUÁRIOS que possuam outorgas de uso de recursos hídricos válidas, haverá a obrigação de instalar hidrômetros nos poços de modo a possibilitar o pagamento referente à prestação dos serviços de esgoto, observado o disposto pela Cláusula 24.2.14; 24.2.7. não manipular indevidamente qualquer tubulação, medidor ou outra instalação relativa aos SERVIÇOS ou fraudar as medições do sistema de micromedição de água; 24.2.14. permitir o ingresso da CONCESSIONÁRIA em sua residência ou estabelecimento, para que ela possa encerrar poços e fontes alternativas de água localizados na ÁREA DA CONCESSÃO, onde houver sistema público de abastecimento de água disponível e quando tais poços e fontes estiverem em desacordo com a legislação aplicável, cabendo à CONCESSIONÁRIA diligenciar junto ao PODER CONCEDENTE para que este exerça o poder de polícia necessário, sob pena de aplicação de multa	Cláusula 24.2 do Contrato de Concessão	Agradecemos a contribuição e informamos que as sugestões serão avaliadas para fins do Edital definitivo.
140	O Contrato de Concessão prevê, nas subcláusulas da Cláusula 25.2, quais são as obrigações do Poder Concedente no âmbito do Contrato de Concessão. De modo a garantir a segurança jurídica da futura Concessionária e prever de forma clara os deveres do Poder Concedente, entende-se que é indispensável prever a obrigação de, dentro de suas competências: (i) Diligenciar para que os órgãos ambientais competentes emitam de forma adequada as outorgas de uso de recursos hídricos e revoguem aquelas que apresentem irregularidades – inclusão da Cláusula 25.2.30; e (ii) Identificar as localidades com poços e fontes alternativas de água, dentro da área da concessão, onde houver sistema público de abastecimento de água disponível e quando tais poços e fontes estiverem em desacordo com a legislação aplicável com o apoio da Concessionária – inclusão da Cláusula 25.2.31, com referência expressa à Cláusula 26.1.11. Nesse sentido, é sugerida a inclusão das Cláusulas 25.2.30 e 25.2.31 no Contrato de Concessão: “25.2.30. diligenciar junto aos órgãos ambientais competentes para que estes emitam de forma adequada as outorgas de uso de recursos hídricos relacionadas aos USUÁRIOS situados na ÁREA DA CONCESSÃO e revoguem as outorgas de uso de recursos hídricos irregulares; 25.2.31. identificação das localidades com poços e fontes alternativas de água, dentro da ÁREA DA CONCESSÃO, onde houver sistema público de abastecimento de água disponível e quando tais poços e fontes estiverem em desacordo com a legislação aplicável, com apoio da CONCESSIONÁRIA, observado o previsto na Cláusula 26.1.11;”	Cláusula 25.2 do Contrato de Concessão	Agradecemos a contribuição e informamos que as sugestões serão avaliadas para fins do Edital definitivo.
141	A Cláusula 30 do Contrato de Concessão prevê as regras aplicáveis ao reajuste tarifário, de modo que a Cláusula 30.1 trata sobre a fórmula paramétrica a ser considerada no momento do reajuste, ao passo que a Cláusula 30.1.1 estabelece qual deve ser a tarifa-base a ser considerada pela fórmula. É indispensável, contudo, que o Contrato de Concessão determine de forma expressa que a estrutura tarifária em vigor a ser considerada será aquela definida no âmbito do Anexo VII, de modo que é sugerida a seguinte alteração na Cláusula 30.1.1: “30.1. Os valores das TARIFAS serão reajustados a cada 12 (doze) meses, contados da data da implementação do último reajuste, de acordo com a seguinte fórmula paramétrica: 30.1.1. Para fins da Cláusula 30.1, entende-se por TARIFA-base a TARIFA proveniente da estrutura tarifária descrita no ANEXO VII.”	Cláusula 30.1.1 do Contrato de Concessão	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.

142	O Contrato de Concessão, em sua cláusula 31.7, estabelece que o percentual de aumento das tarifas efetivas, decorrente da aplicação do Índice de Tarifa Social (ITS), não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) do valor da tarifa. Entretanto, o Projeto do Estado do Pará prevê um gatilho de 30% (trinta por cento) para a aplicação do ITS, contrastando com o gatilho de 5% (cinco por cento) adotado no Projeto Sergipe e em outros projetos de saneamento recentes, incluindo o Edital de Concorrência Internacional nº 01/2021 do Estado do Rio de Janeiro. Essa diferença é relevante, pois o gatilho de 30% representa uma proporção elevada, que pode comprometer a viabilidade financeira e operacional do projeto. Isso porque reduzir o gatilho de aplicação do ITS de 30% para 5% é fundamental por razões estruturais. Em primeiro lugar, o Programa Água do Pará ainda enfrenta incertezas quanto ao número efetivo de beneficiários da tarifa social, o que implica imprevisibilidade no nível de arrecadação e aumenta o risco de inadimplência. A aplicação de um gatilho mais baixo tornaria a projeção financeira mais precisa e reduz a exposição ao risco financeiro, especialmente considerando que o número de beneficiários pode oscilar de forma significativa. Além disso, a manutenção do gatilho em 30% cria uma pressão sobre a tarifa média, que já é baixa, reduzindo a capacidade de diluição dos custos e impactando diretamente na sustentabilidade do Projeto. Assim, um gatilho mais baixo evita o acúmulo de reajustes tarifários necessários para suportar o aumento de beneficiários do programa de tarifa social, preservando o equilíbrio financeiro da concessão. Em última análise, a redução do gatilho é essencial para que o projeto atenda ao princípio de sustentabilidade econômico-financeira. O rebaixamento do gatilho de 30% para 5% protege a estabilidade financeira da concessão ao mesmo tempo em que torna o modelo de tarifa social mais realista e adaptado ao perfil socioeconômico dos usuários atendidos.	Cláusula 31.7.1 do Contrato de Concessão	Com base nos dados do Programa Água Pará e em outras análises realizadas no âmbito dos estudos da modelagem, foi definido o percentual de 30% como um valor estimativo para a responsabilidade inicial da concessionária quanto aos futuros beneficiários da Tarifa Social. Esse percentual, portanto, está em linha com a realidade do Estado. Vale ressaltar que a modelagem econômico-financeira referencial da concessão considerou a aplicação da Tarifa Social para 30% das economias em todo o período da concessão, estabelecendo, portanto, a viabilidade do projeto já com essa premissa aplicada.
143	O Contrato de Concessão estabelece o compartilhamento do risco de cobertura do sistema da Concessionária com o Poder Concedente, conforme a Cláusula 36.2.41, no caso de uma variação superior a 20% (vinte por cento). No entanto, dada a realidade atual do Projeto e seu contexto, é essencial que o percentual de compartilhamento desse risco seja reduzido. Essa necessidade decorre principalmente da ausência de informações precisas e detalhadas sobre os dados reais do sistema, que poderiam subsidiar uma avaliação mais acurada por parte das Licitantes. A falta de dados concretos representa uma assunção de risco considerável para a futura Concessionária, o que pode influenciar diretamente a quantificação dos riscos e, consequentemente, impactar as propostas comerciais apresentadas. Em última análise, essa condição pode prejudicar a Administração Pública na obtenção da melhor proposta, uma vez que o alto grau de incerteza no modelo pode levar a uma precificação excessiva para compensar o risco assumido. Além disso, a Lei Federal 14.133/2021 reforça a necessidade de que as contratações públicas sejam compatíveis com a realidade prática e os parâmetros do mercado, conforme estipulado no art. 23, caput. Nesse contexto, o ajuste do percentual de compartilhamento do risco reflete a busca por um equilíbrio mais realista e justo para ambas as Partes, favorecendo a atratividade e a competitividade do processo licitatório e aumentando a probabilidade de recebimento de propostas mais vantajosas. Portanto, sugere-se que o limite de variação para o compartilhamento do risco seja reduzido para um patamar inferior, como 5% (cinco por cento). Essa mudança permitiria a alteração da redação da Cláusula 36.2.41: “36.2.41. variação de até 5% (cinco por cento) constatada até o 24º (vigésimo quarto) mês após o término da FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA, entre: (i) o INDICADOR DE DESEMPENHO ICA (Índice de Cobertura de Água) e o INDICADOR DE DESEMPENHO ICF (Índice de Cobertura de Esgoto); e (ii) o nível efetivamente existente de cobertura de água e de cobertura de	Cláusula 36.2.41 do Contrato de Concessão	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.

144	O Item 21.8 do Edital prevê o regramento a ser observado pelas Licitantes quando da elaboração de suas propostas comerciais. Entende-se que, assim como no âmbito do Edital de Concorrência Pública nº 01/2024 do Governo do Estado de Sergipe (Item 21.8.3), deve haver regra expressa no sentido de que não deverão ser considerados quaisquer benefícios ou incentivos fiscais que possam vir a ser conferidos à futura Concessionária pela União, pelo Estado ou pelos municípios, durante o prazo da concessão. Isso é importante porque garante que cada Licitante irá precificar sua proposta comercial da melhor forma a partir dos estudos e análises realizados sobre a concessão, bem como deve ser reconhecida a dificuldade na precificação de eventual compartilhamento do benefício no momento da licitação, além do formato de eventual compartilhamento no futuro. Nesse sentido, é sugerida a inclusão da Cláusula 21.8.5 no Contrato de Concessão: “21.8.5. não deverão ser considerados quaisquer benefícios ou incentivos fiscais que possam vir a ser conferidos à futura CONCESSIONÁRIA pela União, pelo ESTADO ou pelos MUNICÍPIOS, durante o prazo da CONCESSÃO.”	Item 21.8 do Edital	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.
145	Compreende-se que, embora as metas do Índice de Cobertura de Esgotamento Sanitário (ICE) sejam definidas por blocos e municípios, a estrutura rígida estabelecida pelo Contrato de Concessão pode limitar a eficiência nos investimentos e na prestação de serviços pela Concessionária. A imposição de metas intermediárias para cada município exige obras simultâneas em todas as áreas atendidas, o que impõe desafios logísticos e complexidades operacionais significativas. Esse cenário pode afetar o planejamento estratégico, os prazos e os custos, prejudicando a execução eficiente das metas. Dessa forma, sugere-se que as diretrizes das metas de cobertura do Projeto sejam revistas, permitindo que a Concessionária use seu conhecimento técnico-operacional para cumprir as metas com maior eficiência. A manutenção das metas por blocos proporciona uma estrutura mais gerenciável, com avaliações periódicas a cada dois ou quatro anos, conforme os planos municipais. Dentro dessa estrutura, flexibilizar as metas anuais permite adaptações ao longo do período, atendendo a particularidades e mudanças de demanda, sem comprometer o objetivo final de cada bloco. Em vez de metas rígidas anuais, a Concessionária poderia distribuir seus esforços para otimizar recursos e enfrentar desafios emergentes, mantendo o foco no desempenho global. Essa abordagem contínua e colaborativa facilita ajustes e melhorias em cada etapa de implementação, promovendo uma gestão mais eficiente e capaz de realizar intervenções alinhadas ao contexto local. Flexibilizar as regras para permitir essa distribuição de metas oferece à Concessionária um ambiente mais favorável à adoção de metodologias inovadoras, otimizando recursos e ampliando os resultados.	Anexo III – Indicadores de Desempenho	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de Edital definitivo.
146	A aplicação de penalidade pelo mesmo fato que já ensejou a redução do valor da tarifa em razão da incidência do Indicador Geral de Desempenho configura a aplicação de uma penalidade em bis in idem, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido, sugere-se a inclusão da Cláusula 39.2.1 no Contrato de Concessão: “39.2.1. Não será aplicada a sanção de multa à CONCESSIONÁRIA como consequência de situações que já ensejaram a redução da arrecadação tarifária mediante a incidência dos INDICADORES DE DESEMPENHO dispostos no ANEXO III – INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO.” Além disso, demais projetos modelados pelo BNDES (Acre, Alagoas e CEDAE) trazem essa cláusula contratual, de modo que o projeto de Sergipe destoaria das melhores práticas que têm sido adotadas.	Cláusula 39.2 do Contrato de Concessão	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será analisada para fins do Edital definitivo.

147	Entende-se que a cobertura do Seguro de Riscos de Engenharia necessariamente compreende a cobertura de riscos de engenharia - pequenas obras, não havendo justificativa técnica para uma cobertura adicional destes últimos. Além disso, entende-se mais adequada a previsão de que o Seguro de Riscos Operacionais tenha vigência no mínimo até o termo contratual, pois, extinta a Concessão, a Concessionária, embora segurada, não será mais a titular dos Bens Reversíveis nem dos Serviços. Nesse sentido, recomenda-se a seguinte redação para as Cláusulas 19.3 e 19.3.1: "19.3. A CONCESSIONÁRIA deverá contratar Seguro de Riscos Operacionais de Concessões (AllRisks), incluindo as seguintes coberturas mínimas: (i) danos materiais, cobrindo perda, destruição ou danos em todos os BENS DA CONCESSÃO, incluindo coberturas adicionais de honorários de peritos; e (ii) perda de receita e lucros cessantes, cobrindo as consequências financeiras relativas a 3 (três) meses de interrupção da exploração do SISTEMA, sempre que esse atraso ou interrupção for resultante de perda, destruição ou dano coberto no item (i) desta Cláusula. 19.3.1. O Seguro de Riscos Operacionais deverá ser contratado pela CONCESSIONÁRIA até o encerramento do período de FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA, e deverá ser mantido vigente, por meio de renovações periódicas, até, no mínimo, a data de extinção do CONTRATO."	Cláusulas 19.3 e 19.3.1 do Contrato de Concessão	Agradecemos a contribuição e informamos que as sugestões serão avaliadas para fins do Edital definitivo.
148	Sugere-se que seja previsto que o risco a ser assumido pela Concessionária no que tange a materialização de eventos de desequilíbrio fundamentado na ocorrência de hipóteses de caso fortuito e força maior e os seguros relacionados dado que a atribuição da obrigação genérica, sem qualquer tipo de limitação, pode gerar uma onerosidade excessiva à Concessionária. Nesse sentido, sugere-se a alteração das Cláusulas 36.2.39 e 36.4.39 do Contrato de Concessão: "36.2.39. ocorrência de eventos considerados como hipóteses de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR que sejam objeto de cobertura de seguros exigidos neste CONTRATO, disponíveis no mercado há pelo menos 2 (dois anos) e por pelo menos 2 (duas) empresas seguradoras, até o limite da média dos valores indenizáveis por apólices normalmente praticadas no mercado; 36.4.39. ocorrência de eventos considerados como hipóteses de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR que não sejam objeto de cobertura de seguros exigidos neste CONTRATO, nos termos das Cláusulas 19, 36.2.39 e 47;"	Cláusulas 36.2.39 e 36.4.39 do Contrato de Concessão	Agradecemos a contribuição e informamos que as sugestões serão avaliadas para fins do Edital definitivo.
149	O Contrato de Concessão prevê, em sua Cláusula 37.10, que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato utilização dos mecanismos previstos na Cláusulas 37.8.2 e 37.8.7 dependerá da anuência prévia da Microrregião. Contudo, considerando que o Poder Concedente detém a competência para tal tomada de decisão, entende-se que a previsão de autorização pela Microrregião poderá gerar burocracias que podem vir a comprometer a agilidade necessária quando da promoção de reequilíbrios contratuais ou até mesmo inviabilizar a utilização de tais mecanismos. Nesse sentido, sugere-se a exclusão da Cláusula 37.10 do Contrato de Concessão.	Cláusula 37.10 do Contrato de Concessão	Agradecemos a contribuição e esclarecemos que os temas da redução ou ampliação do prazo da concessão (previsto na subcláusula 37.8.2) e da redução do valor da outorga (previsto na subcláusula 37.8.7) são de competência - e, portanto, deliberação - exclusiva da Microrregião, na forma do que estabelecem a lei complementar n.º 171/2023 e o seu regimento interno (respectivamente, cf. arts. 7º, inc. da lei complementar c/c o art. 14, inc. VIII, do regimento interno e art. 7º, § 6º, inc. II, da lei complementar) . Significa, portanto, que a decisão pela utilização desses mecanismos para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro não é detida pelo poder concedente, razão pela qual se impõe a manutenção da regra da subcláusula 37.8.10.
150	O Contrato de Concessão prevê Fase de Transição que deverá ter duração de até 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto pela Cláusula 8.1. Já na Cláusula 9.1, é previsto que a Concessionária deverá, durante a Fase de Transição, elaborar o inventário de bens reversíveis, no qual serão identificados e descritos, detalhadamente, todos os bens reversíveis, transferidos à Concessionária no âmbito da concessão. Ocorre que, conforme a carência de informações disponibilizadas no âmbito desta Consulta Pública, entende-se que o prazo para elaboração do inventário de bens deverá ser de 360 (trezentos e sessenta) dias, de modo a possibilitar a adequada elaboração do documento pela futura Concessionária. Nesse sentido, sugere-se a inclusão da Cláusula 9.1.2 no Contrato de Concessão: "9.1.2. A CONCESSIONÁRIA terá até 360 (trezentos e sessenta) dias para elaborar e atualizar o INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS contados do início da FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA"	Cláusula 9.1 do Contrato de Concessão	Agradecemos a contribuição e esclarecemos que o prazo para a elaboração do inventário de bens reversíveis, conforme disposto na subcláusula 9.8, é de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados da assinatura do contrato, cuja primeira versão deverá ser elaborada e encaminhada às partes no prazo de até 75 (setenta e cinco) dias corridos contados da assinatura do contrato, na forma da subcláusula 9.7.

151	O Contrato de Concessão, em sua Cláusula 12.2, prevê que o Certificador Independente terá 90 dias corridos, contados do início da operação do sistema, para identificar a eventual existência de intermitências graves no sistema e no sistema upstream, e, caso de fato existam, avaliar sua origem e identificar a Parte que será responsável por sua solução. Ocorre que, conforme a carência de informações disponibilizadas no âmbito desta Consulta Pública, entende-se que o prazo para a identificação de eventual existência de intermitências graves no sistema e no sistema upstream deverá ser de 180 (cento e oitenta) dias, de modo a possibilitar a adequada elaboração do documento pelo Certificador independente. Nesse sentido, sugere-se a alteração da Cláusula 12.2 do Contrato de Concessão: "12.2. Em até 180 (cento e oitenta) dias corridos contados do início da OPERAÇÃO DO SISTEMA, e nos termos especificados no ANEXO XV – CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA, o CERTIFICADOR INDEPENDENTE deverá: (i) identificar a eventual existência de intermitências graves no SISTEMA e no SISTEMA UPSTREAM, e, caso de fato existam, avaliar sua origem e identificar a PARTE que será responsável por sua solução; (ii) aferir a qualidade da água no SISTEMA e no SISTEMA USPTREAM, de modo a identificar eventuais localidades onde não sejam atendidos os parâmetros de qualidade exigidos pela legislação e regulamentação vigentes, e, caso de fato existam irregularidades, identificar a PARTE que será responsável por sua solução; e (iii) emitir relatório com suas conclusões e submetê-lo para avaliação do PODER CONCEDENTE, da CONCESSIONÁRIA, da AGÊNCIA REGULADORA e da COMPANHIA; (iv) recomendar as medidas a serem adotadas para solução da intermitência e/ou da desconformidade da qualidade da água."	Cláusula 12.2 do Contrato de Concessão	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.
152	Diante das alterações climáticas, sugere-se incluir no Plano Regional de Saneamento Básico o monitoramento das águas do rio Guamá. Essa medida visa fornecer informações precisas sobre a qualidade da água, com especial atenção à variação do teor de salinidade.	Documento Síntese do Plano Regional de Saneamento Básico • Item 5 - Prognóstico • Item 6 - Definição de Objetivos e Metas • Item 7 - Programas, Projetos e Ações Necessárias Relatórios Municipal de Belém • Item 3 - Estudo de Demandas e Contribuições Sanitárias • Item 4 - <u>Projeção para o Atendimento das Demandas dos Serviços</u>	Agradecemos a participação na consulta e informamos que tanto a COSANPA quanto a CONCESSIONÁRIA estarão sujeitas a indicadores de qualidade na prestação dos serviços, inclusive existindo indicador específico em relação à qualidade da água produzida e distribuída. Nesse sentido, o monitoramento da qualidade da água captada será fator importante para que sejam alcançadas as metas de qualidade exigidas nos contratos de pretação de serviços de saneamento.
153	Sem privatização. Queremos auditoria e concurso público para a COSANPA!		Agradecemos a participação na consulta pública
154	Plano de Negócios Referencial, Anexo III – Indicadores de Desempenho e Anexo IV – Área da Concessão Apêndice I e II do Anexo III; Apêndice I do Plano de Negócios Referencial; e Figuras do Anexo IV.	Conforme se verifica do Plano de Negócios Referencial, o Estado do Pará possui um total de 144 municípios e o projeto de concessão da Microrregião engloba 126 municípios, divididos entre os Blocos A, B, C e D. Os 18 municípios desconsiderados no projeto se referem a municípios operados pela iniciativa privada. No entanto, foram identificadas inconsistências na documentação que demandam ajustes: (i) Os Apêndices I e II do Plano de Negócios Referencial trazem lista completa dos 144 municípios do Estado do Pará (páginas 41/50 do documento), sem desconsiderar os 18 municípios que são operados pela iniciativa privada. Dessa forma, não é possível concluir que os estudos realmente desconsideraram os municípios operados por privados. Requer-se que sejam excluídos dos estudos quaisquer operadores privados e, consequentemente, sejam reavaliadas as premissas do Plano de Negócios Referencial caso os municípios de operação privado tenham sido considerados de alguma forma no Plano de Negócios Referencial e sob alguma premissa. Vale destacar que o Plano de Negócios Referencial, ainda que não seja vinculante, é essencial para a adequada avaliação da viabilidade do projeto pelas licitantes interessadas e podem impactar diretamente na precificação das propostas e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. (ii) O Anexo III de Indicadores de Desempenho (página 32/34 do documento) considera alguns municípios do Bloco D que são operados por privados, quais sejam: Abel Figueiredo, Bom Jesus do Tocantins, Curionópolis, Eldorado dos Carajás. Na prática, a previsão de metas para esses municípios representa uma obrigação inexequível, que deve ser objeto de alteração na documentação a ser publicada. Dessa forma, sugere-se a correção dos erros materiais informados, para permitir o adequado conhecimento do projeto pelos potenciais interessadas e delimitação do objeto a ser concedido.	(i) De fato, as tabelas dos Apêndices I e II do Plano de Negócios Referencial trazem a lista completa dos 144 municípios do Estado do Pará, porque todos chegaram a ser estudados no processo de estruturação. No entanto, a modelagem financeira final não considerou esses municípios nos resultados apresentados no documento e as referidas tabelas serão corrigidas para fins de publicação do Edital definitivo. (ii) Agradecemos a contribuição e informamos que os municípios citados serão excluídos das tabelas do Anexo III na versão definitiva do Edital.

155	Contrato 34.1. Qualquer das PARTES poderá pleitear a revisão extraordinária do CONTRATO, com vistas a recompor o seu equilíbrio econômico-financeiro, em face de evento(s) que desequilibre(m) a equação econômico-financeira do CONTRATO em montante igual ou superior a 10% (dez inteiros por cento) da média da RECEITA DE EXPLORAÇÃO bruta anual auferida pela CONCESSIONÁRIA, conforme apurada por meio de informações constantes das 3 (três) Demonstrações Financeiras auditadas anteriores ao início do processo de revisão extraordinária, observado o disposto nas Cláusulas 34.1.1 a 34.1.5.	A minuta do contrato de concessão vincula a apresentação de pleito de revisão extraordinária à comprovação de que o(s) evento(s) tenha(m) impactado a equação econômico-financeira em montante igual ou superior a 10% da média da receita de exploração anual auferida pela Concessionária, conforme apurada pelas últimas 3 demonstrações financeiras auditadas anteriores ao início da revisão extraordinária. No entanto, a adoção do percentual de 10% implica na assunção de um risco desproporcional, com severos impactos negativos no direito da Concessionária de pleitear a revisão extraordinária. Isto porque durante a execução contratual podem surgir eventos de desequilíbrio relevantes. A redução desse percentual propicia o tratamento proativo e célere de desequilíbrios, mesmo que menores, evitando a acumulação de déficits que possam se tornar insustentáveis a longo prazo, evitando o risco de prescrição, por exemplo. Vale lembrar que o setor de saneamento está sujeito a variações inesperadas em função de diversas externalidades. A redução do percentual diminui a exposição da concessionária a esses riscos com impacto positivo na atratividade do projeto. Com relação ao usuário, evita-se grandes aumentos tarifários, que poderiam ocorrer após um desequilíbrio econômico-financeiro mais significativo (como os 10%), diluindo os ajustes no tempo e contribuindo para uma melhor previsibilidade. Por fim, no setor de rodovias federais, por exemplo, a ANTT já adota o percentual superior a 5% (citam-se os mais recentes projetos como os contratos das rodovias do Paraná, Lotes 3 e 6 https://www.gov.br/antt/pt-br/assuntos/rodovias/novos-projetos-em-rodovias/rodovias-integradas-do-parana-lote-6/arquivos-para-download. Dessa forma, sugere-se a alteração do percentual de 10% para 5%. Vale destacar que o percentual de 5% sobre a receita de exploração bruta anual auferida pela Concessionária foi adotado no recente projeto de concessão da Microrregião de Água e Esgoto de Sergipe. Nesse sentido, sugere-se a alteração da cláusula 34.1, para observar o seguinte: "34.1. Qualquer das PARTES poderá pleitear a revisão extraordinária do CONTRATO, com vistas a recompor o seu equilíbrio econômico-financeiro, em face de evento(s) que desequilibre(m) a equação econômico-financeira do CONTRATO em montante igual ou superior a 5% (cinco inteiros por cento) da média da RECEITA DE EXPLORAÇÃO bruta anual auferida pela CONCESSIONÁRIA, conforme apurada por meio de informações constantes das 3 (três) Demonstrações Financeiras auditadas anteriores ao início do processo de revisão extraordinária, observado o disposto nas Cláusulas 34.1.1 a 34.1.5."	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.
156	Contrato 37.10. A utilização dos mecanismos previstos na Cláusulas 37.8.2 e 37.8.7 dependerá da anuência prévia da MICRORREGIÃO.	A minuta do contrato de concessão prevê que a utilização dos mecanismos de reequilíbrio de redução ou ampliação do prazo da concessão e redução do valor da outorga depende de anuência prévia da Microrregião. Considerando que a anuência prévia da Microrregião depende de interface de agente não signatário do contrato de concessão, a gestão contratual poderá ser mais complexa e lenta, haja vista que a forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dependerá, inobstante o seu caráter de urgência, da convocação e deliberação em reuniões extraordinárias, a serem convocadas pelo Presidente da Microrregião. Ainda, não havendo a anuência para a adoção desses mecanismos de reequilíbrio, eventuais compensações ocorrerão necessariamente por meio de aumento de tarifa ou de alteração de obrigações, o que pode comprometer a universalização. Desta forma, sugere-se esclarecer qual o rito e sistemática que deverá ser adotada para que o contrato de concessão não seja impactado por possíveis atrasos na deliberação de temas tão relevantes.	Agradecemos a contribuição e esclarecemos que para os casos de utilização dos mecanismos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro previstos nas subcláusulas 37.8.2 e 37.8.7, a anuência prévia da Microrregião observará os ritos estabelecidos por seu regimento interno, notadamente constantes entre os arts. 15 a 33.
157	Preâmbulo do Contrato de Concessão N/A	O projeto adota o Estado do Pará como Poder Concedente, na qualidade de representante da Microrregião. Porém, não houve a disponibilização de documentos na Consulta Pública e no site da Microrregião que fundamentem o Estado como Poder Concedente e representante da Microrregião. O tópico inicial de "considerando" do contrato também não prevê uma redação específica sobre essas tratativas entre o Estado e a Microrregião. Dessa forma, solicita-se que, mediante a publicação da versão final dos documentos do projeto, haja a disponibilização da resolução já deliberada, a que se refere o art. 7º, inciso X, § 2 da Lei Complementar nº 171/2023 e o art. 14, inciso VI, § 1º do Regimento Interno Definitivo da Microrregião, para comprovar que o Poder Concedente poderá figurar como representantes da Microrregião e será a entidade responsável pela licitação, delegação e gestão do contrato de concessão. Além disso, entende-se que serão disponibilizados os documentos que comprovem a aprovação da Microrregião com relação às versões finais da minuta do Edital e respectivos anexos, considerando o previsto no art. 7, inciso XI, da Lei Complementar nº 171/20023. Caso não seja esse procedimento, seria importante a divulgação de nota técnica da Procuradoria do Estado do Pará sobre a legalidade de atuação do Estado como representante do Poder Concedente neste projeto.	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.
158	Plano de Negócios Referencial, Anexo III – Indicadores de Desempenho e Anexo IV – Área da Concessão Apêndice I e II do Anexo III; Apêndice I do Plano de Negócios Referencial; e Figuras do Anexo IV.	Conforme se verifica do Plano de Negócios Referencial, o Estado do Pará possui um total de 144 municípios e o projeto de concessão da Microrregião engloba 126 municípios, divididos entre os Blocos A, B, C e D. Os 18 municípios desconsiderados no projeto se referem a municípios operados pela iniciativa privada. No entanto, foram identificadas inconsistências na documentação que demandam ajustes: (i) Os Apêndices I e II do Plano de Negócios Referencial trazem lista completa dos 144 municípios do Estado do Pará (páginas 41/50 do documento), sem desconsiderar os 18 municípios que são operados pela iniciativa privada. Dessa forma, não é possível concluir que os estudos realmente desconsideraram os municípios operados por privados. Requer-se que sejam excluídos dos estudos quaisquer operadores privados e, consequentemente, sejam reavaliadas as premissas do Plano de Negócios Referencial caso os municípios de operação privado tenham sido considerados de alguma forma no Plano de Negócios Referencial e sob alguma premissa. Vale destacar que o Plano de Negócios Referencial, ainda que não seja vinculante, é essencial para a adequada avaliação da viabilidade do projeto pelas licitantes interessadas e podem impactar diretamente na precificação das propostas e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.	De fato, as tabelas dos Apêndices I e II do Plano de Negócios Referencial trazem a lista completa dos 144 municípios do Estado do Pará, porque todos chegaram a ser estudados no processo de estruturação. No entanto, a modelagem financeira final não considerou esses municípios nos resultados apresentados no documento. As tabelas serão corrigidas para fins de publicação do edital definitivo da concessão.

159	Contrato 34.1. Qualquer das PARTES poderá pleitear a revisão extraordinária do CONTRATO, com vistas a recompor o seu equilíbrio econômico-financeiro, em face de evento(s) que desequilibre(m) a equação econômico-financeira do CONTRATO em montante igual ou superior a 10% (dez inteiros por cento) da média da RECEITA DE EXPLORAÇÃO bruta anual auferida pela CONCESSIONÁRIA, conforme apurada por meio de informações constantes das 3 (três) Demonstrações Financeiras auditadas anteriores ao início do processo de revisão extraordinária, observado o disposto nas Cláusulas 34.1.1 a 34.1.5.	A minuta do contrato de concessão vincula a apresentação de pleito de revisão extraordinária à comprovação de que o(s) evento(s) tenha(m) impactado a equação econômico-financeira em montante igual ou superior a 10% da média da receita de exploração anual auferida pela Concessionária, conforme apurada pelas últimas 3 demonstrações financeiras auditadas anteriores ao início da revisão extraordinária. No entanto, a adoção do percentual de 10% implica na assunção de um risco desproporcional, com severos impactos negativos no direito da Concessionária de pleitear a revisão extraordinária. Isto porque durante a execução contratual podem surgir eventos de desequilíbrio relevantes. A redução desse percentual propicia o tratamento proativo e célere de desequilíbrios, mesmo que menores, evitando a acumulação de déficits que possam se tornar insustentáveis a longo prazo, evitando o risco de prescrição, por exemplo. Vale lembrar que o setor de saneamento está sujeito a variações inesperadas em função de diversas externalidades. A redução do percentual diminui a exposição da concessionária a esses riscos com impacto positivo na atratividade do projeto. Com relação ao usuário, evita-se grandes aumentos tarifários, que poderiam ocorrer após um desequilíbrio econômico-financeiro mais significativo (como os 10%), diluindo os ajustes no tempo e contribuindo para uma melhor previsibilidade. Por fim, no setor de rodovias federais, por exemplo, a ANTT já adota o percentual superior a 5% (citam-se os mais recentes projetos como os contratos das rodovias do Paraná, Lotes 3 e 6 https://www.gov.br/antt/pt-br/assuntos/rodovias/novos-projetos-em-rodovias/rodovias-integradas-do-parana-lote-6/arquivos-para-download. Dessa forma, sugere-se a alteração do percentual de 10% para 5%. Vale destacar que o percentual de 5% sobre a receita de exploração bruta anual auferida pela Concessionária foi adotado no recente projeto de concessão da Microrregião de Água e Esgoto de Sergipe. Nesse sentido, sugere-se a alteração da cláusula 34.1, para observar o seguinte: “34.1. Qualquer das PARTES poderá pleitear a revisão extraordinária do CONTRATO, com vistas a recompor o seu equilíbrio econômico-financeiro, em face de evento(s) que desequilibre(m) a equação econômico-financeira do CONTRATO em montante igual ou superior a 5% (cinco inteiros por cento) da média da RECEITA DE EXPLORAÇÃO bruta anual auferida pela CONCESSIONÁRIA, conforme apurada por meio de informações constantes das 3 (três) Demonstrações Financeiras auditadas anteriores ao início do processo de revisão extraordinária, observado o disposto nas Cláusulas 34.1.1 a 34.1.5.”	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.
160	Contrato 37.10. A utilização dos mecanismos previstos nas Cláusulas 37.8.2 e 37.8.7 dependerá da anuência prévia da MICRORREGIÃO.	A minuta do contrato de concessão prevê que a utilização dos mecanismos de reequilíbrio de redução ou ampliação do prazo da concessão e redução do valor da outorga depende de anuência prévia da Microrregião. Considerando que a anuência prévia da Microrregião depende de interface de agente não signatário do contrato de concessão, a gestão contratual poderá ser mais complexa e lenta, haja vista que a forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dependerá, inobstante o seu caráter de urgência, da convocação e deliberação em reuniões extraordinárias, a serem convocadas pelo Presidente da Microrregião. Ainda, não havendo a anuência para a adoção desses mecanismos de reequilíbrio, eventuais compensações ocorrerão necessariamente por meio de aumento de tarifa ou de alteração de obrigações, o que pode comprometer a universalização. Desta forma, sugere-se esclarecer qual o rito e sistemática que deverá ser adotada para que o contrato de concessão não seja impactado por possíveis atrasos na deliberação de temas tão relevantes.	Agradecemos a contribuição e esclarecemos que para os casos de utilização dos mecanismos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro previstos nas subcláusulas 37.8.2 e 37.8.7, a anuência prévia da Microrregião observará os ritos estabelecidos por seu regimento interno, notadamente constantes entre os arts. 15 a 33.
161	Anexo III e Anexo IV Anexo III, item 4: “O Índice de Tarifa Social tem por finalidade prever um aumento adicional na tarifa dos usuários, ou outra forma de reequilíbrio a ser acordada entre as partes, caso o percentual de economias beneficiárias da tarifa social, concedidas segundo os critérios estabelecidos em regulamentação estadual, exceda o limite estabelecido em Contrato, que é de 30% do total de economias ativas.” Anexo VII, item 5.1: “Serão beneficiários da tarifa social, conforme a Lei nº 14.898, de 13/06/2024, ou a que vier a sucedê-la, os usuários com renda per capita de até meio salário-mínimo que se enquadrem em um dos seguintes critérios:	Os documentos disponibilizados na consulta pública divergem sobre os critérios a serem utilizados para enquadramento dos usuários na tarifa social. O Anexo VII – Estrutura Tarifária, no item 5.1 (página 5 do documento) menciona a aplicação dos critérios da Lei Federal nº 14.898/2024 ou a que vier a sucedê-la, enquanto o Anexo III – Indicadores de Desempenho indica a adoção de critérios da regulamentação estadual, ao tratar do Índice de Tarifa Social. Em razão da divergência, sugere-se o esclarecimento sobre qual será o critério adotado para fins de enquadramento dos usuários na tarifa social, sendo certo que a definição possui papel de extrema relevância para o devido conhecimento do projeto, precificação das propostas e avaliação de riscos pelos potenciais licitantes.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de Edital definitivo.
162	Contrato 31.3.1. Após o fim do 3º (terceiro) ANO CIVIL subsequente ao início da OPERAÇÃO DO SISTEMA, o Indicador de Desempenho Geral (IDG) e o Índice de Tarifa Social (ITS) passarão a incidir sobre o cálculo das TARIFAS EFETIVAS, nos termos desta Cláusula 31 e do ANEXO III deste CONTRATO	A minuta do contrato de concessão estabelece que após o fim do 3º ano civil subsequente ao início da operação do sistema, o Indicador de Desempenho Geral e o Índice de Tarifa Social passarão a incidir sobre o cálculo das tarifas efetivas. A leitura do dispositivo revela que a Concessionária não fará jus à aplicação do ITS durante os primeiros três anos da concessão. O ITS, em realidade, é um mecanismo de compartilhamento de risco, diferente dos demais indicadores de desempenho. Nesse sentido, recomenda-se alterar a redação da cláusula 31.3.1 para permitir que durante os primeiros três anos, a Concessionária poderá se utilizar desse mecanismo, que se mostra essencial diante no caso concreto. Isto porque a utilização do ITS terá a eficácia em compensar a Concessionária pela frustração de receitas geradas pela verificação de número de economias beneficiárias de tarifa social caso essa seja superior ao previsto no contrato. Sobre o tema, o plano de negócios referencial (item 3.1.1.1) indica 46,0% de economias da Categoria Social. Por sua vez, o Anexo III estabeleceu como limite 30% de economias ativas beneficiadas para a concessionária. Ou seja, logo no início da concessão haverá uma discussão sobre reequilíbrio e que poderá se utilizar do mecanismo do ITS, ainda mais se considerada as características dos usuários da região a ser atendida. Nesse sentido, sugere-se adotar a seguinte redação, que deverá ser compatibilizada com o Anexo III dos Indicadores de Desempenho: “31.3.1. Após o fim do 3º (terceiro) ANO CIVIL subsequente ao início da OPERAÇÃO DO SISTEMA, o Indicador de Desempenho Geral (IDG) passará a incidir sobre o cálculo das TARIFAS EFETIVAS, nos termos desta Cláusula 31 e do ANEXO III deste CONTRATO. 31.3.2. O Índice de Tarifa Social (ITS) passará a incidir sobre o cálculo das TARIFAS EFETIVAS a partir do início da OPERAÇÃO DO SISTEMA.”	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.

163	Anexo III Item 1.5 – Em todos os anos, o ICA e o ICE devem ser medidos e acompanhados por município. Entretanto, nos anos 4, 5 e 7 da concessão, em relação ao BLOCO A, tais indicadores serão consolidados e avaliados por bloco, de forma a garantir que a meta geral e as metas municipais sejam atendidas, ao mesmo tempo em que a CONCESSIONÁRIA possa ter flexibilidade na gestão das obras em cada cidade. Em relação aos blocos B, C e D, o ICA será consolidado e avaliado por bloco nos anos 4, 5 e 7 da concessão e o ICE nos anos 4, 5, 7, 9, 10, 12 e 13.	O item 1.5 do Anexo III estabelece a metodologia para aferição dos indicadores ICA e ICE dos Blocos A e B, indicando que, em todos os anos, o Índice de Cobertura de Abastecimento de Água ("ICA") e o Índice de Cobertura de Esgotamento Sanitário ("ICE") serão medidos e acompanhados por cada município atendido. Ocorre que nos termos do Anexo III, o início da avaliação do ICA e ICE por município ocorrerá já no Ano 3, conforme se verifica do Apêndice I do Anexo III. No entanto, sugere-se que a primeira meta a ser aferida e avaliada ocorra a partir do Ano 5, a fim de garantir que a Concessionária possa gerenciar de maneira mais eficaz e realista a implantação das obras necessárias para a expansão do sistema. Deve-se levar em conta que o estado possui vários municípios com ausência total de sistemas de esgotamento sanitário o que obrigaria a concessionária a desenvolver projetos, licenciamentos, liberação de terrenos, mobilização de obras e equipamentos, bem como, concluir a implantação das estações de tratamento de esgoto e dos seus próprios sistemas de esgotamento sanitário simultaneamente em vários municípios. Isso causará uma falta de controle do programa e imporá, inclusive, transtornos à própria administração pública que terá que lidar com vários processos em paralelo. Tal prática potencialmente abrirá precedentes para eventuais pleitos de reequilíbrio contratual logo no início do contrato.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de Edital definitivo.
164	Anexo III Item 3.1.3	O Anexo III – Indicadores de Desempenho estabelece no item 3.1.3 que será considerado um percentual de 1% para fins de tolerância em relação à medição dos indicadores. No entanto, entende-se que o percentual adotado é demasiadamente baixo, considerando a magnitude dos investimentos e de todos os custos inerentes para cumprimento dos indicadores. Vale ressaltar que o próprio Edital define um patamar de 20% de incerteza para os dados de partida de cobertura de água e esgoto (ICA e ICE). Desse modo, sugere-se que seja adotado no mínimo o percentual de 10% de tolerância, para fins de medição dos indicadores de desempenho.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de Edital definitivo.
165	Contrato 36.4.44. indisponibilidade extraordinária de energia elétrica, de duração e amplitude superiores ao histórico observado para as localidades atendidas, decorrente de fatos não imputáveis à CONCESSIONÁRIA e que afetem a execução do CONTRATO;	A minuta do contrato estabelece que o Poder Concedente assumirá o risco relacionado à indisponibilidade extraordinária de energia elétrica, de duração e amplitude superiores ao histórico observado para as localidades atendidas, decorrentes de fatos não imputáveis à Concessionária e que afetem a execução do contrato. No entanto, verifica-se que esse risco pode ser de difícil mensuração, considerando a necessidade de observância de histórico para as localidades atendidas. Essa informação pode depender de atuação de terceiros, como as distribuidoras de energia elétrica ou a Agência Nacional de Energia Elétrica, tornando a gestão desse risco mais complexa e morosa. Nesse sentido, sugere-se que seja adotada a redação da matriz de risco prevista na Resolução nº 178/2024, da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico ("ANA"), que aprovou a Norma de Referência nº 5/2024 para dispor sobre a matriz de riscos dos contratos de abastecimento de água e esgotamento sanitário. A redação da norma de referência da ANA utiliza um critério temporal objetivo para avaliação da indisponibilidade de energia elétrica, conforme a seguir: "Indisponibilidade de energia elétrica que afete a execução dos serviços e que se dê por tempo superior a [==] horas, conforme previsto em contrato." Vale destacar que o recente projeto de concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário da Microrregião de Água e Esgoto de Sergipe adotou o parâmetro de 2 (duas) horas para fins da alocação do risco de indisponibilidade de energia elétrica, conforme se verifica da cláusula 33.4.43. Nesse projeto, o risco relacionado à indisponibilidade de energia elétrica superior a 2 horas seria assumido pelo Poder Concedente. Dessa forma, sugere-se a revisão das cláusulas 36.4.44 (Bloco A) e 35.4.41 (Blocos B, C e D), para tornar o risco mais objetivo e considerar a adoção de um limite horário para fins de materialização do risco apontado.	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.
166	Contrato 36.2.41. variação de até 20% (vinte por cento) constatada até o 24º (vigésimo quarto) mês após o término da FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA, entre: (i) o INDICADOR DE DESEMPENHO ICA (Índice de Cobertura de Água) e o INDICADOR DE DESEMPENHO ICE (Índice de Cobertura de Esgoto); e (ii) o nível efetivamente existente de cobertura de água e de cobertura de esgotamento sanitário.	A minuta do contrato de concessão estabelece que a Concessionária assumirá o risco pela variação de até 20% dos indicadores de desempenho Índice de Cobertura de Abastecimento de Água ("ICA") e Índice de Cobertura de Esgotamento Sanitário ("ICE") indicados no Anexo III e os níveis efetivamente existentes de cobertura de água e esgotamento sanitário, que sejam constatados até o 24º mês após o término da fase de transição do sistema. Em relação a esse tema, é importante destacar que a prática operacional de outros projetos do setor de saneamento demonstra que a identificação de divergência entre os valores indicados nos documentos editais e os números efetivamente existentes é recorrente. Essa discrepância decorre geralmente dos desafios na obtenção de dados precisos e na consolidação de informações do sistema antes da fase operacional. Os projetos do setor também revelam que os níveis de cobertura de água e de esgoto informados nos anexos dos editais são de difícil confirmação durante o período de análise das licitações para elaboração da proposta, pois exigem levantamentos técnicos robustos e necessidade de avaliação dos profissionais capacitados. Essas análises demandam um período prolongado, que não é possível de aferir unicamente durante o prazo até o envio da documentação necessária para participação de uma licitação. Considerando esse contexto, verifica-se que o percentual adotado no projeto do Pará de 20% para fins da assunção do risco de variação dos índices de cobertura de água e esgoto é considerado desproporcional e deve ser alterado. Sugere-se a adoção do percentual de 10, o que poderá contribuir para maior atratividade do projeto, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa pela Administração Pública com a devida previsibilidade do risco a ser assumido.	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.

167	Contrato 36.2.1. variação da demanda estimada pela CONCESSIONÁRIA ou pelo PODER CONCEDENTE dos SERVIÇOS e dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, inclusive, mas sem se limitar, em decorrência dos seguintes eventos: (i) variação da população dos MUNICÍPIOS; (ii) alterações nos padrões de adensamento populacional; (iii) inadimplência dos USUÁRIOS; (iv) existência de ligações irregulares; e (v) alteração do perfil habitacional, do padrão de consumo ou da composição de USUÁRIOS, dentre outros riscos associados à variação da demanda dos SERVIÇOS;	A minuta do contrato de concessão estabelece que a Concessionária é responsável pelo risco de variação da demanda estimada, inclusive, mas sem se limitar, em decorrência dos seguintes eventos: (i) variação da população dos Municípios; (ii) alterações nos padrões de adensamento populacional; (iii) inadimplência dos usuários; (iv) existência de ligações irregulares; e (v) alteração do perfil habitacional, do padrão de consumo ou da composição de usuários, dentre outros riscos associados à variação da demanda dos serviços. Sugere-se que a redação da cláusula 36.2.1 seja alterada para estabelecer, de maneira expressa, que os riscos de variação de demanda decorrentes de fato do príncipe ou fato da Administração não serão assumidos pela Concessionária, conforme sugestão a seguir: “36.2.1. variação da demanda estimada pela CONCESSIONÁRIA ou pelo PODER CONCEDENTE dos SERVIÇOS e dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, inclusive, mas sem se limitar, em decorrência dos seguintes eventos: (i) variação da população dos MUNICÍPIOS; (ii) alterações nos padrões de adensamento populacional; (iii) inadimplência dos USUÁRIOS; (iv) existência de ligações irregulares; e (v) alteração do perfil habitacional, do padrão de consumo ou da composição de USUÁRIOS, dentre outros riscos associados à variação da demanda dos SERVIÇOS, desde que não decorrentes de riscos previstos como fato do príncipe ou fato da Administração nesta matriz de riscos;” Vale destacar que essa proposição está em consonância à matriz de riscos prevista na Resolução nº 178/2024, da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (“ANA”), que aprovou a Norma de Referência nº 5/2024 para dispor sobre a matriz de riscos para contratos de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Nesse sentido, segue a redação adotada na norma de referência: “Variação, para mais ou para menos, da demanda pelos serviços prestados, em decorrência do adensamento populacional; da alteração do perfil habitacional ou do padrão de consumo; ou da alteração da composição de usuários, desde que não decorrentes dos riscos previstos como fato do príncipe ou fato da Administração, desta matriz de riscos.” O recente projeto de Sergipe também adotou essa redação na matriz de risco, conforme se verifica da cláusula 33.2.1 do contrato de concessão. A presente proposição tem o objetivo de garantir maior segurança jurídica durante a gestão contratual e garantir maior atratividade do projeto, considerando uma maior equalização na matriz de risco. A alteração na matriz poderá impactar positivamente na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.
168	Contrato N/A	Os projetos de concessão recentes que foram modelados pelo BNDES estabelecem na matriz de risco um risco específico relacionado a manifestações sociais e/ou presença de comunidades tradicionais, conforme se verifica abaixo: •Sergipe: “33.4.44. custos e prazos adicionais decorrentes de interferências causadas por movimentos e manifestações sociais e/ou presença de populações indígenas, quilombolas e de quaisquer outros povos e comunidades tradicionais;” •Rio de Janeiro (Blocos 1, 2 e 4): “34.4.16. atrasos ou prejuízos à execução dos serviços, serviços complementares e execução das obras de aperfeiçoamento do sistema decorrentes de interferências causadas por movimentos sociais e/ou presença de populações indígenas, quilombolas e quaisquer outros povos e comunidades tradicionais;” •Blocos B e C de Alagoas: “32.4.16. Atrasos ou prejuízos à execução dos serviços, dos serviços complementares e execução das obras de aperfeiçoamento do sistema decorrentes de interferências causadas por movimentos sociais e/ou presença de populações indígenas, quilombolas e quaisquer outros povos e comunidades tradicionais;” No entanto, o projeto do Pará não estabelece expressamente um risco específico sobre o tema. Como forma de garantir a segurança jurídica do contrato de concessão e evitar futuros questionamentos futuros ao longo da gestão, sugere-se a inclusão de risco sobre essa matéria a ser assumido pelo Poder Concedente, visto que a Concessionária não tem as melhores condições de gerenciar esse risco. Dessa forma, sugere-se incluir a proposta a seguir na matriz de risco: “36.4.[*]. custos e prazos adicionais decorrentes de interferências causadas por movimentos e manifestações sociais e/ou presença de populações indígenas, quilombolas e de quaisquer outros povos e comunidades tradicionais;”	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.
169	Contrato 36.2.12. ocorrência de greves, paralisações ou manifestações de trabalhadores ou subcontratados da CONCESSIONÁRIA que afetem a execução do CONTRATO, quando tais eventos forem motivados por demandas daqueles direcionadas à CONCESSIONÁRIA ou às subcontratadas;	A minuta do contrato estabelece que a Concessionária é responsável pelo risco de ocorrência de greves, paralisações ou manifestações de trabalhadores ou subcontratados da Concessionária que afetem a execução do contrato, quando tais eventos forem motivados por demandas daqueles direcionadas à Concessionária ou às subcontratadas. Em relação a esse risco, sugere-se que as cláusulas sejam alteradas para estabelecer, de maneira expressa, as greves consideradas ilegais pelo Poder Judiciário não serão assumidas pela Concessionária, conforme sugestão a seguir: “ocorrência de greves, paralisações ou manifestações de trabalhadores ou subcontratados da CONCESSIONÁRIA que afetem a execução do CONTRATO, quando tais eventos forem motivados por demandas daqueles direcionadas à CONCESSIONÁRIA ou às subcontratadas, exceto aquelas consideradas ilegais pelo Poder Judiciário;” Vale destacar que essa proposição está em consonância à matriz de riscos prevista na Resolução nº 178/2024, da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (“ANA”), que aprovou a Norma de Referência nº 5/2024, que disciplina a matriz de riscos em contratos de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Nesse sentido, segue a redação adotada na norma de referência: “Ocorrência de greves, paralisações ou manifestações de trabalhadores ou subcontratados do prestador que afetem a prestação dos serviços, quando tais eventos forem motivados por demandas daqueles direcionadas ao prestador ou às subcontratadas, exceto aquelas consideradas ilegais pelo Poder Judiciário.” O recente projeto de Sergipe também adotou essa redação na matriz de risco, conforme se verifica da cláusula 33.2.12. A presente proposição tem o objetivo de garantir maior segurança jurídica durante a gestão contratual e garantir maior atratividade do projeto, considerando uma maior equalização na matriz de risco. A alteração na matriz poderá impactar positivamente na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.

170	Contrato Anexo VI e cláusulas 27.3.2 e 27.3.3 do Contrato de Concessão 27.3.2. Caso o VERIFICADOR INDEPENDENTE não tenha sido contratado até o fim da FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA, aplicar-se-á o seguinte, até que a contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE seja concluída: (i) a AGÊNCIA REGULADORA desempenhará as funções do VERIFICADOR INDEPENDENTE, cumulando-as com suas próprias funções; e (ii) o percentual da taxa de fiscalização estabelecido na Cláusula 22.11, "I", será reduzido para 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o Benefício Econômico Anual (BEA) do serviço regulado. 27.3.3. Caso o VERIFICADOR INDEPENDENTE não tenha sido contratado pela AGÊNCIA REGULADORA até o fim da FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA, o PODER CONCEDENTE poderá selecionar e contratar o VERIFICADOR INDEPENDENTE, passando a fazer jus ao recebimento de valor equivalente ao percentual	O Anexo VI estabelece que a Agência Reguladora deverá contratar o Verificador Independente até o fim da fase de transição do sistema, sendo responsável também pela remuneração do Verificador Independente pelo exercício de suas funções. A cláusula 27.3.2 da minuta do contrato dispõe sobre as consequências da hipótese em que o Verificador Independente não tenha sido contratado pela Agência Reguladora até o fim do período de operação assistida do sistema. Nesse caso, há duas alternativas: (i) a Agência Reguladora desempenhará as funções do Verificador Independente e terá uma redução do percentual da taxa de fiscalização a ser recebida, nos termos da cláusula 22.11 do Contrato de Concessão ou (ii) o Poder Concedente poderá selecionar e contratar o Verificador Independente, passando a fazer jus ao recebimento de valor equivalente ao percentual remanescente da taxa de fiscalização estabelecida na cláusula 22.11. Em que pese o Anexo VI estabelecer as consequências da falta de contratação do Verificador Independente pela Agência Reguladora, não houve o estabelecimento de um prazo máximo segundo o qual a Agência Reguladora poderá cumular suas próprias funções com as funções do Verificador Independente. Nesse sentido, sugere-se que a Agência Reguladora tome todas as medidas necessárias para que, até o final do período de operação assistida do sistema a contratação do Verificador Independente seja concluída. Na hipótese em que a Agência Reguladora não conclua até o fim do período de operação assistida do sistema, o prazo máximo para cumulação das funções deverá ser de até 90 dias após o fim do prazo da fase de transição do sistema, considerando que o prazo de prorrogação da fase de transição é de até 90 dias. A ausência da delimitação de um limite máximo para que a Agência Reguladora conclua a contratação do Verificador Independente poderá representar uma inversão do próprio objetivo de atuação de um Verificador Independente, que deve possuir experiência própria no desempenho de atividades de fiscalização, certificação, gerenciamento de projetos, avaliação, fiscalização e controle de indicadores de desempenho, nos termos do item 2.4 do Anexo VI. Ainda, a alocação dessas atividades para a Agência Reguladora poderá comprometer o arranjo institucional da execução contratual originalmente previsto no Edital e considerado pelas Licitantes na avaliação dos riscos políticos e institucionais do projeto e na elaboração de suas Propostas. Para além dos ajustes em relação à contratação pela Agência Reguladora, sugere-se a supressão da possibilidade de contratação pelo Poder Concedente. Entende-se que a contratação pelo Poder Concedente também terá impacto no arranjo institucional da concessão e da necessidade de avaliação imparcial das análises. A minuta do contrato não estabeleceu um prazo limite para a atuação do VI contratado pelo Poder Concedente, fato que reforça esse ponto de atenção apontado com relação à institucionalidade e parcialidade das análises. Por fim, o projeto poderá adotar como parâmetros da não contratação de Verificador Independente os projetos da CAGECE e Blocos B e C de Alagoas, também estruturados pelo BNDES. No caso de ausência de contratação do Verificador Independente, a	Agradecemos a contribuição e informamos que as sugestões serão consideradas para fins do Edital definitivo.
171	Contrato Anexo VI e cláusulas 27.3.2 e 27.3.3	Ainda em relação à ausência de contratação de verificador independente, sugere-se que a minuta do contrato contenha disposição expressa sobre as consequências (i) da hipótese em que o Verificador Independente não tenha sido contratado a tempo de se definirem a metodologia de aferição dos indicadores de desempenho e (ii) da hipótese em que o Verificador Independente tenha sido contratado tempestivamente até o fim da fase de transição do sistema, mas não houve decisão sobre a metodologia de aferição. Isso porque a prática de outros projetos do setor de saneamento básico revela que a ausência de definição da metodologia vem impactando discussões sobre pleitos de reequilíbrio e sobre o recebimento de contraprestação de parceria público-privada, em razão da ausência de metodologia de aferição dos índices de cobertura dos serviços. Desse modo, sugere-se a adoção de uma das seguintes alternativas enquanto não houver a definição da metodologia de aferição dos indicadores de desempenho: (i) adoção da metodologia adotada pela Concessionária ou (ii) impossibilidade de aplicação dos redutores da tarifa em função de ausência de possíveis descumprimentos dos indicadores e metas de desempenho.	Agradecemos a contribuição e esclarecemos que a metodologia para aferição dos indicadores de desempenho consta na subcláusula 27.5. Ainda assim, informamos que as sugestões serão avaliadas para fins do Edital definitivo.
172	Contrato 37.1.2. A AGÊNCIA REGULADORA poderá contar com o assessoramento técnico do VERIFICADOR INDEPENDENTE ou de terceiros contratados no processo de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.	A minuta do contrato de concessão estabelece que o Verificador Independente poderá ser contratado pela Agência Reguladora para prestar serviços de assessoria técnica em processos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. No entanto, entende-se que a atuação como assessor técnico deve ser limitado, de modo a não comprometer a parcialidade das análises do Verificador Independente, que deve ser entendido como uma entidade imparcial e independente. Nesse sentido, entende-se que será vedada a realização de reuniões exclusivas entre a Agência Reguladora e o Verificador Independente sem a Concessionária e a Agência Reguladora não poderá alterar os documentos do Verificador Independente para posterior encaminhamento à Concessionária. Essa vedação, para melhor governança do projeto, deveria estar incorporada na cláusula do contrato de forma expressa e inequívoca.	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.

173	Contrato 27.8. Caso a CONCESSIONÁRIA comprove que os índices efetivos de perdas constatados no início da OPERAÇÃO DO SISTEMA divergem dos informados no ANEXO III, terá direito à revisão das metas intermediárias previstas no ANEXO III para o INDICADOR DE DESEMPENHO IPD (Índice de Perdas na Distribuição), não fazendo jus, contudo, ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em função da divergência comprovada.	A minuta do contrato de concessão estabelece na cláusula 27.8 que, na hipótese em que a Concessionária comprovar que os índices efetivos de perdas constatados no início da operação do sistema divergem dos informados do Anexo III, haverá direito à revisão das metas intermediárias previstas no Anexo III para o Indicador de Desempenho IPD. No entanto, a redação do dispositivo estabelece que a concessionária não fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Em relação ao dispositivo, sugere-se que haja a supressão da menção de que a Concessionária não fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, na medida em que a identificação de percentual de perdas superior ao indicado no Anexo III resulta na necessidade de a Concessionária alterar sua curva de investimentos e custos operacionais necessários, impactando diretamente a equação econômico-financeira contratual, ainda que haja a possibilidade de revisão de metas intermediárias em conjunto com o Poder Concedente. Nesse sentido, recomenda-se que seja incluída na matriz de risco a variação dos níveis de perdas contados no início da operação do sistema em relação aos níveis informados no Anexo III. Sugere-se que a Concessionária tenha um prazo de 3 (três) anos para adotar as providências necessárias para avaliar os níveis efetivamente existentes. Ressalta-se que, a aferição dos reais níveis de perdas existentes envolve providenciar a implantação de todo o sistema de macromedição e complementação de todo o parque de hidrômetros, com instalações de novas unidades em ligações não micromedidas e a substituição de parcela significativa de hidrômetros antigos. Dessa forma, sugere-se a alteração da cláusula 27.8 e da matriz de risco para considerar: 27.8. Caso a CONCESSIONÁRIA comprove que os índices efetivos de perdas constatados no início da OPERAÇÃO DO SISTEMA divergem dos informados no ANEXO III, terá direito à revisão das metas intermediárias previstas no ANEXO III para o INDICADOR DE DESEMPENHO IPD (Índice de Perdas na Distribuição), fazendo jus ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em função da divergência comprovada. [*] variação constatada até 3 (três) anos após a início da OPERAÇÃO DO SISTEMA, entre: (i) o nível informado no ANEXO III deste CONTRATO de perdas na distribuição de água; e o nível efetivamente existente de perdas na distribuição de água, de até 10% (dez) por cento).	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.
174	Contrato 36.2.22. remoção de interferências que prejudiquem ou impeçam a execução do CONTRATO;	A minuta do contrato de concessão estabelece que a Concessionária é responsável pela remoção de interferências que prejudiquem ou impeçam a execução do contratual. Para garantir o adequado conhecimento do projeto, a isonomia do certame, a delimitação dos riscos assumidos pelas partes e a atratividade do certame, sugere-se que o edital a ser publicado disponibilize um documento com o cadastro existente de possíveis interferências.	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.
175	Contrato N/A	Alguns Municípios do Estado do Pará contam com áreas relevantes de favelas e aglomerados subnormais, locais em que nem sempre é técnica ou juridicamente possível a realização de obras de aperfeiçoamento do sistema. Considerando que nesses casos os prestadores privados não conseguem realizar a regular prestação dos serviços de saneamento básico, em função de questões de segurança pública e dificuldade de adequada instalação e leitura dos hidrômetros, sugere-se que sejam excluídas das metas de atendimento as residências que não puderem ser atendidas por haver inviabilidade de se realizar os investimentos, por razões de quaisquer ordem, como por exemplo questões técnicas, ambientais, de segurança, entre outras.	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.
176	Contrato 14.9.2. Não se aplicará a obrigatoriedade de assunção de OBRAS DE RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS pela CONCESSIONÁRIA, prevista na Cláusula 14.1.4, caso: (i) a execução de tais obras pela COMPANHIA, ESTADO ou MUNICÍPIO(S) seja, em sua origem, custeada, no todo ou em parte, mediante o repasse de recursos públicos não onerosos federais ou por operação de crédito externa; e (ii) a assunção das obras pela CONCESSIONÁRIA enseje a responsabilidade, nos termos da regulamentação vigente, de a COMPANHIA, ESTADO ou MUNICÍPIO(S) devolverem os recursos públicos recebidos	A minuta do contrato de concessão prevê que, na hipótese de atraso superior a 12 meses no cumprimento, pela COSANPA, Estado ou Município(s), dos prazos previstos no Anexo XIII para execução das obras de responsabilidade de terceiros, a Concessionária será obrigada a assumir a execução ou conclusão das obras em atraso, a partir do último ponto medido pelo Certificador Independente, mediante o correspondente reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Por sua vez, a cláusula 14.9.2 prevê uma exceção a essa regra geral de assunção das obras em atraso, quais sejam: (i) a execução das referidas obras seja, em sua origem, custeada, no todo ou em parte, mediante o repasse de recursos públicos não onerosos federais ou por operação de crédito externa ou (ii) a assunção das obras pela concessionária enseje a responsabilidade de a COSANPA, Estado ou Município(s) devolverem os recursos públicos recebidos. Considerando a relevância dessas exceções, sugere-se que os documentos a serem publicados especifiquem as obras que se enquadram em umas das regras previstas na cláusula 14.9.2, para que as potenciais licitantes possam ter o conhecimento prévio sobre as obras em que não serão aplicáveis as regras sobre a assunção das obras em atraso.	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.
177	Contrato 12.1. A CONCESSIONÁRIA deverá executar os investimentos necessários à ampliação e renovação do SISTEMA UPSTREAM previstos no ANEXO V do CONTRATO, observando as condições de execução especificadas no ANEXO XV.	A minuta do contrato de concessão do Bloco A estabelece que a Concessionária deverá executar os investimentos necessários à ampliação e renovação do sistema upstream conforme previstos no Anexo V – Caderno de Encargos. Em relação a esse objeto, verifica-se que caberá à Concessionária a realização de apenas uma obra, referente à ampliação do sistema integrado Bolonha existente. As demais obras do sistema upstream serão de responsabilidade da COSANPA. O Contrato de Produção de Água estabelece que a COSANPA deverá encaminhar ao Poder Concedente e à Agência Reguladora um planejamento da execução das obras de aperfeiçoamento do sistema upstream. Em relação ao referido plano de investimento, que deverá detalhar as intervenções programadas em cada um dos Municípios, sugere-se a inclusão da possibilidade de a Concessionária apresentar contribuições com sugestões ao plano de obras da COSANPA, no intuito de indicar quais são as obras prioritárias para preservar a qualidade dos serviços objeto do Contrato de Produção de Água e do Contrato de Concessão.	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.

178	Edital 20.15. A GARANTIA DE PROPOSTA não poderá conter cláusula excludente de quaisquer responsabilidades contraidas pela LICITANTE relativamente à sua participação na LICITAÇÃO, nos termos deste EDITAL, salvo no caso de cláusulas excludentes expressamente previstas na legislação e na regulamentação vigentes, sobretudo a normatização da SUSEP.	O item 20.15 do Edital estabelece que a garantia da proposta não poderá conter cláusula excludente de quaisquer responsabilidades contraidas pela licitante relativamente à participação na licitação, salvo no caso de cláusulas excludentes expressamente previstas na legislação e na regulamentação vigentes. Além disso, é comum que o Manual de Procedimentos da B3 (que não foi disponibilizado para avaliação desta consulta pública) contenha redação dispondo que as apólices de seguro-garantia não poderão conter cláusulas que eximam a Licitante ou a Instituição seguradora de suas responsabilidades. Além disso, exige-se a conformidade com a Circular SUSEP nº 662/2022. Considerando que a Circular SUSEP nº 662/2022 não estabelece um rol taxativo dos riscos que poderão ser excluídos das apólices de seguro e a minuta do Edital do projeto do Pará não estabeleceu um rol de riscos excluídos, entende-se que há insegurança jurídica sobre o tema. Isso porque há um cenário de incertezas sobre os riscos que poderão ser considerados em desacordo ao Edital, seja pelas demais licitantes ou pela Comissão de Contratação. Além disso, a insegurança jurídica se mostra presente no mercado securitário como um todo. As seguradoras preveem algumas cláusulas padronizadas sobre riscos excluídos, sem grande margem de liberdade negocial de alteração ou exclusão. A realidade prática revela que as seguradoras, pautadas em uma prerrogativa de limitar seus riscos que não guardam relação direta com o objeto do seguro e respaldadas por limitações dos resseguradores, acabam não incorporando as solicitações para alterações dos riscos excluídos. Para mitigar eventuais questionamentos sobre o tema e garantir a segurança jurídica necessária para o projeto, sugere-se a inclusão de redação que permita a apresentação pela licitante, subscrita pela seguradora, ou inclusão de dispositivo nas condições particulares para considerar o seguinte: “Caso o seguro-garantia contemple qualquer cláusula incompatível com as disposições do Edital, inclusive cláusulas limitadoras ou excludentes de responsabilidade, serão inaplicáveis à Licitação, sendo o seguro-garantia válido em todas as hipóteses previstas no Edital.” Vale destacar que essa possibilidade foi incluída no projeto de concessão do lote rodoviário Nova Raposo (Concorrência Internacional nº 02/2024), do Estado de São Paulo, que inclusive previu um rol de riscos que poderão ser excluídos das apólices. Esse caso reforça que esse tema é objeto de discussão em diferentes setores de infraestrutura, de modo que deve ser adotada a medida sugerida para mitigação dos riscos.	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será analisada para fins do Edital definitivo.
179	Contrato 45.1. A CONCESSIONÁRIA poderá demandar a rescisão deste CONTRATO com fundamento no art. 39 da Lei Federal nº 8.987/1995, no caso de descumprimento, pelo PODER CONCEDENTE, de suas obrigações previstas neste CONTRATO, mediante procedimento judicial especialmente movido para esse fim.	Entende-se que, onde se lê “mediante procedimento judicial” na cláusula 45.1, deve-se ler “mediante procedimento arbitral” considerando que as outras passagens da cláusula 45 fazem menção a procedimento arbitral e não judicial, como se verifica nas cláusulas 45.1.1 e 45.1.3. Dessa forma, sugere-se a correção do erro material na cláusula 45.1 para considerar a rescisão mediante procedimento arbitral, de modo a evitar futuros questionamentos e garantir a segurança jurídica do projeto.	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.
180	Edital 32.2. O Colegiado Microrregional da MICRORREGIÃO decidirá a forma de divisão do valor da OUTORGA entre o ESTADO e os MUNICÍPIOS.	O Edital estabelece no item 32.1 a forma de pagamento do valor de outorga de cada bloco e, no item 32.2, o Edital estabelece que o Colegiado Microrregional decidirá a forma de divisão do valor de outorga entre o Estado e os Municípios. Sugere-se que o Edital estabeleça, de maneira expressa, como deverá ocorrer o pagamento da outorga pela Adjudicatária e pela Concessionária. Nesse sentido, deverá haver a indicação de que o pagamento deverá ser realizado ao Estado e que este ente ficará responsável pelo rateio devido entre os municípios, conforme decidido no âmbito da governança da Microrregião. Nesse sentido, sugere-se a inclusão do seguinte item: “O pagamento da OUTORGA prevista no item 32.1 deverá ser efetuado ao PODER CONCEDENTE, em conta corrente a ser indicada pelo PODER CONCEDENTE, que ficará responsável por realizar o rateio devido aos MUNICÍPIOS, nos termos da decisão do Colegiado Microrregional sobre a forma de divisão do valor de OUTORGA.”	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.
181	Contrato 25.2.21. diligenciar, junto à COMPANHIA, para que seja promovida a alteração ou rescisão dos contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário celebrados entre a COMPANHIA e os MUNICÍPIOS, nos termos do 96º, inciso I, do art. 7º, da Lei Complementar Estadual nº 171/2023, de modo que não se sobreponham aos SERVIÇOS objeto deste CONTRATO;	A Minuta do Contrato de Concessão estabelece que o Poder Concedente deverá diligenciar, junto à COSANPA, para que seja promovida a alteração ou rescisão dos contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário celebrados entre a COSANPA e os municípios. Considerando que o termo jurídico que estabelece a rescisão dos vínculos entre a COSANPA e os municípios pertencentes à Microrregião é um documento essencial para a viabilidade institucional da concessão, sugere-se que o termo de rescisão deverá ser celebrado antes da assinatura do contrato de concessão, sob pena de trazer insegurança jurídica à concessão e à futura concessionária, que deverá realizar o pagamento do valor correspondente a 60% do valor da outorga como condição precedente à assinatura do contrato de concessão. Nesse sentido, a celebração do termo de rescisão deverá ser considerada como uma condição precedente à assinatura do contrato de concessão, devendo haver indicação expressa no Edital sobre esse tema, conforme sugestão a seguir a ser incluída no item 30 do Edital. “Item [•]. Durante o período de cumprimento das condições previstas no item 30.1, o Poder Concedente deverá diligenciar junto à COSANPA, para que seja concluída a alteração ou rescisão dos contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário celebrados entre a COSANPA e os municípios.”	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.

182	Contrato 16.2. A transferência total ou parcial da CONCESSÃO ou a transferência do CONTROLE da CONCESSIONÁRIA sem a prévia anuência do PODER CONCEDENTE e sem o cumprimento dos demais requisitos especificados neste CONTRATO, bem como na legislação e na regulamentação aplicáveis ensejará a declaração de caducidade da CONCESSÃO.	A cláusula 16.2 da minuta do Contrato de Concessão estabelece que a transferência total ou parcial da concessão ou a transferência do controle da Concessionária sem prévia anuência do Poder Concedente e demais requisitos aplicáveis poderão ensejar a decretação de caducidade da Concessão. Em relação a essa previsão, sugere-se que a minuta do contrato estabeleça, de maneira expressa, que somente a hipótese de transferência direta do controle demandará anuência prévia do Poder Concedente, de modo que as transferências indiretas não dependerão somente de comunicação posterior ao Poder Concedente, com fundamento na cláusula 16.4 do Contrato de Concessão. O entendimento de que a transferência do controle indireto depende de anuência prévia do Poder Concedente poderá restringir a liberdade negocial da Concessionária, o que terá impacto na captação de novos recursos e na atração de investidores, colocando em xeque a execução do objeto contratual pela Concessionária. Dessa forma, sugere-se a adoção da seguinte redação: “16.2. A transferência total ou parcial da CONCESSÃO ou a transferência do controle direto da CONCESSIONÁRIA sem a prévia anuência do PODER CONCEDENTE e sem o cumprimento dos demais requisitos especificados neste CONTRATO, bem como na legislação e na regulamentação aplicáveis ensejará a declaração de caducidade da CONCESSÃO.”	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.
183	Contrato 28.9. A CONCESSIONÁRIA deverá incluir na conta de consumo dos USUÁRIOS, caso assim seja demandado pelo PODER CONCEDENTE, valores relacionados a outros serviços de saneamento básico prestados por terceiros aos USUÁRIOS, fazendo jus, neste caso, ao ressarcimento dos custos adicionais que venham a ser eventualmente incorridos pela CONCESSIONÁRIA em razão dessa inclusão.	A cláusula 28.9 da Minuta do Contrato de Concessão estabelece que a Concessionária deverá incluir na conta de consumo dos usuários, caso demandada pelo Poder Concedente, valores relacionados a outros serviços de saneamento básico prestados por terceiros. Sugere-se que a Concessionária tenha a oportunidade de se manifestar previamente sobre a pretensão de inclusão dos valores relacionados a outros serviços de saneamento básico, considerando que a inclusão poderá impactar significativamente as estimativas de custos, considerando os efeitos que sua operacionalização poderá ter sobre a gestão comercial, custos tributários e inadimplência do serviço como um todo. Sugere-se ainda que, caso do Poder Concedente determine a inclusão de valores relacionados a outros serviços de saneamento básico, os valores correspondentes a cada um dos serviços serão individualizados por meio de códigos de barras próprios, sob pena de haver impacto significativo na inadimplência da Concessionária e na gestão comercial de um serviço que não integra o escopo da concessão. Nesse sentido, a redação deve ser alterada nos seguintes termos: 27.9. A CONCESSIONÁRIA poderá incluir na conta de consumo dos USUÁRIOS, mediante acordo prévio com o PODER CONCEDENTE, valores relacionados a outros serviços de saneamento básico prestados por terceiros aos USUÁRIOS, fazendo jus, neste caso, ao ressarcimento dos custos adicionais que venham a ser eventualmente incorridos pela CONCESSIONÁRIA em razão dessa inclusão.	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.
184	Contrato 51.4. A CONCESSIONÁRIA deverá estabelecer, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da assinatura deste CONTRATO, sua política de transações com partes relacionadas, observadas as melhores práticas de governança corporativa, e prever no mínimo:	A minuta do contrato de concessão prevê que a Concessionária deverá estabelecer, no prazo máximo de 60 dias corridos a partir da assinatura do contrato, sua política de transações com partes relacionadas. Em relação ao tema, sugere-se que seja considerado o prazo após o término da fase de transição do sistema. Vale destacar que o recente projeto de Sergipe adotou essa sistemática, que poderá refletir em uma política mais aderente às melhores práticas e com maior qualidade. Nesse sentido, sugere-se alterar a redação da cláusula 51.4 para considerar o seguinte: 51.4. A CONCESSIONÁRIA deverá estabelecer, até o término do período da FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA, sua política de transações com partes relacionadas, observadas as melhores práticas de governança corporativa, e prever no mínimo:	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.
185	Contrato 51.10. A CONCESSIONÁRIA deverá elaborar, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados da assinatura deste CONTRATO, instrumentos disposto sobre as seguintes políticas corporativas:(...)	A minuta do contrato de concessão estabelece que a Concessionária deverá elaborar em até 180 dias da assinatura do Contrato uma série de instrumentos disposto as seguintes políticas corporativas: (i) anticorrupção, (ii) gestão de riscos ambiental, social e governança, (iii) gestão de pessoas, saúde, segurança e condições de trabalho, (iv) promoção da equidade de gênero e inclusão social, (v) tratamento de dados pessoais, (vi) inclusão de associações de trabalhadores e/ou cooperativas que atuam no setor, (vii) programa de integridade e (viii) outros temas para uma atuação com desempenho socioambiental e de governança sólido. Verifica-se que o rol de políticas é extenso e demandará esforço significativa da Concessionária para elaboração e conclusão de todas as políticas. Para permitir a adequada elaboração dos documentos, sugere-se que o prazo de 180 possa ser objeto de prorrogação, mediante acordo com o Poder Concedente, nos seguintes termos: “51.12. As PARTES, em comum acordo, poderão anuir com a prorrogação do prazo a que se refere a Cláusula 51.10.”	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.
186	Contrato 26.2.39. dar conhecimento à AGÊNCIA REGULADORA e ao PODER CONCEDENTE, em até 1 (um) dia útil, de todo e qualquer evento já ocorrido ou em perspectiva de ocorrer, cujos efeitos possam prejudicar ou impedir o pontual e tempestivo cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA previstas neste CONTRATO, em especial o cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO e das METAS DE ATENDIMENTO; 26.2.40. dar conhecimento à AGÊNCIA REGULADORA e ao PODER CONCEDENTE, em até 1 (um) dia útil, de toda e qualquer situação que corresponda a fatos que alterem de modo relevante a regular prestação dos SERVIÇOS, apresentando, por escrito, relatório detalhado sobre esses fatos, indicando as medidas tomadas ou em curso para superar ou sanar os fatos referidos, incluindo, se for o caso, contribuição de entidades especializadas;	As subcláusulas 26.2.39 e 26.2.40 estabelecem que a Concessionária deverá dar conhecimento à Agência Reguladora e ao Poder Concedente, em até 1 dia útil, sobre (i) todo e qualquer evento já ocorrido ou em perspectiva de ocorrer, cujos efeitos possam prejudicar ou impedir o pontual e tempestivo cumprimento das obrigações da Concessionária previstas no Contrato e (ii) toda e qualquer situação que corresponda a fatos que alterem de modo relevante a regular prestação dos serviços, com apresentação de relatório detalhado sobre esses fatos. Considerando o prazo necessário para a Concessionária avaliar o impacto do evento que possa vir a prejudicar o cumprimento das obrigações da Concessionária, bem como avaliar a situação que possam impactar a prestação dos serviços, sugere-se a supressão do prazo de 1 (um) dia útil previsto na cláusula e a consideração de prazo adicional de 5 dias, considerando que o prazo de 1 dia útil é exiguo para o cumprimento de tais obrigações.	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.

187	Contrato 13.1.10. Em se tratando de obra nova a cargo do EXECUTOR, isto é, não compreendida originalmente no planejamento da CONCESSIONÁRIA para fins de observância dos INDICADORES DE DESEMPENHO e das METAS DE ATENDIMENTO, uma vez recebido o relatório final do CERTIFICADOR INDEPENDENTE, a CONCESSIONÁRIA avaliará a viabilidade técnica e financeira de sua incorporação ao objeto da CONCESSÃO, considerando a compatibilidade técnica da obra e da infraestrutura dela decorrente com o SISTEMA.	Considerando que os recursos públicos são escassos, e que o objetivo principal da concessão é atrair recursos privados para a expansão da prestação dos serviços de saneamento básico, entende-se que a realização e obras novas pelos Estado ou Municípios será somente em casos excepcionais. Favor confirmar tal entendimento. Adicionalmente, recomenda-se que qualquer nova obra de saneamento a ser executada por outras entidades seja comunicada à Concessionária com um ano de antecedência, para que possa mobilizar seus recursos materiais e humanos em outras obras, conforme redação sugerida a seguir: “13.1.10.[-]. Qualquer obra nova a ser realizada pelo EXECUTOR, deve ser comunicada à CONCESSIONÁRIA com antecedência mínima de um ano do início de sua realização.”	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.
188	Contrato 36.2.23. Impactos sobre a execução do objeto do CONTRATO decorrentes de condições geológicas e climáticas adversas, que acarretem custos adicionais ou atrasos no cronograma constante do PLANO DE INVESTIMENTOS, ressalvado o risco previsto na Cláusula 36.4.32; 36.4.32. Impactos sobre a execução do objeto do CONTRATO, decorrente de condições geológicas e climáticas adversas, relacionadas à execução das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA e dos demais investimentos necessários à execução deste CONTRATO em áreas que comprovadamente apresentem, antes da assunção da OPERAÇÃO DO SISTEMA pela CONCESSIONÁRIA, vulnerabilidades, até a sua recuperação e liberação pelos órgãos e/ou entidades competentes, nos âmbitos judicial e administrativo;	A minuta do contrato de concessão estabelece que a Concessionária é responsável pelos impactos sobre a execução do objeto do contrato que sejam decorrentes de condições geológicas e climáticas adversas, que acarretem custos adicionais ou atrasos no cronograma do Plano de Investimentos. A ressalva desse risco é disciplinada na cláusula 36.4.32, segundo o qual o Poder Concedente é responsável pelos impactos decorrentes de condições geológicas e climáticas adversas em áreas que comprovadamente apresentem, antes da assunção da operação do sistema pela Concessionária, vulnerabilidades, até a sua recuperação e liberação pelos órgãos e/ou entidades competentes, nos âmbitos judicial e administrativo. Quando se analisa especificamente o risco do climático, nota-se que a verificação de áreas que apresentem “vulnerabilidades” é de difícil comprovação, de modo que, na prática, a Concessionária poderá ter a obrigação de assumir todas as consequências climáticas adversas. No entanto, a Concessionária não é a parte que detém as melhores condições para gerenciar esse risco. Desse modo, para garantir maior segurança jurídica ao projeto e atratividade de potenciais interessados, sugere-se a supressão da menção aos riscos climáticos adversos nas cláusulas 36.2.23 e 36.4.32.	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.
189	Contrato de Interdependência 12.3. Caso a CONCESSIONÁRIA não receba da COMPANHIA o volume de água necessário para prestação dos SERVIÇOS, com a qualidade prevista na Cláusula 11.7, inclusive nos casos de (i) interrupção injustificada do fornecimento de água pela COMPANHIA, (ii) não atendimento, pela COMPANHIA, à demanda de volume mínimo de água previstos nas cláusulas 11.3 e 11.4 e (iii) fornecimento, pela COMPANHIA, de água com qualidade inadequada, a CONCESSIONÁRIA poderá adotar as seguintes medidas, mediante prévia anuência da AGÊNCIA REGULADORA: (...) 12.4. Na hipótese da Cláusula 12.3, “iii”, a CONCESSIONÁRIA somente poderá adotar a medida prevista na Cláusula 12.3.1: (i) caso a falta de qualidade da água seja constatada por um período superior a 15 (quinze) dias corridos consecutivos; e (ii) até o restabelecimento do fornecimento da água pela COMPANHIA, com a qualidade adequada, nos termos da Cláusula 11.7.	Considerando que a Concessionária deve assegurar o padrão de potabilidade da água aos usuários, entende-se que, em caso de constatação de desconformidade na qualidade da água fornecida pela COSANPA, a Concessionária deve aguardar 1 dia corrido para adquirir água de terceiros, não havendo a necessidade de observar o prazo de 15 dias corridos consecutivos previstos na cláusula 12.4. O prazo de 15 dias compromete a regularidade e continuidade da adequada prestação dos serviços pela Concessionária, de modo que a redação da cláusula 12.4 deve considerar a possibilidade de contratação imediata perante terceiros: “12.4. Na hipótese da Cláusula 12.3, “iii”, a CONCESSIONÁRIA poderá adotar imediatamente a medida prevista na Cláusula 12.3.1: (i) caso a falta de qualidade da água seja constatada por um período superior a 1 dia corrido consecutivo; e (ii) até o restabelecimento do fornecimento da água pela COMPANHIA, com a qualidade adequada, nos termos da Cláusula 11.7.”	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.
190	Contrato 28.5. Na prestação dos SERVIÇOS, a CONCESSIONÁRIA não poderá dispensar tratamento diferenciado, inclusive tarifário, aos USUÁRIOS de uma mesma categoria de consumo, exceto nos casos previstos: (i) na legislação e na regulamentação aplicáveis; e (ii) nas Cláusulas 28.5.1 e 28.5.2; e (iii) na transição de estrutura tarifária dos SAAEs, prevista no ANEXO VII – ESTRUTURA TARIFÁRIA.	A cláusula 28.5 do Contrato de Concessão estabelece que a Concessionária não poderá dispensar o tratamento diferenciado, inclusive tarifário, para os usuários de uma mesma categoria de consumo, exceto os casos previstos (i) em lei ou regulamentação aplicáveis, (ii) nas cláusulas 28.5.1 e 28.5.2 (contratos especiais com tarifas diferenciadas para grandes consumidores das categorias de uso industrial e/ou comercial) e (iii) na transição de estrutura tarifária dos SAAEs, prevista no Anexo VII – Estrutura Tarifária. Em relação a esse tema, sugere-se que a documentação a ser publicada esclareça quais são os tratamentos diferenciados eventualmente existentes na área que será objeto da concessão, que seriam objeto da legislação e da regulamentação a que a cláusula 28.5, (i) se refere.	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.
191	Contrato de Interdependência 12.7. A CONCESSIONÁRIA não fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA nos seguintes casos: (i) se o volume de água necessário à prestação dos SERVIÇOS não for fornecido pela COMPANHIA por motivo de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR; (ii) na hipótese tratada na Cláusula 12.9; ou (iii) se a CONCESSIONÁRIA precisar adquirir água de fornecedor extraordinário e o preço por ele cobrado for igual ou inferior ao preço praticado pela COMPANHIA. 12.9. A COMPANHIA poderá reduzir a adução de água tratada nos PONTOS DE ENTREGA, no decorrer de 1 (um) dia, em função de condições operacionais excepcionais e emergenciais, mediante prévia comunicação à AGÊNCIA REGULADORA e à CONCESSIONÁRIA.	O Contrato de Interdependência estabelece que a Concessionária não fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Interdependência em determinados casos previstos na cláusula 12.7. Dentre tais casos, destaca-se a hipótese em que o volume de água necessário à prestação dos serviços não for fornecido pela COSANPA por motivo de caso fortuito ou força maior. Adicionalmente, o Contrato de Interdependência prevê que a COSANPA poderá reduzir a adução de água tratada nos pontos de entrega no decorrer de um dia, em função de “condições operacionais excepcionais e emergenciais”, conforme previsto na subcláusula 12.9. Em relação ao tema, sugere-se que a redação da subcláusula 12.9 seja alterada para considerar expressamente que “as condições excepcionais e emergenciais” serão aquelas decorrentes de evento de caso fortuito ou força maior, considerando a definição do ANEXO XII, ou decorrentes de outros riscos expressamente alocados ao Poder Concedente. Caso a sugestão não seja acolhida, requer-se a exemplificação das situações que não são decorrentes de caso fortuito ou força maior, mas que se enquadrariam no conceito de “condições operacionais excepcionais e emergenciais”.	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.
192	Caderno de Encargos Item 7.2.1: “Em muitos casos o licenciamento está pendente devido à necessidade de melhorias nas unidades ou de estudos técnicos específicos que suportem as exigências técnicas dos órgãos licenciadores”	Para facilitar a precificação das propostas e conferir informações robustas aos potenciais interessados, recomenda-se listar de forma detalhada e exaustiva quais as infraestruturas que estão com licenciamento pendente ou irregular.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
193	Anexo III N/A	O Anexo XIII prevê todas as obras que serão de responsabilidade de terceiros, sendo estes compreendidos como “a Companhia, Estado ou Município(s)”, nos termos do Contrato de Concessão. A tabela disponibilizada no Anexo XIII, embora preveja as obras a serem realizadas, não dispõe quem será responsável pela sua execução. Sugerimos que o texto seja ajustado para especificar o responsável pela execução de cada obra prevista no Anexo XIII.	Agradecemos a contribuição e informamos que será avaliada para fins de publicação do Edital definitivo

194	Plano de Negócios Referencial, Anexo III – Indicadores de Desempenho e Anexo IV – Área da Concessão Apêndice I e II do Anexo III; Apêndice I do Plano de Negócios Referencial; e Figuras do Anexo IV.	Conforme se verifica do Plano de Negócios Referencial, o Estado do Pará possui um total de 144 municípios e o projeto de concessão da Microrregião engloba 126 municípios, divididos entre os Blocos A, B, C e D. Os 18 municípios desconsiderados no projeto se referem a municípios operados pela iniciativa privada. No entanto, foram identificadas inconsistências na documentação que demandam ajustes: (i) Os Apêndices I e II do Plano de Negócios Referencial trazem lista completa dos 144 municípios do Estado do Pará (páginas 41/50 do documento), sem desconsiderar os 18 municípios que são operados pela iniciativa privada. Dessa forma, não é possível concluir que os estudos realmente desconsideraram os municípios operados por privados. Requer-se que sejam excluídos dos estudos quaisquer operadores privados e, consequentemente, sejam reavaliadas as premissas do Plano de Negócios Referencial caso os municípios de operação privado tenham sido considerados de alguma forma no Plano de Negócios Referencial e sob alguma premissa. Vale destacar que o Plano de Negócios Referencial, ainda que não seja vinculante, é essencial para a adequada avaliação da viabilidade do projeto pelas licitantes interessadas e podem impactar diretamente na precificação das propostas e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. (ii) O Anexo III de Indicadores de Desempenho (página 32/34 do documento) considera alguns municípios do Bloco D que são operados por privados, quais sejam: Abel Figueiredo, Bom Jesus do Tocantins, Curionópolis, Eldorado dos Carajás. Na prática, a previsão de metas para esses municípios representa uma obrigação inexequível, que deve ser objeto de alteração na documentação a ser publicada. Dessa forma, sugere-se a correção dos erros materiais informados, para permitir o adequado conhecimento do projeto pelos potenciais interessadas e delimitação do objeto a ser concedido.	(i) De fato, as tabelas dos Apêndices I e II do Plano de Negócios Referencial trazem a lista completa dos 144 municípios do Estado do Pará, porque todos chegaram a ser estudados no processo de estruturação. No entanto, a modelagem financeira final não considerou esses municípios nos resultados apresentados no documento. (ii) Agradecemos a contribuição e informamos que os municípios citados serão excluídos das tabelas do Anexo III na versão definitiva do Edital.
195	Sugere-se a vedação de que mais de um Licitante possa ter para si adjudicado mais de um lote, exceto pela ausência de outros interessados, pelas razões expostas abaixo: A partir da experiência observada no Estado Paraná, na Concorrência Internacional nº 01/2024, foi instituída a chamada “cláusula de barreira”, com o objetivo de, em apertada síntese, se evitar a cumulatividade de lotes a um único Licitante, exceto se os demais não tiverem propostas válidas. A medida, discutida inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, especialmente no âmbito da Reclamação Constitucional nº 68.345/PR, colocada em contraposição o ganho de escala e a proteção à Administração Pública com a diluição dos riscos, na medida em que serviço essencial – como inegavelmente é o saneamento básico – não seria confiado a um único parceiro privado. Neste aspecto, muito embora o novel diploma geral de contratações públicas (Lei nº 14.133/2021) estabeleça a vedação ao agente público de prever, incluir ou tolerar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas (art. 9º, inc. I, 'a'), também prevê a necessidade, especificamente quanto ao princípio do parcelamento do objeto, de se considerar no planejamento de compras a observação do dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado (art. 40, §2º, inc. III). Na mesma esteira, a Lei do Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007) também dispõe a necessidade de – enquanto um de seus objetivos – se promover a concorrência na prestação dos serviços (art. 49, inc. XV), bem como, enquanto dever da regulação, prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (art. 22, inc. III). Para além da mitigação de riscos ao Poder Concedente, independentemente do tipo concessório eleito, a possibilidade de comparação entre diversos prestadores de serviço deve ser considerada, como forma de melhor aferir os indicadores e metas de desempenho de cada um deles.	Edital itens: 13. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO; 27. ABERTURA, EXAME e JULGAMENTO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS.	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.

	Sim. Sugiro: 1) Justificar detalhadamente, no Plano Regional de Saneamento Básico, a estimativa de R\$ 23.939.921.937,56 da OPEX dos sistemas de abastecimento de água e de R\$ 36.676.480.174,55 da OPEX dos sistemas de esgotamento sanitário, que totalizam R\$ 36.676.480.174,55 de OPEX; 2) Informar como os valores de OPEX impactarão nas tarifas que serão repassadas aos consumidores no período da concessão dos serviços. Faz-se necessária a inclusão de informações e dados que permitam o entendimento do cálculo realizado na definição dos valores de OPEX; 3) Como no item 7.3.1 (CAPEX e OPEX) do relatório síntese do PRSB foram informados os valores gerais, torna-se necessário incluir os seguintes dados para possibilitar o entendimento dos valores da Tabela 22 (página 113): - OPEX Abastecimento de Água a)Valores unitários utilizados nos cálculos dos itens dos grupos operacional, comercial e administrativo do OPEX de abastecimento de água; b)Quantitativos adotados nos itens dos grupos operacional, comercial e administrativo do OPEX de abastecimento de água; c)Procedimentos e detalhes do cálculo dos itens do OPEX de abastecimento de água; d)Inclusão de tabelas com os resultados dos valores de OPEX estimados a cada ano do período da concessão dos serviços de abastecimento de água, por Bloco e por município; e)prognóstico do impacto na tarifa com a variação anual do OPEX de abastecimento de água, por Bloco e por município. - OPEX Esgotamento Sanitário; a)Valores unitários utilizados nos cálculos dos itens dos grupos operacional, comercial e administrativo do OPEX esgotamento sanitário; b)Quantitativos adotados nos itens dos grupos operacional, comercial e administrativo do OPEX esgotamento sanitário; c)Procedimentos e detalhes do cálculo dos itens do OPEX esgotamento sanitário; d)Inclusão de tabelas com os resultados dos valores de OPEX estimados a cada ano do período da concessão dos serviços de	Plano Regional de Saneamento Básico – PRSB •Item 7.3 – Plano de Investimento Relatórios Municipais •Item 5 – Estimativa de Investimentos Necessário Obs.: Os 126 relatórios municipais não apresentam as informações de OPEX, nem geral e nem detalhada.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
196			
	Com o objetivo de contribuir com a eficiência e fluidez da Gestão do Contrato da Concessão, enviamos as nossas sugestões de adaptação dos itens das Cláusulas disponibilizadas, visando a eficácia da Contratação e dos serviços do Verificador Independente. Esta proposta apresenta sugestões de alteração e inclusão de cláusulas no ANEXO VI - DISPOSIÇÕES GERAIS PARA A CONTRATAÇÃO DE CERTIFICADOR E VERIFICADOR INDEPENDENTES visando fortalecer a governança e a fiscalização da CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DE ÁGUAS E ESGOTO DO PARÁ, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 171, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023. A primeira sugestão, é de aprimoramento das exigências técnico-operacionais aplicáveis ao Verificador Independente, com o objetivo de assegurar a escolha de empresas ou entidades com qualificação adequada e experiência específica nas áreas envolvidas. Essas melhorias buscam garantir que as verificações realizadas atendam aos padrões técnicos mais atualizados, promovendo maior segurança e eficiência tanto para a agência reguladora, quanto para o poder concedente e concessionária. Outra sugestão é a ampliação do escopo de atuação do Verificador Independente, abrangendo não apenas os aspectos técnicos, mas também a análise econômico-financeira e jurídica da execução contratual. E por fim, a inclusão da responsabilidade de disponibilizar um Painel Web para visualização e acompanhamento dos Indicadores de Desempenho. Com isso, entende-se que, para uma adequada contratação e execução das atividades do Verificador Independente no âmbito B205ito da CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DE ÁGUAS E ESGOTO DO PARÁ, as cláusulas do anexo citado deveriam ser reescritas, de acordo com a seguinte sugestão: 1. ATRIBUIÇÕES DO VERIFICADOR INDEPENDENTE 1.2. Sem prejuízo de outras funções previstas no CONTRATO e em seus respectivos ANEXOS, o VERIFICADOR INDEPENDENTE será responsável por: 1.2.1. acompanhar o desempenho da CONCESSIONÁRIA na prestação dos SERVIÇOS, especificamente em relação aos INDICADORES DE DESEMPENHO;	ANEXO VI - DISPOSIÇÕES GERAIS PARA A CONTRATAÇÃO DE CERTIFICADOR E VERIFICADOR INDEPENDENTES 1. ATRIBUIÇÕES DO VERIFICADOR INDEPENDENTE 1.2. Sem prejuízo de outras funções previstas no CONTRATO e em seus respectivos ANEXOS, o VERIFICADOR INDEPENDENTE será responsável por: 1.2.1. acompanhar o desempenho da CONCESSIONÁRIA na prestação dos SERVIÇOS, especificamente em relação aos INDICADORES DE DESEMPENHO; 1.2.2. aferir os INDICADORES DE DESEMPENHO, podendo realizar, para tanto, diligências, levantamentos, inspeções de campo e coletas de informações junto à CONCESSIONÁRIA e ao PODER CONCEDENTE, conforme necessário; 1.2.3. avaliar os relatórios mensais e anuais submetidos pela CONCESSIONÁRIA acerca do cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO, manifestando-se na forma do CONTRATO; 1.2.4. avaliar e manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela CONCESSIONÁRIA para o Indicador de Desempenho Geral (IDG) e para o Índice de Tarifa Social (ITS); 1.2.5. manifestar-se, a pedido da AGÊNCIA REGULADORA, sobre as propostas apresentadas pela CONCESSIONÁRIA para aferição e cálculo dos INDICADORES DESEMPENHO, bem como sobre as propostas apresentadas pela CONCESSIONÁRIA para o formato dos relatórios mensais e anuais acerca dos INDICADORES DE DESEMPENHO, nos casos e nas condições previstas no ANEXO III; 1.2.6. propor à AGÊNCIA REGULADORA o detalhamento da sistemática e dos procedimentos de aferição dos INDICADORES DE DESEMPENHO, quando solicitado pela AGÊNCIA REGULADORA. 2. CONTRATAÇÃO DO VERIFICADOR INDEPENDENTE 2.4. Constitui requisito obrigatório para a contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE a comprovação de experiência anterior no desempenho das seguintes atividades: 2.4.1. fiscalização, certificação e/ou verificação independente de contratos de concessão comum e/ou de parcerias público-	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.
197			

198	Com o objetivo de contribuir com a eficiência e fluidez da Gestão do Contrato da Concessão, enviamos as nossas sugestões para adaptação dos itens das Cláusulas disponibilizadas e questionamentos a respeito da Contratação do Certificador Independente. Esta proposta apresenta a sugestão de atualização das exigências de Contratação de um Certificador Independente de Acordo com minutas de contrato do setor de Concessões e Parcerias Público-Privada. Sugestão 1) Certificador Independente (Organismo de Inspeção Acreditado - OIA) Acompanhando os novos contratos de saneamento e rodovia, sugere-se a inclusão da exigência da Contratação do Certificador Independente que seja também um Organismo de Inspeção Acreditado (OIA), como apresentados nos exemplos da ANTT e da Água dos Vales da COPASA (Estado de Minas Gerais): •Editais de Concessão de Rodovias – ANTT - “ Verificador: Organismo de Inspeção Acreditado (OIA) que, nos termos da Portaria do Inmetro nº 367/2027, alterada pela Portaria Inmetro nº 39, de 06 de fevereiro de 2020, ou daquela norma que a substituir, do Contrato e da regulamentação da ANTT, executa serviços de Avaliação da Conformidade”. •Edital da PPP Águas dos Vales – COPASA - “4 DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O CERTIFICADOR INDEPENDENTE 4.1 Considera-se CERTIFICADOR INDEPENDENTE a pessoa jurídica cadastrada como organismo de inspeção acreditado pelo INMETRO, nos termos da Portaria nº 367/2017, ou certificador previamente homologada pela COPASA, com capacitação técnica, independente e isenção suficientes para execução dos atos de apoio à fiscalização do CONTRATO DA CONCESSÃO. Com isso, para garantir a qualificação e a acreditação de projetos e obras, o Certificador Independente deve ser um Organismo de Inspeção Acreditado pelo INMETRO. Questionamento 1) <u>Em relação à Contratação do Certificador Independente pela Concessionária, Existe a previsão de um orçamento, mesmo que</u> Plano de solução ao potencial conflito entre a nova concessionária e Águas do Guamá. Águas do Guamá apresenta esta Contribuição para noticiar a existência de flagrante confusão entre a futura remuneração da Concessionária que se sagrar vencedora e a atual remuneração de Águas do Guamá no âmbito do Contrato de Locação, para que o Poder Concedente, a COSANPA, a MRAE e Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (“ARCON-PA”) apresentem plano de solução ao potencial conflito ora noticiado, a fim de garantir respeito aos contratos regularmente firmados e que o pagamento do VML seja assegurado, de forma contínua e ininterrupta, até o termo final do Contrato de Locação e do Contrato de Penhor, sob pena de violação, não apenas de atos juridicamente perfeitos, acabados e irrevogáveis, como também de decisão judicial exarada no âmbito da Execução.	ANEXO VI - DISPOSIÇÕES GERAIS PARA A CONTRATAÇÃO DE CERTIFICADOR E VERIFICADOR INDEPENDENTES 4. CONTRATAÇÃO DO CERTIFICADOR INDEPENDENTE 4.1. Competirá à CONCESSIONÁRIA: (i) contratar o CERTIFICADOR INDEPENDENTE até o fim da FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA, conforme o regramento previsto neste ANEXO; e (ii) remunerar o CERTIFICADOR INDEPENDENTE pelo exercício de suas funções; (iii) manter o CERTIFICADOR INDEPENDENTE contratado e disponível para o exercer as suas atribuições nos termos do CONTRATO. 4.2. Constitui requisito obrigatório para a contratação do CERTIFICADOR INDEPENDENTE a comprovação de experiência anterior no desempenho das seguintes atividades: 4.2.1. fiscalização, certificação e/ou verificação independente de contratos de concessão comum e/ou de parcerias público-privadas; 4.2.2. gerenciamento de projetos e obras; e 4.2.3. avaliação, fiscalização e controle de processos. 4.3. As atividades indicadas no item 4.2 acima deverão ser comprovadas por meio de atestados técnicos, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado.	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.
199			Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.
200	Cláusula de barreira na licitação: Sugerimos incluir uma cláusula de barreira, para não permitir que um mesmo licitante ganhe todos os blocos, conforme recente decisão do STF na licitação do Paraná (SANEPAR). Caso um mesmo licitante vença 2 ou mais Blocos, haverá risco de monopólio que poderá prejudicar os objetivos de universalização do Estado. Quanto mais operadores tiverem, melhor será a possibilidade de avaliação das eficiências relativas (benchmarking e competitividade interna) entre as Concessionárias pela Agência Reguladora.	Edital	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.
201	Projeções financeiras dos EVTEs: O Plano de Negócios Referencial não mostra o fluxo de caixa nem a TIR ou VPL, nem referência de valor de outorga mínima. Faltou também disponibilizar as planilhas de EVTE dos blocos A, B, C e D, apêndices do anexo XI dos contratos respectivos.	Plano de negócios referencial	Os valores finais de outorga mínima, bem como as planilhas do EVTE, serão divulgados quando da publicação do Edital definitivo.

202	Envolvimento dos Municípios no arranjo contratual das Concessões: Temos uma preocupação particular com o papel restrito que foi atribuído aos Municípios no arranjo jurídico e institucional destas Concessões. Entendemos a constituição da Microrregião (MRAE), e sua atuação como Poder Concedente em conjunto com os Municípios. Compreendemos que o novo marco regulatório permite a criação desta figura, mas o Estatuto das Cidades deixa bem claro que o Município deve manter voz ativa como Poder Concedente, mesmo com a criação da Microrregião. A substituição do Estado ou da Microrregião como Poder Concedente dos serviços de Água e Esgoto é justificada quando há bens de interesse comum entre dois ou mais municípios, tais como um sistema produtor de água, ou uma estação de tratamento de esgoto. Entendemos que, no Estado do Pará, este é o caso apenas para os municípios de Belém, Ananindeua e Marituba, abrangidos no Bloco A e cuja infraestrutura comum, o sistema produtor de água Bolonha, permanece sob responsabilidade da COSANPA. Mencionamos também como exemplo o caso concreto da questão das desapropriações. No contrato, o custo de desapropriações estará a cargo da Concessionária, mas quem tem o poder de realizar a desapropriação é o Poder Público, e mais especificamente o Município. Segundo os assessores do BNDES, o Governo do Estado será o executor das desapropriações neste caso, sem envolvimento do Município aparentemente, o que nos preocupa quanto aos prazos. Como será feita a Prestação de conta municipal e para a população? Quem fiscalizará os serviços prestados pelas Concessionárias? Os municípios não deveriam ter parte ativa na fiscalização dos serviços que está constitucionalmente sob sua responsabilidade? Haverá distribuição de Outorga para os municípios?		Agradecemos pela contribuição e esclarecemos que o envolvimento dos municípios na concessão regionalizada está assegurado por meio de sua representação na Microrregião (MRAE). Os municípios participarão ativamente das decisões da MRAE, com direito a voto, de acordo com os parâmetros definidos pela lei complementar estadual nº 171/2023, cuja governança é regida por instrumentos específicos, como seu regimento interno e resoluções, que asseguram a participação e influência dos municípios na condução das concessões. Cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 1.842/RJ (Rel. Min. Luiz Fux), reconhece a possibilidade do exercício comum das competências microrregionais para a prestação dos serviços de saneamento, nos casos em que há interesse comum. Portanto, a competência local é, nesses casos, direcionada ao âmbito regional e exercida de forma colegiada, conforme também previsto no novo marco legal do saneamento. Juntamente, a fiscalização dos serviços será realizada pela ARCON-PA, agência reguladora instituída pela lei estadual n.º 6.099/1997, conforme deliberação da MRAE, cuja atuação será autônoma, em termos financeiros e administrativos, garantindo o cumprimento das funções de regulação e fiscalização. Por fim, salienta-se que a destinação dos valores da outorga será definida pela MRAE, também conforme os critérios estabelecidos pela lei complementar estadual nº 171/2023.
203	Sistema Produtor sob responsabilidade da COSANPA Como garantir que a COSANPA vai produzir água em quantidade e qualidade necessárias para a prestação dos serviços de abastecimento nos municípios onde ela fornecerá água tratada? A Concessionária do Bloco A poderá desenvolver outras fontes de captação e tratamento de água? Investimentos em andamento da COSANPA / Governo do Estado		O Contrato de Interdependência estabelece requisitos de qualidade de água e volume de fornecimento, que, caso não atendidos, poderão permitir a aquisição de água de terceiros pela Concessionária.
204	Foi informado no Road Show que haveria em torno de R\$ 2 bilhões de investimentos em andamento, executados por Estado/COSANPA, que serão entregues aos concessionários para operação. O que acontece caso estes investimentos não sejam entregues na qualidade e/ou prazo previstos?		É importante destacar que haverá um Certificador Independente para acompanhar a execução e entrega das obras sob responsabilidade de terceiros. Os casos em que tais investimentos não sejam entregues na qualidade e/ou prazo previstos são regulados pela Cláusula 14 do Contrato de Concessão.
205	Conta Centralizadora A cláusula 28.3.2 do Contrato de Concessão diz que “A Concessionária obriga-se a [...] garantir que as tarifas pagas pelos usuários sejam direcionadas diretamente para a Conta Centralizadora sem transitar por qualquer outra conta bancária”. Esta redação precisa ser revisada, porque as tarifas pagas pelos usuários deverão transitar primeiro pelas contas bancárias das Concessionárias nos bancos arrecadadores (Caixa/Lotéricas, Banco do Brasil, Bradesco, Itaú, etc.), para então serem direcionadas para a Conta Centralizadora.		Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo. Adicionalmente esclarecemos que a conta centralizadora trata-se, justamente, de conta bancária de titularidade do concessionário destinada a receber as tarifas arrecadadas, a ser movimentada por agente financeiro mediante contrato de administração de contas a ser celebrado entre o concessionário e o banco (cf. anexo IX). Apenas após isso é que as tarifas serão mensalmente repassadas à conta vinculada, de titularidade do concedente. Assim, a subcláusula 28.3.2, ao mencionar que as tarifas devem ser direcionadas “diretamente para a conta centralizadora, sem transitar por qualquer outra conta bancária”, está reafirmando que não deve haver contas intermediárias da concessionária além das indicadas no contrato e as que viabilizam a arrecadação nos bancos arrecadadores.
206	Outorgas As outorgas serão utilizadas para os investimentos da COSANPA para o atendimento da área rural, para o Sistema Upstream, e para eventuais indenizações por investimentos passados em bens reversíveis não amortizados. Não seria mais adequado parcelar o pagamento das outorgas seguindo o cronograma de investimentos da COSANPA? Além de acomodar melhor o fluxo de caixa das Concessionárias, isto evitaria o risco destes recursos serem utilizados para outras finalidades.		Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.
207	1) Propõe-se a alteração do edital para a consideração não somente do maior valor de outorga pago ao tesouro estadual, mas também maior deságio sobre a tarifa oferecida como um dos critérios para que seja efetivado o ganhador da concessão.	Edital	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de Edital definitivo.
208	É indispensável que na documentação técnica do processo de concessão dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário sejam realizadas as seguintes atividades: 1. Revisão e Detalhamento dos dados do Plano de Investimento (item 7.3 do Plano Regional de Saneamento Básico). 2. Inclusão dos Planos de Investimento de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nos 126 relatórios municipais. É fundamental esclarecer que a universalização pretendida refere-se exclusivamente à área urbana. O que se verifica em desacordo com o novo marco regulatório Lei nº 14.026/2020, que atualiza a Lei nº 11.445/2007 que estabelece e prevê metas para universalizar o acesso à água potável e ao esgotamento sanitário.	Plano de Investimento	Os Planos Regionalizados de Saneamento Básico (PRSB) dos Blocos A, B, C e D substituirão os planos de saneamento existentes. O PRSB inclui anexos com projeções populacionais, estudos de demanda, diagnósticos dos sistemas atuais e projetos conceituais com soluções propostas para a universalização dos sistemas de abastecimento de água e esgoto sanitário na área urbana de 126 municípios do Estado do Pará. Esses anexos fornecem o detalhamento técnico que justifica o CAPEX e OPEX projetados. As soluções propostas para universalização dos serviços, bem como a projeção de CAPEX e OPEX, são referenciais. É de responsabilidade da empresa contratada, apresentar nos primeiros 18 meses de contrato, os Planos Diretores de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e posteriormente os projetos para universalização. Por fim, cabe informar que, de acordo com o art. 19, §8º, da Lei 11.445, modificada pela Lei 14.026, os planos de saneamento básico, quando regionais, poderão englobar uma parte do território do ente da federação.

209	Pergunta-se ainda por que o Consórcio de Consultores trabalhou apenas com dados de atendimento ao informar que o município de Ananindeua possui o Índice de Atendimento de 38,32 % RIG (2023), dados esses do Relatório de Informações Gerenciais da COSANPA, e sequer apresentou informações sobre o Índice de Cobertura do município, constante nesse mesmo relatório (RIG), que é muito maior que o dado de atendimento, já que o Índice de Atendimento não considera as ligações CORTADAS, SUPRIMIDAS e muito menos as FACTÍVEIS, que são os clientes localizados na rede e que não estão conectados à mesma.	Minuta PMSB – ANANINDEUA	Agradecemos a contribuição e informamos que, para fins de concepção das soluções referenciais de engenharia e para projeção do CAPEX e OPEX estimados para universalização, foram utilizadas informações e dados do índice de cobertura, quando disponíveis.
210	Estabelece uma série de questionamentos sobre o contrato de produção do Bloco A, com os seguintes títulos: Valor estimado, Finalidade Referencial, Prazo, Fase de Transição, Transferência de Bens, Classificação de bens e Responsabilidades e Penalidades. Maiores informações podem ser obtidas no arquivo "CONSIDERAÇÕES SENGE_.pdf".	Contrato de produção - Bloco A	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
211	Requer-se a inclusão de regra expressa no futuro edital da concorrência, no sentido de impedir que uma mesma proponente venha a ser concessionária de mais de um bloco. Maiores informações podem ser obtidas no anexo enviado com nome "IPGC_Contribuição_Consulta_Pública.II rev.pdf"	Edital	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.
212	a) ausência de autorização do Colegiado para realização da audiência, bem como consulta à Câmara Temática Metropolitana de Belém, em total desrespeito às determinações da LC nº 171/2024 e alterações da LC nº 173/2024; b) A necessidade de retificação da minuta de edital e contrato para que conste a ARBEL como agência reguladora de Belém, cabendo à ARCON somente os demais municípios sem entidade reguladora, conforme o art. 22-A, §2º da LC nº 177/2023. c) A manifestação do setor Técnico da ARBEL sobre o Plano de Negócios e o Plano Regional de Saneamento, no qual podem sugerir que seja levantada algumas questões de ordem técnica em face desses documentos.	Edital	Agradecemos a contribuição e informamos que o ato autorizativo de convocação da audiência e consulta pública, na forma do art. 42 do regimento interno da MRAE, foi publicado no diário oficial do estado, respectivamente, portarias n.º 01 de 23 de setembro de 2024 e n.º 02 de 26 de setembro de 2024. No mais, esclarecemos que no âmbito da Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE), as funções de regulação e fiscalização dos serviços objeto do presente edital serão de responsabilidade exclusiva da ARCON-PA, tema que oportunamente será tratado em resolução da MRAE. Sem prejuízo, há a possibilidade de eventuais formalizações de parcerias entre a ARCON-PA e agências locais, como é caso da ARBEL.
213	A ARBEL, reconhecendo a importância da regionalização para otimizar a prestação dos serviços de saneamento básico, reforça que esse processo deve ser conduzido com cautela, respeitando as especificidades locais e a autonomia do município de Belém. A consulta pública deve considerar a complexidade do sistema regulatório e a necessidade de garantir que os interesses da população de Belém sejam preservados, especialmente no que tange à alocação de recursos, à qualidade dos serviços e à manutenção da governança local sobre as questões mais imediatas e críticas. Além disso, é fundamental assegurar a permanência da ARBEL como ente regulador municipal, preservando sua autonomia e competência para fiscalizar e regular os serviços de saneamento prestados no município. A ARBEL desempenha um papel crucial na proteção dos interesses da população de Belém, garantindo que as metas do Plano Municipal de Saneamento Básico sejam respeitadas e que os serviços operados pela COSANPA e CONCESSIONÁRIA estejam em conformidade com os padrões de qualidade estabelecidos.	Edital	Agradecemos a contribuição e renovamos o esclarecimento de que, ainda que no âmbito da Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE) as funções de regulação e fiscalização dos serviços objeto do presente edital venham a ser exercidas pela ARCON-PA, há a possibilidade, especialmente no caso da região metropolitana de Belém e região, de celebração de acordo ou convênio de cooperação técnica que disponha sobre a atuação conjunta.
214	1) solicita-se a Portaria de autorização para que o Estado do Pará realize a Audiência Pública e sua data de publicação no DOE. 2) Requer-se acesso à Ata de Reunião Ordinária e/ou Extraordinária e outro documentos equivalentes da Câmara temática de Belém e Região que deliberou sobre a autorização da Consulta Pública para os Municípios que a integram. 3) Requer-se integral acesso ao acordo ou convênio de cooperação técnica que designe a ARCON-PA como Agência Reguladora.		Agradecemos a contribuição e esclarecemos que: 1) o ato autorizativo de convocação da audiência e consulta pública foi publicado no diário oficial do estado, respectivamente, portarias n.º 01 de 23 de setembro de 2024 e n.º 02 de 26 de setembro de 2024; 2) a autorização para realização das consulta e audiência públicas ocorreu mediante ato autorizativo do secretário geral, na forma do que prevê o art. 42, inc. I, do regimento interno da MRAE; 3) tão logo e caso a câmara temática metropolitana de belém e região delibere sobre o exercício das atividades de regulação e fiscalização dos serviços em regime de cooperação entre a ARCON e a ARBEL, será disponibilizada a documentação correspondente.
215	2) Requer-se acesso à Ata de Reunião Ordinária e/ou Extraordinária e outro documentos equivalentes da Câmara temática de Belém e Região que deliberou sobre a autorização da Consulta Pública para os Municípios que a integram.		Agradecemos a contribuição e renovamos o esclarecimento de que a autorização para realização das consulta e audiência públicas ocorreu mediante ato autorizativo do secretário geral, na forma do que prevê o art. 42, inc. I, do regimento interno da MRAE.
216	3) Requer-se integral acesso ao acordo ou convênio de cooperação técnica que designe a ARCON-PA como Agência Reguladora.		Agradecemos a contribuição e renovamos o esclarecimento de que no âmbito da Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE), as funções de regulação e fiscalização dos serviços objeto do presente edital serão de responsabilidade exclusiva da ARCON-PA, tema que oportunamente será tratado em resolução da MRAE.

217	Para elaboração de proposta comercial consistente, é essencial que o Edital já venha com a outorga mínima estabelecida, permitindo que os licitantes estruturarem suas propostas e passem para suas respectivas alçadas de governança. Sugestão: publicar no edital os valores mínimos da OUTORGA retirando-se a previsão de atualização até 5 (cinco) dias úteis da data da entrega dos envelopes.	EDITAL Item 5.1.3.	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.
218	Segundo consta dos itens indicados: • O valor mínimo de outorga do projeto está na data de dezembro de 2023, de modo que os estudos de viabilidade também têm essa data base; • O valor mínimo de outorga será atualizado pelo IPCA compreendendo a data de dezembro de 2023 e o último IPCA divulgado antes da data de entrega dos envelopes; e • A tabela 1 da estrutura tarifária está na data base anterior a novembro de 2023, conforme https://www.cosanpa.pa.gov.br/wp-content/uploads/2018/05/Tarifa_Novembro_2023.pdf Considerando essa discrepância de referências, é importante que a data-base para indicação do valor da outorga, no âmbito da proposta econômica, esteja claramente identificada, de forma a equalizar e uniformizar a referência de dados da licitação e evitar que os futuros licitantes utilizem premissas com parâmetros diversos na elaboração de suas propostas.	EDITAL 5.1.1, 5.1.2. e Tabela 1 Anexo VII	A estrutura tarifária teve sua última atualização em novembro de 2023, mas não foi modificada desde então, sendo portanto o valor vigente na data-base de dezembro de 2023, em que todo o estudo da modelagem se encontra. Dado esse esclarecimento, o Edital será claro no índice a ser considerado para fins de apresentação de proposta.
219	Recomenda-se a alteração do critério de julgamento da futura licitação, tendo em vista: (i) a necessidade de vultosos investimentos para atendimento das metas de universalização no horizonte dos próximos 9 (nove) anos; (ii) o disposto no art. 7º, combinado com o art. 16, do Decreto federal nº 11.599/2023; e (iii) a determinação do TCU no âmbito do Acórdão nº 1940/2024-Plenário para o Ministério das Cidades, quanto ao estabelecimento de instituição de metodologia e procedimentos de avaliação das condicionantes de acesso a recursos federais para ações de saneamento básico estipuladas no art. 50 da Lei 11.445/2007 e no art. 7º do Decreto 11.599/2023, estabelecendo as formas, momento e responsáveis pelas avaliações Sugestão: Esta LICITAÇÃO será julgada pelo critério de menor tarifa e menor prazo de universalização, nos termos do art. 15, Inciso III, da Lei Federal nº 8.987/1995, tendo por base o valor da OUTORGA ofertado pelas LICITANTES pela CONCESSÃO.	EDITAL 5.1	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de Edital definitivo.
220	Recomenda-se a alteração do critério de julgamento da futura licitação, tendo em vista: (i) a necessidade de vultosos investimentos para atendimento das metas de universalização no horizonte dos próximos 9 (nove) anos; (ii) o disposto no art. 7º, combinado com o art. 16, do Decreto federal nº 11.599/2023; e (iii) a determinação do TCU no âmbito do Acórdão nº 1940/2024-Plenário para o Ministério das Cidades, quanto ao estabelecimento de instituição de metodologia e procedimentos de avaliação das condicionantes de acesso a recursos federais para ações de saneamento básico estipuladas no art. 50 da Lei 11.445/2007 e no art. 7º do Decreto 11.599/2023, estabelecendo as formas, momento e responsáveis pelas avaliações Sugestão: Esta LICITAÇÃO será julgada pelo critério de menor tarifa e menor prazo de universalização, nos termos do art. 15, Inciso III, da Lei Federal nº 8.987/1995, tendo por base o valor da OUTORGA ofertado pelas LICITANTES pela CONCESSÃO.	EDITAL 5.2	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de Edital definitivo.
221	Recomenda-se a alteração do critério de julgamento da futura licitação, tendo em vista: (i) a necessidade de vultosos investimentos para atendimento das metas de universalização no horizonte dos próximos 9 (nove) anos; (ii) o disposto no art. 7º, combinado com o art. 16, do Decreto federal nº 11.599/2023; e (iii) a determinação do TCU no âmbito do Acórdão nº 1940/2024-Plenário para o Ministério das Cidades, quanto ao estabelecimento de instituição de metodologia e procedimentos de avaliação das condicionantes de acesso a recursos federais para ações de saneamento básico estipuladas no art. 50 da Lei 11.445/2007 e no art. 7º do Decreto 11.599/2023, estabelecendo as formas, momento e responsáveis pelas avaliações Sugestão: Esta LICITAÇÃO será julgada pelo critério de menor tarifa e menor prazo de universalização, nos termos do art. 15, Inciso III, da Lei Federal nº 8.987/1995, tendo por base o valor da OUTORGA ofertado pelas LICITANTES pela CONCESSÃO.	EDITAL 5.3	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de Edital definitivo.
222	Sugere-se a adequação do número 27.1., constante no item 11 ("IMPUGNAÇÃO AO EDITAL"), a fim de adequar a numeração ao item.	EDITAL11	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.
223	Entendemos que o referido item deve fazer menção expressa à proibição de participar da licitação pessoa jurídica que também tenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente dos titulares dos serviços (Municípios) e não somente ao Poder Concedente, que na licitação atua como representante dos titulares dos serviços. Sugestão: 13.3.11. mantenham vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do PODER CONCEDENTE ou dos municípios titulares dos serviços integrantes do BLOCO, ou com agente público que desempenhe função na LICITAÇÃO ou que atue na fiscalização ou na gestão do CONTRATO, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;	EDITAL13.3.11	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.
224	Sugerimos que a cláusula seja revista para também constar a proibição de participar da licitação a pessoa jurídica cujo(s) dirigente(s) ou responsável(is) técnico(s) seja(m), ou tenha(m) sido, nos 180 (cento e oitenta) dias corridos anteriores à data de publicação do EDITAL, servidor(es) ocupante(s) de cargo(s) ou emprego(s) nos órgãos ou entidades contratantes ou responsáveis pela LICITAÇÃO, ou agente(s) público(s) impedidos de contratar com a Administração Pública Direta e Indireta do ESTADO ou dos MUNICÍPIOS CONSTANTES DOS BLOCOS, por vedação constitucional ou legal; Assim sendo, sugerimos a inserção da Administração Direta e Indireta dos Municípios constantes dos blocos e não somente do Estado posto que no nosso entendimento o Estado atua como representante dos titulares dos serviços, no caso, os Municípios integrantes dos blocos, conforme artigo 8º, da Lei nº 11.445/07. Sugestão: 13.3.12. cujo(s) dirigente(s) ou responsável(is) técnico(s) seja(m), ou tenha(m) sido, nos 180 (cento e oitenta) dias corridos anteriores à data de publicação do EDITAL, servidor(es) ocupante(s) de cargo(s) ou emprego(s) nos órgãos ou entidades contratantes ou responsáveis pela LICITAÇÃO, ou agente(s) público(s) impedidos de contratar com a Administração Pública Direta e Indireta do ESTADO ou dos municípios integrantes dos BLOCOS, por vedação constitucional ou legal;	EDITAL13.3.12	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.
225	Em linha com o item 1.2 do Edital, os termos grafados em letras maiúsculas terão significado expresso no Anexo XII. Definir no Anexo XII (Glossário) o significado de REPRESENTANTES CREDENCIADOS.	EDITAL17	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.

226	Apesar de o dispositivo impor a adoção do modelo constante do Anexo II para a declaração única de autenticidade, este documento não consta do referido Anexo.Solicita-se a apresentação da declaração única de autenticidade prevista no art. 12, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, quando da publicação do edital	EDITAL19.1.3, inciso (I)	"Agradecemos a contribuição e esclarecemos que o edital determina a apresentação de documentos específicos para cada um dos volumes, conforme sua finalidade em diferentes fases da licitação. No item (i) do subitem 19.1.3, ao mencionar que a documentação deverá acompanhar uma ""declaração única de autenticidade"" , o edital estabelece uma diretriz geral para os casos em que ele próprio solicite, de forma expressa, a verificação de autenticidade de determinado documento. Assim, a exigência de declaração de autenticidade aplica-se apenas quando o edital, em caráter específico, determina essa verificação."
227	Muito embora os valores dos itens 22.9.1.1.0, 22.9.1.1.1 e 22.9.1.1.2 representem 5% em relação ao valor estimado para a contratação de cada bloco, o indicado para o Bloco D não corresponde aos 5% exigido.Solicita-se a correção do valor do patrimônio líquido apresentado no referido item.	EDITAL22.9.1.1.3	O valor indicado na Cláusula 22.9.1.1.3 representa 5% do valor estimado do CONTRATO da Cláusula 6.1.1.4.
228	A redação da exigência de qualificação técnico-profissional prevista no item 20.10.2 pode ensejar divergência de interpretações e possíveis litígios sobre o tema.Apesar do item exigir atestação de experiência anterior de profissional, a redação dá a entender que seria possível apresentar atestado da pessoa jurídica a qual o profissional está vinculado, haja vista a previsão de quantitativo mínimo para os serviços indicados.Dai porque identifica-se que não está claro no edital se a exigência requer atestado técnico-profissional com quantitativo mínimo, o que é rechaçado pelo TCU, ou se se exige atestado técnico-operacional com quantitativo mínimo, desde que a licitante comprove o vínculo entre o profissional e a sociedade empresária responsável pela operação.Diante disso, presumindo-se a intenção do item 22.10.2 de avaliar a capacidade técnico-profissional, sugere-se ajuste na redação, conforme abaixo:Sugestão: 22.10.2. atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou de direito privado, emitido(s) em nome de profissional(is) de nível superior que possua(m) vínculo profissional com a LICITANTE, atestando que este(s) já ocupou(aram) cargo(s) executivo(s) sênior(es) equivalente(s) a, no mínimo, Diretor Operacional ou Superintendente Operacional de sociedade empresária responsável pela operação de sistemas de produção e distribuição de água e de coleta domiciliar e tratamento de esgotos sanitários, incluindo a interação direta com os USUÁRIOS para a execução de atividades de gestão comercial.	EDITAL22.10.2	Agradecemos a contribuição e esclarecemos que os quantitativos exigidos na subcláusula 22.10 estão de acordo com o que prevê o art. 67, § 2º, da lei n.º 14.133/2021, que possibilita a exigência desde que esses quantitativos se refiram a até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto , como justamente é caso.
229	Solicita-se o esclarecimento sobre a forma que deverá ser apresentada a declaração de que o profissional não deu causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do art. 156, da Lei Federal nº 14.133/2021.	EDITAL22.13.3.1	Agradecemos a contribuição e informamos que, quando não for fornecido modelo de declaração no âmbito dos documentos editalícios, a Licitante pode apresentar eventuais declarações necessárias conforme formato que julgar mais adequado.
230	A cláusula permite a substituição de consorciada, desde que haja autorização do Poder Concedente e que a nova consorciada atenda aos requisitos de habilitação. No caso, sugerimos que haja impedimento de inclusão, substituição, retirada, exclusão ou a alteração da participação de qualquer consorciada, desde a data de entrega dos envelopes até a assinatura do contrato. Sugestão: Exclusão do item 23.4 do edital.	EDITAL 23.4	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.
231	Há divergência entre o prazo de 60 dias corridos, indicado no evento 21 da tabela contida no item 25.1, e aquele do item 30.1, cuja previsão é de 45 dias úteis.Sugestão: Adequação do prazo para celebração do Contrato, em razão da divergência entre o evento 21 do item 25.1 e o item 30.1	EDITAL25.1, evento 21, e 30.1	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.
232	Em linha com o item 20.12, do Edital, a execução da garantia da proposta somente ocorrerá nos casos em que o ato tiver sido, comprovadamente, praticado com dolo.Sugestão: exclusão do item 28.2.3.	EDITAL28.2.3	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.
233	Sugerimos que fique explícito no edital que a transferência do sistema à concessionária não está condicionada ao pagamento de eventual indenização à anterior prestadora dos serviços. Isso para que não haja dúvidas quanto a responsabilidade prevista no §5º, do artigo 42, da Lei nº 11.445/07 que assim dispõe: A transferência de serviços de um prestador para outro será condicionada, em qualquer hipótese, à indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, facultado ao titular atribuir ao prestador que assumirá o serviço a responsabilidade por seu pagamento.Sugestão: 36.7. A assunção da operação do sistema pela futura concessionária não está vinculada ao pagamento de eventual indenização dos atuais prestadores de serviços, sendo responsabilidade do PODER CONCEDENTE garantir a assinatura do CONTRATO, desde que observadas as previsões constantes no item 30 do EDITAL, bem como a transferência do sistema, nos moldes e prazos estabelecidos no CONTRATO.	EDITAL	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.
234	Sugerimos que haja menção no contrato em relação à Norma de Referência ANA nº 5/2024 (Resolução nº 178/2024), que estabelece a matriz de riscos para contratos de serviços de saneamento básico, bem como à NR ANA nº 6/2024, que define os modelos de regulação tarifária aplicáveis aos operadores dos serviços de água e esgoto.	EDITAL/CONTRATOOMISSÃO	Agradecemos a contribuição e informamos que, embora o edital e minutas contratuais disponham sobre a legislação aplicável e cite normativas específicas, a lista das disposições legais e regulamentares não é exaustiva. Qualquer eventual outra norma que esteja alinhada com a natureza do edital e dos futuros contratos e que lhes sejam aplicáveis será considerada para regular esses instrumentos e relações, mesmo que não tenha sido mencionada explicitamente.
235	O edital prevê que, adjudicado o objeto da LICITAÇÃO, cada uma das ADJUDICATÁRIAS será convocada pelo PODER CONCEDENTE para cumprir, no prazo de até 45 (quarenta) e cinco dias úteis contados da data de convocação, as seguintes obrigações. Porém, no item 25, do Edital, referente ao CRONOGRAMA REFERENCIAL DA LICITAÇÃO, consta o prazo de 60 dias da data da convocação para a assinatura do contrato. Em razão do princípio da razoabilidade sugerimos que se aplique o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no cronograma referencial. Verificar, também, item 32.1.1.	EDITAL 30.1	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.
236	Corrigir referência cruzada em relação ao item, tendo em vista erro na indicação da cláusula referenciada.	EDITAL33.2.6	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.

237	As minutas disponíveis para consulta pública não especificam, de forma clara e detalhada, como será a governança da Microrregião, especialmente no que se refere à coordenação entre os entes envolvidos e à tomada de decisões conjuntas. Ressaltamos que, se por um lado há vários atores institucionais envolvidos na prestação regionalizada (Estado, municípios, SAAES, Companhia, Poder Concedente, Microrregião, Agência Reguladora), alguns com sobreposição, por outro lado, a relação contratual da Concessionária deve ser especificamente entre Poder Concedente (parte contratante) e Agência Reguladora (entidade interveniente, responsável por regular e fiscalizar o contrato). Desse modo, as relações internas entre as partes envolvidas na prestação regionalizada devem ser reguladas, de modo a trazer segurança e estabilidade para a relação contratual formada entre concessionária e Poder Concedente. Diante disso, entendemos que seria recomendável a elaboração de um contrato de relacionamento ou regulamento específico, detalhando as competências, responsabilidades e processos de decisão na Microrregião à exemplo de projetos regionais anteriores, como do Estado do Rio de Janeiro, de Alagoas, do Amapá e de Sergipe, com previsão de contrato de gerenciamento entre Microrregião e Estado. Esse instrumento deve contar com: (i) previsões relacionadas à dinâmica de emissão de declaração de utilidade pública, (ii) obrigação da Microrregião comunicar os SAAEs sobre a vinculação da transferência de seus serviços à concessionária e sua participação ativa no trânsito de informações quando da fase de transição do sistema; (iii) a forma de cooperação entre Microrregião, Estado e Municípios participantes do Bloco quanto à execução das obras e investimentos em execução ou programados que afetem a prestação dos serviços da concessionária; (iv) a forma de interação entre Estado e Municípios participantes do Bloco quanto à padronização da dinâmica de envio de projetos pelos Municípios ao Estado quando da realização de loteamentos; (v) cláusulas sobre direitos e obrigações da Microrregião e do Estado, na qualidade de representante da Microrregião e Poder Concedente; (vi) cláusula sobre a reversão dos bens, sobretudo para sistemas integrados, na forma da norma de referência nº 03 da ANA; e (vii) rateio de ônus financeiro e indenizações decorrentes do projeto. Caso a sugestão não seja acatada, solicitamos esclarecer como será organizada a governança da microrregião e quais instrumentos serão utilizados para garantir a coordenação eficiente entre os atores.	INSTITUCIONAL	Agradecemos a contribuição e esclarecemos que a os pontos suscitados encontram-se já previstos nos instrumentos de governança da Microrregião (MRAE), estabelecidos para assegurar a coordenação e o cumprimento das atribuições das partes envolvidas na prestação dos serviços públicos de saneamento, no que se incluem a lei complementar n.º 171/2023, que institui a MRAE, além de seu regimento interno e das resoluções específicas que regulam a coordenação das escolhas colegiadas - no que se inclui o presente projeto de concessão regionalizada. Esses normativos garantem a definição clara de competências, responsabilidades e processos de decisão, bem como a coordenação entre a Microrregião, Estado, Municípios, SAAEs, entidades reguladoras e demais envolvidos, permitindo a articulação entre esses atores para garantir a segurança e estabilidade jurídica nas relações contratuais e a eficácia na prestação dos serviços. Nessa linha, os instrumentos jurídicos do projeto se comunicam com essas diretrizes, assegurando que os processos de transição e operação sejam conduzidos com clareza e eficiência e de acordo com as normas e decisões estabelecidas pela MRAE.
238	A minuta atribui à Agência Reguladora diversas responsabilidades (como visitas in loco, contratação de verificador independente e adesão às normas da ANA), além de prazos específicos para fiscalização. No entanto, não está claro como será garantida a capacidade institucional da Agência Reguladora para cumprir tais exigências. Entendemos que é necessário esclarecer se a Agência terá autonomia financeira e operacional para executar essas funções e como o Poder Concedente apoiará o cumprimento de suas obrigações. Caso negativo, solicitamos informar quais medidas estão previstas para garantir a estrutura adequada da Agência. Além disso, em pesquisa no site da Agência, não identificamos normas no setor de saneamento, agenda regulatória, dentre outras exigências previstas na norma de referência nº 04 da ANA. Sendo assim questiona-se: como será atendida a demanda à luz da agenda regulatória da ANA e da diretriz de uniformização oriunda no novo marco?	CONTRATO Diversos pontos	Agradecemos a contribuição e esclarecemos que a autonomia financeira e administrativa da ARCON-PA para o cumprimento de suas funções de regulação, controle e fiscalização está assegurado pela lei n.º 6.099/1997, que a institui. Já a sua atuação e abrangência das atividades que desempenhará na presente concessão regionalizada estarão asseguradas por resolução editada pela microrregião, na forma forma do art. 14, inc. IV, do regimento interno da MRAE c/c o art. 23, § 1º, da lei federal n.º 11.445/2007. Ainda, importa esclarecer que caso venha a ser firmado convênio entre a ARCON-PA e eventual outra entidade reguladora, o cumprimento das funções de regulação, controle e fiscalização igualmente estará resguardado por sua lei instituidora em conjunto com o instrumento de parceria a ser firmado.
239	Em diversos pontos do contrato, há uma série de atores envolvidos (Agência Reguladora, Poder Concedente, Municípios, Microrregião, SAAE, Comitê de Transição, Executor), sendo que a relação jurídico-contratual será estabelecida entre a Concessionária e o Poder Concedente. A atribuição de competências, direitos e deveres a outros agentes trará dificuldades institucionais para a execução do contrato, além de acarretar dificuldades operacionais e sobreposições de competência. Sem exaurir o tema, cita-se a cláusula 13.1.2 do Contrato do Bloco A, em que o Executor se comunica diretamente com a Agência Reguladora, o Certificador e a Concessionária sobre obras supervenientes na área da concessão exclusiva da Concessionária, sendo que não há envolvimento do Poder Concedente nessa relação. Da mesma forma, a cláusula 8.7.4 autoriza os municípios atendidos por SAAEs a apresentarem restrições para a transferência de seus sistemas, não obstante se tratar de um projeto de prestação regionalizada cujo modelo institucional decorre de uma regionalização compulsória. Nesse mesmo sentido de fragmentação da relação contratual, cite-se a Minuta do Contrato (Bloco A), cláusulas 8.4.4, 14.4 e 14.4.2. Outro exemplo quanto às dúvidas sobre a gestão contratual é a cláusula 49.5, que disciplina a transição próxima ao encerramento da concessão. Na cláusula 49.5.4, fala-se que Poder Concedente e Agência deverão se manifestar sobre o laudo elaborado pela Concessionária, sem especificar como e de forma, podendo solicitar esclarecimentos para a Concessionária – gerando dúvidas sobre a quem caberá centralizar e conduzir, efetivamente, o processo de transição. Entendemos necessária a correção dos pontos do contrato em que há expressa atribuição de direitos e obrigações para Companhia, Microrregião, Municípios e SAAEs, para que o Estado do Pará atue como hub institucional, a exemplo do que ocorreu nas bem sucedidas modelagens dos Projetos regionais exitosos no Estado do Rio de Janeiro, de Alagoas, do Amapá e de Sergipe.	CONTRATO Diversos pontos	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.
240	Constatamos erro material: O encerramento antecipado ou a prorrogação da FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA, nos termos das Cláusulas 8.9 e 8.10, ensejarão a adequação automática do prazo de vigência previsto na Cláusula 7.1, assegurando-se à CONCESSIONÁRIA a integralidade do prazo de OPERAÇÃO DO SISTEMA previsto na Cláusula 7.1.2.	CONTRATO 7.2	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.
241	Constatamos erro material: A Lei Complementar Estadual nº 171 de 21 de dezembro de 2023 aparece no Anexo VIII (Contratação de Garantias) e no Anexo X (Diretrizes de Reequilíbrio Econômico-Financeiro) com a descrição da data como "23 de dezembro de 2023", o que configura um erro material.	ANEXOS VII E X	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.

242	Definir, no critério de apuração dos indicadores, mecanismos de proteção à Concessionária, em função de eventuais falhas do sistema "UPSTREAM" que porventura possam incidir nos indicadores de avaliação da Concessionária. Exemplos: a) Índice de Qualidade da Água (IQA), visto que a qualidade na saída do sistema UPSTREAM pode não cumprir o exigido pela matriz do Indicador de Desempenho Geral (IDG); b) Índice de Perdas de Água (IPA), uma vez que haja grande variação na disponibilidade de água, a pressurização e despressurização da rede ao longo do tempo causa fadiga e porventura vazamentos; c) Índice de Continuidade de Abastecimento de Água (ICO), visto que eventuais problemas no fornecimento do sistema "UPSTREAM" podem causar desabastecimento comprometendo o indicador em questão; e d) Índice de Satisfação do Usuário (ISU), uma vez que problemas de desabastecimento oriundos do sistema "UPSTREAM" podem ensejar em comprometimento da imagem da Concessionária perante o usuário na avaliação de prestação de serviço.Sugestão: deixar explícito que caberá ao Poder Concedente a alocação de riscos, com resultados negativos, oriundos da produção de água no sistema "upstream", que afetem os parâmetros de desempenho (Índice de Qualidade da Água (IQA), Índice de Perdas de Água (IPA), Índice de Continuidade de Abastecimento de Água (ICO) e Índice de Satisfação do Usuário (ISU)) e, assim, que impactem o cálculo do Indicador de Desempenho Geral (IDG).Sugestão de inclusão de cláusula no Contrato: 36.4.56. resultados negativos oriundos da produção de água no SISTEMA UPSTREAM que afetem o cálculo do Indicador de Desempenho Geral (IDG), especialmente os parâmetros de desempenho Índice de Qualidade da Água (IQA), Índice de Perdas de Água (IPA), Índice de Continuidade de Abastecimento de Água (ICO) e Índice de Satisfação do Usuário (ISU).	ANEXO III (Bloco A) 1.2. Quadro de Indicadores de Desempenho	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
243	O Indicador de Perdas em porcentagem (IPA) é simples e amplamente utilizado. Porém, apresenta limitações significativas em termos de comparabilidade e de análise detalhada da medida das perdas. A mais importante é sua sensibilidade em função da demanda (utilizando apenas variáveis relacionadas aos volumes), induzindo a impressões equivocadas em regiões de consumo sazonal, e principalmente quando se comparam sistemas com volumes de perdas e números de ligações equivalentes que resultam em percentuais diferentes, sendo que esses sistemas têm o mesmo índice de perdas técnico e a mesma performance quanto às perdas.O Índice de Perdas na Distribuição (IPDT), como índice técnico de desempenho, fornece uma visão mais precisa e ajustada para o número de ligações e os volumes totais consumidos e disponibilizados, tomando-se uma ferramenta mais adequada para monitorar, comparar e melhorar a eficiência dos sistemas de distribuição de água.A utilização mundial deste indicador, amparada pelos estudos e recomendações da IWA - International Water Association, reforça e consolida essa preferência, uma vez que o IPDT permite uma abordagem mais profunda, eficaz e refinada tecnicamente para a gestão de perdas em redes de distribuição de água.Sugestão: utilização do Índice de Perdas na distribuição (IPDT), como sugerido pelo IWA.	ANEXO III (Blocos A, B, C e D) 1.2. Quadro de Indicadores de Desempenho	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
244	A tabela citada em questão traz informações de extrema importância para avaliação da situação operacional e da credibilidade dos dados informados, contudo não são todos municípios que apresentam essa informação. Sugestão: Apresentar uma Tabela Resumo Geral com, ao menos, as seguintes informações de todos os municípios, para um melhor diagnóstico de cada sistema: A) Metodologia de aferição de volumes (Macromedidor, estimado, auto declarado, diferença em setores etc.), B) Setorização (sim/não), C) Idade predominante das redes de água (anos), D) Material predominante das redes de água (PEAD, FoFo, Fibrocimento, etc), E) Idade predominante das redes de esgoto (anos), F) Material predominante das redes de esgoto (PEAD, FoFo, Fibro-cimento, etc).	Planos Municipais de SaneamentoNumeração diferente nos anexos: Tabela de Pontos positivos e críticos do sistema	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
245	Considerando a lógica do contrato e os desafios de investimentos decorrentes do foco na universalização dos serviços, sugerimos que o prazo para realização do cadastro técnico seja de 10 anos a partir da assunção do sistema, coincidindo com o fim do primeiro grande ciclo de CAPEX.	Anexo V (Blocos B, C e D) 6.12 – Programa de Cadastro Técnico e de Usuário	O prazo ideal para a realização do cadastro técnico do sistema existente seria nos primeiros anos após a assunção da operação. Sem um cadastro completo nos primeiros anos, a definição de prioridades e a estruturação de investimentos tornam-se menos precisas, dificultando o cumprimento das metas de universalização e a alocação eficiente dos recursos necessários para alcançar os objetivos do contrato.
246	O Índice de Eficiência de Atendimento ao Usuário (IEU) apresenta a seguinte redação: "Destina-se a medir as reclamações e solicitações de serviços não atendidos no prazo, como contas erradas e/ou cobranças indevidas, ligação nova, suspensão ou religação, troca de hidrômetros, remanejamento de cavalete, entre outras."Sugestão: que substitua "entre outras" por <u>definição objetiva</u> .	ANEXO III (Blocos A, B, C e D) 1.2. Quadro de Indicadores de Desempenho	Agradecemos a contribuição, porém não é possível ser totalmente exaustivo em citar todas as solicitações de serviços possíveis de serem executadas pela concessionária.
247	A cláusula prevê que, durante a fase de transição do sistema, o Poder Concedente compromete-se a envidar seus melhores esforços para franquear à Concessionária livre acesso às informações necessárias acerca do sistema existente e de todos os serviços, incluindo, mas não se limitando a "registros de ações judiciais, processos administrativos, TACs e outros expedientes de natureza similar e que tratem de passivos existentes ou discussões relativas o cumprimento da legislação, inclusive ambiental."Sugestão: disponibilizar essas informações junto com a documentação do edital, vez que são documentos importantes a serem analisados e considerados pelas licitantes, especialmente os TACs, processos judiciais e eventuais <u>documentos que tratem de passivos existentes</u> .	Minuta do Contrato (Blocos A, B, C e D) 8.4.1.5	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.
248	Considerando a importância dos Bens Reversíveis, é imprescindível que a lista de bens conste na documentação do edital.Sugestão: disponibilizar junto com os documentos do edital a lista dos bens reversíveis para evitar possíveis incompatibilidades e viabilizar análise mais completa do projeto.	Minuta do Contrato - (Blocos A, B, C e D) 8.4.3	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.
249	Erro material na redação. Sugestão: corrigir "O PODER CONCEDENTE promoverá a constituirão de comitê de reversão ..." por "constituição".	Minuta do Contrato - (Blocos A, B, C e D) item 49.5.5 – Bloco Alter 48.5.5 – Blocos B, C e D	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.
250	Considerando a complexidade e a amplitude dos estudos, sugerimos a ampliação do prazo de 18 (dezoito) meses, após a assunção do SISTEMA, para a CONCESS/ONÁRIA desenvolver o Plano Diretor de Abastecimento de Água ("PDA"), incluindo o SISTEMA UPSTREAM, e o Plano Diretor de Esgotamento Sanitário ("PDE"), contendo a visão geral de suas atividades ao longo dos 40 (quarenta) anos de vigência da CONCESSÃO.	ANEXO V - CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSÃO6.2 Plano Diretor de Água e Plano de Esgoto, p. 27-29BLOCOS B, C e D	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
251	Sugerimos corrigir a divergência entre as informações apresentadas na página 5 (27 municípios integrantes do BLOCO C) e as informações apresentadas nas páginas 10 e 11 (onde constam 26 municípios).	ANEXO IV – RELAÇÃO DE MUNICÍPIOS DE CONCESSÃO – BLOCO CP. 5, 10-11	As páginas 10 e 11 também citam 27 municípios.
252	Sugerimos corrigir a divergência entre as informações apresentadas na Tabela 14 (que indica 29 municípios no BLOCO C, todos eles não operados pela COSANPA) e as informações apresentadas nos demais documentos que compõem o edital.	PLANO DE NEGÓCIOS REFERENCIAL - Apêndice I – Lista de MunicípiosP. 41-45Tabela 14 – Municípios considerados no estudo	Agradecemos a participação e informamos que as devidas correções serão realizadas para para fins de edital definitivo.
253	Sugerimos que as informações sobre a locação das faixas de servidão, bem como suas regularizações, sejam disponibilizadas, com a indicação se há passivos judiciais ou ambientais.	Planos Regionais de Saneamento BásicoGeral	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.

254	Com objetivo de compreender os aspectos técnicos e econômico-financeiros da Concessão em, com isso, viabilizar a apresentação de uma proposta econômico-financeira consistente, é necessária a disponibilização dos seguintes documentos/informações durante o período da consulta pública, bem como na documentação final do edital a ser publicado: Relatório dos últimos 24 meses, por município:a) Cadernos de leitura (leitura atual e anterior, volume medido, tipo de imóvel (residencial, comercial, industrial etc));b) Histograma de consumo (mês a mês, por categoria e faixa de consumo);c) Hidrômetros existentes (marca, modelo, capacidade e data de instalação);d) Macromedicação;e) Serviços operacionais (manutenção de rede de água e esgoto, ligações de água e esgoto etc);f) Contas a receber em função dos prazos em atraso para 30, 60, 90, 120, 180 e 360 dias ("aging" de contas a receber).	EditalOmissão	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
255	Sugerimos disponibilizar, na documentação com o edital a ser publicado, as informações sobre as licenças ambientais e de operação das unidades operacionais existentes, bem como as respectivas outorgas.	EditalOmissão	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
256	Sugerimos disponibilizar, na documentação com o edital a ser publicado, as informações sobre furtos ou roubos de equipamentos e materiais nos sistemas de água e esgoto, ao menos nos últimos 3 anos.	EditalOmissão	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
257	Sugerimos disponibilizar, na documentação com o edital a ser publicado, informações sobre a quantidade e a destinação dos resíduos gerados nas ETEs (areia, material gradeado e lodo) e ETAs.	EditalOmissão	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
258	Sugerimos disponibilizar, na documentação com o edital a ser publicado, informações sobre as instalações elétricas das unidades operacionais (poços, elevatórias, ETAs) atendem a NR 10.	EditalOmissão	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
259	IRE – Índice de Reuso de Efluentes: O investimento em Reuso só se justifica se houver demanda. O tratamento secundário já é uma obrigação prevista em legislação para atendimento dos parâmetros.Sugestão: excluir indicador.	Anexo III Indicadores BLP. 8 – Tabela I	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
260	O Anexo III prevê que o ISU – Índice de Satisfação dos Usuários atenderá, a partir do 3º ano, 100% da satisfação dos usuários, sem estipular metas nos primeiros 2 anos.Sugerimos que seja adotada meta progressiva, iniciando em 70% no ano 3, e progredindo linearmente até 99% no ano 8 (ou 100%, com 2% de tolerância).	Anexo III IndicadoresP. 7 – Tabela I	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
261	O Anexo III prevê que o IEU – Índice de Eficiência no Atendimento ao Usuário atenderá, a partir do 3º ano, 100% de eficiência, sem estipular metas nos primeiros 2 anos.Sugerimos que seja adotada meta progressiva, iniciando em 70% no ano 3, e progredindo linearmente até 99% no ano 8 (ou 100%, com 2% de tolerância).	Anexo III IndicadoresP. 7 – Tabela I	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
262	O Anexo III prevê, para o IQE – Índice de Conformidade do Tratamento do Esgoto, a meta de 100% já no segundo ano de operação. Tendo em vista a realidade fática dos serviços a serem concedidos, essa meta mostra-se bastante improvável de ser alcançada, considerando-se, ainda, a necessidade de execução de atividades precedentes relevantes, como os projetos, licença ambiental, aquisição de material específico e janelas hídricas.Sugestão: alterar o prazo para observância da meta para 4 anos.	Anexo III IndicadoresP. 7 – Tabela I	A meta de 100% é no 3o ano de operação e trata-se do atendimento à legislação ambiental para disposição do esgoto tratado.
263	No último "Considerando" da página 4, existe um erro de referência. Onde se lê: "Clausulas 35.2.26 e 35.4.31 do Contrato de Concessão", leia-se: "Clausulas 36.2.26 e 36.4.31 do Contrato de Concessão".	Minuta de Termo de Regularização Ambiental – Anexo XIVP. 4 - "Considerandos"	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.
264	Há algumas inconsistências na nomenclatura do documento.O documento leva em sua capa o nome de "MINUTA DE TERMO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL". Entretanto, já no seu preâmbulo consta "Termo de Compromisso Ambiental". Na página 4, no parágrafo que finaliza os "considerandos", o documento intenta celebrar um "Termo de Compromisso Ambiental". Sugestão: Compatibilizar o nome do Termo para que não gere dúvida.	Minuta de Termo de Regularização Ambiental – Anexo XIVP. 4 - "Considerandos"	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.
265	Com vistas a não gerar dúvidas no tocante ao lançamento de efluentes, entendemos importante informar se há legislação estadual vigente que seja mais restritiva que as normas do CONAMA 430/11 e 357/05.Sugestão: Informar junto aos demais documentos a serem publicados com o edital se há legislação específica relacionada ao lançamento de efluentes.	Minuta de Termo de Regularização Ambiental – Anexo XIVInclusão	Agradecemos a contribuição e esclarecemos que não há legislação estadual mais específica que a a resolução CONAMA 430/2011 relacionada ao lançamento de efluentes.
266	No "Capítulo 9. MECANISMOS E PROCEDIMENTOS PARA A AVALIAÇÃO SISTEMÁTICA DA EFICIÊNCIA E EFICÁCIA DAS AÇÕES", na página 132, na Tabela 27 - Indicadores de Gestão, a Portaria de Potabilidade indicada não é a vigente. Em 2017, foi publicada a Portaria de Consolidação nº 5 de 28 de setembro de 2017 – Anexo XX, que, por meio do Art. 864 inciso CXXXIII, revogou a Portaria nº 2914/2011. E, em 4 de maio de 2021 a Portaria GM/MS nº 888 substituiu os padrões de potabilidade da água definidos no anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 de 2017.Sugestão: Sugere-se atualizar a legislação referenciada do Ministério da Saúde quanto à potabilidade das águas de abastecimento - Portaria GM/MS nº 888.	Plano Regional de Saneamento Básico – SínteseCapítulo 9, p. 132, Tabela 27	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.
267	No Anexo 004-AFU-PRSB-00-R1 do município de Afuá, na página 45, tem-se: "valor previsto no parágrafo 7º do artigo 11 da Portaria 518.". A citação é desatualizada.A portaria de potabilidade citada é de 2004, sendo que a mesma foi substituída pela Portaria nº 2914/2011, em 2017, depois foi publicado a Portaria de Consolidação nº 5 de 28 de setembro de 2017 – Anexo XX, e em 4 de maio de 2021 a Portaria GM/MS nº 888 substituiu os padrões de potabilidade da água definidos no anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 de 2017.Sugestão: Sugere-se atualizar a legislação referenciada do Ministério da Saúde quanto à potabilidade das águas de abastecimento - Portaria GM/MS nº 888.	Plano Regional de Saneamento Básico – ANEXOSAnexo 004-AFU-PRSB-00-R1 do município de Afuá, p. 45	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.
268	No Anexo 004-AFU-PRSB-00-R1 do município de Afuá, na página 52, consta que o padrão de lançamento para os efluentes deve atender o CONAMA 430/11, e a CONAMA 357/05, para o padrão de classe. É citada a Resolução CERH nº 10, de 03/09/2010, onde "reforça que os parâmetros outorgáveis - DBO, Coliformes Termotolerantes, Fósforo ou Nitrogênio devem estar dentro dos padrões de lançamento estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 357/2005".No entanto, esta Resolução CERH é anterior ao CONAMA 430/11, portanto, entende-se que se deva desconsiderar o padrão de emissão para nitrogênio e fósforo que a referida resolução reforça. Mas, a Tabela 26 apresenta limite para Nitrogênio, o que poderá gerar dúvidas quando do licenciamento das ETES.Sugestão: Que seja refeita a tabela, sem considerar o limite para Nitrogênio. Ou, se for caso, deixar claro que a Resolução CERH tem os limites preponderantes e mais restritivos que o CONAMA 430/11.	Plano Regional de Saneamento Básico – ANEXOSAnexo 004-AFU-PRSB-00-R1 do município de Afuá, p. 52	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.

269	Na página 54, tem-se: "O ponto de lançamento previsto para o efluente tratado está localizado a cerca de 84 metros da Estação de Tratamento, tendo como corpo receptor a Baía do Vieira Grande, mas não é citada a classe do rio.De acordo com o Plano Estadual de Recursos Hídricos do Pará (SEMAS, 2021), a situação atual da Política Estadual de Recursos Hídricos do Pará, e dos seus instrumentos no estado é a seguinte:• o Plano Estadual de Recursos Hídricos está em elaboração;• ainda não houve o enquadramento das águas;• a outorga de direito de uso dos recursos hídricos encontra-se regulamentada,mas com incompatibilidades legislativas;• ainda não está ocorrendo a aplicação do instrumento de cobrança;• a compensação aos municípios ainda não se encontra regulamentada;• o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos encontra-se em vigor, porém, desatualizado;• capacitação, desenvolvimento tecnológico e educação ambiental encontram-se regulamentados e em vigor. Sugestão: Como ainda não houve o enquadramento das águas no Estado do Pará, de acordo com a Resolução CONAMA nº 357/05, os rios sem enquadramento estadual seriam considerados classe 2.Além disso, sugerimos que fique claro que a licitante considere que deverá atender tanto o padrão de emissão do CONAMA 430/11, quanto os limites do padrão de classe 2, do CONAMA 430/11.Os comentários sobre a Portaria de Potabilidade e às resoluções CONAMA 357/05 e 430/11 valem para os demais anexo, ou seja, demais municípios.	Plano Regional de Saneamento Básico – ANEXOSAnexo 004-AFU-PRSB-00-R1 do município de Afuá, p. 54	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
270	Item 12.1.28: Cita que o executor entrega a obra, a concessionária recebe para operar/conectar mas a concessionária fica com toda responsabilidade por todo licenciamento necessário. Sugestão: que as obras entregues pelo executor já venham licenciadas, observando as normas técnicas aplicáveis, e a concessionária posteriormente fique responsável pelas renovações. Além da vedação de novas obras supervenientes após a assinatura do contrato, no âmbito de água e esgoto.	Contrato – LOTES B, C e Ditem 12.1.28	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.
271	Sugerimos a disponibilização da estrutura tarifária de economias não hidrometradas, incluindo parâmetros de referência e critério para determinação do m3 a ser cobrado.	ESTRUTURA TARIFÁRIA E SERVIÇOS COMPLEMENTARESANEXO VIICONCESSÃO	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
272	A minuta prevê a constituição de um Comitê de Transição (Cláusula 8.3), com diversos membros e atribuições. No entanto, não há clareza quanto à governança do Comitê, como a periodicidade das reuniões e a tomada de decisões.Entendemos que um contrato específico ou regulamento interno seria necessário para detalhar essas questões.Caso negativo, solicitamos esclarecer como será organizada a governança do Comitê e se há previsão de sanções para o descumprimento de suas deliberações.	Minuta do Contrato - (Blocos A, B, C e D)8.3	Agradecemos a contribuição e esclarecemos que a governança e o funcionamento do comitê de transição estão definidos na subcláusula 8.3, cuja atuação é pontual, com o objetivo de apoiar e facilitar a interlocução entre as partes e viabilizar a troca de informações essenciais para a fase de transição do sistema. A governança do comitê, portanto, atende a um propósito temporário e específico, limitando-se à coordenação dos trabalhos de transição para garantir o pleno cumprimento das obrigações contratuais pelas partes envolvidas, sem a necessidade de um regulamento interno adicional.
273	A Cláusula 8.4.4 menciona o integral acesso da Concessionária a quaisquer dados operacionais e históricos, essenciais à continuidade da prestação dos serviços. No entanto, não há detalhes sobre o nível de acesso e os prazos para disponibilização dessas informações. Entendemos que a Concessionária deve ter acesso integral e tempestivo a tais dados, incluindo histograma de consumo e sistemas de gestão.Caso negativo, solicitamos esclarecer quais informações específicas serão compartilhadas e em que prazo.	Minuta do Contrato - (Blocos A, B, C e D)8.4.4	Agradecemos a contribuição e esclarecemos que a subcláusula 8.4.4 já estabelece as diretrizes para o acesso do concessionário aos dados operacionais e históricos necessários à continuidade da prestação dos serviços. Conforme disposto, o poder concedente compromete-se a viabilizar o livre acesso a todas as informações essenciais durante a fase de transição do sistema, com a extensão desse acesso por até 90 (noventa) dias corridos após o término dessa fase. Na mesma linha, detalha os tipos de informações a serem compartilhadas, incluindo acesso a sistemas informatizados de cadastro, sistema de gestão, e banco de dados da companhia e dos SAAEs, bem como dados relacionados a cobrança, leitura, emissão, inadimplência, e outras atividades operacionais.
274	A Cláusula 8.7.4 autoriza a celebração do Termo de Transferência do Sistema mesmo sem a inclusão de todos os municípios atendidos pelos SAAEs, caso alguns estabeleçam restrições. No entanto, essa disposição pode criar incertezas quanto ao impacto no equilíbrio econômico-financeiro da concessão e na operação integrada do sistema.Entendemos que seria importante estabelecer critérios objetivos para definir como e quando será realizado o reequilíbrio econômico-financeiro, além de prever uma forma de reintegração desses municípios no futuro.Em caso de não inclusão da sugestão, solicitamos esclarecer quais parâmetros específicos serão adotados para garantir o equilíbrio econômico-financeiro e como se dará a inclusão posterior de municípios que não participaram inicialmente do Termo de Transferência	Minuta do Contrato - (Blocos A, B, C e D)8.7.4	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
275	Incluir expressamente a adoção da Instrução Normativa nº 1/2024, da ANA, que estabelece os procedimentos necessários para adoção de metodologias de indenização dos investimentos não amortizados ou depreciados na norma de referência nº 3/ANA.SUGESTÃO:"9.2. O INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS deverá conter as exigências mínimas sobre a base de dados de ativos conforme a Norma de Referência nº 03/2023, aprovada pela Resolução nº 161/2023 da ANA, a Instrução Normativa nº 1/2024, da ANA, e nos demais normativos editados pela ANA sobre o tema."	Minuta do Contrato - (Blocos A, B, C e D)9.2	Agradecemos a contribuição e esclarecemos que a expressão "demais normativos editados pela ANA sobre o tema" que consta na subcláusula 9.2 assegura a eventual aplicação de demais instruções normativas que regulem as exigências sobre a base de dados de ativos.
276	As definições de bens privados e bens reversíveis (Glossário, Cláusulas 10.2 e 10.3) podem dar margem para interpretação de que todos os bens da Concessionária estariam vinculados à concessão. Entendemos que é necessário distinguir, de forma clara: bens privados da Concessionária, bens vinculados à concessão, e bens reversíveis.	Minuta do Contrato - (Blocos A, B, C e D)10.2 e 10.3	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.
277	A cláusula 11.3 exige da Concessionária a apresentação dos projetos básicos e executivos para as obras de aperfeiçoamento do sistema, mediante submissão à Agência Reguladora para sua ciência.Ocorre que, na cláusula 36.2.15 do contrato do bloco A e cláusula 35.2.15 do contrato dos blocos B, C e D, a Concessionária assume o risco por falhas, erros, omissões ou alterações nos projetos por si elaborados, o que não justifica a necessidade de prévio conhecimento pela Agência Reguladora.Além disso, nos termos da Cláusula 11.10, a Concessionária submeterá ao Poder Concedente e à Agência Reguladora, quando da conclusão das obras, exemplares das peças escritas e desenhadas (desenhos as built), o que assegura a esses atores o conhecimento e as informações sobre o projeto efetivamente adotado pela concessionária. Assim sugere-se a exclusão da cláusula 11.3 do contrato de concessão.	Minuta do Contrato - (Blocos A, B, C e D)11.3	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.

278	A Cláusula 13 (Bloco A) permite que obras futuras (supervenientes) sejam realizadas por terceiros (como o Estado e Municípios), após a assunção dos serviços pela Concessionária, e sejam incorporadas ao sistema por meio de alteração unilateral do contrato. Referida cláusula está em desacordo com o conteúdo da Cláusula 5º, que outorga a concessão da prestação dos serviços com exclusividade à Concessionária. Entendemos que a previsão da execução de obras supervenientes por terceiros pode gerar conflitos com o planejamento da Concessionária, além de riscos operacionais e financeiros, especialmente quando tais obras não foram previstas inicialmente, em relação exaustiva disponibilizada quando da publicação do edital. Ainda que o contrato traga uma alocação dos riscos referentes a essas obras de terrenos, essa autorização genérica traz insegurança para os licitantes quanto à extensão dessas inclusões ao longo da execução do contrato de concessão. Diante do exposto, sugerimos que as cláusulas referentes às obras supervenientes de terceiros sejam excluídas. Caso a sugestão não seja aceita, solicitamos esclarecer como será garantida a compatibilidade dessas obras com o planejamento da Concessionária, e quais os limites para a incorporação obrigatória. Adicionalmente, solicitamos confirmar se a Concessionária poderá se recusar a incorporar obras que comprometam a prestação dos serviços ou a estrutura econômico-financeira da concessão.	Minuta do Contrato - (Blocos A, B, C e D)13 e 14.9.2 – Bloco A12 e 13.9.2 – Blocos B, C e D	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.
279	Considerando que a Concessionária é interessada na conclusão das obras de responsabilidade de terceiros o quanto antes, a assunção da obra antes de superado 12 (doze) meses é medida que se impõe. Assim, sugere-se a seguinte redação para a referida cláusula: Sugestão: BLOCO A: “14.1.3.1. A CONCESSIONÁRIA não gozará das garantias referidas na Cláusula 14.1.3 se deixar de assumir a execução ou conclusão de eventuais OBRAS DE RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS que estejam em atraso superior a 12 meses, nos termos da Cláusula 14.1.4. Fica facultado à CONCESSIONÁRIA, quando o atraso for inferior a 12 (doze) meses, formalizar pedido de assunção da obra de terceiros, mediante garantia do reequilíbrio econômico-financeiro.” Sugestão: BLOCOS B, C e D: “13.1.3.1. A CONCESSIONÁRIA não gozará das garantias referidas na Cláusula 13.1.3 se deixar de assumir a execução ou conclusão de eventuais OBRAS DE RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS que estejam em atraso superior a 12 meses, nos termos da Cláusula 13.1.4. Fica facultado à CONCESSIONÁRIA, quando o atraso for inferior a 12 (doze) meses, formalizar pedido de assunção da obra de terceiros, mediante garantia do reequilíbrio econômico-financeiro.”	Minuta do Contrato - (Blocos A, B, C e D)14.1.3.1 – Bloco A13.1.3.1 – Blocos B, C e D	Agradecemos a contribuição e informamos que as sugestões serão avaliadas para fins do Edital definitivo.
280	A referida Cláusula estabelece que o termo de transferência das obras de responsabilidade de terceiros deve ser celebrado diretamente entre a Concessionária e a Companhia, o Estado ou Municípios. No entanto, essa disposição pode gerar complexidade na governança e fragmentar a relação contratual. Entendemos que seria mais eficiente e adequado que o Poder Concedente centralizasse essa relação e fosse o responsável pela formalização de todos os termos de transferência em nome dos demais entes, facilitando a interlocução e a execução do contrato, haja vista que a Companhia e os Municípios não são partes do contrato de concessão. Nos parece que a relação jurídico institucional ventilada no projeto é: • Transferência dos ativos dos SAAEs/companhia para a microrregião • Transferência dos ativos da microrregião para o Estado (Poder Concedente); e • Transferência dos ativos do Poder Concedente para a Concessionária. Logo, não há razão para que os SAAEs e a Companhia assinem o termo de transferência dos bens. Caso negativo, solicitamos esclarecer por que o contrato prevê a celebração direta entre a Concessionária e os demais entes e se há possibilidade de centralizar essas assinaturas no Poder Concedente.	Minuta do Contrato - (Blocos A, B, C e D)14.4 – Bloco A13.4 – Blocos B, C e D	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.
281	A Cláusula em referência determina que a Companhia, o Estado ou os Municípios realizem as correções dos vícios identificados e atestados pelo Certificador Independente, em prazo fixado por este. No entanto, não há detalhes sobre o procedimento a ser adotado para essas correções, especialmente em caso de divergências sobre a natureza ou o prazo das intervenções. Entendemos que seria importante definir etapas claras para o cumprimento dessas correções, incluindo o fluxo de comunicação entre as partes e eventuais sanções para o não cumprimento do prazo estipulado, inclusive, em função do potencial impacto da demora ou ausência do referido procedimento na consecução do serviço adequado pela Concessionária. Caso negativo, solicitamos esclarecer como se dará o procedimento de correção, especialmente no que diz respeito ao acompanhamento das intervenções, fluxos de aprovação e solução de conflitos em caso de divergências.	Minuta do Contrato - (Blocos A, B, C e D)14.4.2 – Bloco A13.4.1 – Blocos B, C e D	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
282	Na Cláusula referenciada, todos os investimentos, pagamentos, custos e despesas decorrentes de desapropriações necessários à execução do Contrato é um risco atribuído à Concessionária. Muito embora a previsão esteja em linha com a norma de referência nº 05/ANA, é preciso destacar que a referida norma expressamente autoriza a alteração da alocação estabelecida no Anexo I pela entidade reguladora infranacional (art. 19), desde que de forma justificada. Assim, as peculiaridades da região justificam a definição de um limite quanto ao valor a ser suportado pela Concessionária sobre os investimentos, pagamentos, custos e despesas decorrentes de desapropriação. Vale destacar que a propor aqui apresentada encontra lastro em outros projetos, como o Rodoanel Norte (concorrência pública nº 01/2022 da ARTESP) e Concessão nº 5/2024 – Rodovias Integradas do Paraná - Lote 3 – compartilhamento de risco de desapropriações, regularizações e desocupações. Sugestão: 36.2.19/35.2.19. investimentos, pagamentos, custos e despesas decorrentes das desapropriações, da instituição de servidões administrativas e da imposição de limitações administrativas ou de ocupações provisórias de bens imóveis necessários à execução do CONTRATO até o limite de R\$ xx.xxx.xxx,xx (xxxx milhões de reais), a ser considerado para a Proposta Econômica; 36.2.19.1./35.2.19.1. O Poder Concedente arcará com a totalidade do montante que exceder ao limite de R\$ xx.xxx.xxx,xx (xxxx milhões de reais), definido no caput desta Cláusula. - O valor deverá ser definido e divulgado quando da publicação do edital.	Minuta do Contrato - (Blocos A, B, C e D)36.2.19 – Bloco A35.2.19 – Blocos B, C e D	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.
283	Considerando a alta probabilidade de povos originários e comunidades quilombolas na área da concessão, é altamente recomendável que o projeto traga disciplina sobre as atividades materiais, bem como defina seus custos no EVTE do projeto, considerando também o compartilhamento do risco entre Concessionária e Poder Concedente.	Minuta do Contrato - (Blocos A, B, C e D)	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.

284	Na Cláusula referenciada, os custos adicionais ou atrasos no cronograma constante do Plano de Investimentos decorrentes de questões geológicas e climáticas adversas serão arcados pela Concessionária, ressalvada a hipótese da Cláusula 36.4.32, que atribui ao Poder Concedente os impactos decorrentes de questões geológicas e climáticas que comprovadamente apresentarem, antes da assunção da operação do sistema pela Concessionária, vulnerabilidades, até sua recuperação e liberação pelos órgãos ou entidades competentes nas esferas judicial ou administrativa. A despeito da Norma de Referência nº 05/ANA, que prevê como risco da Concessionária os impactos que decorram de condições geológicas adversas, é preciso destacar que a referida norma expressamente autoriza a alteração da alocação estabelecida no Anexo I pela entidade reguladora infranacional (art. 19), desde que de forma justificada. No caso concreto, entende-se haver possibilidade de o Contrato dispor em sentido diverso, tendo em vista as peculiaridades geológicas e climáticas da região em que os serviços serão concedidos, que podem causar impactos extraordinários e posteriores ao início da concessão. Por isso, sugere-se a alteração da Cláusula 36.2.23 em conjunto com a Cláusula 36.4.32, passando a ter o seguinte teor: Sugestão: 36.2.23./35.2.23. impactos sobre a execução do objeto decorrentes de condições geológicas e climáticas adversas, que acarretem custos adicionais ou atrasos no cronograma constante do PLANO DE INVESTIMENTOS, ressalvado o risco previsto na Cláusula 36.4.32/35.4.32: 36.2.23.1./35.2.23.1 A Concessionária arcará com os custos adicionais que ultrapassarem até 20% do montante previsto no PLANO DE INVESTIMENTOS, sendo que os 80% restantes ficarão a cargo do Poder Concedente."	Minuta do Contrato - (Blocos A, B, C e D) 36.2.23 – Bloco A35.2.23 – Blocos B, C e D	Agradecemos a contribuição e esclarecemos que as subcláusulas 36.2.23 e 36.4.32 garantem uma divisão equilibrada do risco climático e geológico em integral conformidade com o que prevê a NR n.º 05 da ANA. Conforme a subcláusula 36.4.32, o poder concedente assume os riscos de condições geológicas e climáticas adversas já identificadas como vulneráveis antes da operação pelo concessionário. Assim, no presente projeto, o concessionário é resguardado de condições preexistentes, assumindo apenas os riscos climáticos previsíveis e gerenciáveis.
285	A Cláusula referenciada atribui à Concessionária a variação das taxas de câmbio, não fazendo distinção entre aquelas decorrentes de situação ordinária ou extraordinária. Nesta última hipótese, porém, não é razoável atribuir o risco à Concessionária, pois variações que ultrapassem o limite de padrão aceitável se qualificam como hipótese excepcional e oneram demasiadamente a Concessionária. Exemplo dessa variação extraordinária que afeta a taxa de câmbio além de limite de padrão tolerável se extrai da situação da pandemia do COVID-19 (hipótese de caso fortuito e força maior), cujos efeitos afetaram de forma desproporcional variações aceitáveis. A sugestão que se propõe é de prever que a variação ordinária das taxas de câmbio será risco alocado à Concessionária, enquanto a variação extraordinária será atribuída ao Poder Concedente. Essa sugestão vai em linha com a Norma de Referência nº 05/ANA, que atribui ao Titular do Serviço o risco de força maior e caso fortuito.	Minuta do Contrato - (Blocos A, B, C e D) 36.2.32 – Bloco A35.2.32 – Blocos B, C e D	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.
286	A partir de uma leitura sistemática do Contrato de Concessão, o risco dos passivos ambientais e/ou irregularidades ambientais causados após a emissão do Termo de Transferência do Sistema é atribuído para a Concessionária (Item 36.2.26/35.2.26), enquanto aqueles anteriores ao Termo de Transferência do Sistema, ou de conhecimento posterior, mas decorrentes de atos ou fatos anteriores à sua emissão, são atribuídos ao Poder Concedente (Item 36.4.31/35.4.31). Corroborando esta sistemática o contido no item 2.4.1, do Anexo XIV (Termo de Regularização Ambiental), que afasta a responsabilidade da Concessionária por ônus financeiro relativos a passivos ambientais que decorram de eventos anteriores à assunção dos sistemas e das instalações. Muito embora esteja claro que passivos ambientais de conhecimento posterior ao Termo de Transferência do Sistema, mas decorrentes de atos ou fatos anteriores, sejam risco do Poder Concedente, a Cláusula 10.6.2 do Contrato de Concessão, prevê que instalações desativadas pela Concessionária serão transferidas ao Poder Concedente livres de passivos ambientais. Aqui, entretanto, não há distinção entre o passivo ambiental ser decorrente de atos ou fatos anteriores ou posteriores ao Termo de Transferência do Sistema, o que exige adequação da cláusula para que conste, expressamente, que a Concessionária terá obrigação de transferir ao Poder Concedente as instalações a serem desativadas livres de passivos ambientais quando a causa seja posterior à emissão do Termo de Transferência do Sistema. Na hipótese de o passivo ambiental existente nas instalações a serem desativadas ser anterior, ou mesmo de conhecimento posterior ao Termo de Transferência, a Concessionária não terá obrigação de transferi-las ao Poder Concedente livres de passivo ambiental.	Minuta do Contrato - (Blocos A, B, C e D) Anexo XIV 36.2.26 – Bloco A35.2.26 – Blocos B, C e D	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.
287	Na Cláusula referenciada, o Poder Concedente assume o risco de variação extraordinária E imprevisível de custos de insumos, operação e manutenção necessários à adequada prestação dos serviços. A redação da Cláusula impõe o entendimento de que o Poder Concedente somente assumirá o risco quando contempladas de forma conjunta as duas variáveis (fato extraordinário + imprevisível). A previsão, entretanto, não contempla a variação imprevisível e ordinária, que também pode ser atribuída ao Poder Concedente, não se limitando àquela extraordinária e imprevisível. A sugestão proposta é para que a Cláusula passe a ter a seguinte redação: Sugestão: "36.4.28/35.4.28. variação extraordinária ou imprevisível de custos de insumos, operação e manutenção necessários à adequada prestação dos SERVIÇOS."	Minuta do Contrato - (Blocos A, B, C e D) 36.4.28 – Bloco A35.4.28 – Blocos B, C e D	Agradecemos a contribuição e esclarecemos que a variação ordinária dos custos de insumos que afetem a execução do contrato trata-se de risco alocado ao concessionário, nos termos da subcláusula 36.2.5.
288	As cláusulas referenciadas definem como corte para variação dos Indicadores de Desempenho - Índice de Cobertura de Água (ICA) e do Índice de Cobertura de Esgoto (ICE) – o montante de 20% (vinte por cento). Ou seja, variação até este percentual seria risco da Concessionária, enquanto aquele acima é risco do Poder Concedente. Sugere-se alteração para o que o corte seja fixado no percentual de 10% (dez por cento) de variação, sob pena de onerar demasiadamente a Concessionária. Teriam as seguintes redações, com base na sugestão acima: Sugestão: "36.2.41/35.2.41. variação de até 10% (dez por cento) constatada até o 24º (vigésimo quarto) mês após o término da FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA, entre: (i) o INDICADOR DE DESEMPENHO ICA (Índice de Cobertura de Água) e o INDICADOR DE DESEMPENHO ICE (Índice de Cobertura de Esgoto); e (ii) o nível efetivamente existente de cobertura de água e de cobertura de esgotamento sanitário. 36.4.49./35.4.49. variação acima de 10% (dez por cento), constatada até o 24º (vigésimo quarto) mês após o encerramento da FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA, entre: (i) o INDICADOR DE DESEMPENHO ICA (Índice de Cobertura de Água) e o INDICADOR DE DESEMPENHO ICE (Índice de Cobertura de Esgoto); e (ii) o nível efetivamente existente de cobertura de água e de cobertura de esgotamento sanitário;"	Minuta do Contrato - (Blocos A, B, C e D) 36.2.41 e 36.4.49 – Bloco A35.2.41 e 35.4.49 – Blocos B, C e D	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.
289	As Cláusulas 27.8 e 27.8.1/26.8 e 26.8.1 preveem que a comprovação, pela Concessionária, da divergência dos índices efetivos de perdas verificados entre o início da Operação do Sistema e aqueles informados no Anexo III permitirá a revisão das metas intermediárias para o Indicador de Desempenho IPD (Índice de Perdas na Distribuição), sendo vedado o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro. No entanto, a divergência comprovada deveria assegurar o reequilíbrio econômico-financeiro na hipótese em que haja variação do IPD e em um prazo não superior a 24 (vinte e quatro) meses, sob pena de impor à Concessionária ônus demasiadamente excessivo. Sugestão: "36.4.55./35.4.55 Divergência dos índices efetivos de perdas verificados entre o início da Operação do Sistema e aqueles informados no Anexo III, constatada até o 24º (vigésimo quarto) mês após o encerramento da FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA."	Minuta do Contrato - (Blocos A, B, C e D) 27.8 e 27.8.1 – Bloco A26.8 e 26.8.1 – Blocos B, C e D	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.

290	A Cláusula referenciada prevê que a indisponibilidade extraordinária de energia elétrica será risco do Poder Concedente quando a duração e amplitude forem superiores ao histórico observado para as localidades atendidas. Tal previsão, contudo, poderia onerar excessivamente a Concessionária, por fatos que estão completamente fora de seu controle. Sugere-se a adequação da cláusula para prever o seguinte conteúdo: Sugestão: "36.4.44./35.4.44. indisponibilidade de energia elétrica que afete a execução dos serviços e que se dê por tempo superior a 24 (vinte e quatro) horas, decorrentes de fatos não imputáveis à Concessionária e que afetem a execução do Contrato."	Minuta do Contrato - (Blocos A, B, C e D)36.4.44 – Bloco A35.4.44 – Blocos B, C e D	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.
291	O reajuste das tarifas da Cláusula 30 prevê a adoção de fórmula paramétrica anual, adotando como base o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado no período (a cada 12 meses) de apuração. Contudo, o mecanismo adotado não reflete custos relevantes do projeto, sobretudo relacionados à energia e aos investimentos, inclusive deixando de observar prática verificada em outros projetos do setor saneamento, que estabelecem a adoção de uma cesta de índices a ser observada para o reajustamento das tarifas (como os projetos estadual de desestatização de água e esgoto nos estados do Rio de Janeiro, de Alagoas, do Amapá e, mais recentemente, de Sergipe). Por esta razão, recomenda-se fortemente a alteração da fórmula de reajuste proposta, com a consequente adoção de cesta de índices que levem em consideração índices relacionados à: i) Energia; ii) Mão de obra; e iii) INCC.	Minuta do Contrato - (Blocos A, B, C e D)30 – Bloco A29 – Blocos B, C e D	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.
292	Na Cláusula referenciada, consta a possibilidade de ser pleiteada a revisão extraordinária do contrato, em face de evento que desequilibre a equação econômico-financeira contratual em montante igual ou superior a 10% (dez por cento) da média de receita de exploração. O percentual definido é demasiadamente elevado, postergando a discussão de desequilíbrios que podem trazer consequências efetivamente gravosas para a execução do contrato. A alteração proposta é para que o percentual para o pleito de revisão extraordinária seja reduzido para 5% (cinco por cento), montante já bastante significativo. Com isso, a Cláusula passaria a ter a seguinte redação: Sugestão: "Qualquer das PARTES poderá pleitear a revisão extraordinária do CONTRATO, com vistas a recompor o seu equilíbrio econômico-financeiro, em face de evento(s) que desequilibre(m) a equação econômico-financeira do CONTRATO em montante igual ou superior a 5% (cinco interior por cento) da média da RECEITA DE EXPLORAÇÃO bruta anual auferida pela CONCESSIONÁRIA, conforme apurada por meio de informações constantes das 3 (três) Demonstrações Financeiras auditadas anteriores ao início do processo de revisão extraordinária, observado o disposto nas Cláusulas 34.1.1/33.1.1 a 34.1.5/33.1.5"	Minuta do Contrato - (Blocos A, B, C e D)34.1 – Bloco A35.1 – Blocos B, C e D	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.
293	Considerando que a revisão ordinária é mecanismo periódico de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, sugere-se a adequação da cláusula referenciada: Sugestão: "33.1./32.1. O processo de revisão ordinária do CONTRATO será instaurado por meio de comunicado enviado pela AGÊNCIA REGULADORA às PARTES, visando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, notificando-as com 15 (quinze) dias corridos de antecedência quanto à data e à hora de realização da reunião de início dos trabalhos, de acordo com o cronograma de eventos e reuniões divulgado pela AGÊNCIA REGULADORA, nos termos das Cláusulas 33.1.1/32.1.1 a 33.1.4/32.1.4."	Minuta do Contrato - (Blocos A, B, C e D)33.1 – Bloco A32.1 – Blocos B, C e D	Agradecemos a contribuição e esclarecemos que, conforme consta na subcláusula 32.2 da minuta contratual, o processo de revisão ordinária do contrato não se esgota pelo processamento de pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro.
294	A cláusula referenciada dispõe sobre os pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro a serem analisados no âmbito das revisões ordinárias do Contrato, definindo como limitador da realização do pleito o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados da ocorrência ou da ciência da Concessionária do evento materializador do desequilíbrio. O prazo estabelecido, entretanto, impõe ônus excessivo à Concessionária e desmerece a finalidade das revisões ordinárias, cuja periodicidade já impõe o represamento de pleitos ao longo do ciclo de revisão ordinária. Diante disso, propõe-se a seguinte redação: Sugestão: "33.5./32.5. Para que as PARTES tenham seus pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro analisados no âmbito das revisões ordinárias do CONTRATO, a PARTE pleiteante deverá comunicar a outra PARTE e a AGÊNCIA REGULADORA a respeito da materialização dos eventos de desequilíbrio até o término do ciclo de revisão ordinária, excetuados os pleitos de reequilíbrios passíveis de serem processados no âmbito das revisões extraordinárias do CONTRATO, nos termos da Cláusula 34/33."	Minuta do Contrato - (Blocos A, B, C e D)33.5 – Bloco A32.5 – Blocos B, C e D	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.
295	Como sabido, a previsão de revisão ordinária é importante instrumento para buscar trazer maior eficiência na gestão contratual, racionalizando os momentos de pleitos de recomposição do contrato, para ambas as partes. No entanto, é importante ter em vista que essa previsão acaba por represar os pleitos de desequilíbrio que vão acontecendo durante o ciclo estabelecido para a revisão ordinária (e que não se enquadram como evento ensejador de revisão extraordinária) – no caso, durante 5 anos. Nesse contexto, é essencial que o procedimento de revisão ordinária tenha um prazo máximo para sua finalização, de modo a evitar a postergação indefinida da solução de eventos ensejadores de reequilíbrio. Diante disso, sugere-se a inclusão, como cláusula 33.4/32.4 (após previsão constante na cláusula 33.3/32.3, com as balizas para a regulamentação do procedimento de revisão ordinária pela Agência Reguladora): "A revisão ordinária deverá ser concluída no prazo máximo de [180 (cento e oitenta)] dias, contado do fim de cada ciclo de revisão ordinária."	Minuta do Contrato - (Blocos A, B, C e D)33.5 – Bloco A32.5 – Blocos B, C e D	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.
296	A Cláusula referenciada define que o evento ou fato originário de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro não poderá ser novamente invocado para ulteriores recomposições. No entanto, referida previsão contém restrição que não se justifica, merecendo ser adequada a redação. Isso porque o mesmo evento pode ocorrer em mais de uma oportunidade durante a vigência do Contrato, inclusive ensejando mais de uma recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. O que não pode ocorrer é o mesmo marco histórico ensejar mais de uma recomposição. A título de exemplo, imagine-se o evento "greve de servidores da COMPANHIA", ocorrido no ano 3 do Contrato e que este tenha ensejado recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Caso o mesmo evento (greve de servidores da COMPANHIA) venha a ocorrer no ano 23 do Contrato, identifica-se que será o mesmo daquele do ano 3, mas o marco histórico é totalmente distinto e possivelmente por situações distintas. Sugestão: Adequação da redação da Cláusula para que seja possível que o mesmo evento ou fato dê ensejo a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, mas desde que não seja decorrente do mesmo marco histórico.	Minuta do Contrato - (Blocos A, B, C e D)33.6 – Bloco A35.8 – Blocos B, C e D	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.
297	A Cláusula referenciada atribui para a Concessionária o risco sobre os dispêndios resultantes de defeitos ocultos nos bens reversíveis, exceto quando não causados por ela e identificados em até 12 (doze) meses da data da transferência dos referidos bens para sua guarda e operação. Sugestão: Exclusão do item 36.2.29/35.2.29 e a alteração do item 36.4.52/35.4.52 e seguinte previsão: "36.4.52./35.4.52. vícios ocultos nos BENS REVERSÍVEIS não causados pela CONCESSIONÁRIA;"	Minuta do Contrato - (Blocos A, B, C e D)36.2.29 e 36.4.52 – Bloco A35.2.29 e 35.4.52 – Blocos B, C e D	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.

298	A Cláusula indicada atribuiu à Concessionária o risco de “ocorrência de greves, paralisações ou manifestações de trabalhadores ou subcontratados da CONCESSIONÁRIA que afetem a execução do CONTRATO, quando tais eventos forem motivados por demandas daqueles direcionadas à CONCESSIONÁRIA ou às subcontratadas.” Embora esteja em linha com a Norma de Referência nº 05/ANA, não houve a previsão de que as greves, paralisações ou manifestações consideradas ilegais pelo Poder Judiciário se configuram como risco alocado ao Poder Concedente. Sugestão: Inclusão de risco alocado ao Poder Concedente sobre a ocorrência de greves, paralisações ou manifestações consideradas ilegais pelo Poder Judiciário, tal como previsto no item 9, do Anexo I da Norma de Referência nº 05/ANA.	Minuta do Contrato - (Blocos A, B, C e D)36.2.12 – Bloco A35.5.12 – Blocos B, C e D	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.
299	O tema relacionado à segurança pública tem sido objeto de discussão em concessões envolvendo o setor de saneamento. Apesar disso, o Contrato não prevê hipótese de excludente de risco e responsabilidade da Concessionária em casos de impossibilidade de prestação dos serviços por questões de segurança pública. Sugestão: “26.1.13./25.1.13. A CONCESSIONÁRIA poderá suspender os serviços ou interromper sua prestação, mediante prévia comunicação à AGÊNCIA REGULADORA, sempre que considerar irregulares, inseguras ou inadequadas as instalações prediais, ou parte delas, que forem feitas ou alteradas pelos usuários ou terceiros que não a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo de outras hipóteses de interrupção previstas nas normas aplicáveis.”	Minuta do Contrato - (Blocos A, B, C e D)26.1.13 – Bloco A25.1.13 – Blocos B, C e D	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.
300	A Cláusula atribui o risco do atendimento de condicionantes impostos nos procedimentos de licenciamento ambiental à Concessionária, ressalvadas hipóteses decorrentes de atraso ou não obtenção de licença por atrasos nos prazos pelos órgãos responsáveis pela emissão (Cláusula 36.4.41/35.4.41).No entanto, o Contrato é omissão sobre as condicionantes relacionadas às licenças já existentes antes da transferência do sistema e que são de responsabilidade do Poder Concedente, pois anteriores à data de assunção dos sistemas pela Concessionária.Sugestão: “36.2.25./35.2.25 impactos, incluindo custos e prazos adicionais, decorrentes do atendimento das condicionantes impostas nos procedimentos de licenciamento ambiental necessários à execução do CONTRATO, salvo nas hipóteses da Cláusula 36.4.41 ou quando as condicionantes sejam relativas às licenças já existentes e anteriores à transferência do sistema. 36.2.25.1./35.2.25.1. Caso a Concessionária tenha que arcar com os custos, impactos e prazos adicionais oriundos das condicionantes relacionadas às licenças já existentes, será assegurada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.”	Minuta do Contrato - (Blocos A, B, C e D)36.2.25 – Bloco A35.2.25 – Blocos B, C e D	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.
301	O Contrato de Produção de Água poderá ser alterado unilateralmente pelo Poder Concedente ou de modo consensual entre as Partes (Companhia e Poder Concedente), nos termos da Cláusula 20. O risco desta alteração unilateral, que comprovadamente afete os investimentos da Companhia, foi atribuído ao Poder Concedente.No entanto, não há previsão, no Contrato de Produção de Água, que refuta eventuais impactos decorrentes de alteração unilateral ou consensual causados à Concessionária, mesmo que esta possa ser afetada por tais medidas. Diante disso, sugere-se a inclusão de Cláusula com a seguinte redação nos riscos alocados ao Poder Concedente (Cláusula 21.4):Sugestão: 21.4 “Impactos causados à Concessionária em razão da alteração unilateral ou consensual deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, desde que comprovadamente resultem em variações de seus prazos, custos, despesas e receitas, asseguram à Concessionária o direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.”	Contrato de Produção de Água bloco A	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.
302	A Cláusula 12 prevê as medidas alternativas em caso de não fornecimento da água no volume e condições estabelecidas. Na hipótese de a capacidade de produção de água da Companhia não atender ao volume de demanda da Concessionária, aquela se manifestará sobre a possibilidade de atendimento, competindo à Agência Reguladora determinar: (i) prazo razoável para a realização de eventuais obras para que seja atendida a demanda da Concessionária; ou (ii) propor solução alternativa em caráter excepcional.Muito embora a Cláusula imponha esta competência à Agência Reguladora, após manifestação feita pela Companhia, não há previsão para que a Concessionária se manifeste sobre a solução que julgue mais adequada para a impossibilidade inicial de atendimento da demanda. A possibilidade de adotar eventuais medidas só ocorrerá quando o volume de água necessário não for atendido pela Companhia, causando prejuízos aos serviços prestados pela Concessionária.Diante disso, visando a eficiência da prestação dos serviços e eventuais prejuízos àqueles prestados pela Concessionária aos usuários, sugere-se adequação da redação nos seguintes termos:Sugestão: “12.1.1. Após manifestação da Companhia sobre a possibilidade de atendimento da demanda apresentada pela Concessionária, esta terá o direito de se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias corridos, apontando, fundamentadamente, sua concordância ou discordância com a manifestação, inclusive justificando as vantagens e desvantagens dos investimentos para expansão do volume de água que será fornecido pela Companhia, conforme Cláusulas 12.2.1 a 12.2.4, ou as vantagens e desvantagens da adoção de medidas para atender ao volume de demanda de água por uma das alternativas previstas nas Cláusulas 12.3.1 a 12.3.3”	Contrato de Produção de Água bloco A12.1 a 12.3	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.
303	Considerando a distribuição de obrigações e riscos em relação aos passivos ambientais, notadamente no que se refere às desconformidades e passivos preexistentes à assunção da operação dos sistemas de saneamento básico pela Concessionária, conforme disposto nas cláusulas 35.2.26 e 35.4.31 do Contrato de Concessão, a cláusula 2.4.1 da Minuta do Termo de Regularização Ambiental exige correção para que se deixe clara a atribuição, ao Poder Concedente, não apenas os ônus financeiros, mas também todas as providências materiais para solução ou mitigação dos passivos preexistentes. Sugestão: 2.4.1. A Concessionária não será responsável por ônus financeiro e providências materiais ou de qualquer outra natureza relativas a passivos ambientais que sejam decorrentes de eventos anteriores a assunção dos sistemas e das instalações sob responsabilidade da Concessionária, conforme previsto no Contrato de Concessão, notadamente nas Clausulas 35.2.26 e 35.4.28 do referido instrumento.	Minuta do Contrato - (Blocos A, B, C e D)2.4Anexo XIV	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.

304	Conforme previsto na documentação, a contratação do Verificador Independente (VI) será realizada pela agência reguladora. Caso esta não o contrate, o Poder Concedente poderá contratá-lo, fazendo jus ao recebimento do valor equivalente ao percentual da taxa de fiscalização. Entretanto, a atribuição à Concessionária para contratar o VI pode tornar o processo de contratação mais ágil, não sendo necessário submeter a um procedimento licitatório conduzido pela Agência ou pelo Poder Concedente, com maior morosidade e com prazo de duração limitado aos termos da lei. A não contratação pelo Poder Concedente não importará risco de captura pela Concessionária, desde que fixado em instrumento anexo ao Contrato as diretrizes para contratação, possibilitando a renovação do VI contratado e a observância de uma governança transparente. Em benchmarking, três editais podem ser destacados como referência para a contratação pela Concessionária: 1) Contrato de Concessão entre URAE-1 e SABESP, concedendo o direito de explorar a prestação dos serviços saneamento e de esgotamento sanitário. Conforme Cláusula 27, a contratação será pela Concessionária: "Cláusula 27. A SABESP deverá realizar a contratação e remuneração de EMPRESA AVALIADORA e VERIFICADOR INDEPENDENTE, nos termos do Anexo V – MODELO REGULATÓRIO." 2) Concorrência Pública nº 01/2020, cujo objeto consistiu na PPP, na modalidade concessão administrativa, para prestação dos serviços públicos de esgotamento sanitário em 68 municípios do Estado do Mato Grosso do Sul. De acordo com o Anexo X (Diretrizes para a contratação do Verificador Independente), a responsabilidade pela contratação será da Concessionária: "1.2. O Verificador Independente será contratado pela SPE dentre aqueles regularmente credenciados pela AGEPAN para exercer tal função, conforme Portaria AGEPAN nº 175, de 04 de fevereiro de 2020." 3) Edital de Concorrência Internacional nº 01/2024, cujo objeto seria a concessão dos serviços públicos lotéricos do Estado de São Paulo. Conforme item 1.1. Anexo 4 (Diretrizes para a Contratação do Verificador Independente) a contratação será realizada pela Concessionária: "Item 1.1. O VERIFICADOR INDEPENDENTE contratado, sob o regime privado, pela CONCESSIONÁRIA, previamente à DATA DE INÍCIO DA OPERAÇÃO, a quem competirá arcar, integralmente, com os respectivos custos da contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE." Sugestão: Alterar a responsabilidade pela contratação do Verificador Independente para a Concessionária, mediante definição de diretrizes para a contratação em documento anexo.	Minuta do Contrato - (Blocos A, B, C e D) 27.3 c/c 27.3.3 – Bloco A26.3 c/c 26.3.3 – Blocos B, C e D	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.
305	Solicita-se, gentilmente, esclarecimentos a respeito da definição da divisão dos valores pagos pela futura Concessionária a título outorga, entre Estado e Municípios, sendo esta uma das condições precedentes à assinatura do Contrato de Concessão. Sugere-se, ainda, que esta divisão passe a constar da Minuta de Edital, tendo como objetivo aprimorar a governança do Projeto e reduzir potenciais atrasos na assinatura do Contrato de Concessão.	Edital	Agradecemos a contribuição e esclarecemos que o critério de rateio da outorga entre o Estado e os Municípios será objeto de deliberação da Microrregião, na forma do art. 7º, § 6º, Inc. II, da lei complementar n.º 171/2023. Adicionalmente, informamos que a sugestão em relação a forma de operacionalização do pagamento será avaliada para fins do Edital definitivo.
306	Solicita-se, gentilmente, a consideração do prazo de 120 (cento e vinte) dias entre a data de publicação do Edital e a Data de Entrega das Propostas, considerando tratar-se de Projeto complexo, com quatro blocos distintos, de modo a gerar a necessidade de tempo mais alongado para o estudo aprofundado dos elementos técnicos necessários à formulação de Propostas Comerciais competitivas.	Edital	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.
307	Sugere-se, gentilmente, que a Câmara Arbitral responsável pelo processamento dos pleitos de arbitragem, no âmbito do Projeto, seja definida previamente à publicação do Edital, considerando as Câmaras de Arbitragem de maior renome em âmbito nacional, a saber: (i) Centro de Arbitragem e Mediação Brasil-Canadá (CAM-CCBC), (ii) Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial-Brasil (CAMARB); e (iii) Centro de Arbitragem e Mediação da AMCHAM (CAM AMCHAM).	Edital	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.
308	De acordo com o item em referência prevê que o pagamento da Outorga será realizado em três parcelas, a saber: "(i) 60% como condição para assinatura do CONTRATO, no prazo de até 45 dias úteis contados da data da convocação da ADJUDICATÓRIA para assinatura do CONTRATO; (ii) 20%, será paga em até 2 dias úteis após a emissão do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA; e (iii) 20%, será paga até o último dia do segundo ano de OPERAÇÃO DO SISTEMA." Relativamente ao valor devido pela Concessionária ao Poder Concedente a título de Outorga, inicialmente, sugere-se que haja a sua segregação em Outorga Fixa e Outorga Variável, sendo a criação desta última motivada pela necessidade de geração de comprometimento das Prefeituras e Governo ao longo da vida do Contrato de Concessão. Adicionalmente e independentemente da aceitação da contribuição referenciada no parágrafo anterior, sugere-se, gentilmente, que o pagamento da Outorga seja mais bem diluído no tempo, seguindo a proporção de 40/30/30%, tendo como objetivo aprimorar o fluxo de caixa da Concessionária, de modo a tornar o certame mais competitivo e proporcionar ao Estado a oferta de maiores valores de Outorga ofertados pelos Licitantes.	Edital 32.1. 54	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de Edital definitivo.
309	De acordo com o item 13.6. do Edital, as Licitantes poderão concorrer e ter o objeto das Licitações adjudicados a si em um ou mais Blocos (i.e., não há a denominada "cláusula de barreira" que possibilita que uma Licitante seja vencedora apenas de um Bloco/Lote, tal como ocorreu na Concorrência n.º 001/2024, deflagrada pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR). Sugere-se, gentilmente, que seja incluída no Projeto em questão, a exemplo do Projeto de SANEPAR (o qual contou com concorrência exitosa realizada no último dia 20 de setembro), a inclusão da denominada "cláusula de barreira", de acordo com a qual uma Licitante somente poderá ser Adjudicatária de um único Bloco, salvo no caso da inexistência de concorrência ou inabilitação de todas as Licitantes nos demais Blocos. Referida sugestão tem como benefícios os seguintes elementos: • Mitigação de riscos: Contratos distintos para cada bloco reduzem o risco de dificuldades técnicas ou financeiras de um único prestador impactar a execução dos serviços. • Diminuição da dependência do Poder Concedente: Contratar prestadores diferentes evita que um único prestador aumente o poder de negociação em face do Poder Concedente. • Incentivo à inovação: A diversidade de prestadores promove o desenvolvimento de diferentes soluções técnicas e operacionais, além de trocas de experiências. • Fomento à cadeia de fornecedores: A pluralidade de prestadores permite maior diversidade de fornecedores e terceirizados, o que tem o potencial de se traduzir em maior aquecimento da economia local e em melhor distribuição dos benefícios decorrentes desse movimento; • Ganhos de transparência: A existência de diferentes prestadores permite melhor comparação de desempenhos por parte dos órgãos de controle, diminuindo a assimetria de informação que possa militar contra os interesses da SANEPAR e dificultar o acompanhamento dos contratos; • Prevenção da concentração de mercado: A pluralidade de prestadores evita os malefícios da concentração de mercado, o que pode compreender, por exemplo, aumento do poder econômico e influência política, barreiras à entrada de outros players, risco sistêmico em caso de fracasso da empresa dominante e imposição de relações contratuais injustas com fornecedores • Incentivo à maior eficiência: A comparação entre prestadores facilita a revisão futura dos indicadores de desempenho e qualidade dos serviços.	Edital 30.1.9.3. 52	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.

310	Para fins de qualificação técnica, relativamente a operação de sistemas de produção e distribuição de água e de coleta domiciliar e tratamento de esgotos sanitários, incluindo gestão comercial, exigiu-se a apresentação de atestação de profissional para atendimento de determinado número de habitantes por Bloco (Item 22.10.2.). De acordo com o Item 22.13.1. do Edital, é possível que um profissional detenha todas as atribuições em um único atestado e/ou que apresente dois atestados distintos, emitidos em nome de um profissional que tenha exercido cargo executivo responsável pela operação de produção e distribuição de água e de outro profissional que tenha exercido cargo executivo responsável pela operação da coleta domiciliar e do tratamento de esgotos sanitários. Considerando a inexistência de regimento a esse respeito no Edital, relativamente à esta atestação, questiona-se, gentilmente: (i) Caso determinada Licitante se sagra vencedora de mais de um Bloco, quando da assinatura dos Contratos (Item 30.1.9.3.1.), entendemos que será necessário demonstrar a existência de vínculo com profissionais diferentes para cada Bloco. Nosso entendimento está correto? (ii) Será possível apresentar um único atestado para todos os Blocos? Em caso positivo, entendemos que o quantitativo do atestado apresentado deverá ser superior ao somatório dos quantitativos mínimos requeridos na habilitação dos Blocos para os quais o atestado da Licitante for considerado, a exemplo da lógica adotada para a comprovação da realização de investimentos mínimos prevista no Edital?	Edital 22.10.2. 34	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.
311	Solicita-se, gentilmente, retificação da numeração dos Itens 6.1.1.1. e seguintes do Edital.	Edital 6.1.1.1. 8	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.
312	A Lei Federal n.º 14.133/2021, considerada para a elaboração do Edital, prevê, no parágrafo único do artigo 164, que a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em site eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame Entende, portanto, que as impugnações e pedidos de esclarecimento serão respondidos, à medida que forem realizados, no prazo de até 3 (três) dias úteis contados de seu protocolo. Nosso entendimento está correto?	Edital 10.2. e 11.3. 10 e 11	Agradecemos a contribuição e esclarecemos que o entendimento está correto: as impugnações e pedidos de esclarecimento ao edital serão respondidos dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, contados de seu recebimento e processamento, devendo, para tanto, ser observadas as datas e os horários de expediente do poder concedente.
313	Solicita-se, gentilmente, a retificação da numeração do Item em referência.	Edital 11 11	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.
314	Solicita-se, gentilmente, correção da referência identificado no Item 19.1.2 do Edital, para que passe a constar referência ao Item 9.2.3. do Edital.	Edital 19.1.2. 19	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.
315	Solicita-se, gentilmente, que as Licitantes possam indicar até 3 (três) Representantes Credenciados, e não 2 (dois) como consta atualmente do Edital, além do representante da Participante Credenciada obrigatória.	Edital 17.1 16	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.
316	O Item 12.1.2.3. do Edital em referência cita, dentre outras informações, que as procurações de origem estrangeira, acompanhadas das respectivas traduções juramentadas, deverão ser registradas no Cartório de Títulos e Documentos. Solicita-se, gentilmente, que o trecho transcrito acima seja substituído para que passe a constar que todos os documentos de origem estrangeira, acompanhados de suas respectivas traduções juramentadas, deverão ser registrados no Cartório de Títulos e Documentos, não apenas as procurações. Isso porque, o 86º, do artigo 130, da Lei Federal n.º 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos), prevê que "(estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: (...) 6º todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal; (...)". (Ênfase acrescentada).	Edital 17.2.3.1 17	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.
317	Solicita-se, gentilmente, retificação da numeração dos Itens 20.9.1.1. e seguintes do Edital.	Edital 20.9. 25	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.
318	O Item 20.12.1 do Edital prevê que a Licitante sofrerá penalidade de multa correspondente ao valor da Garantia de Proposta, caso retire sua Proposta Comercial durante seu período de validade. Entretanto, entende-se que a penalidade adequada para a Licitante que retirar sua Proposta Comercial durante seu período de validade seria apenas a sua desclassificação do certame. Frente à ponderação feita acima, solicita-se, gentilmente, a exclusão do Item em referência.	Edital Item 20.12.1. 26	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.
319	De acordo com a dinâmica de apresentação e abertura dos envelopes, todas as Licitantes deverão apresentar todos os envelopes, incluindo os Documentos de Habilitação em data anterior à sessão pública a ser realizada na B3. Considerando a dinâmica proposta, solicita-se, gentilmente, esclarecimentos a respeito das razões que motivaram a desconsideração do artigo 63 Lei Federal n.º 14.133/2021, de acordo com o qual apenas a Licitante vencedora/mais bem classificada deve apresentar Documentos de Habilitação ("II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento; e III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;" - Ênfase acrescentada).	Edital 26.1. 45	Agradecemos a contribuição e informamos que ela será avaliada para fins de edital definitivo
320	Solicita-se, gentilmente, retificação da numeração de referência do Item 27.2. e seguintes do Edital.	Edital 27 45	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.
321	Solicita-se, gentilmente, a complementação de redação do Item em referência, considerando o trecho a seguir grifado: "cujos documentos não estiverem assinados por pessoa habilitada ou estiverem desacompanhadas dos documentos comprobatórios dos poderes para assinatura e/ou representação, caso tais documentos comprobatórios dos poderes para assinatura e/ou representação já não tenham sido apresentados em outro envelope;".	Edital 27.3.2.7. 46	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será analisada para fins do Edital definitivo.
322	Solicita-se, gentilmente, aperfeiçoamento do Edital, para que: (i) Em cada Item, conste a referência ao modelo correspondente, constante dos Anexos; e (ii) Haja a previsão específica de quais declarações devem ser apresentadas pelas empresas consorciadas e quais declarações devem ser apresentadas apenas pela empresa líder, em se tratando de consórcios.	Edital	Agradecemos a contribuição e esclarecemos que as regras sobre a apresentação da documentação de habilitação para o caso de licitante organizada sob a forma de consórcio constam no item 23 do edital.

323	De acordo com as Cláusulas em referência, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato poderá ser implementada por meio da redução do valor da Outorga, quando houver obrigação vinculada do pagamento de Outorga. No entanto, as Cláusulas 35.10. (Bloco A) e 36.10 (Blocos B, C e D) indicam que para a adoção desta modalidade de recomposição será necessária a aprovação da microrregião. Com vistas a proporcionar maior segurança jurídica ao Projeto e a agilidade na implementação de reequilíbrio, sugere-se, gentilmente, que as Cláusulas 35.10. (Bloco A) e 36.10 (Blocos B, C e D) sejam excluídas, de modo que a recomposição por meio da redução do valor da Outorga não dependa da aprovação da microrregião, pois ao exigir a aprovação da microrregião como condição para o reequilíbrio, a cláusula acaba por introduzir um elemento adicional de incerteza e potencial demora que pode comprometer a tempestividade e eficiência do processo.	Minutas de Contrato (Blocos A, B, C e D) (Bloco A); e 36.8.7. (Blocos B, C e D) 96 (Bloco A); e 97 (Blocos B, C e D)	Agradecemos a contribuição e esclarecemos que a previsão de anuência prévia da MRAE com relação a redução no valor da outorga para recompor o equilíbrio econômico financeiro do contrato (subcláusula 37.10) reflete regra de atribuição insita ao colegiado microrregional sobre a deliberação desses temas, na forma do art. 7º da lei complementar n.º 171/2023 e do inc. VIII do art. 14 do regimento interno da MRAE. Seja como for, o tema será avaliado para fins do Edital definitivo.
324	De acordo com as Cláusulas 31.3.1. (Blocos A) e 30.3.1. (Blocos B, C e D), a aplicação do Indicador de Desempenho Geral (IDG) e Tarifa Social (ITS) ocorrerá somente a partir do final do 3.º ano civil subsequente à Operação do Sistema. Solicita-se, gentilmente, que seja explanado como a Concessionária será compensada nos três primeiros anos de concessão por frustração de receitas gerada pela verificação de número de economias beneficiárias de tarifa social superior a 30% (trinta por cento das economias atendidas). Independentemente da resposta ao questionamento, como forma de equacionar e equilibrar eventuais desequilíbrios gerados em decorrência da constatação pela CONCESSIONÁRIA da divergência comprovada na variação da receita, sugere-se, gentilmente, que o ITS possa ser aplicado desde o 1.º ano da concessão.	Minutas de Contrato (Blocos A, B, C e D) 31 (Bloco A); e 30. (Blocos B, C e D) 72 (Bloco A); e 74 (Blocos B, C e D)	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de Edital definitivo.
325	De acordo com as Cláusulas em referência, é dispensada a anuência prévia do Poder Concedente para qualquer alteração nos atos constitutivos da Concessionária, ou na sua composição societária, que não configure a alteração do seu controle ou a transferência da concessão, ou, ainda, quaisquer reorganizações societárias e/ou alterações de controle entre empresas do mesmo grupo econômico da Concessionária, desde que tais reorganizações e/ou alterações de controle não configurem alteração do controle da Concessionária ou a transferência da concessão. Para fins de obtenção da anuência prévia do Poder Concedente, que deverá apresentar manifestação em até 30 (trinta) dias do recebimento da documentação, aquele que assumir o controle deverá: (i) comprometer-se a cumprir todas as cláusulas contratuais; (ii) atender às exigências de capacidade técnica, qualificação econômico- financeira e regularidade jurídica e fiscal previstas no Edital; e (iii) atender a outras exigências previstas na legislação e na regulamentação aplicáveis. Solicita-se, gentilmente, que a Minuta de Contrato de Concessão seja ajustada para que passe a constar a necessidade de se buscar anuência do Poder Concedente, apenas se houver a transferência de controle direto da Concessionária.	Minutas de Contrato (Blocos A, B, C e D) 16 (Bloco A); e 15 (Blocos B, C e D) 34 (Bloco A); e 33 (Blocos B, C e D)	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.
326	De acordo com as Cláusulas em referência, caso "a CONCESSIONÁRIA comprove que os índices efetivos de perdas constatados no início da OPERAÇÃO DO SISTEMA divergem dos informados no Anexo III, terá direito à revisão das metas intermediárias previstas no Anexo III para o IPD, não fazendo jus, contudo, ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em função da divergência comprovada." Como se vê, as Cláusulas equacionam o reflexo das perdas nas metas intermediárias previstas no Anexo de Indicadores de Desempenho, no entanto, não mitiga o incremento de custos suportados pela Concessionária, além das dificuldades no atingimento das metas de controle de perdas, prevista para o Ano 9. Considerando que a constatação de perdas em parâmetros superiores ao estimado implica na assunção de custos por parte da Concessionária, solicita-se, gentilmente, que: (i) A redação das Cláusulas 27.8. (Bloco A); e 26.8. (Blocos B, C e D) seja retificada para que passe a constar a possibilidade de haver reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato em caso de comprovação de que os índices efetivos de perdas constatados no início da OPERAÇÃO DO SISTEMA divergem dos informados no Anexo III. (ii) Alternativamente, sugere-se que seja criado um percentual base limite para que a Concessionária suporte o nível de perdas sem que faça jus ao reequilíbrio econômico-financeiro, o qual não deverá ser superior a 15% (quinze por cento). Se superado este percentual, o Poder Concedente deverá arcar com os custos incorridos pela Concessionária decorrentes da divergência entre os índices efetivos de perdas constatados no início da OPERAÇÃO DO SISTEMA e aqueles informados no Anexo III. (iii) Independentemente das respostas conferidas aos itens acima, que as metas de redução de perdas estimadas para o Ano 3 da Concessão, de aproximadamente 30% (trinta por cento) - considerando as variações de cada Bloco, sejam suavizadas, considerando que, de acordo com informações reveladas em roadshow realizado no dia 17 de outubro de 2024, o percentual de perdas atual é de 52% (cinquenta e dois por cento).	Minutas de Contrato (Blocos A, B, C e D) 27.8. (Bloco A); e 26.8. (Blocos B, C e D) 67 (Bloco A); e 68 (Blocos B, C e D)	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.
327	As Cláusulas em referência alocam à Concessionária o risco de "variação de até 20% (vinte por cento) constatada até o 24º mês após o término da FASE DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA, entre: (i) Índice de Cobertura de Água e o Índice de Cobertura de Esgoto; e (ii) o nível efetivamente existente de cobertura de água e de cobertura de esgotamento sanitário". Se calculada esta variação entre os índices e o nível de cobertura existente (20%) sobre o percentual de cobertura (60%), tem-se o percentual de 12% (doze por cento) de variação, equivalente a montante significativo de investimentos. Isso posto, sugere-se que o percentual de variação em questão, citado nas Cláusulas em questão, seja equivalente a 15% (quinze por cento), a exemplo da Concorrência Pública n.º 1/2024, deflagrada pelo Estado de Sergipe, tendo como objeto a concessão da prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento da Microrregião de Água e Esgoto do Estado - MAES.	Minutas de Contrato (Blocos A, B, C e D) 36.2.41. (Bloco A); e 35.2.40. (Blocos B, C e D) 85 (Bloco A); e 87 (Blocos B, C e D)	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.

328	De acordo com as Cláusulas em referência, a Concessionária ficará responsável por promover, às suas expensas e sob sua exclusiva responsabilidade, sem o estabelecimento de um valor máximo (teto), todas as medidas necessárias para a completa disponibilização das áreas sensíveis à concessão, incluindo a propositura de ações judiciais, adoção de providências cartoriais para assegurar a transferência das áreas e apresentação de planos de desapropriação ao Poder Concedente. O Poder Concedente, por sua vez, ficará restrito apenas à emissão das Declarações de Utilidade Públicas e ao pagamento de custos relacionados ao pagamento das indenizações e despesas cartoriais relacionadas aos bens de titularidade da COSANPA e dos SAAES que passaram para a sua gestão e que não possuem documento de titularidade regular. Considerando (i) a amplitude territorial das áreas pertencentes ao Projeto e a prestação regionalizada dos serviços; (ii) a ausência de detalhamento do procedimento para a realização das desapropriações; e (iii) a necessidade de se disponibilizar às Licitantes premissas claras sobre as quais possam balizar a elaboração de suas Propostas Comerciais, solicita-se, gentilmente, que as Cláusulas em referência sejam alteradas para que: (i) Haja a alocação ao Poder Concedente dos riscos relacionados aos investimentos, pagamentos, custos e despesas decorrentes das desapropriações, instituição de servidões administrativas, imposição de limitações administrativas ou ocupação provisória de bens imóveis; ou, alternativamente, (ii) Seja estabelecido um valor máximo (teto) de investimentos, pagamentos, custos e despesas decorrentes das desapropriações, instituição de servidões administrativas, imposição de limitações administrativas ou ocupação provisória de bens imóveis, com base em uma estimativa realizada pelo Poder Concedente tendo como base a média das áreas da concessão. Cita-se, a título exemplificativo, recente precedente verificado no Contrato de Concessão n.º 393/2024, do Município de Patthoça/SC, tendo como objeto os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário ("36.3.3. Caso o custo dos terrenos escolhido sejam superior ou inferior ao valor previsto no ANEXO XIII - ESTUDO DE VIABILIDADE, ensejará direito a REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONTRATO"). A existência de mitigação dos riscos relacionados à desapropriação é verificada em diversos outros projetos do setor, conforme se verifica abaixo: ➤ PPP CASAL - Novo Sistema Adutor do Agreste: "16.1 As partes terão direito à REVISÃO DO CONTRATO em decorrência dos seguintes fatos: (...) (xi) variação, para mais ou para menos, entre o valor de referência do INCRA e o valor global para a realização das desapropriações, contido no EDITAL e na PROPOSTA COMERCIAL da CONCESSIONÁRIA, e o valor efetivamente pago pela CONCESSIONÁRIA e devidamente comprovado ao CONCEDENTE; (...)" ➤ PPP CASAL - Tabuleiro: Cláusula 12.3, alínea K: "Constituem encargos específicos da CONCESSIONÁRIA, arcar com os custos de desapropriação ou constituição de servidão dos imóveis e áreas necessários à ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário, até o limite do valor de referência global constante no EDITAL e na PROPOSTA ECONÔMICA da CONCESSIONÁRIA". ➤ Concessão Comum dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, Municípios de Andradina/SP, Castilho/SP, Mirassol/SP, Piquete/SP: "34.1. Cabe ao CONCEDENTE declarar de utilidade pública e promover desapropriações, instituir servidões administrativas, propor limitações administrativas e permitir à CONCESSIONÁRIA ocupar provisoriamente	Minutas de Contrato (Blocos A, B, C e D) 23 (Bloco A); e 22 (Blocos B, C e D) 49 (Bloco A); e 51 (Blocos B, C e D)	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.
329	De acordo com as Cláusula 8.4.1. (Blocos A, B, C e D), durante a fase de transição do sistema, o Poder Concedente compromete-se a franquear à Concessionária acesso a documentos relativos ao cumprimento da legislação ambiental aplicável, inclusive quanto a procedimentos relacionados a eventual licenciamento ambiental em curso, registros de ações judiciais, processos administrativos, termos de ajustamento de conduta - TACs e outros expedientes de natureza similar e que tratem de passivos existentes ou discussões relativas ao cumprimento da legislação ambiental ou não. Considerando a relevância destes aspectos para fins de arbitramento do valor das Propostas Comerciais, solicita-se, gentilmente, que seja disponibilizado às Licitantes, desde logo, a integralidade das referências e cópia integral das informações citadas na Cláusula 8.4.1. (Blocos A, B, C e D), relativamente à TACs e processos judiciais que tenham como tema aspectos ambientais e/ou relacionados ao Sistema. Adicionalmente, solicita-se, gentilmente, esclarecimento no sentido de que as obrigações da Concessionária em relação aos TACs, indicadas no Anexo C - Caderno de Encargos da Concessão dizem respeito unicamente a TACs firmados para sanar obrigações, compensações e condições de qualquer natureza, caso existam, posteriores à data da transferência da responsabilidade operacional.	Minutas de Contrato (Blocos A, B, C e D) 8.4.1. (Blocos A, B, C e D) 11 (Blocos A, B, C e D)	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
330	Solicita-se, gentilmente, a correção ortográfica prevista na tabela do capital social, em que se lê " (quatrocentos e sessnta e um milhões, quinhentos e oitenta e oito mil reais)" para " (quatrocentos e sessenta e um milhões, quinhentos e oitenta e oito mil reais)".	Minutas de Contrato (Blocos B, C e D) 16.1. 34	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.
331	Solicita-se, gentilmente, as correções das referências ("Cláusula 0") realizadas nas Cláusulas em referência.	Minutas de Contrato (Blocos B, C e D) 17.16. 40-41	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.
332	As Cláusulas em referência preveem que, caso haja urgência na implementação de alteração unilateral do Contrato de Concessão, "poderá ser dispensada a manifestação prévia da CONCESSIONÁRIA, abrindo-se oportunidade para a sua manifestação imediatamente após a edição do ato". Solicita-se, gentilmente, que as Cláusulas em questão sejam alteradas, para que a Concessionária seja notificada a respeito da alteração unilateral, ainda diante de urgência. Em havendo urgência, sugere-se, então, que o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, seja reduzido para 10 (dez) dias, por exemplo.	Minutas de Contrato (Blocos A, B, C e D) 34.3.4. (Bloco A); e 35.3.4. (Blocos B, C e D) 80 (Bloco A); e 82 (Blocos B, C e D)	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.
333	De acordo com as Cláusulas em referência, a Concessionária, a partir do início da operação do sistema, é integral e exclusivamente responsável pelo risco de variação de demanda, inclusive, mas sem se limitar, em decorrência dos seguintes eventos: (i) variação da população dos Municípios; (ii) alterações nos padrões de adensamento populacional; (iii) inadimplência dos usuários; (iv) existência de ligações irregulares; e (v) alteração do perfil habitacional, do padrão de consumo ou da composição de usuários, dentre outros riscos associados à variação da demanda dos serviços. Solicita-se, gentilmente, que seja incluída lógica de compartilhamento de riscos em relação à variação de demanda, de acordo com a qual a Concessionária ficará responsável pela variação de demanda até determinado percentual pré-fixado, de modo que, se superado este percentual, quem deverá assumir o risco será o Poder Concedente, a exemplo do percentual de 5% (cinco por cento) previsto na Minuta de Contrato referente ao EDITAL Nº 02 DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01 /2024/SEAD, referente à concessão da prestação regionalizada dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário na Microrregião de Água e Esgoto do Piauí - MRAE.	36.2. (Bloco A); e 35.2. (Blocos B, C e D) 81 (Bloco A); e 83 (Blocos B, C e D)	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.

334	De acordo com as Cláusulas em referência, faz parte dos riscos assumidos pelo Poder Concedente a assunção de vícios ocultos nos bens reversíveis, não causados pela Concessionária, identificados em até 12 (doze) meses contados da data de transferência dos referidos bens para guarda e operação pela Concessionária. Já os dispêndios resultantes de defeitos ocultos identificados fora deste lapso temporal fazem parte dos riscos alocados à Concessionária - Cláusula 36.2.29. (Bloco A) e 35.2.29. (Blocos B, C e D). Há outras situações em que firmou-se orientação no sentido de que a Concessionária poderá pleitear reequilíbrio do Contrato quando comprovar a ocorrência de vício caracterizável como oculto. São elas: (i) obras executadas pelo Estado e/ou Municípios, em função de investimentos supervenientes - Cláusulas 13.1.20. (Bloco A) e 12.1.21. (Blocos B, C e D); (ii) obras de responsabilidade de terceiros listadas no Anexo III da Minuta de Contrato - Cláusulas 14.4.3. (Bloco A) e 13.3.4. (Blocos B, C e D). A esse respeito, entende-se que o lapso temporal de 12 (doze) meses em questão não é aplicável às situações narradas nas Cláusulas 13.1.20. (Bloco A) e 12.1.21. (Blocos B, C e D); e Cláusulas 14.4.3. (Bloco A) e 13.3.4. (Blocos B, C e D). Nosso entendimento está correto? Por vícios ocultos, entende-se aqueles que não são aparentes ou perceptíveis, em nenhuma circunstância, tanto pelo Poder Concedente quanto pela Concessionária, sem que haja a realização de exames ou testes, e que só se manifestam após certo tempo de uso. De acordo com a definição doutrinária de Maria Helena Diniz, vícios ocultos "são falhas ou defeitos ocultos existente na coisa alienada, objeto de contrato comutativo, não comuns às congêneres, que a tornam imprópria ao uso a que se destina ou lhe diminuem sensivelmente o valor, de tal modo que o ato negocial não se realizaria se esses defeitos fossem conhecidos" (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 3. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 120). Dessa forma, manter a alocação do risco à Concessionária por dispêndios resultantes de defeitos ocultos bens reversíveis, em termos práticos, implicaria em dizer que a Concessionária seria integralmente responsável, por exemplo, pelo reparo de máquinas ou aparelhos essenciais à prestação dos serviços, que apresentem algum defeito em suas peças, não em decorrência de mau uso ou desgaste natural, mas sim porque suas peças possuem defeitos que se tornaram perceptíveis apenas após a transferência dos bens à Concessionária. Igualmente a título exemplificativo e não exaustivo, cita-se alguns dos possíveis riscos ocultos que podem ser identificados tanto no Sistema de Abastecimento de Água, quanto no Sistema de Esgotamento Sanitário: (i) defeitos nas redes adutoras e coletoras subterrâneas, decorrentes do emprego de estruturas e materiais de construção inadequados; (ii) descasamento de informações contidas nos cadastros técnicos das redes de água e esgoto (extensão, material, diâmetro, válvulas, declividade e condição da rede/linhas de recalque/poços de visita existente de coleta de esgoto); e (iii) comprometimento da funcionalidade dos equipamentos em função de sua vida útil. É importante frisar, mais uma vez, que a eventual não identificação destes vícios pela Concessionária anteriormente à apresentação de Propostas Comerciais não se dará em função de desidía na análise da documentação disponibilizada ou durante as visitas técnicas realizadas ainda na fase da licitação. Isso porque, como supracitado, os vícios são ocultos, tanto aos olhos da Concessionária quanto aos olhos do próprio Poder Concedente. A repartição de riscos no âmbito de PPPs e Concessões deve ser realizada por	Minutas de Contrato (Blocos A, B, C e D) 36.4.52. (Bloco A); e 35.4.49. (Blocos B, C e D) 92 (Bloco A); e 93 (Blocos B, C e D)	Agradecemos a contribuição e esclarecemos que o entendimento não está correto: uma vez verificado e caracterizado eventual vício oculto, a assunção do risco pelo poder concedente se dará na forma das subcláusulas 36.4.52 (bloco A) e 35.4.49 (blocos B, C e D) - isto é, mediante identificação em até 12 (doze) meses contados da transferência do bem para a guarda e operação do concessionário. Significa, portanto, que mesmo nas hipóteses de materialização do vício em obras executadas pelo Estado ou Município e em obras de responsabilidade de terceiros aplicar-se-á ao concessionário o prazo de 12 meses, contado do recebimento dos bens, para que possa pleitear o reequilíbrio em seu favor.
335	De acordo com previsão contida nas Minutas de Contrato, compete ao Poder Concedente, diligenciar perante a COSANPA, para que seja promovida a alteração ou rescisão dos contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitários celebrados com os Municípios, nos termos do §6º, inciso I, do art. 7º, da Lei Complementar Estadual nº 171/2023, de modo que não se sobreponham aos serviços objeto da concessão (Cláusulas 25.2.21. - Bloco A; e 24.2.21. - Blocos B, C e D). Referido artigo prevê que o Colegiado Microrregional do Pará deverá aprovar "as minutas de editais e contratos que tenham por objeto a delegação de serviços, podendo dispor complementarmente sobre a manutenção ou a alteração dos contratos atualmente existentes, sem prejuízo do pagamento das indenizações eventualmente devidas aos atuais operadores". Solicita-se, gentilmente, esclarecimento a respeito da existência da (i) aprovação formal do Projeto pelo Colegiado Microrregional, tal como mencionado no §6º, inciso I, do art. 7º, da Lei Complementar Estadual nº 171/2023; e (ii) indenizações devidas aos operadores atuais, o valor destas indenizações, bem como a sua forma de pagamento. Ainda em relação ao aspecto ambiental, de acordo com o positivado nas Minutas de Contrato, é obrigação da Concessionária, operar os sistemas de acordo com a legislação ambiental vigente, encarregando-se pela obtenção das licenças, autorizações ambientais e outorgas de uso de recursos hídricos necessárias à operação dos sistemas de saneamento básico assumidos, com exceção das denominadas "obras de responsabilidade de terceiros". A Concessionária também é responsável pela recuperação de passivos ambientais e/ou irregularidades ambientais causados após a emissão do termo de transferência do sistema. O Anexo XIV das Minutas de Contrato é representado por uma Minuta de Termo de Regularização Ambiental, a ser firmado pela Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS e pela futura Concessionária, tendo como objetivo a implementação de atividades de Diagnóstico, apresentação de Plano, execução de medidas, elaboração de Relatório de Conformidade Ambiental, regularização de licenciamento ambiental e elaboração de Plano de Gestão ambiental, as quais ficarão a cargo da Concessionária, com o objetivo de regularizar o licenciamento ambiental das infraestruturas e sistemas listados no Inventário de Bens Reversíveis. A respeito do Anexo XIV citado, sugere-se, gentilmente: (i) A inclusão do Estado como signatário do Termo de Regularização Ambiental como Parte, ou, ao menos, como interveniente-anuente, considerando que, para a consecução do objeto deste termo será necessária interlocução com o Poder Concedente para a disponibilização de informações relacionadas aos ativos a serem regularizados pela Concessionária e àqueles relacionados a passivos ambientais e/ou irregularidades ambientais causados anteriormente à emissão do termo de transferência do sistema; (ii) Esclarecimento a respeito da manutenção da responsabilidade pelos custos vinculados à regularização ambiental das infraestruturas e sistemas anterior à emissão do termo de transferência do sistema; (iii) Necessidade de inclusão de ressalva no sentido de que os compromissos assumidos no âmbito do Termo de Regularização Ambiental serão assumidos pela Concessionária amplamente em relação às ocorrências verificadas após a emissão do termo de transferência do sistema e desde que não encontrado óbice por parte do Poder Concedente. Solicita-se, gentilmente, o compartilhamento de planilhas e/ou tabelas do Estudo de Viabilidade Técnica e	Minutas de Contrato (Blocos A, B, C e D) 25.2.21. (Bloco A); e 24.2.21. (Blocos B, C e D) 57 (Bloco A); e 58 (Blocos B, C e D)	Agradecemos a contribuição e esclarecemos que: 1. a aprovação formal do projeto de concessão regionalizada pela MRAE ocorrerá após o encerramento da etapa de contribuições sociais, por meio da edição de resolução, em atendimento ao art. 7º, inc. X, da lei complementar n.º 171/2023; 2. Em relação aos índices de cobertura, esclarecemos que o denominador considerará economias residenciais e não residenciais. 3. As planilhas do EVTE serão divulgadas quando da publicação do Edital definitivo. 4. Em relação à Tarifa Social, informamos que, com base nos dados do Programa Água Pará e em outras análises realizadas no âmbito dos estudos da modelagem, foi definido o percentual de 30% como um valor estimativo para a responsabilidade inicial da concessionária quanto aos futuros beneficiários da Tarifa Social. Esse percentual, portanto, está em linha com a realidade do Estado. Informamos, adicionalmente, que, os incrementos superiores a 10% no ITS serão atendidos por reequilíbrio econômico-financeiro, incluindo, entre outros, o reajuste tarifário. 5. Quanto às demais contribuições, informamos que analisaremos as sugestões para fins de Edital definitivo.

336	Ainda em relação ao aspecto ambiental, de acordo com o positivado nas Minutas de Contrato, é obrigação da Concessionária, operar os sistemas de acordo com a legislação ambiental vigente, encarregando-se pela obtenção das licenças, autorizações ambientais e outorgas de uso de recursos hídricos necessárias à operação dos sistemas de saneamento básico assumidos, com exceção das denominadas "obras de responsabilidade de terceiros". A Concessionária também é responsável pela recuperação de passivos ambientais e/ou irregularidades ambientais causados após a emissão do termo de transferência do sistema. O Anexo XIV das Minutas de Contrato é representado por uma Minuta de Termo de Regularização Ambiental, a ser firmado pela Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS e pela futura Concessionária, tendo como objetivo a implementação de atividades de Diagnóstico, apresentação de Plano, execução de medidas, elaboração de Relatório de Conformidade Ambiental, regularização de licenciamento ambiental e elaboração de Plano de Gestão ambiental, as quais ficarão a cargo da Concessionária, com o objetivo de regularizar o licenciamento ambiental das infraestruturas e sistemas listados no Inventário de Bens Reversíveis. A respeito do Anexo XIV citado, sugere-se, gentilmente: (i) A inclusão do Estado como signatário do Termo de Regularização Ambiental como Parte, ou, ao menos, como interveniente-anuente, considerando que, para a consecução do objeto deste termo será necessária interlocução com o Poder Concedente para a disponibilização de informações relacionadas aos ativos a serem regularizados pela Concessionária e àqueles relacionados a passivos ambientais e/ou irregularidades ambientais causados anteriormente à emissão do termo de transferência do sistema; (ii) Esclarecimento a respeito da manutenção da responsabilidade pelos custos vinculados à regularização ambiental das infraestruturas e sistemas anterior à emissão do termo de transferência do sistema; (iii) Necessidade de inclusão de ressalva no sentido de que os compromissos assumidos no âmbito do Termo de Regularização Ambiental serão assumidos pela Concessionária amplamente em relação às ocorrências verificadas após a emissão do termo de transferência do sistema e desde que não encontrado óbice por parte do Poder Concedente.	Anexo XIV - Minuta de Termo de Regularização Ambiental	Agradecemos a contribuição e esclarecemos que: 1. o Estado do Pará é parte integrante do Termo de Regularização Ambiental, por meio de sua Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), atuando como delegatário da gestão administrativa da Microrregião de Águas e Esgoto do Pará; e 2. no âmbito do contrato de concessão, a responsabilidade pelos custos de regularização ambiental das infraestruturas e sistemas será da concessionária .
337	Solicita-se, gentilmente, o compartilhamento de planilhas e/ou tabelas do Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica - EVTE que embasou o Projeto, preferencialmente em excel, considerando abertura detalhada do DRE e fluxo de caixa previstos.	Plano de Negócios Referencial	As planilhas do EVTE serão divulgadas quando da publicação do Edital definitivo.
338	Solicita-se, gentilmente, a disponibilização das informações de partida dos Indicadores de Cobertura de Abastecimento de Água (ICA), Cobertura de Esgotamento Sanitário (ICE) e de Perda de Água (IPA) do Ano 0 (Referencial).	Anexo III - Indicadores de Desempenho da Minuta de Contrato	Agradecemos a participação e informamos que os indicadores de atendimento e de perdas atuais dos municípios da concessão estão registradas nos insumos para os Planos Municipais de Saneamento Básico. No entanto, será avaliado a divulgação consolidada desses valores para a publicação do Edital
339	O Anexo em referência considera que os Indicadores de Cobertura de Abastecimento de Água (ICA) e Cobertura de Esgotamento Sanitário (ICE) serão calculados em função de economias totais (residenciais e não residenciais) dividida em função de domicílios totais (economias residenciais). Considerando que este cálculo resultará em indicadores maiores que 100%, solicita-se, gentilmente, que o indicador leve em consideração apenas economias residenciais e não totais.	Anexo III - Indicadores de Desempenho da Minuta de Contrato Tabela 16	O denominador se das fórmulas do ICA e ICE considera Domicílios Totais Residenciais e Não Residenciais, Ocupados ou Não Ocupados, Existentes, conforme Resolução ANA nº 192/2024.
340	De acordo com o Item 4 do Anexo III em referência, o Índice de Tarifa Social (ITS), que tem por finalidade prever um aumento adicional na tarifa dos usuários (ou outra forma de reequilíbrio a ser acordada entre as partes), caso o percentual de economias beneficiárias da tarifa social, a serem reavaliadas anualmente, concedidas segundo os critérios estabelecidos em regulamentação estadual, exceda o limite estabelecido em Contrato, que é de 30% do total de economias ativas. O ITS será igual a zero caso o percentual de economias beneficiárias de tarifa social no escopo da concessão seja inferior a 30% do total de economias ativas. O percentual de aumento da Tarifa Efetiva decorrente da aplicação do Índice de Tarifa Social (ITS), não poderá ser superior a 10% do valor da tarifa, ou seja, o ITS tem um limite máximo de 1,1. Esse limite foi estabelecido para que não ocorra uma elevação demasiada da tarifa e para que Concessionária e Poder Concedente possam acordar outras formas de realizar o reequilíbrio econômico-financeiro decorrente de elevação do percentual de beneficiários de tarifa social. Caso o impacto do ITS seja superior a esse valor, o impacto econômico-financeiro da diferença deverá ser equacionado por meio de mecanismos de reequilíbrio previstos no Contrato. Por todo o exposto, vale dizer que, em linhas gerais, a Concessionária deverá suportar a absorção de economias pagantes de tarifa social que representem quase 1/3 do total de economias ativas por ela atendidas, não fazendo jus a qualquer aumento adicional na tarifa dos usuários ou outra forma de reequilíbrio a ser acordada entre as partes. Na página 16 do Plano de Negócios Referencial é citado que "Para o percentual de economias da Categoria Social, avaliou-se, como referência, os números do Programa Água Pará (programa que garante o pagamento por 2 anos da conta de água), que, segundo dados da Cosanpa, abrange 46,0% das economias totais da Companhia. No entanto, em alinhamento com o Governo do Estado, foi definido o percentual de 30,0% como limite a ser aplicado como responsabilidade da concessionária. Tal proporção de beneficiários foi mantida constante ao longo de toda a projeção, para todos os municípios." (Ênfase acrescentada). Entende-se que a manutenção deste percentual compromete a sustentabilidade da atuação da Concessionária, razão pela qual torna-se necessário o esclarecimento das seguintes questões: (i) Qual o patamar atual de Tarifa Social? (ii) Qual foi a lógica adotada para estipular, para o Projeto, o percentual de 30% das economias ativas com sendo beneficiárias da Tarifa Social, uma vez que de acordo com a COSANPA, o percentual correto seria de 46%? Isto quer dizer que já está previsto reequilíbrio para contemplar o percentual de 16% equivalente à diferença entre o percentual estimado de beneficiários da Tarifa Social para o Projeto e o percentual efetivamente apurado pelo Programa Água do Pará? (iii) Como se dará a continuidade do Programa Água Pará após o início da concessão? Qual será o reflexo deste Programa na receita da futura Concessionária?	Anexo III - Anexo III - Indicadores de Desempenho da Minuta de Contrato; e Plano de Negócios Referencial 4 (Blocos A, B, C e D) 22 (Blocos A, B, C e D)	(i) Atualmente, não há na Estrutura Tarifária da Cosanpa a categoria de Tarifa Social. (ii) Os parâmetros do Programa Água Pará diferem dos critérios a serem adotados para os futuros beneficiários de Tarifa Social, bem como o universo de economias atendidas atualmente pela Cosanpa difere do universo das futuras economias da ÁREA DE CONCESSÃO. Considerando-se isso, foi poroposto o limite de 30%, o qual já é considerado em toda a projeção do Plano de Negócios Referencial. (iii) O Programa Água Pará, atualmente, tem vigência até setembro de 2025.

341	Sugere-se, gentilmente, que o "Contrato de Produção de Água" possua previsão de metas progressivas de redução de perdas de água pela COSANPA, como forma de assegurar a segurança hídrica do sistema. Entende-se que, no contexto da execução desse Contrato de Produção de Água, a COSANPA deverá adotar, entre outras medidas, ações concretas para reduzir os volumes de perda de água. Nesse sentido, o relatório "Impacto da Mudança Climática nos Recursos Hídricos do Brasil", elaborado pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), projeta que a região Norte poderá sofrer uma diminuição de até 40% na disponibilidade hídrica já em 2040. Assim, visando assegurar a segurança hídrica no Estado, entende-se que a COSANPA se comprometerá com a redução das perdas de água no Contrato de Produção de Água. Além de ser uma medida ambientalmente benéfica, pois desestimula o desperdício de água, a redução de perdas também é economicamente vantajosa, pois aumenta a lucratividade da COSANPA ao reduzir os custos de captação. Trata-se, portanto, de uma iniciativa que contribui para a sustentabilidade contratual e para o equilíbrio econômico-financeiro de longo prazo.	Contrato de Produção de Água	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
342	Para garantir a universalização do sistema de abastecimento de água após os investimentos realizados, observa-se que devido à baixa cobertura de água atual, há um grande número de consumidores que utilizam fontes alternativas de água, como poços (outorgados ou não), caminhão pipa etc. Como sugestão para assegurar a adesão efetiva ao sistema público de abastecimento, recomenda-se considerar a inclusão de uma cláusula contratual que permita à Concessionária o ingresso em residências e estabelecimentos para desativar poços e fontes alternativas de água, nas áreas abrangidas pela concessão em que o sistema público de abastecimento estiver disponível, e/ou quando tais fontes alternativas estiverem em desacordo com a legislação aplicável. No entanto, é importante considerar que a Concessionária não possui poder de polícia e pode enfrentar dificuldades para realizar tais acessos, especialmente em propriedades privadas. Dessa forma, recomenda-se que a matriz de riscos contemple cláusulas de compartilhamento de risco entre a Concessionária e o Poder Concedente em caso de baixa adesão dos usuários. Esta medida busca mitigar o impacto negativo na receita e na viabilidade do projeto decorrente da falta de conexão dos consumidores à rede pública, o que também compromete os objetivos ambientais e de melhoria de saúde pública.	Minutas de Contrato (Blocos A, B, C e D) 24.2.14. (Bloco A); e 23.2.14. (Blocos B, C e D) 54 (Bloco A) e 55 (Blocos B, C e D)	Agradecemos a contribuição e esclarecemos que as minutas contratuais já dispõem de previsão que autoriza o ingresso do concessionário em residências ou estabelecimentos usuários para o encerramento de poços e fontes alternativas (subcláusulas 24.2.14 bloco A e 23.2.14 blocos B, C e D). Não obstante, informamos que o tema do compartilhamento do risco pela existência e permanência de ligações irregulares será avaliado para fins do Edital definitivo.
343	De acordo com a Cláusula em referência, ocorrendo diferenças de até 5% (cinco por cento) entre as medições realizadas por meio dos macromedidores instalados pela Concessionária e pela COSANPA, o consumo mensal será estabelecido com base no maior volume apurado entre as leituras. Sugere-se, gentilmente, que a Cláusula em questão seja retificada, para que passe a constar que o valor a ser considerado, neste caso, considerará a média das medições realizadas pelos macromedidores da Concessionária e da COSANPA, bem como que será iniciada apuração para verificar a motivação das divergências, com vistas a evitar que continuem a ocorrer.	Anexo XV - Contrato de Interdependência (Bloco A) 9.8.1. (Bloco A) 12	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de edital definitivo.
344	De acordo com a Cláusula em referência, a Concessionária deverá pagar pelos serviços de adução, tratamento e entrega de água potável pela COSANPA nos Pontos de Entrega, referente aos volumes mínimos pré-fixados, independentemente do volume efetivamente consumido nas atividades de distribuição. A partir do 3.º ano civil da operação do sistema, a Concessionária ficará responsável por enviar à Agência Reguladora o planejamento estimado de demanda de volume mínimo de água a ser fornecido pela Companhia pelos 12 (doze) meses subsequentes. Portanto, apenas a partir deste marco é que a Concessionária efetivamente terá a oportunidade de pagar valor adequado e compatível com os volumes de água fornecidos pela COSANPA. Anteriormente a este período, a Concessionária ficará vulnerável ao pagamento do valor total dos volumes mínimos pré-fixados no Contrato de Interdependência, os quais poderão ou não corresponder os volumes efetivamente aproveitados. Considerando o acima exposto, sugere-se que os valores mínimos de água disponibilizada pela COSANPA, pré-fixados na Cláusula 11.3. do Contrato de Interdependência possam ser ajustados, conforme fundamentação a ser apresentada pela Concessionária à Agência reguladora, desde o início da operação.	Anexo XV - Contrato de Interdependência (Bloco A) 11.3.2. (Bloco A) 14	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.
345	De acordo com a Cláusula 12.2.4. em referência, caso a COSANPA execute as obras necessárias para o atendimento da demanda de volume mínimo de fornecimento de água a que se refere a Cláusula 12.2.1 e a Concessionária altere o seu planejamento estimado de demanda de volume mínimo por água potável, de modo que a nova capacidade nominal instalada pela COSANPA não se torne mais necessária, no todo ou em parte, a Concessionária deverá reembolsar a COSANPA pelos valores necessariamente gastos com a expansão dos Sistema Upstream. Solicita-se, gentilmente, que esta Cláusula seja complementada para que conste que somente terá efeito caso tenha sido identificada falha no planejamento estimado de demanda de volume mínimo pela Concessionária, não englobando variação de demanda natural que porventura ocorra durante a Concessão. Caso contrário, além de assumir risco pela variação de demanda, o que foge ao controle da Concessionária e, portanto, não deveria ser um risco por ela arcado (não ao menos sem a estipulação de um range mínimo de risco a ser compartilhado com o Poder Concedente), sobretudo considerando que este a assunção deste risco implicaria, ainda, no contexto do Contrato de Interdependência, o ressarcimento à COSANPA dos custos com obras, tal como posto na Cláusula 12.2.4. em questão.	Anexo XV - Contrato de Interdependência (Bloco A) 12.2.4. (Bloco A) 15	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.
346	As Cláusulas em referência indicam que são riscos assumidos pela Concessionária problemas, atrasos, inconsistências, interrupção ou intermitência no fornecimento de utilidades públicas necessárias à execução do Contrato. Solicita-se, gentilmente, que a alocação deste risco seja reavaliada, considerando que a alocação de riscos deverá considerar como responsável aquele que tem mais capacidade de suportar o risco em questão. No caso, a prestação de utilidades públicas faz parte da esfera de atuação do Poder Concedente, não havendo a Concessionária ingerência para conter eventuais problemas, atrasos, inconsistências, interrupções ou intermitências, não devendo, portanto, se responsabilizada.	Minutas de Contrato (Blocos A, B, C e D) 36.2.11 (Bloco A); e 35.2.11 (Blocos B, C e D) 82 (Bloco A) e 81 (Blocos B, C e D)	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.

347	Redação Original: 32.1. A OUTORGA de cada BLOCO será paga da seguinte forma: 32.1.1. a primeira parcela, correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor da OUTORGA indicada na PROPOSTA VENCEDORA, será paga pela ADJUDICATÁRIA como condição para assinatura do CONTRATO, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da convocação da ADJUDICATÁRIA para assinatura do CONTRATO. Sugestão: 32.1. A OUTORGA de cada BLOCO será paga da seguinte forma: 32.1.1. a primeira parcela, correspondente a [*]% ([*] por cento) do valor da OUTORGA indicada na PROPOSTA VENCEDORA, será paga pela ADJUDICATÁRIA ou pela CONCESSIONÁRIA como condição para assinatura do CONTRATO, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da convocação da ADJUDICATÁRIA para assinatura do CONTRATO, sendo que desse montante, os valores de titularidade do ESTADO arrecadados a título de OUTORGA em todos os BLOCOS licitados deverá ser destinado à CONTA VINCULADA DOS BLOCOS, de titularidade do PODER CONCEDENTE para criação de uma reserva de liquidez comum com vistas à garantia de sustentabilidade econômico-financeira de todos os BLOCOS. Justificativa: Blocos com projetos mais desafiadores podem não vir a receber propostas em valor de outorga suficientes para cobrir eventuais reequilíbrios cujo risco de materialização é provável (em especial, gap da tarifa social) e reequilíbrio via tarifa não é melhor mecanismo dado os reconhecidos desafios quanto à capacidade de pagamento dos usuários. Assim, sugere-se a promoção de uma regionalização material, financeira (e não apenas formal ou técnica, por meio do compartilhamento de infraestruturas) mediante o compartilhamento (de ao menos parte) da parcela da outorga que será destinada ao Estado em benefício de todos os Blocos para fins de criação de uma reserva de liquidez, que possa ser usada em casos de reequilíbrio econômico-financeiro em qualquer um dos Blocos, de modo que Blocos menos atrativos/mais desafiadores possam se beneficiar indiretamente de água oferecido para o Bloco mais atrativo. Sugere-se também a inclusão da possibilidade de pagamento da primeira parcela da outorga pela própria CONCESSIONÁRIA e não apenas pela ADJUDICATÁRIA/ licitante vencedora.	Edital Edital, item 32.1; Anexo IX, cláusula 32.9; Contrato de Concessão, cláusula 36.10/37.10	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de Edital definitivo.
348	Redação Original: 32.1. A OUTORGA de cada BLOCO será paga da seguinte forma: 32.1.1. a primeira parcela, correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor da OUTORGA indicada na PROPOSTA VENCEDORA, será paga pela ADJUDICATÁRIA como condição para assinatura do CONTRATO, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da convocação da ADJUDICATÁRIA para assinatura do CONTRATO. 32.1.2. a segunda parcela, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da OUTORGA indicada na PROPOSTA VENCEDORA, será paga pela CONCESSIONÁRIA em até 2 (dois) dias úteis após a emissão do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA; e 32.1.3. a terceira parcela, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da OUTORGA indicada na PROPOSTA VENCEDORA, será paga até o último dia do segundo ano de OPERAÇÃO DO SISTEMA, contado a partir da emissão do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA Sugestão: 32.1. A OUTORGA de cada BLOCO será paga da seguinte forma: 32.1.1. a primeira parcela, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da OUTORGA indicada na PROPOSTA VENCEDORA, será paga pela ADJUDICATÁRIA ou pela CONCESSIONÁRIA como condição para assinatura do CONTRATO, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da convocação da ADJUDICATÁRIA para assinatura do CONTRATO; 32.1.2. a segunda parcela, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da OUTORGA indicada na PROPOSTA VENCEDORA, será paga pela CONCESSIONÁRIA em até 2 (dois) dias úteis após a emissão do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA; e 32.1.3. a terceira parcela, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da OUTORGA indicada na PROPOSTA VENCEDORA, será eventualmente paga na data de celebração do termo aditivo a ser formalizado após a conclusão da primeira REVISÃO ORDINÁRIA do CONTRATO, caso tais valores não tenham sido utilizados para realizar o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO nas revisões até então promovidas. Justificativa: Adicionalmente à proposta acima, como medida para criação de reserva de liquidez destinada à compensação de desequilíbrios econômico-financeiros esperados (em particular decorrentes da materialização do risco de variação da quantidade de usuários beneficiários da Tarifa Social), tem-se a reprogramação do cronograma de pagamento da outorga postergando o pagamento da maior parcela. A sugestão de cadenciamento na proporção de pagamentos em 25%/25%/50% do valor total tem inspiração em precedentes de projetos recentemente licitados, e tem como principal vantagem deixar o maior montante, de 50%, para o momento da primeira revisão ordinária do Contrato de Concessão, quando todos os desequilíbrios identificados nos primeiros anos poderão ser equacionados utilizando-se, em benefício da modicidade tarifária, dos valores de outorga para promover a compensação.	Edital	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de Edital definitivo.
349	Redação Original: Sugestão: Alternativamente às propostas acima, como medidas para criação de reserva de liquidez destinada à compensação de desequilíbrios econômico-financeiros esperados (em particular decorrentes da materialização do risco de variação da quantidade de usuários beneficiários da Tarifa Social), tem-se: diminuição do preço da água da COSANPA (para o Bloco A); e/ou previsão da meta de universalização do esgotamento sanitário em todos os Blocos em 2040 Justificativa:		Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de Edital definitivo.
350	Redação Original: A utilização dos mecanismos previstos na Cláusulas 36.8.2 e 36.8.7 dependerá da anuência prévia da MICRORREGIÃO Sugestão: A utilização do mecanismo previstos na Cláusula 36.8.2 dependerá da anuência prévia da MICRORREGIÃO, exceto para o evento de desequilíbrio caracterizado pela verificação de percentual de economias beneficiárias de tarifa social no escopo da concessão superior a 30% do total de economias ativas. Justificativa: Conforme a Resolução MRAE nº 02/2024, que aprova o Regimento Interno da MRAE, em seu art. 14, VIII, cabe ao Colegiado Microrregional manifestar-se em nome dos titulares sobre matérias regulatórias ou contratuais, bem como homologar deliberações da entidade reguladora, quando cabível, ou autorizar o aditamento de contratos para preservar o ato jurídico perfeito mediante reequilíbrio econômico-financeiro, especialmente quando o reequilíbrio se realizar mediante extensão ou diminuição de prazo. Não há previsão, portanto, de manifestação prévia do Colegiado Microrregional para o caso de reequilíbrio mediante compensação com valores de obrigações vincendas de pagamento da outorga, pelo que se sugere a exclusão de tal menção do texto.	Contrato de Concessão 37.10 (Bloco A)/ 36.10 (demais blocos)	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.
351	Redação Original: 32.2. O Colegiado Microrregional da MICRORREGIÃO decidirá a forma de divisão do valor da OUTORGA entre o ESTADO e os MUNICÍPIOS. Sugestão: 32.2. A forma de divisão do valor da OUTORGA entre o ESTADO e os MUNICÍPIOS será de 65% para o ESTADO e de 35% para os MUNICÍPIOS, podendo ser realizada a cada pagamento. Justificativa: A divisão proposta deverá ser efetivada antes da publicação do Edital definitivo e deverá estar em linha com a Decisão Monocrática, proferida em 28/12/2023 pelo Ministro Relator da ADPF nº 863 no Supremo Tribunal Federal, que tratou exatamente dos critérios para divisão dos recursos oriundos da delegação dos serviços regionalizados de saneamento no estado de Alagoas.	Edital	Agradecemos a contribuição e esclarecemos que o critério de rateio da outorga será objeto de deliberação pelo colegiado microrregional, conforme estabelece o art. 7º, § 6º, inc. II, da lei complementar n.º 171/2023, vindo a ser estabelecido em resolução da MRAE a ser disponibilizada contemporaneamente à publicação do Edital definitivo.

352	Redação Original: Anexo IX, 32.9. A CONTA VINCULADA será movimentada exclusivamente pelo AGENTE FINANCEIRO, sem qualquer ingerência da CONCESSIONÁRIA ou do PODER CONCEDENTE, e nela transitarão, nos termos da Cláusula 27.3.3 do CONTRATO: (i) os recursos decorrentes da diferença entre as TARIFAS e as TARIFAS EFETIVAS, OS quais serão transferidos diariamente da CONTA CENTRALIZADORA para a CONTA VINCULADA pelo AGENTE FINANCEIRO, se aplicável nos termos das Cláusulas 1.3 e 1.3.1; e (ii) os recursos atribuídos ao PODER CONCEDENTE na Cláusula 27.13.1 do CONTRATO, provenientes do compartilhamento dos ganhos econômicos da CONCESSIONÁRIA decorrentes da exploração de RECEITAS ADICIONAIS, os quais deverão ser depositados mensalmente pela CONCESSIONÁRIA na CONTA VINCULADA. Contrato de Concessão, 38.11/39.11. As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas reverterão à AGÊNCIA REGULADORA. Sugestão: Anexo IX, 32.9. A CONTA VINCULADA será movimentada exclusivamente pelo AGENTE FINANCEIRO, sem qualquer ingerência da CONCESSIONÁRIA ou do PODER CONCEDENTE, e nela transitarão, nos termos da Cláusula 27.3.3 do CONTRATO: (i) os recursos decorrentes da diferença entre as TARIFAS e as TARIFAS EFETIVAS, OS quais serão transferidos diariamente da CONTA CENTRALIZADORA para a CONTA VINCULADA pelo AGENTE FINANCEIRO, se aplicável nos termos das Cláusulas 1.3 e 1.3.1; e (ii) os recursos atribuídos ao PODER CONCEDENTE na Cláusula 27.13.1 do CONTRATO, provenientes do compartilhamento dos ganhos econômicos da CONCESSIONÁRIA decorrentes da exploração de RECEITAS ADICIONAIS, os quais deverão ser depositados mensalmente pela CONCESSIONÁRIA na CONTA VINCULADA; (iii) os recursos representativos de parcela das OUTORGAS dos BLOCOS conforme Item 32.1.1. do Edital; e (iv) os recursos advindos da aplicação de multas. Contrato de Concessão, 38.11/39.11. As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas reverterão à CONTA VINCULADA. Justificativa: Em linha com a proposta do item 1 acima, é necessário ajustar o Contrato de Administração de Contas para prever o recebimento dos valores da primeira parcela de outorga na Conta Vinculada. Além disso, de forma a robustecer ainda mais a reserva de liquidez da concessionária, sugere-se que a Conta Vinculada seja abastecida também pelos valores eventualmente pagos pela Concessionária a título de multas. Em relação a esse último ponto, o Contrato de Concessão prevê que importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas reverterão à ARCON (cl. 39.11 do Bloco A, 38.1.1 dos demais Blocos). Tal previsão pode gerar um incentivo perverso e sugere-se a exclusão de tal cláusula.	Anexo IX	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.
353	Redação Original: Sugestão: 31.3.1.1/30.3.1.1 A incidência do ITS a partir do primeiro ano após o fim do 3 o (terceiro) ANO CIVIL subsequente ao início da OPERAÇÃO DO SISTEMA não impede a promoção do reequilíbrio econômico-financeiro pela materialização do risco previsto na Cláusula 36.4.56/35.4.52 desde o primeiro recadastramento anual dos usuários na forma da Cláusula 31.1/30.1. 31.3.1.1.1/30.3.1.1.1. O reequilíbrio mencionado na Cláusula anterior deverá ser preferencialmente realizado mediante a compensação com valores de obrigações vencidas de OUTORGA ou com valores constantes da CONTA VINCULADA. Inexistindo obrigações vencidas de pagamento de OUTORGA e inexistindo saldo suficiente na CONTA VINCULADA, o reequilíbrio será implementado por qualquer dos demais meios previstos neste CONTRATO. 36.2.49/36.2.43: verificação de percentual não superior a 30% do total de economias ativas de economias beneficiárias de tarifa social, seja por força da Lei 14.898/2024 ou de norma em âmbito federal, estadual ou municipal que venha a dispor sobre a concessão de benefícios tarifários; 36.4.56/35.4.52: verificação de percentual superior a 30% do total de economias ativas de economias beneficiárias de tarifa social, seja por força da Lei 14.898/2024 ou de norma em âmbito federal, estadual ou municipal que venha a dispor sobre a concessão de benefícios tarifários Justificativa: As especificidades desse projeto (em particular, o apontado perfil de demanda, com o EVTE estimando 46% de tarifa social) cumulado com a entrada em vigor da Lei 14.898/24, que agrava o cenário de incerteza a respeito do contingente efetivamente beneficiado) demandam que impacto seja considerado desde o momento inicial da Concessão, ainda que a efetiva compensação pelo desequilíbrio experimentado ocorra em um momento posterior. Para que não ocorra uma supressão do direito ao reequilíbrio e uma perda relevante de liquidez da concessionária nos primeiros anos, é necessário que o risco relativo à proporção de usuários beneficiados com a tarifa social seja expressamente alocado entre as partes e que seja possibilitado o seu reequilíbrio pelas vias revisionais, ainda a incidência do ITS ocorra apenas a partir do 3 o ano.	Contrato de Concessão 31.3.1.1, 36.2.49 e 36.4.56 (Bloco A) / 30.3.1.1, 35.2.43 e 35.4.52 (demais Blocos)	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.

354	Redação Original: 31.3.1/30.3.1. Após o fim do 3 o (terceiro) ANO CIVIL subsequente ao início da OPERAÇÃO DO SISTEMA, o Indicador de Desempenho Geral (IDG) e o índice de Tarifa Social (ITS) passarão a incidir sobre o cálculo das TARIFAS EFETIVAS, nos termos desta Cláusula 31 e do ANEXO III deste CONTRATO. 30.7.1. Caso o impacto econômico- financeiro da aplicação do índice de Tarifa Social (ITS) na TARIFA seja superior ao limite percentual previsto na Cláusula 30.7, a diferença entre (i) o impacto real e (ii) o limite estabelecido na Cláusula 30.7 deverá ser equacionada por meio dos mecanismos de reequilíbrio previstos na Cláusula 36.8, incluindo a possibilidade de revisão do valor da TARIFA. 36.9. Na hipótese de haver obrigação vincenda de pagamento de OUTORGA nos termos da Cláusula 36.8.7, a redução no valor desta obrigação será adotada como mecanismo preferencial para recompor integral ou parcialmente a equação econômico- financeira do CONTRATO. Sugestão: 31.3.1/30.3.1 O índice de Tarifa Social (ITS) passará a incidir sobre o cálculo das TARIFAS EFETIVAS após o primeiro recadastramento anual realizado pela CONCESSIONÁRIA, e o Indicador de Desempenho Geral (IDG) passará a incidir após o fim do 3 o (terceiro) ANO CIVIL subsequente ao início da OPERAÇÃO DO SISTEMA, nos termos desta Cláusula 31 e do ANEXO III deste CONTRATO. 31.7.1 /30.7.1 Caso o impacto econômico- financeiro da aplicação do índice de Tarifa Social (ITS) na TARIFA seja superior ao limite percentual previsto na Cláusula 31.7, a diferença entre (i) o impacto real e (ii) o limite estabelecido na Cláusula 31.7 deverá ser equacionada preferencialmente por meio da compensação com os valores de obrigações vincendas da OUTORGA, pela utilização dos valores constantes da CONTA VINCULADA ou, caso não haja obrigações vincendas de OUTORGA e saldo suficiente na CONTA VINCULADA, por meio de qualquer dos demais mecanismos de reequilíbrio previstos na Cláusula 37.8/36.8. 36.9. As parcelas vincendas da OUTORGA serão utilizadas como forma prioritária de reequilíbrio econômico- financeiro para os desequilíbrios identificados pela CONCESSIONÁRIA até a realização do primeiro recadastramento anual de USUÁRIOS e da conclusão de eventuais processos para reprojeção do mercado da CONCESSÃO que se mostrem necessários para recompor integral ou parcialmente a equação econômico- financeira do CONTRATO. Justificativa: Como apontado acima, EVTE aponta uma estimativa de que haja 46% de usuários enquadrados na Tarifa Social atualmente, o que já implicaria na materialização de um evento de desequilíbrio desde o início do Contrato de Concessão, que aloca à Concessionária o risco de existência de até 30% de usuários beneficiários da tarifa social. Para assegurar a sustentabilidade de longo prazo da concessão sem a supressão do direito ao reequilíbrio e uma perda relevante de liquidez da concessionária nos primeiros anos, é necessário que o impacto do ITS no equilíbrio econômico- financeiro seja considerado desde o momento em que as informações disponíveis para sua operacionalização estiverem disponíveis, o que ocorrerá por meio do recadastramento dos usuários pela CONCESSIONÁRIA. Dessa forma, sugere-se a antecipação da incidência do ITS, sem prejuízo da manutenção da incidência do IDG após o terceiro ano, considerando que tal índice não se confunde com o ITS. Diferentemente do ITS, há racionalidade para que o IDG se aplique apenas no terceiro ano, visto que os três primeiros anos do projeto constituem período de adaptação dos novos concessionários e de maturação inicial dos investimentos necessários para atingimento das metas. Adicionalmente,	Contrato de Concessão 31.7.1 e 37.9 (Bloco A); 30.7.1 e 36.9 (demais Blocos)	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.
355	Redação Original: 11.11.3 A CONCESSIONÁRIA deverá avaliar se as soluções individuais específicas existentes no momento da assunção dos SERVIÇOS atendem às exigências técnicas vigentes. Havendo desconformidade, a CONCESSIONÁRIA será responsável por realizar os investimentos necessários para a adequação das soluções individuais específicas à legislação e à regulamentação aplicáveis.	Contrato de Concessão 11.11.3; 36.2.49 e 36.4.57 (Bloco A) / 35.2.43 e 35.4.53 (demais Blocos)	Relacionada à contribuição de n.º 363.
356	Sugestão: 11.11.3.1 A CONCESSIONÁRIA fará jus ao reequilíbrio econômico- financeiro do CONTRATO caso seja responsabilizada pela inadequação das soluções individuais específicas existentes no momento da assunção dos SERVIÇOS às exigências técnicas vigentes previstas na legislação e na regulamentação aplicáveis ou pela sua utilização pelo USUÁRIO em desconformidade a tais regras. Tal reequilíbrio não exime a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA de adequar a solução individual existente, observado o disposto na Cláusula 11.11.3 acima. 36.4.58/ 35.4.54: responsabilização da CONCESSIONÁRIA perante órgãos ambientais ou controladores pela inadequação das soluções individuais específicas existentes no momento da assunção dos SERVIÇOS às exigências técnicas vigentes previstas na legislação e na regulamentação aplicáveis, ou pela sua utilização pelo USUÁRIO em desconformidade a tais regras, desde que a CONCESSIONÁRIA demonstre que realizou os investimentos e serviços conforme as normas técnicas aplicáveis. Justificativa: Adicionalmente à proposta anterior, sugerimos atribuir ao Poder Concedente o risco relativo à responsabilização da Concessionária por questão afeta a sistema individual de USUÁRIO, desde que a Concessionária comprove que executou as ações conforme as normas técnicas aplicáveis.	Contrato de Concessão 11.11.3.1; 36.4.58 (Bloco A) / 35.4.54 (demais Blocos)	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.
357	Redação Original: Sugestão: II. 11.3.2 Nos municípios cuja população municipal seja inferior a 10.000 (dez mil) habitantes e haja acesso rodoviário em níveis adequados de trafegabilidade a CONCESSIONÁRIA poderá comprovar o atendimento às obrigações previstas neste CONTRATO inclusive por meio de soluções individuais, devendo tais informações serem consideradas quando da elaboração dos cálculos das METAS e INDICADORES constantes no Anexo III. Justificativa: A baixa densidade populacional impõe em certas localidades a necessidade de adoção de soluções alternativas aos sistemas coletivos tradicionais.	Contrato de Concessão	Agradecemos a contribuição e esclarecemos que, conforme a subcláusula 11.11, o concessionário poderá adotar soluções individuais específicas em áreas cujos os sistemas tradicionais não sejam viáveis e desde que sejam reconhecidas pela Agência Reguladora.
358	Redação Original: 37.8.9. outros métodos admitidos em direito. Sugestão: 37.8.9. a alteração do escopo da CONCESSÃO para inclusão de outros serviços de saneamento básico conforme definição prevista pelo artigo 3º , I da Lei 11.445/2007; 37.8.1. a compensação com valores eventualmente devidos à COMPANHIA pelo fornecimento de água; ou 37.8.11. outros métodos admitidos em direito. Justificativa: Recomenda-se a previsão expressa no Contrato de Concessão de mecanismos alternativos para a promoção do reequilíbrio econômico- financeiro, o que traz ganhos em termos de segurança jurídica para cenários de dificuldade da Concessão (quando muito possivelmente tais mecanismos não usuais precisariam ser utilizados a fim de garantir a continuidade dos serviços).	Contrato de Concessão 37.8.9 (Bloco A); 36.8.9 (demais Blocos)	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.
359	Redação Original: 37.7. Após a emissão da decisão da AGÊNCIA REGULADORA, referida na Cláusula 37.5, o PODER CONCEDENTE decidirá sobre o mecanismo a ser adotado para recompor o equilíbrio econômico- financeiro do CONTRATO no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos. Sugestão: 37.7. Após a emissão da decisão da AGÊNCIA REGULADORA, referida na Cláusula 37.5, as PARTES se manifestarão sobre o mecanismo a ser adotado para recompor o equilíbrio econômico- financeiro do CONTRATO no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, após o qual a AGÊNCIA REGULADORA homologará a decisão se houver consenso ou decidirá em caso de divergência entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos. Justificativa: Considerando que o PODER CONCEDENTE é uma das PARTES no contrato e nos futuros processos de reequilíbrio, e tendo em vista que é função precípua da regulação e harmonização dos interesses tridimensionais de uma concessão (do Concedente, do Concessionário, dos usuários), entendemos que o mais adequado é que seja conferido prazo às partes para que possam buscar consenso quanto à forma de implementação do reequilíbrio, e, caso tal consenso não seja possível, que a Agência Reguladora (pela sua posição de independência técnica e imparcialidade) delibere sobre o tema.	Contrato de Concessão 37.7 (Bloco A); 36.7 (demais Blocos)	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.

360	Redação Original: Nos municípios onde a COSANPA continuará sendo responsável pela produção de água, a CONCESSIONÁRIA deverá executar obras listadas na Tabela 1 necessárias para ampliação e universalização dos serviços. (...) A Tabela 1 a seguir apresenta as obras de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA no SISTEMA UPSTREAM (...) Sugestão: Nos municípios onde a COSANPA continuará sendo responsável pela produção de água, a CONCESSIONÁRIA deverá executar a obra listada na Tabela 1 necessárias para ampliação e universalização dos serviços. (...) A Tabela 1 a seguir apresenta a obra de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA no SISTEMA UPSTREAM. Justificativa: Apenas há indicação na Tabela 1 da obra para "Ampliação do sistema integrado Bolonha existente, com prazo para conclusão até o ano 3 da CONCESSÃO", sendo necessário corrigir todas as menções no Caderno de Encargos e Contrato de Concessão a "obras no sistema upstream" para o singular, "obra".	Anexo V Caderno de Encargos	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de Edital definitivo.
361	Redação Original: situação crítica de escassez de recursos hídricos nos corpos que abastecem a ÁREA DA CONCESSÃO, declarada pelo respectivo órgão gestor de recursos hídricos, e que determine redução da vazão captada pela CONCESSIONÁRIA, para a prestação dos SERVIÇOS, em percentual superior a [==] % (== por cento), após 90 (noventa) dias corridos da redução. Sugestão: situação crítica de escassez de recursos hídricos nos corpos que abastecem a ÁREA DA CONCESSÃO e que determine redução da vazão captada pela CONCESSIONÁRIA, para a prestação dos SERVIÇOS, em percentual superior a [==] % (== por cento), após 90 (noventa) dias corridos da redução. Justificativa: Necessário o ajuste da redação para adequação à Norma de Referência da ANA nº 5, mediante a eliminação da necessidade de declaração pelo respectivo órgão gestor de recursos hídricos (mitigação do risco de ingerência política na decisão).	Contrato de Concessão 36.4.47 (Bloco A); 35.4.44 (demais Blocos)	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.
362	Redação Original: a modificação da estrutura tarifária em vigor na data de apresentação da PROPOSTA; e Sugestão: a modificação da composição de mercado ou estrutura tarifária em vigor na data de apresentação da PROPOSTA; e Justificativa: Contrato de Concessão não prevê que alterações na composição de mercado e da estrutura tarifária (divergentes do EVTE), incluindo a diferença do número de economias beneficiárias da tarifa social e o número total de economias ativas correspondem a risco alocado ao Poder Concedente, gerando direito da concessionária ao reequilíbrio econômico-financeiro da concessão.	Contrato de Concessão. 36.4.54 (Bloco A); 35.4.50 (demais Blocos)	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de Edital definitivo.
363	Redação Original: Em concordância com as práticas de registros contábeis para concessão de serviços públicos, deverão ser deduzidas da base de cálculo dos impostos diretos as amortizações da outorga e dos investimentos que compõem o ativo intangível do operador privado, dentro do prazo do CONTRATO e em proporção equivalente à curva de demanda da CONCESSÃO. Sugestão: Em concordância com as práticas de registros contábeis para concessão de serviços públicos, deverão ser deduzidas da base de cálculo dos impostos diretos as amortizações da outorga e dos investimentos que compõem o ativo intangível do operador privado, dentro do prazo do CONTRATO e de forma linear. Justificativa: O artigo 35 da Norma de Referência 3 da ANA e as boas práticas de mercado indicam a necessidade de que a depreciação ou amortização seja contabilizada respeitando o prazo contratual e/ou a vida útil regulatória dos bens definida pelo arcabouço regulatório vigente aplicável ao contrato de prestação de serviços, o que sugere a adoção de uma amortização linear (e não pela curva de demanda da Concessão).	Anexo X	Agradecemos a contribuição, porém, como a própria sugestão coloca, a amortização a partir da curva de demanda visa emular o impacto sobre a vida útil dos bens, uma vez que seu "uso" é proporcional à demanda.
364	Redação Original: O reequilíbrio econômico-financeiro cautelar, antecipatório ou provisório poderá ser adotado em favor tanto do PODER CONCEDENTE como da CONCESSIONÁRIA. Sugestão: Justificativa: Sugere-se a exclusão da possibilidade de reequilíbrio cautelar em favor do Poder Concedente, sob pena de geração de incentivos perversos para uso do mecanismo com fins políticos/não afetos à concessão.	Contrato de Concessão 37.13.2.4 (Bloco A), 36.13.2.4 (demais Blocos)	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.
365	Redação Original: NETE total: Quantidade de ETes com processo de tratamento secundário ou superior, atendendo a população igual ou superior a 50.000 habitantes. Sugestão: NETE total: Quantidade de ETes com processo de tratamento secundário ou superior, atendendo a população igual ou superior a 50.000 habitantes, com exceção daquelas para as quais a Concessionária demonstrar a inviabilidade técnica ou econômica (pela ausência de demanda que justifique a implantação dos sistemas). Justificativa: Sugere-se abrir exceção no cálculo do IRE permitindo que sejam expurgadas da base de cálculo aquelas ETes em que, apesar de atenderem a população superior a 50 mil habitantes, a Concessionária comprovar a ausência de demanda para o reuso do efluente ou a inviabilidade técnica de instalação dos respectivos sistemas de reuso do efluente tratado.	Anexo III Indicadores de Desempenho 1.2, Tabela 1; Apêndice II	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de Edital definitivo.

366	Redação Original: Fórmulas dos índices de acordo com Apêndice II Sugestão: ICA: {{{quantidade de economias residenciais ativas de água + quantidade de economias não residenciais ativas de água + quantidade de economias residenciais inativas de água + quantidade de economias não residenciais inativas de água + quantidade de economias residenciais factíveis de água + quantidade de economias não residenciais factíveis de água + quantidade de domicílios residenciais com solução alternativa de água prevista pela agência reguladora + quantidade de domicílios não residenciais com solução alternativa de água prevista pela ERI} / quantidade de domicílios residenciais e não residenciais, ocupados ou não ocupados, existentes} x 1 00}; ICE: {[(quantidade de economias residenciais ativas de água + quantidade de economias não residenciais ativas de água + quantidade de economias residenciais inativas de água + quantidade de economias não residenciais inativas de água + quantidade de economias residenciais factíveis de água + quantidade de economias não residenciais factíveis de água + quantidade de domicílios residenciais com solução alternativa de água prevista pela agência reguladora + quantidade de domicílios não residenciais com solução alternativa de água prevista pela ERI) / quantidade de domicílios residenciais e não residenciais, ocupados ou não ocupados, existentes] x 1 00} IAA: (i) Multiplicar resultado por 100 para apresentar o resultado em percentual de mais fácil compreensão; (ii) Incluir economias cortadas por inadimplência, pois são cortes temporários; e (iii) Excluir economias cortadas a pedido do usuário, pois são desconexões voluntárias. IPA: (volume de água produzido + volume de água tratada importado - volume de água autorizado não cobrado - volume de água consumido - volume de água tratada exportado) x 1.000.000) / (((ligações ativas de água ano + ligações ativas de água ano - 1) / 2)x365) IQA: {(quantidade de amostras para coliformes totais com resultados dentro do padrão / quantidade de amostras analisadas para coliformes totais) x 100} ICO: {(quantidade de economias ativas atingidas por paralisações + quantidade de economias ativas atingidas por interrupções sistemáticas) / [(quantidade de economias ativas de água ano + quantidade de economias ativas de água ano - 1)/2]}x 100 IQE: (quantidade total de amostras analisadas para aferição da concentração DBO com resultado dentro do padrão, na saída do tratamento / quantidade de amostras analisadas para aferição da concentração de DBO na(s) ETE(s)) x 100 IAE: (i) Multiplicar resultado por 100 para apresentar o resultado em percentual de mais fácil compreensão; (ii) Incluir economias cortadas por inadimplência, pois são cortes temporários; e (iii) Excluir economias cortadas a pedido do usuário, pois são desconexões voluntárias IEE: {quantidade de reclamações de extravasamentos de esgoto registradas / [(extensão da rede pública de esgoto ano + extensão da rede pública de esgoto ano - 1) / 2]} Ainda sobre o IEE, sugere-se que o indicador contemple alguns aspectos relacionados a possíveis excedentes de chamados de serviço em dias de chuva: (i) As causas da elevação dos extravasamentos podem ter origem na operação inadequada da rede coletora, ou na utilização inadequada das instalações sanitárias pelos usuários. Desta forma, enquanto existirem imóveis lançando águas pluviais na rede coletora de esgotos sanitários, e enquanto a CONCESSIONÁRIA não tiver efetivo poder de controle sobre tais casos, não podem ser considerados os casos de obstrução e extravasamento ocorridos durante e após 6 (seis) horas da ocorrência de chuvas; (ii) o CIO: Compromimento	Anexo III Indicadores de Desempenho 1.2, Tabela 1; Apêndice II	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de Edital definitivo.
367	Redação Original: 27.8. Caso a CONCESSIONÁRIA comprove que os índices efetivos de perdas constatados no início da OPERAÇÃO DO SISTEMA divergem dos informados no ANEXO III, terá direito à revisão das metas intermediárias previstas no ANEXO III para o INDICADOR DE DESEMPENHO IPD (índice de Perdas na Distribuição), não fazendo jus, contudo, ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em função da divergência comprovada. 27.8.1. Na hipótese da Cláusula 27.8, o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA deverão acordar quanto à revisão das metas intermediárias previstas no ANEXO III para o INDICADOR DE DESEMPENHO IPD (índice de Perdas na Distribuição). Sugestão: 27.8. Caso a CONCESSIONÁRIA comprove que os índices efetivos de perdas e cobertura constatados no início da OPERAÇÃO DO SISTEMA divergem dos informados no ANEXO III, terá direito à revisão das metas intermediárias de perdas, cobertura e atendimento previstas no ANEXO III para o INDICADOR DE DESEMPENHO em questão, não fazendo jus, contudo, ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em função da revisão das metas intermediárias, sem prejuízo do reequilíbrio econômico-financeiro em virtude dos impactos nas receitas e nos custos da CONCESSIONÁRIA decorrentes da divergência comprovada. 27.8.1. Na hipótese da Cláusula 27.8, o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA deverão acordar quanto à revisão das metas intermediárias de perdas e cobertura previstas no ANEXO III para o INDICADOR DE DESEMPENHO em questão. Justificativa: Como já previsto para perdas na Cláusula 27.8, sugere-se a ampliação dos mecanismos de validação/reprogramação da curva de atendimento (ponto de partida e metas intermediárias) dos indicadores de desempenho para as demais metas de universalização.	Contrato de Concessão e Anexo III Indicadores de Desempenho 27.8 e Anexo III Indicadores de Desempenho	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.
368	Redação Original: 20.6.1/19.6.1 Contratos celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e suas partes relacionadas deverão ser publicados em sítio eletrônico e deverão conter as seguintes informações: 20.6.1/19.6.1.1. identificação da parte relacionada da CONCESSIONÁRIA objeto do contrato; 20.6.1.2/19.6.1.2. objeto da contratação; 20.6.1.3/19.6.1.3. prazo da contratação; 20.6.1.4/19.6.1.4. condições gerais de pagamento e forma de reajuste referentes à contratação; 20.6.1.5/19.6.1.5. incorporação de políticas anticorrupção e programa de integridade; e 20.6.1.6/19.6.1.6. justificativa da CONCESSIONÁRIA para contratação com a parte relacionada, em vista das alternativas de mercado, devendo-se, em todo caso, respeitar-se as boas práticas de seleção e contratação de terceiros. Sugestão: Justificativa: Sugere-se a exclusão da obrigatoriedade de divulgação em sítio eletrônico dos contratos da CONCESSIONÁRIA com suas partes relacionadas, visto que tais contratos podem conter informações sensíveis relacionadas à gestão dos serviços pela CONCESSIONÁRIA. Adicionalmente e de forma mais relevante, a exclusão de tal obrigação se impõe como medida necessária à proteção constitucional e legal ao sigilo empresarial da CONCESSIONÁRIA. Considerando que o documento contendo a política da CONCESSIONÁRIA para a realização de tais transações já será elaborado conforme cláusula 49.4/50.4 e estará disponível aos interessados mediante solicitação ao PODER CONCEDENTE, a quem a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar tal política, conforme o caput da cláusula 20.6/19.6.	Contrato de Concessão 20.6.1 (Bloco A) / 19.6.1 Demais Blocos)	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.
369	Redação Original: Sugestão: Apuração dos indicadores de cobertura (ICA e ICE) considerando o Bloco como unidade de avaliação até o Ano 5; a partir do Ano 6, considerar municípios individualmente como unidade de avaliação. Justificativa: Alguns indicadores (em particular ICA e ICE) ora são aferidos utilizando-se os mesmos valores para todos os municípios em um dado ano, ora são utilizados valores distintos para cada município. Sugere-se uma transição de uma avaliação por bloco (que permite maior flexibilidade na escolha do plano de ataque dos investimentos) para uma avaliação por município a partir do ano 6 da CONCESSÃO.	Anexo III Indicadores de Desempenho	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.

370	Redação Original: 1.3: Além dos indicadores acima, deverão ser medidos, mensalmente, sem impacto no IDG, outros três indicadores de monitoramento: os índices de atendimento de água e esgoto, destinados a reporte a Agência Reguladora, e o índice de hidrometração. 3.1.1: “Cabe destacar que os indicadores de Atendimento de Abastecimento de Água (IAA), de Atendimento de Esgotamento Sanitário (IAE) e de Hidrometração (IHI), embora devam ser calculados e monitorados pela CONCESSIONÁRIA, não terão impacto no cálculo do Indicador de Desempenho Geral (IDG). Isso porque, em relação ao IAA e ao IAE, a responsabilidade pela ligação intradomiciliar à rede pública não é competência da CONCESSIONÁRIA. Já em relação ao IHI, o indicador é um meio para acompanhar a execução da obrigação prevista no Anexo V- Caderno de Encargo. Sugestão: 1.3: Além dos indicadores acima, deverão ser medidos, mensalmente, sem impacto no IDG e sem ensejar a aplicação de penalidades à Concessionária, outros três indicadores de monitoramento: os índices de atendimento de água e esgoto, destinados a reporte a Agência Reguladora, e o índice de hidrometração. 3.1.1: “Cabe destacar que os indicadores de Atendimento de Abastecimento de Água (IAA), de Atendimento de Esgotamento Sanitário (IAE) e de Hidrometração (IHI), embora devam ser calculados e monitorados pela CONCESSIONÁRIA, não terão impacto no cálculo do Indicador de Desempenho Geral (IDG) nem ensejarão a aplicação de penalidades à Concessionária. Isso porque, em relação ao IAA e ao IAE, a responsabilidade pela ligação intradomiciliar à rede pública não é competência da CONCESSIONÁRIA. Já em relação ao IHI, o indicador é um meio para acompanhar a execução da obrigação prevista no Anexo V- Caderno de Encargo. Justificativa: Necessidade de explicitar que os indicadores de monitoramento representam apenas formas de acompanhamento da concessão, mas não podem ensejar a aplicação de penalidades (particularmente multa), além de não darem azo à aplicação do IDG para redução do valor das tarifas.	Anexo III Indicadores de Desempenho	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de Edital definitivo.
371	Redação Original: O saldo da CONTA VINCULADA deverá ser destinado exclusivamente: (i) à realização de abatimentos no valor das TARIFAS ao longo do prazo de vigência do CONTRATO, como medida para garantir a modicidade tarifária; e (ii) à realização de eventuais pagamentos de passivos do PODER CONCEDENTE devidos à CONCESSIONÁRIA por força do CONTRATO, incluindo, mas não se limitando, a reequilíbrio econômico- financeiro do CONTRATO e indenizações devidas pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, quando cabíveis, nos termos do CONTRATO; e (iii) o pagamento de custos incorridos pelo PODER CONCEDENTE decorrentes do processamento de arbitragem e de outros expedientes de solução de conflitos previstos no CONTRATO. Sugestão: O saldo da CONTA VINCULADA deverá ser destinado exclusivamente: (i) à realização de abatimentos no valor das TARIFAS ao longo do prazo de vigência do CONTRATO, como medida para garantir a modicidade tarifária, desde que a adoção de tal mecanismo de reequilíbrio seja objeto de consenso entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA; e (ii) à realização de eventuais pagamentos de passivos do PODER CONCEDENTE devidos à CONCESSIONÁRIA por força do CONTRATO, incluindo, mas não se limitando, a reequilíbrio econômico- financeiro do CONTRATO e indenizações devidas pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, quando cabíveis, nos termos do CONTRATO; e (iii) o pagamento de custos incorridos pelo PODER CONCEDENTE decorrentes do processamento de arbitragem e de outros expedientes de solução de conflitos previstos no CONTRATO. Justificativa: Sugestão de aprimoramento à redação.	Anexo IX	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.
372	Redação Original: 21.11. A taxa referida na Cláusula 21.10.1: (i) terá valor correspondente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre o Benefício Econômico Anual (BEA) do serviço regulado, conforme estabelecido pelo art. 23-A, da referida Lei Estadual nº 6.099/1997; e (ii) deverá ser recolhida pela CONCESSIONÁRIA, até o 10º (décimo) dia útil de cada ano, conforme definido em regulamento. Sugestão: 21.11. A taxa referida na Cláusula 21.10.1: (i) terá valor correspondente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre o Benefício Econômico Anual (BEA) do serviço regulado, conforme estabelecido pelo art. 23-A, da referida Lei Estadual nº 6.099/1997, limitada ao valor de [-]; e (ii) deverá ser recolhida pela CONCESSIONÁRIA, até o 10º (décimo) dia útil de cada ano, conforme definido em regulamento. Justificativa: O Contrato de Concessão prevê que taxa de fiscalização/regulação terá valor correspondente a 1,5% sobre o Benefício Econômico Anual (BEA) do serviço regulado, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 6.099/1997. A referida Lei estabelece que a própria ARCON é responsável por definir a metodologia de acompanhamento da Demanda Equivalente (DemEq), que afeta o cálculo do BEA. Tal previsão pode gerar um incentivo perverso, razão pela qual sugere-se a adoção de um valor limite.	Contrato de Concessão 22.11 (Bloco A), 21.11 (demais Blocos)	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.
373	Redação Original: A CONCESSIONÁRIA deverá incluir na conta de consumo dos USUÁRIOS, caso assim seja demandado pelo PODER CONCEDENTE, valores relacionados a outros serviços de saneamento básico prestados por terceiros aos USUÁRIOS, fazendo jus, neste caso, ao ressarcimento dos custos adicionais que venham a ser eventualmente incorridos pela CONCESSIONÁRIA em razão dessa inclusão. Sugestão: A CONCESSIONÁRIA deverá incluir na conta de consumo dos USUÁRIOS, caso assim seja demandado pelo PODER CONCEDENTE, valores relacionados a outros serviços de saneamento básico prestados por terceiros aos USUÁRIOS, fazendo jus, neste caso, ao reequilíbrio econômico-financeiro relativo às perdas de receita e aos custos adicionais que venham a ser eventualmente incorridos pela CONCESSIONÁRIA em razão dessa inclusão. Justificativa: Considerando que a determinação de que a concessionária proceda ao co- faturamento decorre de ordem do Poder Concedente, tal fato é enquadrado como de risco do próprio Concedente. Assim, não basta a previsão de mero “ressarcimento” de custos adicionais incorridos, mas também terá direito a Concessionária pelos impactos que a determinação de realização de co-faturamento causar na percepção de receitas pela Concessionária, incluindo, mas não se limitando, ao aumento da inadimplência.	Contrato de Concessão 28.9 (Bloco A), 27.9 (demais Blocos)	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.
374	Redação Original: Os ganhos econômicos provenientes das RECEITAS ADICIONAIS serão compartilhados entre a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE, da seguinte forma: (i) 85% (oitenta e cinco inteiros por cento) das RECEITAS ADICIONAIS brutas auferidas mensalmente pela CONCESSIONÁRIA lhe serão destinadas; e (ii) 15% (quinze inteiros por cento) das RECEITAS ADICIONAIS brutas auferidas mensalmente pela CONCESSIONÁRIA serão destinadas ao PODER CONCEDENTE. Sugestão: Os ganhos econômicos provenientes das RECEITAS ADICIONAIS serão compartilhados entre a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE, da seguinte forma: (i) 85% (oitenta e cinco inteiros por cento) das RECEITAS ADICIONAIS líquidas auferidas mensalmente pela CONCESSIONÁRIA lhe serão destinadas; e (ii) 15% (quinze inteiros por cento) das RECEITAS ADICIONAIS líquidas auferidas mensalmente pela CONCESSIONÁRIA serão destinadas ao PODER CONCEDENTE. Justificativa: Sugere-se a alteração da base de compartilhamento das receitas acessórias das receitas brutas (que tornam a exploração de projetos associados e de receitas adicionais menos atrativa) por percentual das receitas líquidas.	Contrato de Concessão	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.

375	Redação Original: Qualquer das PARTES poderá pleitear a revisão extraordinária do CONTRATO, com vistas a recompor o seu equilíbrio econômico-financeiro, em face de evento(s) que desequilibre(m) a equação econômico-financeira do CONTRATO em montante igual ou superior a 10% (dez inteiros por cento) da média da RECEITA DE EXPLORAÇÃO bruta anual auferida pela CONCESSIONÁRIA, conforme apurada por meio de informações constantes das 3 (três) Demonstrações Financeiras auditadas anteriores ao início do processo de revisão extraordinária, observado o disposto nas Cláusulas 34.1.1 a 34.1.5. Sugestão: Qualquer das PARTES poderá pleitear a revisão extraordinária do CONTRATO, com vistas a recompor o seu equilíbrio econômico-financeiro, em face de evento(s) que desequilibre(m) a equação econômico-financeira do CONTRATO em montante igual ou superior a 5% (cinco inteiros por cento) da média da RECEITA DE EXPLORAÇÃO bruta anual auferida pela CONCESSIONÁRIA, conforme apurada por meio de informações constantes das 3 (três) Demonstrações Financeiras auditadas anteriores ao início do processo de revisão extraordinária, observado o disposto nas Cláusulas 34.1.1 a 34.1.5. Justificativa: Sugere-se a redução do montante do impacto do desequilíbrio econômico-financeiro que permite a sua apresentação como pleito de revisão extraordinária. Caso isso não ocorra, há o risco de represamento dos desequilíbrios econômico-financeiros que, sendo remunerados à taxa de desconto da concessão, tendo como consequência o pagamento de uma dívida contratual mais cara para os usuários e a Administração Pública, em claro prejuízo ao interesse público.	Contrato de Concessão 34.1 (bloco A), 33.1 (demais Blocos)	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.
376	Redação Original: Definido, pela AGÊNCIA REGULADORA, o valor da eventual indenização devida à CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE deverá iniciar o seu pagamento em até 60 (sessenta) dias corridos, sendo admitido o pagamento em até 6 (seis) parcelas, desde que todas estejam liquidadas até a data de retomada dos SERVIÇOS. Sugestão: Definido, pela AGÊNCIA REGULADORA, o valor da eventual indenização devida à CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE deverá iniciar o seu pagamento em até 60 (sessenta) dias corridos, sendo admitido o pagamento em até 6 (seis) parcelas desde mediante anuência expressa da CONCESSIONÁRIA e desde que todas estejam liquidadas até a data de retomada dos SERVIÇOS. Justificativa: Considerando que o recebimento dos valores a título de indenização corresponde a direito disponível da Concessionária, a possibilidade de pagamento parcelado da indenização deveria ser uma faculdade a exclusivo critério da Concessionária.	Contrato de Concessão 41.3.4 (bloco A), 40.3.4 (demais Blocos)	Agradecemos a contribuição e informamos será avaliada para fins de edital definitivo
377	Redação Original: o PODER CONCEDENTE deverá pagar à CONCESSIONÁRIA, quando cabível, a respectiva indenização, devida em função da extinção da CONCESSÃO, nos termos da Cláusula 41.3, bem como das disposições específicas relacionadas a cada modalidade de extinção prevista na Cláusula 4 Sugestão: o PODER CONCEDENTE deverá pagar à CONCESSIONÁRIA, quando cabível, a respectiva indenização pela parcela não amortizada dos investimentos vinculados a bens reversíveis, incluindo os valores efetivamente pagos a título de outorga, devida em função da extinção da CONCESSÃO, nos termos da Cláusula 41.3, bem como das disposições específicas relacionadas a cada modalidade de extinção prevista na Cláusula 4 Justificativa: Considerando que à Concessão é aplicável a metodologia de Valor Justo, que, conforme o artigo 12 da Norma de Referência 3 da ANA, "corresponde ao valor calculado com base no valor presente do fluxo de caixa estimado para o prazo remanescente do contrato, sugere-se deixar claro que os valores pagos a título de outorga devem ser considerados para fins de cálculo da indenização em qualquer caso que seja devida indenização, visto que o valor da outorga consta do fluxo de caixa descontado da concessão e representa ativo intangível da Concessionária como preço pago para se obter o direito de explorar os serviços públicos delegados.	Contrato de Concessão	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.
378	Redação Original: 45.1 A CONCESSIONÁRIA poderá demandar a rescisão deste CONTRATO com fundamento no art. 39 da Lei Federal nº 8.987/1995, no caso de descumprimento, pelo PODER CONCEDENTE, de suas obrigações previstas neste CONTRATO, mediante procedimento judicial especialmente movido para esse fim. 45.1.1 A CONCESSIONÁRIA deverá, previamente à instauração do procedimento arbitral referido na Cláusula 45.1, notificar formalmente o PODER CONCEDENTE de sua intenção de rescindir o CONTRATO, em função do descumprimento das obrigações contratuais, legais ou regulamentares do PODER CONCEDENTE, devendo a CONCESSIONÁRIA expor os motivos pelos quais pretende rescindir o CONTRATO, nos termos da legislação e da regulamentação aplicáveis. 45.1.3. Não superado o inadimplemento, nos termos da Cláusula 45.1.2, a rescisão do CONTRATO estará condicionada à constatação, pelo tribunal arbitral, do descumprimento contratual substancial por parte do PODER CONCEDENTE, que tenha como resultado a inviabilização ou a excessiva onerosidade da execução do CONTRATO e/ou da PRESTAÇÃO REGIONALIZADA dos SERVIÇOS. Sugestão: 45.1. A CONCESSIONÁRIA poderá demandar a rescisão deste CONTRATO com fundamento no art. 39 da Lei Federal nº 8.987/1995, no caso de descumprimento, pelo PODER CONCEDENTE, de suas obrigações previstas neste CONTRATO, mediante procedimento judicial especialmente movido para esse fim. 45.1.1 A CONCESSIONÁRIA deverá, previamente à instauração do procedimento judicial referido na Cláusula 45.1, notificar formalmente o PODER CONCEDENTE de sua intenção de rescindir o CONTRATO, em função do descumprimento das obrigações contratuais, legais ou regulamentares do PODER CONCEDENTE, devendo a CONCESSIONÁRIA expor os motivos pelos quais pretende rescindir o CONTRATO, nos termos da legislação e da regulamentação aplicáveis. 45.1.3. Não superado o inadimplemento, nos termos da Cláusula 45.1.2, a rescisão do CONTRATO estará condicionada à constatação, pelo Poder Judiciário, do descumprimento contratual substancial por parte do PODER CONCEDENTE, que tenha como resultado a inviabilização ou a excessiva onerosidade da execução do CONTRATO e/ou da PRESTAÇÃO REGIONALIZADA dos SERVIÇOS. Justificativa: Há uma contradição entre as cláusulas 45.1/44.1 (que mencionam a rescisão mediante procedimento judicial, na forma do artigo 39 da Lei 8.987/115) e as demais cláusulas, que citam a possibilidade de rescisão em sede arbitral. Solicitamos a adequação para uniformizar as menções aos procedimentos aplicáveis à concessão.	Contrato de Concessão 45.1, 45.1.1, 45.1.3 e 45.1.4 (bloco A) 44.1, 44.1.1, 44.1.3 e 44.1.4 (demais Blocos)	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.

379	Redação Original: É dispensada a anuência prévia do PODER CONCEDENTE para qualquer alteração nos atos constitutivos da CONCESSIONÁRIA, ou na sua composição societária, que não configure a alteração do seu CONTROLE ou a transferência da CONCESSÃO, ou, ainda, quaisquer reorganizações societárias e/ou alterações de CONTROLE entre empresas do mesmo grupo econômico da CONCESSIONÁRIA, desde que tais reorganizações e/ou alterações de CONTROLE não configurem alteração do CONTROLE da CONCESSIONÁRIA ou a transferência da CONCESSÃO. Sugestão: É dispensada a anuência prévia do PODER CONCEDENTE para qualquer alteração nos atos constitutivos da CONCESSIONÁRIA, ou na sua composição societária, que não configure a alteração do seu CONTROLE direto ou a transferência da CONCESSÃO, ou, ainda, quaisquer reorganizações societárias e/ou alterações de CONTROLE entre empresas do econômico da CONCESSIONÁRIA, desde que tais reorganizações e/ou alterações de CONTROLE não configurem alteração do CONTROLE direto da CONCESSIONÁRIA ou a transferência da CONCESSÃO. Justificativa: Sugere-se deixar a redação da cláusula mais clara para limitar apenas as operações que impliquem transferência de controle direto da Concessionária ou transferência da Concessão, não se aplicando às operações envolvendo a Concessionária ou integrantes de seu grupo econômico que promovam a alteração indireta do controle da Concessionária. Isso se justifica pois nos casos de alteração indireta de controle a Concessionária mantém o seu acervo técnico e as condições de habilitação, em atendimento ao exigido no artigo 27, §1º, I da Lei 8.987/1995.	Contrato de concessão 16.2.1 (bloco A), 15.2.1 (demais Blocos)	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.
380	Redação Original: 36.2.23/ 35.2.23. impactos sobre a execução do objeto do CONTRATO decorrentes de condições geológicas e climáticas adversas, que acarretem custos adicionais ou atrasos no cronograma constante do PLANO DE INVESTIMENTOS, ressalvado o risco previsto na Cláusula 35.4.29; 36.4.32/35.2.29 impactos sobre a execução do objeto do CONTRATO, decorrente de condições geológicas e climáticas adversas, relacionadas à execução das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA e dos demais investimentos necessários à execução deste CONTRATO em áreas que comprovadamente apresentem, antes da assunção da OPERAÇÃO DO SISTEMA pela CONCESSIONÁRIA, vulnerabilidades, até a sua recuperação e liberação pelos órgãos e/ou entidades competentes, nos âmbitos judicial e administrativo; Sugestão: 36.2.23/ 35.2.23-Sugerida a exclusão 36.4.32/35.2.29 impactos sobre a execução do objeto do CONTRATO, decorrente de condições geológicas e climáticas adversas, relacionadas à execução das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA, da manutenção do SISTEMA e dos demais investimentos necessários à execução deste CONTRATO, até a sua recuperação e liberação pelos órgãos e/ou entidades competentes, nos âmbitos judicial e administrativo; Justificativa: Contrato de concessão adota um conceito indeterminado ("vulnerabilidades") para alocar riscos relevantes na Concessão. Necessário definir de forma mais clara o conceito (qual manifestação de vulnerabilidade: social, econômica, ambiental?) e como se dará a comprovação dessa vulnerabilidade - será disponibilizado um mapa das áreas vulneráveis para os licitantes analisarem ainda durante a licitação? Considerando a natureza extraordinária desse tipo de evento, sugere-se a sua alocação ao Poder Concedente.	Contrato de Concessão 36.2.23 e 36.4.32 (bloco A), 35.2.23 e 35.4.29 (demais Blocos)	Agradecemos a contribuição e esclarecemos que as subcláusulas 36.2.23 e 36.4.32 garantem uma divisão equilibrada do risco climático e geológico em integral conformidade com o que prevê a NR n.º 05 da ANA. Conforme a subcláusula 36.4.31, o poder concedente assume os riscos de condições geológicas e climáticas adversas já identificadas como vulneráveis antes da operação pelo concessionária. Assim, no presente projeto, o concessionário é resguardado de condições preexistentes, assumindo apenas os riscos climáticos previsíveis e gerenciáveis.
381	Redação Original: 14.1.3.1. A CONCESSIONÁRIA não gozará das garantias referidas na Cláusula 14.1.3 se deixar de assumir a execução ou conclusão de eventuais OBRAS DE RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS que estejam em atraso superior a 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula 14.1.4. Sugestão: 14.1.3.1. A CONCESSIONÁRIA não gozará das garantias referidas na Cláusula 14.1.3 se deixar de assumir a execução ou conclusão de eventuais OBRAS DE RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS que estejam em atraso superior a 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula 14.1.4, caso não ocorra a pactuação da prorrogação do prazo para conclusão da obra nos termos da Cláusula 14.1.5. Justificativa: Sugere-se adaptar a redação do contrato para manter a coerência entre as cláusulas que permitem que a Concessionária pactue a prorrogação do prazo para entrega das obras por terceiros (cláusula 14.1.5) e as que protegem a Concessionária contra a responsabilização por atrasos dos terceiros nas Obras de Responsabilidades de Terceiros a fim de evitar um cenário incongruente em que a Concessionária aciona a repactuação dos prazos prevista expressamente no Contrato de Concessão, mas é punida por isso ao perder as garantias referidas na cláusula 14.1.3.	Contrato de Concessão 14.1.3 e 14.1.5	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.
382	Redação Original: 11.1. A CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar à AGÊNCIA REGULADORA e ao PODER CONCEDENTE, em até 180 (cento e oitenta) dias corridos após o início da OPERAÇÃO DO SISTEMA, o PLANO DE INVESTIMENTOS, o qual deverá detalhar as intervenções programadas pela CONCESSIONÁRIA em cada um dos MUNICÍPIOS. 11.1.1. O PLANO DE INVESTIMENTOS será elaborado pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do ANEXO V-CADERNO DE ENCARGOS. 11.1.2. O PLANO DE INVESTIMENTOS terá caráter não vinculativo em relação à CONCESSIONÁRIA, podendo ser alterado e atualizado ao longo da vigência da CONCESSÃO, sendo que eventual descumprimento não ensejara a aplicação de qualquer penalidade à CONCESSIONÁRIA, desde que sejam atendidos os INDICADORES DE DESEMPENHO e as METAS DE ATENDIMENTO Sugestão: Exclusão das previsões relativas ao Plano de Investimentos, de caráter meramente referencial. Justificativa: Sugere-se a eliminação da previsão de um Plano de Investimentos de caráter meramente referencial pelo fato de que tal plano acrescentaria desnecessariamente mais etapas e obrigações no planejamento da Concessão, considerando que a Concessionária já deverá elaborar o Plano Diretor de Água e o Plano Diretor de Esgoto, que possuem natureza semelhante. As mecânicas dispostas na minuta submetida à consulta pública envolvendo a elaboração pela Concessionária do Plano de Investimentos, para sua posterior complementação e adequação ao teor do PDA e PDE (conforme previsto na parte final do item 6.4 do Caderno de Encargos), reforçam a noção de que o Plano de Investimentos exercerá um papel secundário e redundante perante o PDA e PDE.	Contrato de Concessão e Anexo V Caderno de Encargos Cláusula 11.1 do Contrato de Concessão e item 6.4 do Anexo V	O Plano de Investimentos é um documento que permite a transparência e a previsibilidade das ações da Concessionária ao longo do contrato. Embora o Plano Diretor de Água (PDA) e o Plano Diretor de Esgoto (PDE) forneçam diretrizes gerais, o Plano de Investimentos detalha as intervenções programadas para cada município, facilitando o acompanhamento e a fiscalização tanto pela Agência Reguladora quanto pelo Poder Concedente. Conforme mencionado no item 11.1.2, o plano oferece flexibilidade, permitindo ajustes durante a vigência da concessão, desde que os Indicadores de Desempenho e as Metas de Atendimento sejam cumpridos e aprovados pelo Poder Concedente. Dessa forma, o plano pode se adaptar às mudanças, mantendo sua função de controle e planejamento. A exclusão do Plano de Investimentos prejudicaria o monitoramento das intervenções e o controle das etapas essenciais para o cumprimento dos objetivos do contrato. Portanto, o Plano de Investimentos complementa os planos diretores, reforçando o compromisso da Concessionária com a melhoria contínua dos serviços e, por isso, entendemos que o Plano de Investimentos deve ser mantido e apresentado dentro do prazo estipulado.
383	Redação Original: Caberá exclusivamente à Concessionária a definição da solução técnica de engenharia para cumprimento dessas metas e dos indicadores de desempenho, atendendo as normas técnicas e legislação pertinente, sendo as soluções de engenharia propostas pelo Edital, Contrato e seus Anexos, além do Plano Microrregional meramente referenciais. Sugestão: Caberá exclusivamente à Concessionária a definição da solução técnica de engenharia para cumprimento dessas metas e dos indicadores de desempenho, atendendo as normas técnicas e legislação pertinente, sendo as soluções de engenharia propostas pelo Edital, Contrato e seus Anexos, além do Plano Microrregional meramente referenciais, com exceção da descrição dos Sistemas Existentes, de caráter vinculante. Justificativa: Como forma de reduzir as assimetrias informacionais entre os licitantes e, assim, reduzir as chances da participação de licitantes aventureiros e da ocorrência de falhas como seleção adversa e risco moral, sugere-se que as descrições dos sistemas que serão assumidos pela futura Concessionária (como, por exemplo, no Item 4 e Tabelas 6, 8, 1, 1.1.2 do PRSB - Documento Síntese) devam ser consideradas por todos os licitantes em suas propostas, ainda que as soluções propostas no PRSB e no Caderno de Encargos sejam meramente referenciais.	Anexo V Caderno de Encargos	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.

384	Redação Original: Tabela sem indicação dos volumes a serem fornecidos pela COSANPA em regime de take or pay nos três primeiros anos Sugestão: Incluir volumes de água a serem fornecidos pela COSANPA em regime de take or pay nos três primeiros anos Justificativa: Volume de água deve variar de acordo com as peculiaridades da área de concessão, incluindo a sazonalidade, sob pena de sub/superestimação.	Anexo XV Contrato de Interdependên cia	Os volumes a serem fornecidos pela COSANPA serão informados quando do Edital definitivo. Quanto à incorporação da sazonalidade, agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.
385	Redação Original: A CONCESSIONÁRIA fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO caso precise modificar a forma de execução das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA: (i) por solicitação do PODER CONCEDENTE ou da AGÊNCIA REGULADORA; ou (ii) em decorrência da alteração do PLANO MICRORREGIONAL DE ÁGUA E ESGOTO, desde que a CONCESSIONÁRIA comprove o desequilíbrio da equação econômico- financeira deste CONTRATO. Sugestão: A CONCESSIONÁRIA fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO caso precise modificar a forma de execução das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA: (i) por solicitação do PODER CONCEDENTE ou da AGÊNCIA REGULADORA; (ii) por atuação dos MUNICÍPIOS, ou (iii) em decorrência da alteração do PLANO MICRORREGIONAL DE ÁGUA E ESGOTO, desde que a CONCESSIONÁRIA comprove o desequilíbrio da equação econômico- financeira deste CONTRATO. Justificativa: Considerando que os Municípios podem atuar de diversas formas para onerar ou dificultar a realização dos investimentos e da operação pela Concessionária, por meio de atos específicos ou gerais que interfiram nos investimentos a realizar, é necessário prever expressamente o cabimento do reequilíbrio econômico-financeiro também nesses casos.	Contrato de Concessão	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.
386	Redação Original: constituição da SPE e apresentação de documentação comprobatória, incluindo: (i) certidão do registro empresarial competente; (ii) comprovação de inscrição da SPE no CNPJ; (iii) estatuto social da SPE; (iv) acordo de acionistas da SPE ou documento similar, se houver; e (v) na hipótese de a ADJUDICATÁRIA ser LICITANTE individual, demonstração de que a SPE é sua subsidiária integral, na forma da Lei Federal nº 6.404/1976; Sugestão: constituição da SPE e apresentação de documentação comprobatória, incluindo: (i) certidão do registro empresarial competente; (ii) comprovação de inscrição da SPE no CNPJ; e (iii) na hipótese de a ADJUDICATÁRIA ser LICITANTE individual, demonstração de que a SPE é sua subsidiária integral, na forma da Lei Federal nº 6.404/1976; Justificativa: Sugerimos a alteração da redação do item 30.1.1 do edital considerando que o item 30.1.2 já apresenta exigência de apresentação de extensa lista de documentos, havendo redundância entre algumas exigências entre os documentos listados nos itens 30.1. 1 e 30.1.2.	Edital	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.
387	Redação Original: Para fins de estimativa do valor total a ser pago por cada ADJUDICATÁRIA a título de ressarcimento, conforme indicado no item 33.2, "iii", acima, deverá ser considerado o montante estimado de R\$ 7.134.473 (sete milhões, cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta e três reais), que contempla todas as despesas estimadas que deverão ser pagas pelo BNDES para fins da estruturação dos 4 (quatro) BLOCOS de CONCESSÃO Sugestão: Para fins de estimativa do valor total a ser pago por cada ADJUDICATÁRIA a título de ressarcimento, conforme indicado no item 33.2, "iii", acima, deverá ser considerado o montante estimado de R\$ 7.134.473 (sete milhões, cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta e três reais) para cada BLOCO licitado com sucesso e adjudicado, que contempla todas as despesas estimadas que deverão ser pagas pelo BNDES para fins da estruturação dos 4 (quatro) BLOCOS de CONCESSÃO. Justificativa: Sugere-se alteração da redação para deixar mais claro que o valor a ser considerado é por Bloco, e não o valor total a ser dividido por todos os Blocos, na forma do item 33.2.3 do Edital.	Edital	Agradecemos a contribuição e esclarecemos que, tal como determina a redação do subitem 33.2.3, o valor de ressarcimento ao BNDES a título dos gastos incorridos na contratação dos serviços consultivos será dividido igualmente para cada bloco licitado, não devendo, assim, o montante ser considerado por bloco, mas sim dividido entre os que licitados com sucesso.
388	Redação Original: 22. 8. 6. comprovação de que: (i) o fundo de investimentos está devidamente autorizado a participar da LICITAÇÃO; e (ii) o administrador do fundo de investimentos pode representá-lo em todos os atos e para todos os efeitos da LICITAÇÃO, assumindo, em nome do fundo de investimentos, todas as obrigações e direitos que dela decorrerem. Sugestão: 22. 8. 6. comprovação de que: (i) o fundo de investimentos está devidamente autorizado a participar da LICITAÇÃO; e (ii) o administrador ou o gestor do fundo de investimentos pode representá-lo em todos os atos e para todos os efeitos da LICITAÇÃO, assumindo, em nome do fundo de investimentos, todas as obrigações e direitos que dela decorrerem, de acordo com o seu regulamento. Justificativa: Considerando a recente reforma da regulamentação da CVM aplicável a fundos de investimento (a saber, Resolução nº 175), a autorização para que o fundo participe de licitação deve ser inferida a partir da compatibilidade do projeto com a política de investimentos prevista em seu regulamento (assim como a autorização para que uma empresa participe da licitação deve ser inferida a partir da compatibilidade do projeto com o seu contrato/estatuto social). Além disso, a Resolução nº 175 da CVM inovou ao segregar de maneira objetiva as atividades dos prestadores de serviços essenciais do fundo (/e., administrador e gestor), sendo que a representação do fundo para fins do investimento pode ser atribuída ao gestor, conforme regulamento do fundo. Dessa forma, faz-se necessário corrigir a exigência do item em referência, para permitir que a representação do fundo de investimento seja feita na forma de seu regulamento (ou seja, pelo administrador, ou pelo gestor, conforme as atribuições de cada um). Por fim, frise-se que a redação atual do item do Edital gera entraves adicionais para licitantes que sejam fundos de investimentos, em violação ao princípio da isonomia entre licitantes, previsto no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021. As licitantes que sejam sociedades empresariais são representadas na forma de seu contrato social/estatuto social, não cabendo ao Edital fixar a regra de representação da empresa, mas, sim, aos documentos societários da própria empresa. Não obstante, para as licitantes que sejam fundo de investimento, o Edital está se sobrepondo ao regulamento do fundo (que equivale ao estatuto social de sociedades anônimas e ao contrato social de sociedades limitadas) e determinando uma regra de representação que, inclusive, ultrapassa a própria regulamentação da CVM (segundo a qual o fundo de investimento é representado por seu gestor naquilo que concerne ao investimento em si, tal como um projeto de concessão).	Edital	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.

389	Redação Original: 22.14.8.1. Caso a LICITANTE seja um fundo de investimentos, aplicar-se-á o seguinte: (i) para fins do item 22.14.1, deverá ser apresentada prova de inscrição do fundo de investimentos e de seu administrador no CNPJ; e (ii) a documentação referida nos itens 22.14.3 a 22.14.7 deverá ser apresentada em nome do administrador do fundo. Sugestão: 22.14.8.1. Caso a LICITANTE seja um fundo de investimentos, aplicar-se-á o seguinte: (i) para fins do item 22.14.1, deverá ser apresentada prova de inscrição do fundo de investimentos e de seu administrador no CNPJ; e (ii) a documentação referida nos itens 22.14.3 a 22.14.7 deverá ser apresentada em nome do administrador do fundo, ou, no caso da documentação referida nos itens 22.14.6 a 22.14.8, por declaração firmada por seu representante legal, sob as penas da lei, que ateste a ausência de empregados devido à natureza do fundo de investimento, acompanhada de documentos que evidenciem a inexistência de empregados contratados diretamente pelo fundo. Justificativa: Os fundos de investimento são uma comunhão de recursos, estabelecida sob a forma de condomínio de natureza especial. Em razão disso, os fundos de investimento não mantêm empregados diretos, contando apenas com prestadores de serviços especializados, com os quais não guardam vínculo empregatício. Dessa forma, a substituição da apresentação da certidão exigida por declaração firmada pelo representante legal do fundo, juntamente com documentos comprobatórios da inexistência de empregados contratados diretamente pelo fundo, atende ao artigo 68, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.	Edital	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.
390	Redação Original: Sugestão: Esclarecer qual a data base dos valores do contrato, tendo em vista que o item 1. Do Anexo XI indica que "A data-base dos valores aqui apresentados é 31 de dezembro de 2023 e deverá ser considerada como referência para futuras comparações com esses resultados", e a minuta do Contrato de Concessão indica que a data base para fins de consideração do reajuste é a "data de apresentação da proposta vencedora" (cl. 31.2.1.2 (Bloco A) / 29.2.1.2 (demais Blocos)) Justificativa: Para que seja conferido maior grau de segurança e previsibilidade ao certame, sugerimos confirmar que a moeda dos contratos de concessão terá como data base (em relação aos valores de investimentos, para definição da variação inflacionária para fins de reajuste das tarifas e do preço da água da COSANPA, quando aplicável, etc) a data de entrega da proposta.	Anexo XI EVTE; Contrato de Concessão	Agradecemos a contribuição e esclarecemos que a data-base prevista no Anexo XI do EVTE refere-se exclusivamente aos valores e resultados apresentados para fins de comparações futuras, sendo 31 de dezembro de 2023 a referência para essa finalidade. Essa data-base não se confunde com a data-base para fins de reajuste prevista no contrato de concessão, a qual é definida pela "data de apresentação da proposta vencedora" (conforme estabelecido na subcláusula 31.2.1.2 para o Bloco A e na subcláusula 29.2.1.2 para os demais blocos).
391	Redação Original: 5.1. Esta LICITAÇÃO será julgada pelo critério de maior oferta, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei Federal nº 8.987/1995, tendo por base o maior valor de OUTORGA ofertado pelas LICITANTES pela CONCESSÃO. 5.1.1. Para fins do item 5.1. acima, o valor mínimo de OUTORGA para cada BLOCO, a ser ofertado pelas LICITANTES, na data de dezembro de 2023, será de: 5. 1.1.1. BLOCO A: R\$ [*] ([*]) 5.1.1.2. BLOCO B: R\$ [*] ([*]) 5.1.1.3. BLOCO C: R\$ [*] ([*]) 5.1.1.4. BLOCO D: R\$ [*] ([*]) 5.1.2. Para fins de elaboração de suas PROPOSTAS COMERCIAIS, as LICITANTES deverão considerar os valores mínimos de OUTORGA referidos no item 5.1.1, atualizados com base na variação do IPCA, entre dezembro/2023 e o último IPCA disponibilizado pelo IBGE antes da DATA DE ENTREGA DOS VOLUMES. 5.1.3. Os valores mínimos atualizados da OUTORGA, referidos no item 5.1.2, serão divulgados pela COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO até 5 (cinco) dias antes da DATA DE ENTREGA DOS VOLUMES. 5.2. Serão desclassificadas as PROPOSTAS COMERCIAIS que não atingirem os valores mínimos atualizados de OUTORGA para cada BLOCO, divulgados pela COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO na forma do item 5.1.3. Sugestão: 5.1. Esta LICITAÇÃO será julgada pelo critério de menor tarifa combinado com o critério de maior outorga, nos termos do art. 15, inciso III, da Lei Federal nº 8.987/1995, tendo por base as ofertas das LICITANTES pela CONCESSÃO. 5.1.1. Para fins do item 5.1 acima, o desconto máximo a ser ofertado pelas LICITANTES, para cada BLOCO, será de 20% (vinte por cento). 5.1.2. Para fins do item 5.1 acima, o valor mínimo de OUTORGA FIXA a ser ofertado pelas LICITANTES na DATA-BASE, será de: a) BLOCO A: R\$ [*] ([*]); b) BLOCO B: R\$ [*] ([*]); c) BLOCO C: R\$ [*] ([*]); e d) BLOCO D: R\$ [*] ([*]). 5.1.3. Eventual ágio sobre o valor mínimo de OUTORGA FIXA a ser ofertado pelas LICITANTES será considerado OUTORGA VARIÁVEL. 5.1.4. Além de eventual ágio nos termos do item 5.1.3. acima, a OUTORGA VARIÁVEL corresponderá ao percentual de 2% (dois por cento) da receita líquida da CONCESSIONÁRIA, a ser paga mensalmente ao longo do prazo da CONCESSÃO. 5.2. Serão desclassificadas as PROPOSTAS COMERCIAIS que excederem o desconto máximo da tarifa estabelecido no item 5.1.1 e/ou não atingirem o valor mínimo de OUTORGA FIXA estabelecido no item 5.1.2 acima. Justificativa: Sugerimos a adoção de critério misto prevendo que o critério de julgamento será uma combinação da menor tarifa (assumindo até 20% de desconto) ofertada para a CONCESSÃO, combinado com o maior valor de OUTORGA, conforme previsto no art. 15, inciso III da Lei Federal nº 8.987/1995. Alternativamente, sugerimos que o critério de maior oferta considere o somatório entre a OUTORGA FIXA e OUTORGA VARIÁVEL. Tal critério está em linha com a Norma de Referência 6 da ANA e tem o condão de ser uma forma de incentivo à cooperação dos Municípios durante a concessão, inclusive havendo a possibilidade de encontro de contas entre a Outorga Variável e a tarifa da categoria Pública, devida pelos Municípios. Eventual excedente deverá ser depositado na Conta Vinculada e poderá ser usado em eventuais processos de reequilíbrio econômico-financeiro ao longo do prazo contratual. Caso não seja adotado o critério misto, sugerimos, ao menos, a adoção de outorga fixa e variável, nos moldes sugeridos. Ainda, sugerimos que a divisão dos valores de outorga entre os municípios observe os critérios determinados pelo STF em decisão da sua presidência na ADPF 863 (Rel. Min. Cristiano Zanin), que tratou da divisão dos valores de outorga advindos da concessão dos serviços regionalizados em Alagoas e que assenta que "a forma de repartição de	Edital. 5.	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de Edital definitivo.

392	Redação Original: 32.1. A OUTORGA de cada BLOCO será paga da seguinte forma: 32.1.1. a primeira parcela, correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor da OUTORGA indicada na PROPOSTA VENCEDORA, será paga pela ADJUDICATÁRIA como condição para assinatura do CONTRATO, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da convocação da ADJUDICATÁRIA para assinatura do CONTRATO; 32.1.2. a segunda parcela, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da OUTORGA indicada na PROPOSTA VENCEDORA, será paga pela CONCESSIONÁRIA em até 2 (dois) dias úteis após a emissão do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA; e 32.1.3. a terceira parcela, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da OUTORGA indicada na PROPOSTA VENCEDORA, será paga até o último dia do segundo ano de OPERAÇÃO DO SISTEMA, contado a partir da emissão do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA. 32.2. O Colegiado Microrregional da MICRORREGIÃO decidirá a forma de divisão do valor da OUTORGA entre o ESTADO e os MUNICÍPIOS. 32.3. As parcelas da OUTORGA terão seus valores atualizados por meio da aplicação do IPCA, a contar da DATA DE ENTREGA DOS VOLUMES até a data do efetivo pagamento de cada parcela da OUTORGA. 32.3.1. O reajuste referido no item 32.3 acima somente será devido se o pagamento da OUTORGA for realizado após, no mínimo, 12 (doze) meses contados da apresentação da PROPOSTA VENCEDORA. 32.4. O atraso no pagamento da OUTORGA ensejará o pagamento de multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor em atraso, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, pro rata die, devendo o saldo devedor ser atualizado nos termos do item 32.3. Sugestão: 32.1. A OUTORGA de cada BLOCO será paga da seguinte forma: 32.1.1. a primeira parcela, correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor da OUTORGA indicada na PROPOSTA VENCEDORA, será paga pela ADJUDICATÁRIA como condição para assinatura do CONTRATO, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da convocação da ADJUDICATÁRIA para assinatura do CONTRATO; 32.1.2. a segunda parcela, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da OUTORGA indicada na PROPOSTA VENCEDORA, será paga pela CONCESSIONÁRIA em até 2 (dois) dias úteis após a emissão do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA; e 32.1.3. a terceira parcela, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da OUTORGA indicada na PROPOSTA VENCEDORA, será paga até o último dia do segundo ano de OPERAÇÃO DO SISTEMA, contado a partir da emissão do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA. 32.2. O Colegiado Microrregional da MICRORREGIÃO decidirá a forma de divisão do valor da OUTORGA entre o ESTADO e os MUNICÍPIOS. 32.3. As parcelas da OUTORGA FIXA terão seus valores atualizados por meio da aplicação do IPCA, a contar da DATA DE ENTREGA DOS VOLUMES até a data do efetivo pagamento de cada parcela da OUTORGA. 32.3.1. O reajuste referido no item 32.3 acima somente será devido se o pagamento da OUTORGA for realizado após, no mínimo, 12 (doze) meses contados da apresentação da PROPOSTA VENCEDORA. 32.4. O atraso no pagamento da OUTORGA FIXA ensejará o pagamento de multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor em atraso, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, pro rata die, devendo o saldo devedor ser atualizado nos termos do item 32.3. 32.5. A CONCESSIONÁRIA poderá compensar o pagamento das TARIFAS devidas pelo ESTADO e pelos MUNICÍPIOS com os valores devidos a título de OUTORGA VARIÁVEL 32.5.1. A OUTORGA VARIÁVEL (ou eventual saldo em caso	Edital. 32	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.
393	Redação Original: 22.10. As LICITANTES deverão comprovar sua qualificação técnica por meio da apresentação do(s) seguinte(s) atestado(s): 22.10.1. atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou de direito privado, emitido em nome da LICITANTE, atestando que esta captou recursos de terceiros, para empreendimentos de infraestrutura, em qualquer setor, em valor igual ou superior a: 22.10.1.1. R\$ 1.105.446.000 (um bilhão, cento e cinco milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil reais) para cumprimento do requisito de qualificação-técnica para participação no BLOCO A; 22.10.1.2. R\$ 584.835.000 (quinhentos e oitenta e quatro milhões, oitocentos e trinta e cinco mil reais) para cumprimento do requisito de qualificação-técnica para participação no BLOCO B; 22.10.1.3. R\$ 429.628.000 (quatrocentos e vinte e nove milhões, seiscentos e vinte e oito mil reais) para cumprimento do requisito de qualificação-técnica para participação no BLOCO C; e 22.10.1.4. R\$ 559.788.000 (quinhentos e cinquenta e nove milhões, setecentos e oitenta e oito mil reais) para cumprimento do requisito de qualificação-técnica para participação no BLOCO D. 22.10.1.5. Se a LICITANTE ofertar proposta para mais de um BLOCO deverá apresentar documento(s) que comprove(m) o atendimento das exigências acima para cada um dos BLOCOS, sendo vedada a utilização do(s) mesmo(s) quantitativo(s) para mais de um BLOCO. 22.10.1.6. Caso o quantitativo do atestado apresentado seja superior ao mínimo requerido na habilitação do BLOCO em que o atestado da LICITANTE for considerado, o excedente poderá ser utilizado na participação da LICITANTE em consórcio ou isoladamente em outro BLOCO. 22.10.1.7. Os valores descritos deverão ser atualizados pela COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO com base no IPCA ou, na falta deste, por outro índice oficial de inflação, ou que vier a substituí-lo, a partir da data da contratação da operação financeira, até o mês anterior à DATA DE ENTREGA DOS VOLUMES. 22.10.2. atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou de direito privado, emitido(s) em nome de profissional(is) de nível superior que possua(m) ou venha(m) possuir vínculo profissional com a LICITANTE, nos termos do item 22.13.4, atestando que este(s) já ocupou(aram) cargo(s) executivo(s) sênior(es) equivalente(s) a, no mínimo, Diretor Operacional ou Superintendente Operacional, de sociedade empresária responsável pela operação de sistemas de produção e distribuição de água e de coleta domiciliar e tratamento de esgotos interação direta com os USUÁRIOS para a execução de atividades de gestão comercial, para atendimento, no mínimo, a 477.860 (quatrocentos e setenta e sete mil, oitocentos e sessenta) habitantes no Bloco A, 204.288 (duzentos e quatro mil, duzentos e oitenta e oito) habitantes no Bloco B, 159.850 (cento e cinquenta e nove mil, oitocentos e cinquenta) habitantes no Bloco C e 180.730 (cento e oitenta mil, setecentos e trinta) habitantes no Bloco D. Sugestão: 22.10. As LICITANTES deverão comprovar sua qualificação técnica por meio da apresentação do(s) seguinte(s) atestado(s): 22.10.1. atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou de direito privado, emitido em nome da LICITANTE, atestando que esta captou recursos de terceiros, para empreendimentos de infraestrutura, em qualquer setor, em valor igual ou superior a: 22.10.1.1. R\$ 1.105.446.000 (um bilhão, cento e cinco milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil reais) para cumprimento do requisito de qualificação-técnica para participação no BLOCO A; 22.10.1.2. R\$ 584.835.000 (quinhentos e oitenta e quatro milhões, oitocentos e trinta e cinco mil reais) para cumprimento do	Edital. 22.10	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.

394	Redação Original: 22.9.1.1 Os documentos referidos no item 22.9.1.22.9.1 deverão atestar que, na data de encerramento do último exercício social, a LICITANTE possuía patrimônio líquido, observado o regramento específico constante dos itens 22.9.1.2 a 22.9.1.4, nos seguintes montantes: 22.9.1.1.0 R\$ 301.268.050 (trezentos e um milhões, duzentos e sessenta e oito mil, cinquenta reais) para o BLOCO A; 22.9.1. 1.1 R\$ 230.604.000 (duzentos e trinta milhões, seiscentos e quatro mil reais) para o BLOCO B; 22.9.1.1.2 R\$ 177.561.650 (cento e setenta e sete milhões, quinhentos e sessenta e um mil e seiscentos e cinquenta reais) para o BLOCO C; e 22.9.1.1.3 R\$ 220.461.660(duzentos e vinte milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, seiscentos e sessenta reais) para o BLOCO D.Sugestão: 22.9.1.1 Os documentos referidos no item 22.9.1.22.9.1 deverão atestar que, na data de encerramento do último exercício social, a LICITANTE possuía patrimônio líquido, observado o regramento específico constante dos itens 22.9.1.2 a 22.9.1.4, nos seguintes montantes: 22.9.1.1.0 R\$ 301.268.050 (trezentos e um milhões, duzentos e sessenta e oito mil, cinquenta reais) para o BLOCO A; 22.9.1.1.1 R\$ 230.604.000 (duzentos e trinta milhões, seiscentos e quatro mil reais) para o BLOCO B; 22.9.1.1.2 R\$ 177.561.650 (cento e setenta e sete milhões, quinhentos e sessenta e um mil e seiscentos e cinquenta reais) para o BLOCO C; e 22.9.1.1.3 R\$ 220.461.660(duzentos e vinte milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, seiscentos e sessenta reais) para o BLOCO D. 22.9.1.1.4 A LICITANTE poderá apresentar balanços emitidos em nome de suas CONTROLADORAS, CONTROLADAS, AFILIADAS ou empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, desde que apresente, juntamente com os balanços, quadro de acionistas ou sócios da LICITANTE que permita comprovar tais condições; 22.9.1.1.4.1 Para fins de atendimento ao item 22.9.1. 1.4, será suficiente a apresentação de organograma societário assinado por representante legal da LICITANTE, não sendo necessária a apresentação de toda a documentação comprobatória da relação societária, de livros de registro de ações ou de livros de transferência de ações.Justificativa: Sugerimos a inclusão de um item 22.9.1.1.4 na referida cláusula permitindo a possibilidade de a Licitante comprovar a qualificação econômica também por meio do balanço de empresas integrantes do mesmo grupo econômico que cumpram com a qualificação econômico-financeira exigida, na mesma linha do que se é permitido para a qualificação técnica operacional e profissional. Ao permitir essa forma de comprovação, simplifica-se o uso de recursos contábeis e financeiros de diferentes veículos de um mesmo grupo econômico, facilitando a participação da Licitante sem comprometer a segurança dos requisitos exigidos.	Edital 22.9.1.1	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.
395	Redação Original: 5.1.3. Os valores mínimos atualizados da OUTORGA, referidos no item 5.1.2, serão divulgados pela COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO até 5 (cinco) dias úteis antes da DATA DE ENTREGA DOS VOLUMES.Sugestão: [exclusão do item]Justificativa: Sugere-se a exclusão do item 5.1.3 do Edital. Os valores do Edital e Contratos, para fins da Licitação, devem estar ancorados em uma data base pré-definida, o mais atual possível, garantindo a segurança- jurídica e a previsibilidade do procedimento licitatório, sendo cabível a devida atualização monetária em momento oportuno (e.g. pagamento do valor da outorga, constituição do capital social da concessionária, etc.), não havendo necessidade de atualização dos valores de referência entre a publicação do Edital e a Data de Entrega dos Volumes. Destaca-se que os valores de referência do Edital servem para nortear a análise e estruturação da proposta dos Licitantes. A modificação dos valores em data tão próxima à de entrega dos volumes e realização do Leilão poderá ser prejudicial à montagem dos volumes e elaboração das propostas pelas Licitantes.	Edital 5.1.3	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.
396	Redação Original: Os termos que não tenham sido expressamente definidos nesta Carta de Fiança terão os significados a eles atribuídos no ANEXO XIII do CONTRATO.Sugestão: Os termos que não tenham sido expressamente definidos nesta Carta de Fiança terão os significados a eles atribuídos no ANEXO XII do CONTRATOJustificativa: Verifica-se que o Glossário compõe o Anexo II das minutas de Contrato disponibilizadas. Nessa linha, sugere- se que seja ajustado o texto dos Anexos ao Edital que referenciam o Glossário para constar a numeração correta do anexo aplicável.	Edital Anexos II e III	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.
397	Redação Original: 22.10.1.7 Os valores descritos deverão ser atualizados pela COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO com base no IPCA ou, na falta deste, por outro índice oficial de inflação, ou que vier a substituí-lo, a partir da data da contratação da operação financeira, até o mês anterior à DATA DE ENTREGA DOS VOLUMES.Sugestão: [exclusão]Justificativa: Sugere-se a exclusão do item 22.10.1.7 do Edital. Os valores necessários para a qualificação técnica, para fins da Licitação, devem estar ancorados em uma data base pré-definida, o mais atual possível, garantindo a segurança-jurídica e a previsibilidade do procedimento licitatório, não há necessidade de atualização dos valores de referência entre a publicação do Edital e a Data de Entrega dos Volumes. Destaca-se que os valores de referência do Edital servem para nortear a análise e estruturação da proposta dos Licitantes. A modificação dos valores em data tão próxima à de entrega dos volumes e realização do Leilão poderá ser prejudicial à montagem dos volumes e elaboração das propostas pelas Licitantes.	Edital 22.10	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.
398	Redação Original: A alíquota aplicável sobre a base de cálculo de cada BLOCO adjudicado incidirá de forma não cumulativa e deverá ser determinada considerando a base de cálculo utilizada para os demais BLOCOS adjudicados, conforme a ordem de LICITAÇÃO estabelecida no presente EDITAL, nos termos do item Erro! Fonte de referência não encontradaSugestão: N/AJustificativa: Não houve a indicação do item remido deveria ter sido mencionado nesta cláusula, tendo em vista a ocorrência de algum erro no documento (vide parte final do texto). Sugere-se o ajuste do documento para fazer constar especificamente a referência indicada nesta cláusula.	Edital 33.2.6	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.
399	Redação Original: 11.11. A CONCESSIONÁRIA poderá adotar soluções individuais específicas, dentro da ÁREA DA CONCESSÃO, para um único USUÁRIO ou para um grupo de USUÁRIOS localizados em áreas em que os sistemas tradicionais de saneamento não sejam viáveis, observado o disposto na Cláusula 11.11.1. 11.11.1. Na hipótese da Cláusula 11.11, a CONCESSIONÁRIA deverá comunicar a justificativa técnica para a adoção das soluções individuais específicas à AGÊNCIA REGULADORA e ao PODER CONCEDENTE, os quais poderão se manifestar tecnicamente pelo não cabimento da solução no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos contados do recebimento da comunicação, sob pena de preclusão.Sugestão: 11.11.1. A CONCESSIONÁRIA poderá adotar soluções individuais específicas, dentro da ÁREA DA CONCESSÃO, para um único USUÁRIO ou para um grupo de USUÁRIOS localizados em áreas em que os sistemas tradicionais de saneamento não sejam viáveis, admitindo-se para a adoção do sistema individual todas as localidades que tenham, no máximo, 5.000 (cinco mil) habitantes ou quando a condição de rede apresentar mais de 20,00 m / ligação. 11.11.1. [excluída]Justificativa: Sugere-se alteração na Cláusula 11.11 do Contrato de Concessão, tendo em vista que a condição apresentada não proporciona segurança quanto aos critérios aceitáveis de utilização de sistemas individuais. Assim, sugere-se incluir a previsão de parâmetros e critérios para definir quando as soluções individuais poderiam ser implementadas.	Edital 11.11.1	Agradecemos a contribuição apresentada e esclarecemos que, conforme estabelecido na subcláusula 11.11 do contrato, a concessionária tem a prerrogativa de adotar soluções individuais específicas para atendimento nas áreas onde os sistemas tradicionais de saneamento não sejam viáveis. Ressaltamos que, qualquer que seja a solução escolhida, esta deverá ser tecnicamente justificada, considerando as particularidades locais, e será submetida à apreciação da agência reguladora e do poder concedente, que avaliarão a pertinência da proposta. Dessa forma, entendemos que não é adequado estabelecer limites rígidos, pois as soluções devem atender às especificidades de cada situação concreta, garantindo a flexibilidade necessária para a análise caso a caso.

400	Redação Original: 11.11.3. A CONCESSIONÁRIA deverá avaliar se as soluções individuais específicas existentes no momento da assunção dos SERVIÇOS atendem às exigências técnicas vigentes. Havendo desconformidade, a CONCESSIONÁRIA será responsável por realizar os investimentos necessários para a adequação das soluções individuais específicas à legislação e à regulamentação aplicáveis.Sugestão: 11.11.3. Nas hipóteses da Cláusula 11.11, a CONCESSIONÁRIA deverá avaliar se as soluções individuais anteriormente implementadas, que existam no momento da assunção dos SERVIÇOS, atendem às exigências técnicas vigentes, conforme determina a regulamentação aplicável. 11.11.3.1. Constatada inadequação nas soluções individuais previamente implementadas com as exigências técnicas vigentes, a CONCESSIONÁRIA poderá ser contratada pelo(s) USUÁRIO(s) para implementação das medidas de adequação da(s) soluções individuais previamente implementadas e para os serviços de operação e manutenção da solução individual específica, observando o que dispõe a Cláusula 24.2.14 deste Contrato de Concessão. 11.11.3.2. Não será permitida a contratação dos serviços de operação e manutenção da CONCESSIONÁRIA nas hipóteses em que a solução individual previamente existente não atenda às exigências técnicas vigentes e/ou nas soluções individuais previamente implementadas em que as medidas de adequação às exigências técnicas vigentes não tenham sido realizadas pela CONCESSIONÁRIA. 11.11.3.3. Caso a CONCESSIONÁRIA seja contratada pelo(s) USUÁRIO, os investimentos e os custos de implantação realizados pela CONCESSIONÁRIA serão remunerados mediante a cobrança de preço dos USUÁRIOS, adicionalmente à TARIFA pela prestação dos SERVIÇOS. 11.11.3.4. Caso o USUÁRIO deixe de contratar a CONCESSIONÁRIA para implementação das medidas de adequação necessárias à solução individual previamente implantada, o USUÁRIO será integralmente responsável por todos os investimentos e custos de implantação, operação e manutenção da solução individual previamente implantada. 11.11.3.4.1. Os USUÁRIOS que possuam soluções individuais previamente implantadas, não operadas pela CONCESSIONÁRIA, serão expurgados da base de dados para aferição dos INDICADORES DE DESEMPENHO, considerando-os como atendidos, na forma do ANEXO III deste CONTRATO. 11.11.3.5. A CONCESSIONÁRIA não será responsável por passivos de qualquer natureza que estejam relacionados às soluções individuais previamente implementadas, anteriores à data de assunção dos SERVIÇOS pela CONCESSIONÁRIA, conforme dispõe a Cláusula 36.4.31 e 36.4.32 deste Contrato de Concessão. 11.11.3.5.1. Na hipótese da Cláusula 11.11.3.4, a CONCESSIONÁRIA não será responsável por nenhum passivo, de qualquer natureza, inclusive após a data de assunção dos SERVIÇOS pela CONCESSIONÁRIA, relacionado às soluções individuais previamente implementadas que não tenham sido adequadas e não sejam operadas e mantidas pela CONCESSIONÁRIA.Justificativa: Sugere-se alteração na Cláusula 11.11.3 do Contrato de Concessão, tendo em vista que a condição apresentada não proporciona segurança quanto aos critérios aceitáveis de utilização de sistemas individuais. Assim, sugere-se que, para as soluções individuais previamente implementadas, nas localidades em que haja compatibilidade das soluções individuais e alternativas, o Usuário optará pela contratação da Concessionária para realizar as medidas de adequação necessárias ao atendimento das exigências técnicas e para operação e	Edital 11.11.3	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.
401	Redação Original: 11.11.4. Os USUÁRIOS serão responsáveis pela operação e pela manutenção das soluções individuais específicas previamente existentes ou implementadas pela CONCESSIONÁRIA, podendo a CONCESSIONÁRIA ser contratada pelos USUÁRIOS para a prestação dos referidos serviços.Sugestão: 11.11.4. A implementação de novas soluções individuais, quando cabíveis, observados os critérios fixados na Cláusula 11.11, será realizada pela CONCESSIONÁRIA. Os USUÁRIOS deverão contratar a COCONCESSIONÁRIA para prestação dos serviços de operação e manutenção das soluções individuais por ela implementadas.Justificativa: Sugere-se nova redação, de modo a compatibilizar com os ajustes e justificativas detalhados nos itens #8. A e #8.B, acima. Novas soluções individuais deverão ser implementadas e operadas pela Concessionária, de forma a garantir a adequação técnica e integridade do sistema. Os investimentos e custos operacionais da Concessionária serão remunerados pela tarifa a ser paga pelo Usuário.	Edital 11.11.4	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.
402	Redação Original: 11.11.5. Na hipótese de contratação da CONCESSIONÁRIA, nos termos da Cláusula 11.11.4, esta será remunerada por meio de valor negociado e pago pelos USUÁRIOS, cabendo-lhe orientar o USUÁRIO sobre operação e manutenção das soluções individuais.Sugestão: 11.11.5. Na hipótese da Cláusula 11.11.4, os investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA para implementação do sistema individual e os custos operacionais serão remunerados mediante a cobrança de tarifa específica, negociada e paga pelos USUÁRIOS.Justificativa: A Cláusula 11.11.5 do Contrato de Concessão deve ser ajustada, de modo a refletir a obrigação de a Concessionária ser contratada para operar e manter as soluções individuais permitidas na área de concessão, de modo a remunerar os investimentos e custos operacionais para sua implementação de forma adequada e íntegra.	Edital 11.11.5	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.
403	Redação Original: 24.1. Sem prejuízo das demais disposições deste CONTRATO, bem como da legislação e da regulamentação aplicáveis, são direitos dos USUÁRIOS: 24.1.18. receber da CONCESSIONÁRIA orientações sobre operação e manutenção de sistemas alternativos instalados pela CONCESSIONÁRIA, mas cuja operação e manutenção sejam de responsabilidade do USUÁRIO.Sugestão: [exclusão da cláusula]Justificativa: Conforme justificativa dos itens #8. A, #8.B, #8.C anteriores.	Contrato de Concessão 24.1	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.
404	Redação Original: 24.2. Sem prejuízo das demais disposições deste CONTRATO e da legislação aplicável, são obrigações dos USUÁRIOS: [...].Sugestão: 24.2. Sem prejuízo das demais disposições deste CONTRATO e da legislação aplicável, são obrigações dos USUÁRIOS: [cláusula nova] 24.2.15. permitir o ingresso da CONCESSIONÁRIA em sua residência ou estabelecimento para a implantação, pela CONCESSIONÁRIA, das soluções individuais e alternativas devidamente autorizadas, na forma da Cláusula 11.11.4 deste Contrato, observando-se a obrigação prevista na Cláusula 24.2.14 deste Contrato de Concessão. 24.2.16. pagar pontualmente as TARIFAS devidas pelos SERVIÇOS de operação e manutenção das soluções individuais implementadas pela CONCESSIONÁRIA, na forma da Cláusula 11.11.4, observadas as disposições sobre pagamento de TARIFAS previstas neste CONTRATO.Justificativa: Conforme justificativa dos itens #8. A, #8.B, #8.C e #8.D anteriores.	Contrato de Concessão 24.2	Agradecemos a contribuição e esclarecemos que a subcláusula 24.2.14 do contrato atende a sugestão endereçada.

405	Redação Original: 16.2.1. É dispensada a anuência prévia do PODER CONCEDENTE para qualquer alteração nos atos constitutivos da CONCESSIONÁRIA, ou na sua composição societária, que não configure a alteração do seu CONTROLE ou a transferência da CONCESSÃO, ou, ainda, quaisquer reorganizações societárias e/ou alterações de CONTROLE entre empresas do mesmo grupo econômico da CONCESSIONÁRIA, desde que tais reorganizações e/ou alterações de CONTROLE não configurem alteração do CONTROLE da CONCESSIONÁRIA ou a transferência da CONCESSÃO. Sugestão: 16.2.1. É dispensada a anuência prévia do PODER CONCEDENTE para qualquer alteração nos atos constitutivos da CONCESSIONÁRIA, ou na sua composição societária, que não configure a alteração do seu CONTROLE ou a transferência da CONCESSÃO, ou, ainda, quaisquer reorganizações societárias e/ou alterações de CONTROLE entre empresas do mesmo grupo econômico da CONCESSIONÁRIA, desde que tais reorganizações e/ou alterações de CONTROLE transferência da CONCESSÃO para terceiros fora do grupo econômico da CONCESSIONÁRIA. Justificativa: Consideramos extremamente importante e louvável a possibilidade de dispensar a anuência prévia em caso de alteração na composição societária resultante de reorganização intragrupo. Para contribuir com a redação proposta, sugerimos a exclusão do trecho desde que não configurem alteração do CONTROLE ao final da cláusula, de forma a tornar mais claro que o controle direto da concessionária pode mudar sem a necessidade de anuência prévia, desde que a alteração decorra de uma reorganização societária no âmbito do mesmo grupo.	Contrato de Concessão 16	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.
406	Redação Original: 28.10. A CONCESSIONÁRIA fica desde já autorizada a auferir RECEITAS ADICIONAIS, por meio da exploração de fontes de receitas alternativas, acessórias ou de projetos associados à CONCESSÃO, por meio das seguintes atividades: (i) tratamento de efluentes provenientes de caminhões-tanques (chorume de aterros, fossas etc.); (ii) publicidade via faturas de água e esgoto, inclusive por meio do envio de encartes junto às faturas de água e esgoto; (iii) participação e/ou desenvolvimento de projetos de geração de energia elétrica e de promoção de eficiência de consumo; (iv) venda de água de reuso; (v) venda de lodo, proveniente dos processos de tratamento, para produção de adubo; (vi) venda de biogás; e (vii) venda de créditos de carbono; (viii) implementação de ligações intradomiciliares para USUÁRIOS, com exceção das hipóteses, previstas neste CONTRATO e/ou na legislação, em que tais ligações deverão ser custeadas integralmente pela CONCESSIONÁRIA; e/ou (ix) operação e manutenção de soluções alternativas, com exceção das hipóteses, previstas neste CONTRATO e/ou na legislação, em que tais atividades deverão ser custeadas integralmente pela CONCESSIONÁRIA. Sugestão: 28.10. A CONCESSIONÁRIA fica desde já autorizada a auferir RECEITAS ADICIONAIS, por meio da exploração de fontes de receitas alternativas, acessórias ou de projetos associados à CONCESSÃO, por meio das seguintes atividades: [exclusão do item (i)] (i) publicidade via faturas de água e esgoto, inclusive por meio do envio de encartes junto às faturas de água e esgoto; [exclusão do item (iii)] (i) venda de água de reuso; (iii) venda de lodo, proveniente dos processos de tratamento, para produção de adubo; (iv) venda de biogás; e (v) venda de créditos de carbono; (vii) implementação de ligações intradomiciliares para USUÁRIOS, com exceção das hipóteses, previstas neste CONTRATO e/ou na legislação, em que tais ligações deverão ser custeadas integralmente pela CONCESSIONÁRIA; e/ou (viii) operação e manutenção de soluções alternativas, com exceção das hipóteses, previstas neste CONTRATO e/ou na legislação, em que tais atividades deverão ser custeadas integralmente pela CONCESSIONÁRIA. Justificativa: As receitas adicionais autorizadas na Cláusula 28.10 do Contrato de Concessão considera atividades que são próprias da prestação do serviço de saneamento e devem ser consideradas como atividades de gestão dos serviços (hipótese do item (iii) a participação e/ou desenvolvimento de projetos de geração de energia elétrica e eficiência de consumo e do item (i) tratamento de efluentes provenientes de caminhões-tanques). Trata-se de atividades relacionadas à eficiência operacional da concessão. A definição dessas atividades como fontes de receitas adicionais ensejará o compartilhamento dos ganhos econômicos com o Poder Concedente de modo a, potencialmente, desestimular a implementação de medidas de eficiência operacional no contrato e reduzindo a atratividade da concessão. Além disso, no Anexo III - Indicadores de Desempenho, existe o IRE (reuso de efluentes), como um indicador que compõe o IDG. Todavia, o reuso de efluentes é considerado como uma atividade relacionada, sujeita ao mecanismo de compartilhamento da Receita Adicional e reversão à modicidade tarifária. Assim, sugere-se a exclusão do IRE dos Indicadores de Desempenho, mantendo a possibilidade de reuso dos efluentes tratados apenas para fins da eventual geração de receitas adicionais, a serem parcialmente revertidas em prol da modicidade tarifária. Se mantido o indicador, prever expressamente que ele só terá validade	Contrato de Concessão 28.10	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.
407	Redação Original: 28.13. O prazo de todos os contratos de exploração comercial celebrados pela CONCESSIONÁRIA para fins de obtenção de RECEITAS ADICIONAIS não poderá ultrapassar o prazo da CONCESSÃO. 28.13.1. Os ganhos econômicos provenientes das RECEITAS ADICIONAIS serão compartilhados entre a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE, da seguinte forma: (i) 85% (oitenta e cinco por cento) das RECEITAS ADICIONAIS brutas auferidas mensalmente pela CONCESSIONÁRIA lhe serão destinadas; e (ii) 15% (quinze por cento) das RECEITAS ADICIONAIS brutas auferidas mensalmente pela CONCESSIONÁRIA serão destinadas ao PODER CONCEDENTE. Sugestão: 28.13. O prazo de todos os contratos de exploração comercial celebrados pela CONCESSIONÁRIA para fins de obtenção de RECEITAS ADICIONAIS não poderá ultrapassar o prazo da CONCESSÃO. 28.13.1. Os ganhos econômicos provenientes das RECEITAS ADICIONAIS serão compartilhados entre a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE, da seguinte forma: (i) 90% (noventa por cento) das RECEITAS ADICIONAIS brutas auferidas mensalmente pela CONCESSIONÁRIA lhe serão destinadas; e (ii) 10% (dez por cento) das RECEITAS ADICIONAIS brutas auferidas mensalmente pela CONCESSIONÁRIA serão destinadas ao PODER CONCEDENTE. Justificativa: Sugere-se a alteração da Cláusula 28.13.1, para que o percentual de compartilhamento das Receitas Adicionais seja de 90%-10%, para a Concessionária e Poder Concedente, respectivamente. A alteração tem por finalidade aumentar a atratividade do projeto, sobretudo considerando o cenário desafiador de investimentos e receitas.	Contrato de Concessão 28.13	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.

408	Redação Original: 36.2. A CONCESSIONÁRIA, a partir do início da OPERAÇÃO DO SISTEMA, é integral e exclusivamente responsável pelos seguintes riscos: 36.2.1. variação da demanda estimada pela CONCESSIONÁRIA ou pelo PODER CONCEDENTE dos SERVIÇOS e dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, inclusive, mas sem se limitar, em decorrência dos seguintes eventos: (i) variação da população dos MUNICÍPIOS; (ii) alterações nos padrões de adensamento populacional; (iii) inadimplência dos USUÁRIOS; (iv) existência de ligações irregulares; e (v) alteração do perfil habitacional, do padrão de consumo ou da composição de USUÁRIOS, dentre outros riscos associados à variação da demanda dos SERVIÇOS. Sugestão: 36.2. A CONCESSIONÁRIA, a partir do início da OPERAÇÃO DO SISTEMA, é integral e exclusivamente responsável pelos seguintes riscos: 36.2.1. variação da demanda estimada pela CONCESSIONÁRIA ou pelo PODER CONCEDENTE dos SERVIÇOS e dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, com exceção daqueles decorrentes de descumprimento, pela COMPANHIA, dos padrões de qualidade dispostos no CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA, inclusive, mas sem se limitar, em decorrência dos seguintes eventos: (i) variação da população dos MUNICÍPIOS; (ii) alterações nos padrões de adensamento populacional; (iii) inadimplência dos USUÁRIOS; (iv) existência de ligações irregulares; e (v) alteração do perfil habitacional, do padrão de consumo ou da composição de USUÁRIOS, dentre outros riscos associados à variação da demanda dos SERVIÇOS. Justificativa: Nos termos da Cláusula 36.4.12 do Contrato de Concessão do Bloco A, os riscos relacionados ao descumprimento pela COMPANHIA dos padrões de qualidade dispostos no CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA que afetem a prestação dos serviços serão suportados pelo Poder Concedente. Tendo em vista que os padrões de qualidade e disponibilidade do Contrato de Produção de Água poderão afetar a variação da demanda, a Cláusula 36.2.1 deve dispor sobre a exceção tratada na Cláusula 36.4.12, conforme sugestão.	Contrato de Concessão 36.2.1	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.
409	Redação Original: 36.2. A CONCESSIONÁRIA, a partir do início da OPERAÇÃO DO SISTEMA, é integral e exclusivamente responsável pelos seguintes riscos: 36.2.1. variação da demanda estimada pela CONCESSIONÁRIA ou pelo PODER CONCEDENTE dos SERVIÇOS e dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, inclusive, mas sem se limitar, em decorrência dos seguintes eventos: (i) variação da população dos MUNICÍPIOS; (ii) alterações nos padrões de adensamento populacional; (iii) inadimplência dos USUÁRIOS; (iv) existência de ligações irregulares; e (v) alteração do perfil habitacional, do padrão de consumo ou da composição de USUÁRIOS, dentre outros riscos associados à variação da demanda dos SERVIÇOS. Sugestão: N/A Justificativa: A Cláusula 36.2.1. prevê que a variação na demanda estimada será de integral responsabilidade da Concessionária, inclusive nas situações de ligações irregulares. Sugere-se que haja definição clara e objetiva de "ligação irregular", permitindo a identificação adequada das situações que serão consideradas como tal, evidenciando, em especial, o tratamento a ser conferido às fontes alternativas existentes (poços, por exemplo).	Contrato de Concessão 36.2.1	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.
410	Redação Original: 36.4.47. situação crítica de escassez de recursos hídricos nos corpos que abastecem a ÁREA DA CONCESSÃO, declarada pelo respectivo órgão gestor de recursos hídricos, e que determine redução da vazão captada pela CONCESSIONÁRIA, para a prestação dos SERVIÇOS, em percentual superior a [=] % (= por cento), após 90 (noventa) dias corridos da redução. Sugestão: 36.4.47. situação crítica de escassez de recursos hídricos nos corpos que abastecem a ÁREA DA CONCESSÃO, declarada pelo respectivo órgão gestor de recursos hídricos, desde que tenha sido observada a ordem de prioridade do abastecimento público, e que determine redução da vazão captada pela CONCESSIONÁRIA, para a prestação dos SERVIÇOS, em percentual superior a 30% (trinta por cento), após 90 (noventa) dias corridos da redução, observando as disposições das normas ambientais do Estado do Pará. Justificativa: Sugerimos o percentual de 30% para a redução da vazão captada, observando para configurar um risco alocado ao Poder Concedente, desde que estejam sendo observados os critérios de prioridade do abastecimento público em situações de escassez hídrica. O percentual de 30% tem por base a previsão do Manual para Usuários: Outorga de Uso de Recursos Hídricos de 2014, da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará e a Resolução nº 10/2009 do Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Pará, que fixam o volume máximo que pode ser concedido em um corpo hídrico no Estado do Pará em 70% da Q95% 1. Vale lembrar que, em caso de escassez hídrica, a prioridade de abastecimento deve considerar o abastecimento público. Caso essa prioridade não seja observada, o risco deverá ser integralmente absorvido pelo Poder Concedente.	Contrato de Concessão 36.4	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.
411	Redação Original: 25.2. Sem prejuízo das demais disposições deste CONTRATO, dos instrumentos jurídicos relacionados à CONCESSÃO, previstos na Cláusula 2.6, e da legislação e da regulamentação aplicáveis, são deveres do PODER CONCEDENTE: Sugestão: 25.2. Sem prejuízo das demais disposições deste CONTRATO, dos instrumentos jurídicos relacionados à CONCESSÃO, previstos na Cláusula 2.6, e da legislação e da regulamentação aplicáveis, são deveres do PODER CONCEDENTE: [Cláusula nova] 25.2.30. em caso de escassez hídrica crítica reconhecida pelo órgão gestor de recursos hídricos, garantir a observância à prioridade do abastecimento público, conforme determina a legislação estadual Justificativa: Conforme justificativa exposta no item #13. A.	Contrato de Concessão 25.2	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.

412	Redação Original: 51. GOVERNANÇA CORPORATIVA E RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL 51.1. A CONCESSIONÁRIA deverá observar os parâmetros de responsabilidade ambiental, social e de governança corporativa estabelecidos nesta Cláusula, bem como as demais orientações atualizadas do Código Brasileiro de Governança Corporativa publicado pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC). 51.2. A CONCESSIONÁRIA deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, de acordo com as regras práticas contábeis vigentes no Brasil e com as normas societárias pertinentes, especialmente a Lei Federal nº 6.404/1976 e alterações posteriores. 51.3. A CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizar, em seu site oficial na Internet, de forma clara e acessível, as suas demonstrações financeiras auditadas, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos após o cumprimento de todas as formalidades legais pertinentes. 51.4. A CONCESSIONÁRIA deverá estabelecer, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da assinatura deste CONTRATO, sua política de transações com partes relacionadas, observadas as melhores práticas de governança corporativa, e prever no mínimo: 51.4.1. a obrigatoriedade de que transações envolvendo as partes relacionadas ocorram em observância das condições equitativas de mercado; 51.4.2. procedimentos para identificar situações de potencial conflito de interesses, caso em que acionistas ou administradores devam ficar impedidos de votar nas respectivas instâncias deliberativas; 51.4.3. procedimentos e responsáveis designados para identificar as partes relacionadas e as operações classificadas como transações com partes relacionadas; e 51.4.4. designação das instâncias de aprovação das transações envolvendo as partes relacionadas, levando em conta critérios como valor envolvido e outros relevantes. 51.5. No âmbito de sua estrutura de governança, a CONCESSIONÁRIA deverá garantir: 51.5.1. a participação de membros independentes no Conselho de Administração; 118 51.5.2. a previsão estatutária de Comitê de Auditoria com participação de membros independentes e orçamento próprio; 51.5.3. a previsão de área de auditoria interna subordinada diretamente ao Conselho de Administração; 51.5.4. a existência de canal de denúncia terceirizado e independente e do correspondente processo de investigação, por equipe própria de auditoria interna ou terceirizada, conforme a gravidade dos fatos alegados e o nível de senioridade dos funcionários envolvidos; 51.5.5. a existência de Comitê de Ética e Conduta com participação de membros independentes, inclusive com competência para decidir sobre casos de assédio moral ou sexual; e 51.5.6. outras determinações estabelecidas no ANEXO V. 51.6. Quaisquer alterações no quadro de acionistas ou sócios da CONCESSIONÁRIA deverão ser comunicadas ao PODER CONCEDENTE, observadas as disposições sobre a transferência do controle societário estabelecidas neste CONTRATO. 51.6.1. A CONCESSIONÁRIA compromete-se a, durante a execução do CONTRATO, não promover, sob qualquer forma, práticas discriminatórias de pessoas ou grupo de pessoas em virtude de deficiência, raça, cor, sexo, procedência nacional ou regional, origem étnica, condição de gestante, lactante ou nutriz, faixa etária, religião ou outro fator discriminatório. 51.7. A CONCESSIONÁRIA compromete-se a reservar vagas do seu quadro de funcionários para que sejam preenchidas por pessoas <u>portadoras de deficiência, nos termos do art. 93 da Lei Federal nº 8.213/1991, além de obrigar-se a cumprir demais normas</u>	Contrato de Concessão 51	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.
413	Redação Original: 11.3. Ao longo dos primeiros 3 (três) anos a partir do início da OPERAÇÃO DO SISTEMA pela CONCESSIONÁRIA, a COMPANHIA deverá disponibilizar nos PONTOS DE ENTREGA mencionados na Cláusula 11.2 os volumes mínimos de água especificados a seguir: (...)11.3.1. A COMPANHIA deverá disponibilizar, mensalmente, nos PONTOS DE ENTREGA, 1/12 (um doze avos) dos volumes anuais previstos na Cláusula 11.3. 11.3.2. A CONCESSIONÁRIA deverá pagar os valores referentes aos volumes mínimos dispostos na Cláusula 11.3, independentemente do volume efetivamente consumido nas atividades de distribuição.Sugestão: 11.3. Ao longo dos primeiros 3 (três) anos a partir do início da OPERAÇÃO DO SISTEMA pela CONCESSIONÁRIA, a COMPANHIA deverá disponibilizar nos PONTOS DE ENTREGA mencionados na Cláusula 11.2 os volumes mínimos de água especificados a seguir: (...)11.3.1. A COMPANHIA deverá disponibilizar, mensalmente, nos PONTOS DE ENTREGA, os volumes mínimos previstos na tabela acima nos PONTOS DE ENTREGA previstos na Cláusula 11.2. 11.3.2. A CONCESSIONÁRIA deverá pagar os valores referentes aos volumes mínimos dispostos na Cláusula 11.3 para o Ano 1 da CONCESSÃO, independentemente do volume efetivamente consumido nas atividades de distribuição. 11.3.3. Nos Anos 2 e 3, e desde que todos os macromedidores tenham sido instalados pela CONCESSIONÁRIA, conforme disposto nas Cláusulas 9.2, 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3, a CONCESSIONÁRIA pagará os valores referentes aos volumes mínimos indicados caso o consumo efetivo medido na forma da Cláusula 11.1 seja até 20% (vinte por cento) maior ou menor que o volume indicado na Cláusula 11.3. 11.3.4. Para os Anos 2 e 3, caso o consumo efetivo, medido na forma da Cláusula 11.1, seja superior a 120% (cento e vinte por cento) do volume indicado na Cláusula 11.3, a CONCESSIONÁRIA pagará à COMPANHIA pelo volume adicional ao indicado na Cláusula 11.3 pelo preço estabelecido na Cláusula 8.1. 11.3.5. Para os Anos 2 e 3, caso o consumo efetivo, medido na forma da Cláusula 11.1, seja inferior a 80% (oitenta por cento) do volume indicado na Cláusula 11.3, a CONCESSIONÁRIA fará jus a reequilíbrio econômico- financeiro na forma da cláusula 13.2 e em função das perdas de receita experimentadas.Justificativa: A definição do volume de água do Contrato de Interdependência deverá considerar as peculiaridades da área da concessão e a sazonalidade do consumo, de modo a evitar sub/superestimação do Contrato de Interdependência. O volume mínimo deve atender o dia ou mês de maior consumo previsto para cada unidade de produção. Sugerimos definir uma curva mensal de volume mínimo a ser disponibilizada pela COMPANHIA, considerando a sazonalidade ao longo do ano.	Contrato de Interdependência 11.3	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de Edital definitivo.
414	Redação Original: 12.4. Na hipótese da Cláusula 12.3, "iii", a CONCESSIONÁRIA somente poderá adotar a medida prevista na Cláusula 12.3.1: (i) caso a falta de qualidade da água seja constatada por um período superior a 15 (quinze) dias corridos consecutivos; e (ii) até o restabelecimento do fornecimento da água pela COMPANHIA, com a qualidade adequada, nos termos da Cláusula 11.7.Sugestão: 12.4. Na hipótese da Cláusula 12.3, "iii", a CONCESSIONÁRIA poderá adotar as medidas previstas na Cláusula 12.3.1 imediatamente, até o efetivo reestabelecimento do fornecimento da água pela COMPANHIA, com a qualidade adequada, nos termos da Cláusula 11.7.Justificativa: Sugere-se que a Cláusula 12.4 do Contrato de Interdependência seja aprimorada, para permitir que, tão logo seja identificada uma situação de falta de qualidade na água fornecida pela Companhia, a Concessionária possa adotar as medidas previstas na Cláusula 12.3.1. A redação atual permite duas interpretações distintas das circunstâncias que autorizariam a Concessionária a compra de água de terceiros: se o primeiro período de 15 dias consecutivos com falta de qualidade de água permite que a Concessionária adquira água de terceiros na hipótese de essa situação vir a se repetir futuramente, ou se é sempre necessário esperar 15 dias consecutivos em todo evento de qualidade baixa. O prazo de 15 dias, previsto na Cláusula 12.4, para adoção de medidas corretivas e alternativas à falha na prestação dos serviços pela Companhia de água poderá impactar e prejudicar de forma relevante os serviços prestados pela Concessionária.	Contrato de Interdependência 12.4	Agradecemos a contribuição e esclarecemos que na hipótese da subcláusula 12.3.1, "iii", a concessionária poderá contratar o fornecimento de água junto a terceiros caso o não recebimento da companhia perdure por período superior a 15 dias corridos consecutivos e mantê-la até que a companhia reestabeleça o fornecimento.

415	Redação Original: N/ASugestão: N/AJustificativa: Recomenda-se a inclusão de definições e mecanismos relacionados às hipóteses de soluções individuais quando não houver disponibilidade da rede coletiva. Necessidade de maior clareza sobre a admissão de soluções individuais para água e esgoto. Permitir expressamente que sejam consideradas soluções individuais e alternativas (e.g., caminhão pipa) para as localidades onde não seja economicamente viável a implantação de sistemas coletivos.	Caderno de encargos	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.
416	Redação Original: A CONCESSIONÁRIA, após a assunção do SISTEMA, terá um prazo de 18 (dezoito) meses para desenvolver o Plano Diretor de Abastecimento de Água ("PDA"), incluindo o SISTEMA UPSTREAM, e o Plano Diretor de Esgotamento Sanitário ("PDE"), contendo a visão geral de suas atividades ao longo dos 40 (quarenta) anos de vigência da CONCESSÃO. Sugestão: A CONCESSIONÁRIA, após a assunção do SISTEMA, terá um prazo de 24 (vinte e quatro) meses para desenvolver o Plano Diretor de Abastecimento de Água ("PDA"), incluindo o SISTEMA UPSTREAM, e o Plano Diretor de Esgotamento Sanitário ("PDE"), contendo a visão geral de suas atividades ao longo dos 40 (quarenta) anos de vigência da CONCESSÃO. Justificativa: Sugere-se que o prazo para desenvolvimento do Plano Diretor seja de 24 (vinte e quatro) meses e, não, 18 (dezoito). O prazo de 18 (dezoito) meses é considerado exíguo para o volume de municípios incluídos em cada Bloco.	Caderno de encargos 6.2	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será avaliada para fins do Edital definitivo.
417	Redação Original: Em todos os anos, o ICAe o ICE devem ser medidos e acompanhados por município. Entretanto, nos anos 4, 5 e 7 da concessão, em relação ao BLOCO A, tais indicadores serão consolidados e avaliados por bloco, de forma a garantir que a meta geral e as metas municipais sejam atendidas, ao mesmo tempo em que a CONCESSIONÁRIA possa ter flexibilidade na gestão das obras em cada cidade. Em relação aos blocos B, C e D, o ICA será consolidado e avaliado por bloco nos anos 4, 5 e 7 da concessão e o ICE nos anos 4, 5, 7, 9, 10, 12 e 13. Em todos os anos, o ICA e ICE devem ser medidos por município. Mas a forma de contabilização das mensurações municipais no IDG varia, de forma a garantir que a meta geral e as metas municipais sejam atendidas, ao mesmo tempo em que a CONCESSIONÁRIA possa ter flexibilidade na gestão das obras em cada cidade - desde que atingidas as metas. Sugestão: Em todos os anos, até a efetiva universalização, o ICA e o ICE devem ser medidos e acompanhados por blocos de municípios, de forma a permitir que a CONCESSIONÁRIA possa ter flexibilidade na gestão das obras em cada município, buscando a universalização em toda a extensão da Concessão, de modo a viabilizar o atendimento das metas de universalização geral. Após a universalização dos serviços, e desde que atendidas as metas gerais, a medição e acompanhamento do ICA e do ICE passará a ser feita por município, individualmente, de modo a acompanhar o cumprimento das metas municipais. Justificativa: Os índices de Cobertura de Água e de Esgoto (ICA/ICE) estão vinculados ao cumprimento das metas em anos específicos, para cada Município. Considerando o perfil de alguns Municípios e distritos a serem atendidos, muitos deles com população inferior a 20.000/habitantes, a contratação de obras e realização de investimentos de longo prazo não é estratégico. Sugere-se definir as metas de ICA/ICE para considerar os blocos como um todo para o desempenho global da Concessionária, até o prazo de universalização. Assim, a concessionária teria maior flexibilidade para planejar e implementar as obras de maneira eficiente, garantindo o atendimento do marco legal de saneamento e reduzindo transtornos para a população. Após a universalização, o aferimento do ICA/ICE poderá ser feito considerando cada Município individualmente.	Indicadores de desempenho 1.5	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.
418	Redação Original: "Adicionalmente ao fiel cumprimento dos indicadores de desempenho listados na tabela acima, a CONCESSIONÁRIA se obriga a realizar o tratamento de 100% do esgoto coletado" (Pg. 8 do documento Anexo III, Bloco A) Sugestão: N/AJustificativa: Solicita-se esclarecimento acerca do tratamento de esgoto no Contrato de Concessão e Anexos.	Indicadores de desempenho	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.
419	Redação Original: Indicadores de Desempenho Ambiental índice de Reuso de Efluente Destina-se a avaliar um aspecto de sustentabilidade relacionado às Estações de Tratamento de Esgoto de determinado porte aferindo quantas delas possuem Sistemas de reuso dos efluentes tratados. IRE = NETE reuso / NETE total x 100 Sugestão: N/AJustificativa: Sugerimos a exclusão do IRE dos Indicadores de Desempenho, mantendo a possibilidade de reuso dos efluentes tratados apenas para fins da eventual geração de receitas adicionais, a serem parcialmente revertidas em prol da modicidade tarifária. Se mantido o indicador, prever expressamente que ele só terá validade se comprovada a viabilidade técnica, econômico-financeira, ambiental e social dos projetos de reuso de efluentes nas ETEs.	Indicadores de desempenho 1	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.
420	Redação Original: N/ASugestão: N/AJustificativa: As fórmulas indicadas no Anexo Indicadores de Desempenho para o ICA e ICE não são claras sobre o seu objeto - se irão medir somente economias residenciais ou total (incluindo-se as economias não-residenciais). Deve-se observar, ainda, que o "numerador" é definido como "economias" e o denominador como "domicílios". Portanto, há possibilidade de confusão e divergências na aplicação da cláusula. Sugere-se a inclusão de uma definição mais precisa da fórmula de cálculo.	Indicadores de desempenho - Apêndice 2	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.
421	Redação Original: N/ASugestão: N/AJustificativa: A partir das informações constante no anexo Indicadores de Desempenho, entendemos que o estudo atribuiu valores iguais aos índices de atendimento de água e esgoto e para o índice de perdas, para as sedes e localidades de um mesmo município. Poderiam confirmar se o entendimento está correto?	Indicadores de desempenho	Agradecemos a contribuição e informamos que os indicadores se referem às áreas urbanas dos Municípios
422	Redação Original: N/ASugestão: N/AJustificativa: O indicador nº 3 (índice de Hidrometração) é apresentado como sendo IHI = LA / LAM x 100, mas, entendemos que a fórmula correta deveria ser IHI = LAM/LA x 100. Nosso entendimento está correto?	Indicadores de desempenho 1.3	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de Edital definitivo.
423	Redação Original: N/ASugestão: Será expurgado da base de cálculo do ICA e ICE os domicílios com soluções individuais alternativas de água ou esgoto, previamente existentes à assunção dos serviços pela Concessionária, que não tenham sido adequadas às exigências técnicas pela Concessionária e, como tal, não sejam operadas e mantidas pela Concessionária. Justificativa: Sugere-se a inclusão da previsão em questão, em linha com as contribuições dos itens #8 (A-E), para garantir que as soluções individuais alternativas, previamente implantadas pelos Usuários, que não tenham sido adequadas às exigências técnicas exigíveis pela Concessionária e, como tal, não sejam operadas e mantidas pela Concessionária, não impactem, negativamente, os indicadores de desempenho da Concessionária. Destaca-se que, para essas soluções, os Usuários terão optado por não contratar a Concessionária para a adequação dos sistemas, de modo que a Concessionária não poderá ser penalizada ou responsabilizada pela inadequação e falhas desse sistema.	Indicadores de monitoramento 1.3	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de Edital definitivo.

424	Redação Original: A Tabela 22 apresenta os custos anuais operacionais, comerciais e administrativos para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. O valor estimado para operação dos sistemas de água chegou a R\$ 21.642.924.776,41, que somado às despesas comerciais e administrativas de R\$ 2.296.997.161,15, totalizam um montante de R\$ 23.939.921.937,56. A operação dos sistemas de esgotamento sanitário, por sua vez, está prevista para custar cerca de R\$ 11.604.574.000,68, e, atrelado aos custos comerciais e administrativos estimado em R\$ 1.131.984.236,31, totalizam R\$ 12.736.558.236,99. Sugestão: N/AJustificativa: O OPEX de R\$23,9bi indicado na Tabela 22 e no PRSB síntese para operação dos sistemas de água não considera o custo de Compra de Água, custo obrigatório para o atendimento dos Municípios do BLOCO A. Dessa forma, questiona-se: (i) qual o valor estimado para a Compra de Água, que deverá ser calculada no OPEX do Bloco A; e (ii) se a despesa com Compra de Água está incluída em uma das despesas operacionais consideradas na Tabela 22 do PRSB - Síntese.	Plano Regional de Saneamento 7.3	Agradecemos a participação e informamos que analisaremos a sugestão para fins de Edital definitivo.
425	Redação Original: N/ASugestão: N/AJustificativa: A projeção populacional dos Planos Regionais do Saneamento utilizou como base informações preliminares calculadas pelo Censo Demográfico de 2022 (IBGE, 2023). No entanto, a projeção de domicílios tomou como base o Censo Demográfico de 2010 (IBGE, 2011). Os dados atualizados do IBGE, em 2022, revelam que houve frustração das estimativas do Censo Demográfico de 2010 em 10%. Por esse motivo, sugere-se que os estudos considerem o Censo Demográfico de 2022 para projeção de domicílios, mantendo, assim, a coerência e atualidade das informações.	Plano Regional de Saneamento 3.3.1	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.
426	Redação Original: N/ASugestão: N/AJustificativa: O Plano de Negócios Referencial não indica os valores unitários de mão de obra e equipamentos. Solicita-se a divulgação dos preços unitários adotados na modelagem financeira.	Plano de negócios referencial - Mão de obra e equipamento.	Agradecemos a contribuição e informamos que as soluções propostas para universalização dos serviços, bem como a projeção de CAPEX e OPEX, são referenciais. É de responsabilidade da empresa contratada, apresentar nos primeiros 18 meses de contrato, os Planos Diretores de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e posteriormente os projetos para universalização. De toda forma, com objetivo de prover um conjunto amplo de informações aos licitantes, serão disponibilizadas informações adicionais de engenharia no momento de publicação do edital definitivo.
427	Redação Original: N/ASugestão: N/AJustificativa: O gráfico de evolução de número de economias atendidas, após a efetiva universalização dos serviços, estima o crescimento das economias atendidas de forma desproporcional ao crescimento populacional estimado para o mesmo período. Solicita-se: (i) que seja esclarecido o motivo pelo qual a estimativa de economias atendidas é superior ao crescimento populacional; e (ii) que seja detalhado o build-up do número de economias atendidas após a universalização dos serviços.	Plano de negócios referencial - 2.2	A projeção do crescimento de economias está vinculada ao número de domicílios e não a população. Metodologia de projeção indicada no relatório síntese do PRSB.
428	Redação Original: N/ASugestão: N/AJustificativa: Solicita-se esclarecimento acerca da utilização da mesma média de consumo per capita (de 150l/hab/dia médio) para todos os municípios.	Plano de negócios referencial - 2.3	O consumo percapita de 150 L/Hab*dia foi utilizado para dimensionamento das demandas e da infraestrutura a ser implantada. A justificativa está no relatório síntese do PRSB.
429	Redação Original: 4.4 Energia Elétrica O custo de energia elétrica foi estimado a partir da tarifa média aplicada pela Equatorial Energia Pará, em R\$/MWh, para a classe de consumo de serviço público (água, esgoto e saneamento) no ano de 2023. Desta forma, obteve-se a tarifa média de R\$ 0,962/kWh. Também foram consideradas as propostas destinadas à otimização da eficiência das unidades e à incorporação de outras fontes de energia, reduzindo o custo até 2033. Sugestão: N/AJustificativa: Solicita-se o esclarecimento da justificativa para redução progressiva do preço unitário do kw/h entre os anos de 2024 e 2033, conforme consta na Tabela 7 do Item 4.4 do Plano de Negócios Referencial	Plano de negócios referencial - 4.4	A redução na tarifa de energia é decorrente da diversificação das fontes de energia, contando com compra no Mercado Livre de Energia.
430	Redação Original: 4.7. O volume de todo gerado no tratamento de água foi estimado a partir do volume de água tratada com a premissa de que a turbidez média da água bruta será de 5 NTU. Para o tratamento de esgoto, foi calculada uma produção de 50 g DBO/hab.dia, consumo de água equivalente a 150 L/hab.dia e coeficiente de retorno igual a 0,8. A partir do tipo de tratamento e destinação de todo idealizado para cada município, foi possível determinar o custo unitário apresentado. Sugestão: N/AJustificativa: Solicita-se esclarecimento sobre os seguintes pontos, relacionados à destinação do Lodo, conforme previsão no Plano de Negócios de Referência: (i) informações sobre a alternativa adotada para solução e destinação de lodo gerado nas ETE e ETA; e (ii) justificativa da utilização do critério de 5 NTU para a turbidez média da água bruta. O critério se revela inadequado para medir a turbidez média da água bruta, tendo em vista que o parâmetro de 5NTU é incompatível com o padrão aferido nos mananciais da região. Além disso, o critério de 5NTU seria adequado para a água tratada, disponível para consumo.	Plano de negócios referencial - 4.7	As soluções propostas para universalização dos serviços, bem como a projeção de CAPEX e OPEX, são referenciais. É de responsabilidade da empresa contratada, apresentar nos primeiros 18 meses de contrato, os Planos Diretores de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e posteriormente os projetos para universalização.
431	Redação Original: N/ASugestão: N/AJustificativa: Disponibilização dos passivos ambientais relacionados ao projeto.	Caderno de encargos - 7.2.1	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.
432	Redação Original: N/ASugestão: N/AJustificativa: Solicita-se a disponibilização dos seguintes documentos e informações adicionais: • EVTE (em versão de planilha, nos formatos de extensão .xls ou similar) • Anteprojeto de Engenharia • Informações adicionais sobre as obras de terceiros (status sobre a conclusão das obras e informações sobre a existência de terceiros fiscalizadores do trabalho); • Informações detalhadas sobre os passivos ambientais. • Informações sobre existência de questionamentos (judicial ou administrativo) da criação da microrregião e/ou pedidos de saída da microrregião por algum município. • Histogramas de consumo dos últimos 24 meses para cada município, estratificados por produtos, categorias, faixas de consumo e tipo de consumo (hidrometrado ou não hidrometrado); • Valor da tarifa média utilizada no cálculo da receita nas projeções da concessão.	Documentos adicionais	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.
433	Redação Original: Sugestão: Justificativa: As tabelas 2 e 6 apresentam diversos valores para consumo não hidrometrado, a depender da subcategoria de água e de esgoto. Não fica claro qual será o critério de enquadramento de uma economia não hidrometrada nessas subcategorias. Além disso, as tabelas 3 e 4 (estruturas tarifárias de Altamira e Parauapebas) não fazem distinção entre consumo hidrometrado e consumo não hidrometrado, gerando dúvidas sobre qual será a tarifa aplicável no caso de consumo não hidrometrado.	Estrutura tarifária - tabelas 2, 3, 4 e 6	Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será considerada para fins do Edital definitivo.

434	No PRSB não foram incluídas as informações e os investimentos previstos nos Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSB). Isso resulta em grande diferença nos valores previstos para os municípios paraenses, por exemplo para o município de Belém: a. no PMSB de Belém, elaborado e disponibilizado no ano de 2020 na página da Prefeitura do Município de Belém, foi estabelecido investimento de R\$ 928.387.171,00 em abastecimento de água e de R\$ 2.012.277.148,00 de esgotamento sanitário para o município de Belém; b. no PRSB (relatório 019-BEL-PRSB-00-R2) foi estabelecido investimento de R\$ 485.962.483,76 em abastecimento de água e de R\$ 1.393.446.359,69 de esgotamento sanitário para o município de Belém.		Os Planos Regionalizados de Saneamento Básico dos Blocos A, B, C e D deverão substituir os Planos de Saneamento existentes. O PRSB apresenta anexos com as projeções populacionais, estudos de demanda, diagnósticos dos sistemas existentes e projetos conceituais com as soluções propostas para universalização dos sistemas de abastecimento de água e esgoto sanitário de todos os municípios, portanto o detalhamento técnico que justifica o CAPEX e OPEX projetado.
435	Considerando os diagnósticos dos relatórios municipais do PRSB, é necessária a elaboração de prognósticos detalhados, com informações técnicas e econômicas dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário propostos para os 126 municípios.		Os Planos Regionalizados de Saneamento Básico dos Blocos A, B, C e D deverão substituir os Planos de Saneamento existentes. O PRSB apresenta anexos com as projeções populacionais, estudos de demanda, diagnósticos dos sistemas existentes e projetos conceituais com as soluções propostas para universalização dos sistemas de abastecimento de água e esgoto sanitário de todos os municípios, portanto o detalhamento técnico que justifica o CAPEX e OPEX projetado.
436	Existe a necessidade de detalhamento no PRSB (documento síntese e relatórios municipais) das alternativas de concepção propostas e das representações gráficas, incluindo ainda as áreas de expansão urbana dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento dos 126 municípios. Também é preciso apresentar o que será realizado anualmente para a evolução e melhoria dos sistemas nos 40 anos da concessão;		Os Planos Regionalizados de Saneamento Básico dos Blocos A, B, C e D deverão substituir os Planos de Saneamento existentes. O PRSB apresenta anexos com as projeções populacionais, estudos de demanda, diagnósticos dos sistemas existentes e projetos conceituais com as soluções propostas para universalização dos sistemas de abastecimento de água e esgoto sanitário de todos os municípios, portanto o detalhamento técnico que justifica o CAPEX e OPEX projetado.
437	Existe a necessidade de detalhamento no PRSB (documento síntese e relatórios municipais) das metas de execução das obras nos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de cada município, em cada ano do período de concessão, o que requer: a. Detalhamento das intervenções necessárias para a expansão dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de cada município; b. Detalhamento do manancial a ser utilizado (reserva hídrica), dimensões e capacidade das principais unidades e população a ser beneficiada com sistemas nas áreas de cada município, incluindo as áreas de expansão e observando a segurança hídrica; c. Detalhamento dos valores a serem investidos em intervenções (projetos e obras) nos 126 municípios, em cada ano do período de concessão; d. Detalhamento dos períodos para a execução das obras e entrada em operação das intervenções propostas;		Os Planos Regionalizados de Saneamento Básico dos Blocos A, B, C e D deverão substituir os Planos de Saneamento existentes. O PRSB apresenta anexos com as projeções populacionais, estudos de demanda, diagnósticos dos sistemas existentes e projetos conceituais com as soluções propostas para universalização dos sistemas de abastecimento de água e esgoto sanitário de todos os municípios, portanto o detalhamento técnico que justifica o CAPEX e OPEX projetado.
438	No PRSB (documento síntese e relatórios municipais) não são apresentados os cronogramas físico-financeiros em cada ano do período de concessão, sendo importante informar os valores unitários utilizados e os quantitativos de serviços e de obras para o cálculo do CAPEX, relacionando ainda os valores do CAPEX com a projeção da evolução do atendimento da população com os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nos 126 municípios dos Blocos A, B, C e D.		Os Planos Regionalizados de Saneamento Básico dos Blocos A, B, C e D deverão substituir os Planos de Saneamento existentes. O PRSB apresenta anexos com as projeções populacionais, estudos de demanda, diagnósticos dos sistemas existentes e projetos conceituais com as soluções propostas para universalização dos sistemas de abastecimento de água e esgoto sanitário de todos os municípios, portanto o detalhamento técnico que justifica o CAPEX e OPEX projetado.
439	No PRSB é apenas apresentado o valor de OPEX de R\$ 36.676.480.174,55 (documento síntese do PRSB), porém sem informações que detalhem ou que possam justificar matematicamente como foi calculado esse valor de OPEX.		Os Planos Regionalizados de Saneamento Básico dos Blocos A, B, C e D deverão substituir os Planos de Saneamento existentes. O PRSB apresenta anexos com as projeções populacionais, estudos de demanda, diagnósticos dos sistemas existentes e projetos conceituais com as soluções propostas para universalização dos sistemas de abastecimento de água e esgoto sanitário de todos os municípios, portanto o detalhamento técnico que justifica o CAPEX e OPEX projetado.
440	O PRSB não apresenta informação dos valores de OPEX nos 126 relatórios dos municípios, os quais poderão impactar nos valores das tarifas a serem praticadas nos 126 municípios paraenses;		Os Planos Regionalizados de Saneamento Básico dos Blocos A, B, C e D deverão substituir os Planos de Saneamento existentes. O PRSB apresenta anexos com as projeções populacionais, estudos de demanda, diagnósticos dos sistemas existentes e projetos conceituais com as soluções propostas para universalização dos sistemas de abastecimento de água e esgoto sanitário de todos os municípios, portanto o detalhamento técnico que justifica o CAPEX e OPEX projetado.
441	O PRSB (documento síntese e relatórios municipais) não apresenta os cronogramas físico-financeiros da OPEX em cada ano do período de concessão, para os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário dos 126 municípios dos Blocos A, B, C e D;		Os Planos Regionalizados de Saneamento Básico dos Blocos A, B, C e D deverão substituir os Planos de Saneamento existentes. O PRSB apresenta anexos com as projeções populacionais, estudos de demanda, diagnósticos dos sistemas existentes e projetos conceituais com as soluções propostas para universalização dos sistemas de abastecimento de água e esgoto sanitário de todos os municípios, portanto o detalhamento técnico que justifica o CAPEX e OPEX projetado.

442	Os valores de CAPEX e de OPEX precisam ser detalhados nos relatórios municipais dos 126 municípios, bem como no documento síntese do PRSB deve constar relação desses valores para os municípios de cada Bloco (A, B, C e D). Documento Síntese do Plano Regional de Saneamento Básico ☐ Item 5 - Prognóstico ☐ Item 6 - Definição de Objetivos e Metas ☐ Item 7 - Programas, Projetos e Ações Necessárias ☐ Item 7.3.1 – CAPEX e OPEX ☐ Item 11. Anexo A: Relatórios Municipais 126 Relatórios Municipais ☐ Item 3 - Estudo de Demandas e Contribuições Sanitárias ☐ Item 4 - Projeção para o Atendimento das Demandas dos Serviços ☐ Item 5 - Estimativa de Investimento Necessários (CAPEX)		Os Planos Regionalizados de Saneamento Básico dos Blocos A, B, C e D deverão substituir os Planos de Saneamento existentes. O PRSB apresenta anexos com as projeções populacionais, estudos de demanda, diagnósticos dos sistemas existentes e projetos conceituais com as soluções propostas para universalização dos sistemas de abastecimento de água e esgoto sanitário de todos os municípios, portanto o detalhamento técnico que justifica o CAPEX e OPEX projetado.
-----	--	--	--